

LEIS E JUSTIÇA NO MUNDO ANTIGO E MEDIEVAL: RUPTURAS E PERMANÊNCIAS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

ORGANIZADORES:

Ellen Patrícia Braga Pantoja (UFMA)

Denisson Gonçalves Chaves (UFMA)

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (UFMA)

Sarah Lamarck (UFMA)



UNIVERSIDADE
UEMASUL



NEMHAM
NÚCLEO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES
DE HISTÓRIA ANTIGA E MEDIEVAL

UEMASUL



Expediente

Reitora

Profa. Dra. Lucilêa Ferreira Lopes Gonçalves

Vice-Reitor

Prof. Dr. Jorge Diniz de Oliveira

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Inovação (PROPGI)

Prof. Dr. Allison Bezerra Oliveira

Curso de História

Coord. Prof. Dra. Regina Célia Costa Lima

NEMHAM - Núcleo de Estudos Multidisciplinares de História Antiga e Medieval

Coord. Prof. Doutor Fabrício N. de Moura

Editor

Fabricio Nascimento de Moura – Professor Adjunto de História Antiga e Medieval da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão

Editora Adjunta

Lennyse Teixeira Bandeira – Professora Substituta Adjunta da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão

Diagramação:

Leonardo Costa e Karla Daniele dos Anjos Lopes

Capa:

Heryck Fellyppe

Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão -UEMASUL

Rua Godofredo Viana, 1300 - Centro. CEP. 65901-480, Imperatriz - MA

Conselho Editorial Nacional

Adriana Vidotte - UFG
Adriana Maria de Souza Zierer – UEMA
Alair Figueiredo Duarte – UERJ
Alexandre Guida Navarro – UFMA
Álvaro Alfredo Bragança Júnior – UFRJ
Ana Livia Bomfim Vieira – UEMA
Ana Teresa Marques Gonçalves - UFG
André Leonardo Chevitarese – UFRJ
Armênia Maria de Souza – UFG
Claudia Costa Brochado – UNB
Cynthia Cristina de Moraes Mota – UNIR
Deivid Valério Gaia – UFRJ
Dulce Oliveira Amarante dos Santos - UFG
Fábio de Souza Lessa - UFRJ
Fábio Vergara Cerqueira – UFPEL
Gilberto da Silva Francisco - UNIFESP
Glaydson José da Silva – UNIFESP
Henrique Modanez de Sant'Anna - UNB
Josué Berlesi – UFPA
Maria Aparecida de O. Silva – UNIFESP
Maria Regina Cândido – UERJ
Paulo Roberto Gomes Seda – UERJ
Pedro Paulo Abreu Funari – UNICAMP
Renata Cristina de S. Nascimento – UFG
Semíramis Corsi Silva – UFU

Conselho Editorial Internacional

Clarisse Prêtre - Université Paris Ouest
Gerardo Fabián Rodríguez – Univ. de Mar del Plata
Maria Cecília Colombani – Univ. de Mar del Plata
Rosuel Lima Pereira – Univ. de Guyane – France
Victor Hugo Mendez Aguirre- Univ. Nacional Autónoma de México

Mythos: revista de história antiga e medieval / Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão. Núcleo de Estudos Multidisciplinares de História Antiga e Medieval. Imperatriz: Uemasul / NEMHAM, ano X, n. 1, v. XXVII (abril. 2026)

Quadrimestral.

ISSN 2527- 0621

1. História antiga e medieval – Periódicos. I. Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão. Núcleo de Estudos Multidisciplinares de História Antiga e Medieval.

Sumário

06

Ellen Patrícia Braga Pantoja; Denisson Gonçalves Chaves; Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias; Sarah Lamarck

Apresentação do Dossiê Leis e Justiça no Mundo Antigo e Medieval: rupturas e permanências no Direito Contemporâneo

11

Alex Aparecido da Costa

Relações entre centro e periferia no Império Romano: uma análise das questões jurídicas sobre a Bítinia nas cartas de Plínio, o Jovem, e Trajano.

31

Almir Marques de Souza Junior

A lei como instrumento de propaganda política em Castela durante o século XIII.

52

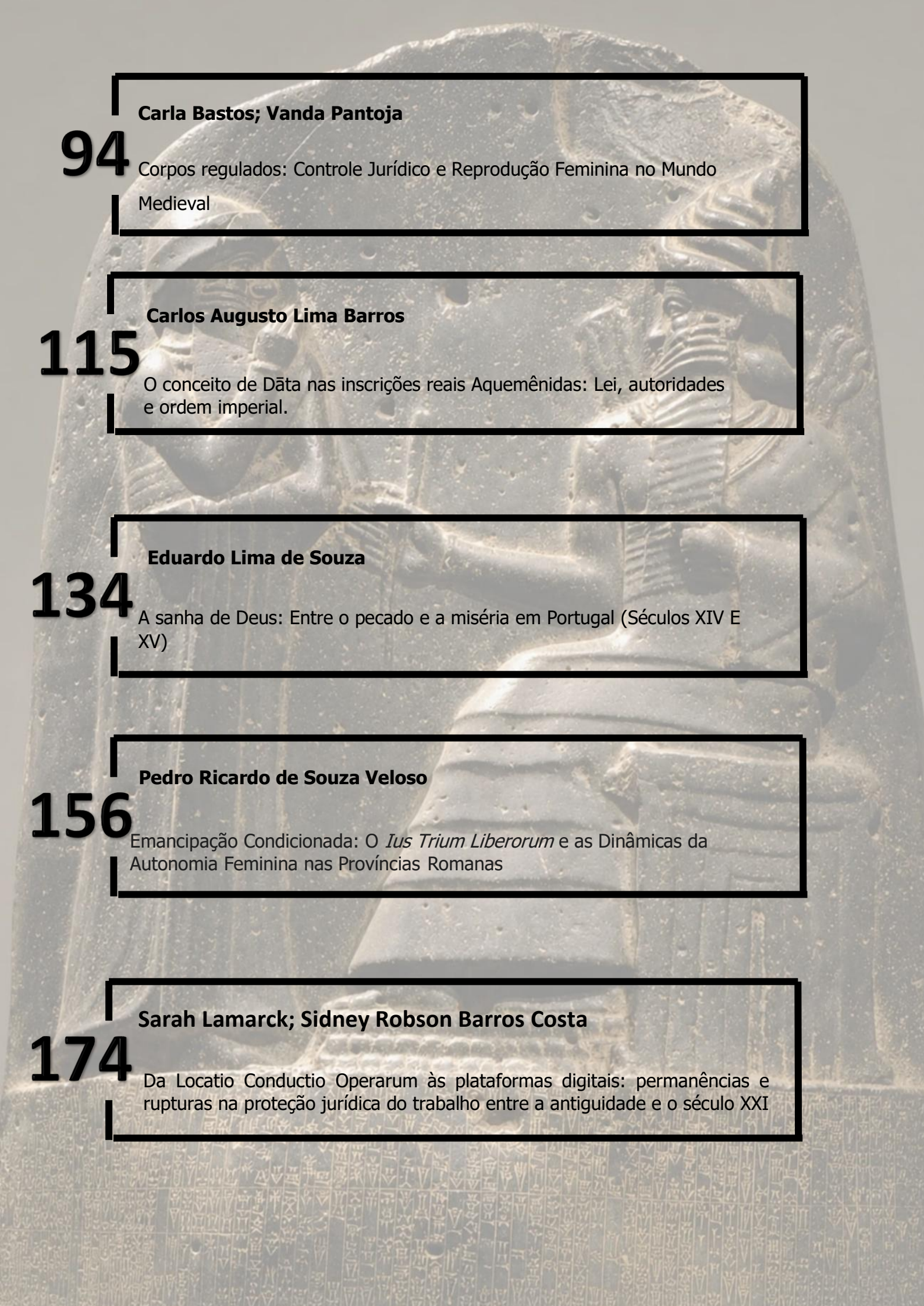
Amanda Guterres de Melo; Ellen Patrícia Barros Pantoja

Seletividade penal e desigualdade política: continuidades históricas expressão Brasil contemporâneo.

72

Bruno de Jesus Roberto

A virilidade como bem jurídico: da *LEX SCA(N)TINIA* AO §175 do código penal alemão.



Carla Bastos; Vanda Pantoja

94

Corpos regulados: Controle Jurídico e Reprodução Feminina no Mundo Medieval

Carlos Augusto Lima Barros

115

O conceito de Dāta nas inscrições reais Aquemênidas: Lei, autoridades e ordem imperial.

Eduardo Lima de Souza

134

A sanha de Deus: Entre o pecado e a miséria em Portugal (Séculos XIV E XV)

Pedro Ricardo de Souza Veloso

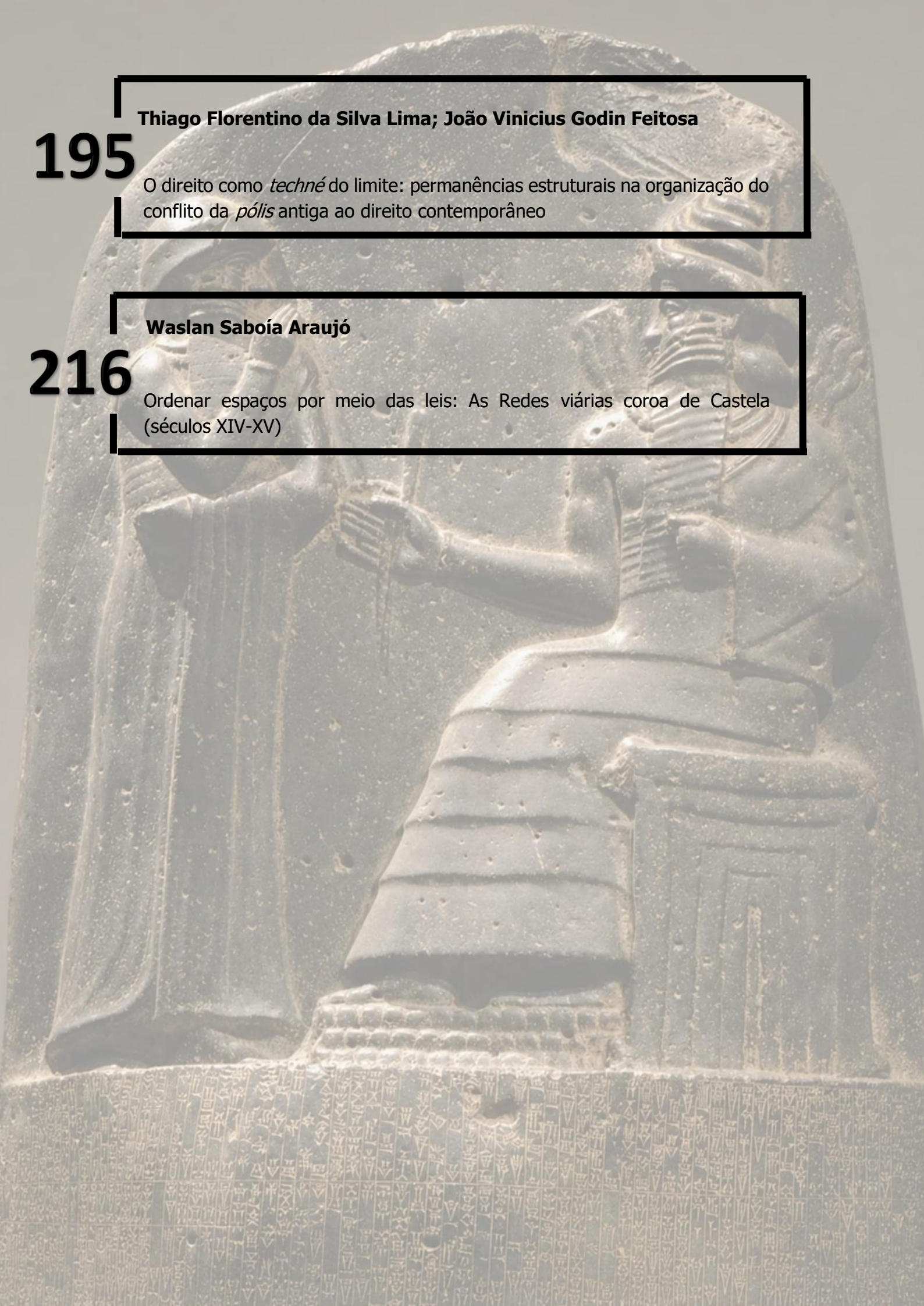
156

Emancipação Condicionada: O *Ius Trium Liberorum* e as Dinâmicas da Autonomia Feminina nas Províncias Romanas

Sarah Lamarck; Sidney Robson Barros Costa

174

Da Locatio Conductio Operarum às plataformas digitais: permanências e rupturas na proteção jurídica do trabalho entre a antiguidade e o século XXI



195

Thiago Florentino da Silva Lima; João Vinicius Godin Feitosa

O direito como *techné* do limite: permanências estruturais na organização do conflito da *pólis* antiga ao direito contemporâneo

216

Waslan Saboia Araujó

Ordenar espaços por meio das leis: As Redes viárias coroa de Castela (séculos XIV-XV)

Apresentação

Os organizadores,
Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
(UFMA)
Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves (UFMA)
Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos
Marques Dias (UFMA)
Profa. Doutoranda Sarah Lamarck (UFMA)

Quando um tribunal decide sobre os limites do poder do Estado, quando uma lei criminaliza um corpo ou silencia uma voz, quando uma instituição legitima a exclusão sob o manto da ordem, algo muito antigo está em operação. Este dossiê parte dessa inquietação: o Direito que nos governa hoje não nasceu ontem, e compreendê-lo exige que voltemos os olhos àqueles que, muitos séculos antes de nós, começaram a escrever a longa história das leis e da humanidade. Ao longo dos dez artigos aqui reunidos, do Império Aquemênida ao Brasil contemporâneo, desnudamos os mecanismos pelos quais impérios, monarquias e instituições religiosas forjaram ordenamentos que, travestidos de neutralidade na modernidade, continuam a ditar os limites da liberdade, do corpo e da justiça.

Quatro grandes eixos organizam este dossiê, cada um iluminando uma dimensão distinta da mesma questão central: o uso da lei como instrumento de poder e administração territorial; a regulação jurídica dos corpos e do gênero; o papel do direito na ordenação do espaço e na explicação da desordem; e, por fim, os fios que ligam essas experiências antigas e medievais à racionalidade jurídica do presente.

No primeiro bloco, os autores revelam como a lei operou, da Antiguidade ao Medievo, como um construto flexível e simbólico a serviço do poder. **Carlos Augusto Lima Barros**, ao investigar o Império Aquemênida em *"O conceito de dāta nas inscrições reais aquemênidas: lei, autoridade e ordem imperial"*, desconstrói a leitura moderna do direito positivo, mostrando que o *dāta* não era

um código rígido, mas um princípio de ordenamento validado pela interação entre a autoridade régia, a divindade de Auramazda e as normas locais dos povos conquistados. Essa mesma plasticidade diplomática é dissecada por **Alex Aparecido da Costa** em *"Relações entre centro e periferia no Império Romano: uma análise das questões jurídicas sobre a Bitínia nas cartas de Plínio, o Jovem, e Trajano"*, em que o autor demonstra que a administração da Bitínia dependia da tolerância aos costumes provinciais e de uma negociação constante com as elites locais, que frequentemente instrumentalizavam as normas romanas para legitimar suas próprias disputas internas. Já na transição para o Medieval ibérico, a lei assume uma face declaradamente persuasiva no estudo de **Almir Marques de Souza Junior**, *"A lei como instrumento de propaganda política em Castela durante o século XIII"*, o *Fuero Real* de Afonso X é lido como veículo de um discurso que sacraliza o soberano e transforma a desobediência ao rei em sacrilégio, arma decisiva contra uma aristocracia rebelde.

O segundo bloco ganha contornos de intensa densidade ao explorar a biopolítica, o gênero e a regulação dos corpos. **Pedro Ricardo de Souza Velasco**, em *"Emancipação condicionada: o ius trium liberorum e as dinâmicas da autonomia feminina nas províncias romanas"*, cunha o conceito de "emancipação condicionada" para explicar como esse instituto concedia autonomia civil às mulheres romanas apenas na medida em que cumprissem as expectativas reprodutivas do Estado. O controle sobre as identidades também incidia sobre os homens, como demonstra **Bruno de Jesus Roberto** em *"A virilidade como bem jurídico: da lex sca(n)tinia ao §175 do código penal alemão"*, ao traçar uma linha contínua entre a Lex Sca(n)tinia romana e o §175 do Código Penal alemão: a virilidade e a impenetrabilidade corporal operaram, em ambos os contextos, como bens jurídicos implícitos, criminalizando masculinidades dissidentes para proteger um modelo hegemônico e patriarcal. O ápice dessa intervenção sobre os corpos é examinado por **Carla Bastos e Vanda Pantoja** em *"Corpos regulados: controle jurídico e reprodução feminina no mundo medieval"*. Aqui as autoras detalham como a Igreja medieval perseguiu saberes populares e parteiras no contexto da Caça às Bruxas, criminalizando métodos contraceptivos e abortivos para assegurar a reprodução da força de trabalho e,

mostram como essas bases lançaram raízes que ainda sustentam a proibição do aborto no Código Penal brasileiro.

O terceiro bloco lança luz sobre como o direito lida com o espaço, a ordem e a miséria. **Waslan Sabóia Araújo**, em *"Ordenar espaços por meio das leis: as redes viárias da coroa de Castela (séculos XIV-XV)"*, mostra que a regulação de estradas e pontes pelas Cortes castelhanas não era mera questão logística, mas um imperativo moral fundamentado na defesa do "bem comum", essencial à conectividade e à sobrevivência da sociedade. Em contraponto, a desordem e o sofrimento ganham explicações teológicas no estudo de **Eduardo Lima de Souza**, *"A sanha de Deus': entre o pecado e a miséria em Portugal (séculos XIV e XV)"*: o autor mapeia como guerras, fomes e pestes foram interpretadas pelos poderes régio e eclesiástico como consequência direta dos pecados coletivos, o que autorizava severas punições a práticas de feitiçaria e adivinhação.

Por fim, três artigos conectam essas raízes ao nosso tempo. **Thiago Florentino da Silva Lima e João Vinícius Gondim Feitosa**, em *"O direito como techné do limite: permanências estruturais na organização do conflito da pólis antiga ao direito contemporâneo"*, propõem que o direito atua historicamente como uma *techné* do limite: um saber antecipatório que constrói as fronteiras do aceitável e do reconhecível — e que, na atualidade, essa mesma capacidade de delimitar e excluir se oculta atrás do véu da neutralidade normativa. É exatamente essa ilusão de neutralidade que **Amanda Guterres de Melo e Ellen Patrícia Braga Pantoja** desmontam ao traçar a genealogia da seletividade penal em *"Seletividade penal e desigualdade jurídica: continuidades históricas e expressão contemporânea no Brasil"*: as autoras evidenciam que a universalidade normativa moderna não eliminou a desigualdade herdada da Antiguidade e do Medievo, apenas a reorganizou sob a linguagem da igualdade formal, permitindo que o sistema penal brasileiro continue a recair, de modo estruturalmente assimétrico, sobre as populações negras e periféricas. Essa advertência encontra seu desdobramento mais radical no estudo de **Sarah Lamarck e Sidney Robson Barros Costa** em *"Da Locatio Conductio Operarum às Plataformas Digitais: permanências e rupturas na proteção jurídica do trabalho*

entre a Antiguidade e o século XXI”. Por meio do espelhamento conceitual entre o *Corpus Juris Civilis* e a jurisprudência trabalhista contemporânea, os autores demonstram que o capitalismo de plataforma ressuscita a *locatio conductio operarum* romana: ao devolver a relação laboral ao contrato civil comum, as plataformas digitais reproduzem sobre o trabalhador contemporâneo a mesma invisibilidade protetiva que o *ius civile* impunha ao *mercennarius*. O algoritmo do século XXI é, em suma, o mecanismo sofisticado de gestão de uma dependência econômica muito antiga.

É justamente desse mosaico de experiências que emerge a verdadeira unidade deste dossiê. À primeira vista, seus artigos percorrem povos, instituições e épocas diversas. Observados em conjunto, entretanto, deixam transparecer uma mesma inquietação intelectual: compreender como o Direito, em um momento da história, organizou a vida social, legitimou formas de poder, disciplinou comportamentos e delimitou os horizontes da liberdade. A diversidade dos objetos revela, paradoxalmente, a permanência de um mesmo problema: a incessante construção jurídica da ordem social.

É precisamente nesse ponto que a História do Direito revela sua maior importância. Ela é a memória das escolhas pelas quais sociedades inteiras decidiram quem poderia governar e quem deveria obedecer; quais vidas mereciam proteção e quais poderiam ser sacrificadas em nome da ordem; quais liberdades seriam reconhecidas e quais permaneceriam submetidas ao arbítrio.

Se a modernidade se acostumou a apresentar o Direito como linguagem da neutralidade, a investigação histórica revela justamente o contrário. Toda ordem jurídica nasce situada em determinado tempo, responde a conflitos concretos e traduz, ainda que sob o véu da universalidade, as disputas políticas, econômicas, religiosas e culturais de sua época. É por isso que o estudo da Antiguidade e do Medievo permanece indispensável. Neste espaço temporal encontramos as genealogias das instituições, das categorias e das racionalidades jurídicas que continuam moldando, muitas vezes de forma invisível, o Direito do presente.

Este dossiê nasce dessa convicção. Ele convida o leitor a reconhecer que a História do Direito permanece uma das formas mais rigorosas de compreender o presente. As épocas mudam, os impérios desaparecem, as monarquias sucumbem e as instituições se transformam; permanecem, contudo, as antigas tensões entre autoridade e liberdade, entre poder e justiça, entre exclusão e igualdade. Enquanto houver sociedades organizadas pelo Direito, haverá razões para voltar os olhos àqueles que, muitos séculos antes de nós, começaram a escrever a longa história das leis e dos homens.

Desejamos a todas e a todos uma excelente leitura e registramos que, embora esta apresentação disponha os artigos por blocos temáticos, o sumário do dossiê traz os textos transcritos em ordem alfabética.

Relações entre centro e periferia no Império Romano: uma análise das questões jurídicas sobre a Bítínia nas cartas de Plínio, o Jovem, e Trajano

Relations between center and periphery in the Roman Empire: an analysis of legal issues concerning Bithynia in the letters of Pliny the Younger and Trajan.

Alex Aparecido da Costa¹

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo analisa as relações entre centro e periferia no Império Romano a partir das cartas entre Plínio, o Jovem e Trajano sobre a administração da Bítínia. Demonstra que o poder imperial operava por meio de negociações com elites locais, evitando impor regras homogêneas. As questões jurídicas revelam a coexistência entre leis romanas e costumes provinciais como estratégia de estabilidade. Evidencia-se o uso instrumental das normas pelos provinciais em disputas políticas e busca de legitimação. Por fim, o estudo estabelece paralelos com a teoria do sistema-mundo, destacando dinâmicas históricas de interdependência entre centro e periferia.

Palavras-chave: Império Romano; relações entre centro e periferia; sistema mundo

Abstract: The article analyzes center-periphery relations in the Roman Empire based on the correspondence between Pliny the Younger and Emperor Trajan regarding the administration of Bithynia. It shows that imperial power operated through negotiation with local elites, avoiding the imposition of uniform rules. Legal issues reveal the coexistence of Roman law and provincial customs as a strategy for stability. It also highlights how provincials used legal norms instrumentally in political disputes and for legitimation. Finally, the study draws parallels with world-systems theory, emphasizing historical dynamics of interdependence between center and periphery.

Keywords: Roman Empire; center-periphery relations; world-systems.

Introdução

Durante o governo de Trajano (97-117 d.C.) o Império Romano atingiu sua máxima extensão territorial, abrangendo territórios das atuais Europa, Ásia e África, além de toda a bacia do mar Mediterrâneo. Nesse grande espaço territorial

¹ Alex Aparecido da Costa, Professor colaborador do Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Doutor em História Antiga pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Estadual de Maringá (UEM) aacosta@uem.br. ORCID: 0000-0003-0924-8208.

conviviam uma ampla variedade de culturas em diferentes níveis de organização econômica, social e jurídica.

Isso impunha um importante desafio para as autoridades romanas, pois desde o início do processo de expansão na época republicana a construção do império foi um complexo processo de alianças com as elites das regiões conquistadas. Essas alianças envolviam concessão de diferentes graus de cidadania romana ao mesmo tempo em que algumas das prerrogativas locais eram preservadas.

Tais arranjos visavam construir a coesão do império de maneira estável, favorecendo a estabilidade necessária para o funcionamento daquele império tributário. Nesse sentido, as elites locais, apesar de subordinadas à Roma, mantinham aspectos de suas estruturas sociais tradicionais, principalmente aquelas que lhes permitiam preservar suas formas relações de poder sobre as camadas subalternas, cuja exploração sustentava todo o sistema.

Ou seja, embora exercesse amplo poder sobre esses territórios o poder imperial não impunha regras homogêneas. Interessava, sobretudo que o fluxo de tributos corresse em direção a Roma, e isso ocorria de forma mais eficiente na medida em as estruturas que já vinham funcionando desde antes da chegada dos conquistadores fosse mantida. Nesse sentido, Guarinello (2010; 2014) destaca que Roma, enquanto ordem imperial, foi uma reconfiguração das ordens anteriores que se constituíram e se reconstituíram no Mediterrâneo Antigo e em suas fronteiras continentais desde a Idade do Bronze.

Ao se constituir dessa forma, o Império Romano se configurava como um império-mundo de acordo com as análises de Woolf (2014) a partir da teoria de Immanuel Wallerstein sobre os sistemas-mundo. De acordo com Woolf ela permite também analisar as estruturas e dinâmicas do mundo imperial romano. Nesse sentido, este artigo pretende analisar parte da correspondência entre o imperador Trajano e Plínio, o Jovem, sobre questões, especialmente jurídicas, relacionadas com a província da Bitínia, as quais permitem estabelecer paralelos com as estruturas de relações entre centros e periferias no sistema mundo

contemporâneo. Nesse sentido, após a referida análise, pretendemos tecer breves relações entre passado e presente a partir de pontos levantados na análise dos temas jurídicos das cartas, os quais consideramos relevantes para a reflexão de aspectos do tempo presente.

Trajano, Plínio, o Jovem, e a Bitínia

Marco Ulpio Trajano governou o Império Romano entre os anos 98 e 117 d.C., oriundo da Hispânia foi o primeiro imperador de origem provincial. Como já mencionamos, sob seu governo o Império Romano atingiu sua máxima extensão. Além disso, as análises do período são consensuais em tratar Trajano como um conciliador entre o poder imperial e as elites romanas, o que favoreceu um período de prosperidade, já que a dinastia dos Antoninos, a qual ele pertencia é considerada o apogeu do império. Sem nos aprofundarmos nas questões e contradições da biografia deste imperador, que não coadunam com os objetivos deste artigo, daremos atenção aqui para sua postura nas cartas trocadas com Plínio, o Jovem, enviado por ele para governar a província da Bitínia.

Caio Plínio Cecílio Segundo, mais conhecido como Plínio, o Jovem, foi um senador romano que viveu entre 61 e 113 d.C. Sobrinho e filho adotivo de Plínio, o Velho, homem público e político habilidoso ele trilhou uma carreira relevante durante as dinastias dos Flávios e Antoninos. Conhecido pela sua vasta correspondência com elite imperial romana sua obra configura-se como uma importante fonte para a compreensão da época do Principado. Na presente análise discutiremos cartas do Livro 10 de seu epistolário, composto pelas cartas trocadas com o imperador Trajano a respeito da administração de Bitínia, para onde Plínio foi enviado como legado imperial para governá-la no início do século II d.C.

A Bitínia foi uma província romana situada no norte da Ásia Menor. A região já fora habitada antes mesmo da colonização grega por povos que se organizavam em formas tribais ou reinos que se relacionavam com o Egeu e com impérios mais antigos, como o Hitita. Após a chegada dos gregos houve a época

de dominação persa, seguido pelo período de dominação helenística e, finalmente a conquista romana no final da República. Ou seja, trata-se de uma região com um longo processo histórico no qual as relações de poder foram se transformando constantemente para se adaptarem às diferentes ordens que se sucediam. A documentação que iremos analisar é o recorte de um desses momentos e nos ajuda a compreender que o poder imperial romano não utilizava apenas a coerção, mas também o aparato de organização e dominação local.

Problemas jurídicos

Iniciaremos pelas cartas 72 e 73, das quais emerge o problema das prerrogativas de Plínio enquanto legado imperial governando uma província anteriormente sob controle proconsular. Isso significava uma alteração no estatuto da província diante do poder imperial. A questão já havia estado presente com destaque nas cartas 47 e 48 a respeito das finanças de Apameia. Todavia, naquela ocasião as dúvidas giravam em torno de um dos aspectos mais destacados da missão de Plínio e foi resolvida com uma confirmação taxativa da autoridade de Plínio por parte de Trajano para a fiscalização do legado sobre as contas da cidade. Já no caso das cartas 72 e 73, que tratam das prerrogativas de Plínio na “jurisdição do reconhecimento dos filhos e na restituição de sua condição de homens livres” (*Ep. Tra.* 10. 72. 1) a resposta revela que nem sempre as soluções das autoridades imperiais eram tão assertivas: “Se me enviar o senatoconsulto que gerou dúvidas julgarei se deves exercer a jurisdição” (*Ep. Tra.* 10. 73. 1). Na verdade, o controle financeiro era um dos aspectos preestabelecidos da legação de Plínio enquanto a presente questão parece um tanto fortuita, tendo emergido como desdobramento das ações de Plínio. Dessa forma, é natural que exigisse maiores ponderações. O legado explicou ao César que os provinciais evocavam uma carta enviada por Domiciano² a um dos governadores que o havia precedido, informa também que consultou decisões de outros procônsules que, no entanto, não contemplavam a situação da Bitínia. Por

² Imperador romano entre 81 e 96 d.C.

fim, sem o respaldo de algum precedente Plínio resolveu solicitar o conselho imperial.

O fato dos provinciais terem procurado a autoridade do governador para resolver a questão coloca em destaque a confiança que depositavam nas autoridades romanas, ou seja, uma busca de legitimação nas decisões imperiais mesmo se tratando de assuntos que aparentemente configuravam questões internas da província levando a um quadro em que ingerências eram, muitas vezes, provocadas pelos provinciais (Garnsey & Saller 1991, p. 230). Entretanto, os provinciais não estavam apenas buscando a autoridade das decisões imperiais, mas também estavam atentos às oportunidades que as decisões e leis romanas podiam proporcionar. Segundo Sherwin-White (1998, p. 659) a presente questão está ligada ao que os correspondentes haviam discutido nas cartas 65 e 66, que também tratava de um tema ligado à restituição de liberdade.

A questão levantada nas cartas 65 e 66 dizia respeito à situação dos chamados *threptoí*, indivíduos nascidos livres, porém abandonados e posteriormente adotados e criados como escravos³. O caso, que de acordo com Plínio interessava “a toda província” (*Ep. Tra.* 10. 65. 1), decorria de que esses indivíduos, ao descobrirem sua condição original, reivindicavam sua liberdade, e em resposta os adotantes exigiam a restituição dos gastos com seu sustento. O problema foi apresentado a Plínio porque, segundo Sherwin-White (1998, p. 651), os adotantes queriam que o governador modificasse os costumes locais em favor da prática romana em casos semelhantes, o que lhes permitiria recuperar seus gastos. No entanto, Trajano preferiu orientar seu legado a seguir os costumes locais: “não penso que se deva negar a liberdade àqueles que a reclamem com argumentos dessa natureza e tampouco que devam recuperá-la em troca dos gastos com seu sustento” (*Ep. Tra.* 10. 66. 2).

A questão da carta revela ainda outros aspectos dos problemas jurídicos enfrentados por Plínio na administração da província. Ele relata ao César que buscara se basear em decisões imperiais anteriores, porém elas não

³ Veyne (1991, p. 24) oferece maiores detalhes sobre a questão das crianças enjeitadas.

contemplavam o caso específico, situação também verificada por Trajano. A solução foi a tradicional recusa em apelar para leis aplicadas em outras regiões privilegiando os costumes da província. Ademais, como Plínio havia advertido no início da carta 65, a decisão estabeleceria um precedente com amplos desdobramentos e, nesse sentido, caso o entendimento tradicional fosse modificado surgiram casos em toda a província. O poder imperial governava a Bitínia, mas por vezes preferia não impor suas leis, pois os costumes provinciais se mostravam mais eficientes para a manutenção da estabilidade. Ou seja, haviam casos em que os ordenamentos locais garantiam a ordem romana.

Outro elemento que as cartas a respeito dos *threptoí levanta* diz respeito a posse por parte dos provinciais de documentos e cartas com valor legal. Plínio informou que foram lidos em sua presença editos e cartas de Augusto, Vespasiano⁴, Tito⁵ e Domiciano dirigidos a provinciais e a procônsules⁶ (*Ep. Tra.* 10. 65. 3). Essa disposição dos habitantes da Bitínia interessados na questão para se valerem desses decretos e decisões revela-se como um fator de integração e de legitimação da ordem imperial, pois procuravam se valer de leis romanas. A respeito dessa atitude, Ando (2000, p. 79) explica que os provinciais confiavam em documentos romanos como instrumentos para se defenderem de ações injustificadas de governadores, ou até mesmo acreditavam que eles podiam garantir poderes contra autoridades. Isso leva-nos a crer que nessa questão os provinciais puseram Plínio em uma posição defensiva, considerando que os documentos apresentados eram alegados serem ordens imperiais. O mesmo autor destaca ainda que ao assistir julgamentos, os provinciais aprendiam como funcionava a justiça romana e o comportamento de seus agentes, compreendendo a importância dos documentos imperiais. Entendiam também a existência de instâncias sobrepostas e a subordinação dentre as autoridades (ANDO, 2000, p. 80). Nesse caso, os interessados apresentaram editos e cartas

⁴ Imperador romano entre 69 a 79 d.C., pais dos dois imperadores que o sucederam, Tito e Domiciano.

⁵ Imperador romano entre 79 e 81 d.C.

⁶ Título dos governadores provinciais enviados pelo Senado romano.

imperiais a um governador. É sugestivo o fato de terem buscado respaldo um degrau acima na hierarquia.

Todavia, se os provinciais tiveram a iniciativa de apresentar elementos legais supostamente superiores com o intuito de influenciar, ou mesmo de prevalecer sobre a autoridade do governador, o legado também optou por recorrer ao conselho de quem lhe havia confiado a missão. Ao se dirigir ao imperador, Plínio alegou que o assunto reclamava a autoridade do César (*Ep. Tra.* 10. 65. 2), entretanto, a consulta sugere também sua recusa em assumir individualmente a decisão sobre o problema. Tal quadro indica que a administração romana não se impunha sem ponderações. De qualquer maneira, a razão formal alegada por Plínio para a consulta a Trajano não era injustificada, pois tinha ressalvas quanto aos documentos apresentados pelos provinciais:

Não vos enviei estes documentos porque seus textos me pareciam pouco correto e alguns deles de duvidosa confiabilidade, e porque acreditava que os textos autênticos e corretos se encontravam em teus arquivos (*Ep. Tra.* 10. 65. 3)

Em sua resposta Trajano não confirma as dúvidas de Plínio a respeito dos documentos em questão, somente afirma que não eram pertinentes para o caso da Bitúnia (*Ep. Tra.* 10. 66. 2). Ademais, as palavras do legado não deixam claro se suas dúvidas eram oriundas de erros ou falsificações nos documentos e, de qualquer forma, prevalece a intenção dos provinciais em utilizar-se de decisões romanas em favor dos seus interesses.

Dois pares de cartas levantam outra natureza de problema legal com que Plínio lidou na Bitúnia. As epístolas 31 e 32 assinalam a preocupação de Plínio e Trajano com estabilidade e equilíbrio entre clemência e severidade na aplicação de penas. Além disso, elas podem oferecer ainda outras informações relevantes mediante uma análise mais detalhada. Plínio externou ao imperador sua preocupação e dúvidas quanto aos critérios de aplicação e de perdão de penas. O quadro que ele apresentou dizia respeito a província como um todo, porém em algumas cidades se destacava “especialmente em Nicomedia e Niceia” (*Ep. Tra.* 10. 31. 2) e indicava aparentemente a ausência de um sistema penal claro, com

alguns condenados tendo conseguidos benefícios incomuns de procônsules e legados romanos. Ao final da carta 31, após dar detalhes da situação, Plínio explicou que havia condenados que alegavam terem sido libertados por ordem de autoridades romanas na província, porém não possuíam documentos que comprovassem tal condição (*Ep. Tra.* 10. 31. 4). Diante disso, é interessante a avaliação feita pelo legado: “Esta afirmação inspirava confiança, já que seria inacreditável que alguém se atrevesse a algo semelhante sem uma autorização” (*Ep. Tra.* 10. 31. 5). Trata-se de uma notável convicção por parte de Plínio na fidelidade provincial em assuntos de justiça, pois, em sua visão, os envolvidos respeitavam as autoridades romanas e não mentiam para justificar a liberdade das penas que lhes haviam sido impostas. Entretanto, o imperador não se mostrou aberto à atitude benevolente de Plínio afirmando que era preciso corrigir as situações “não só dos que tenham sido condenados a algum castigo e tenham sido liberados sem autorização, como escreves, mas também se lhes tenha concedido a condição de servidores honrados” (*Ep. Tra.* 10. 32. 1).

A discordância entre Plínio e Trajano não indica necessariamente que o legado estivesse menos inclinado que o César a intervir na forma como os provinciais lidavam com o assunto. Talvez a proximidade do legado com os provinciais o levasse a analisar a questão com mais benevolência, enquanto o imperador estaria mais preocupado com as “situações que deviam ser corrigidas” (*Ep. Tra.* 10. 32. 1), e que possivelmente envolviam condutas irregulares de autoridade romanas na província.

Aparentemente o caso não apresentava uma gravidade acentuada para a administração, pois, embora abrangesse toda a província, Plínio não expressou preocupação que pudesse estar associada ao risco de instabilidade política. Da mesma forma, em sua resposta Trajano (*Ep. Tra.* 10. 32) também não determinou uma investigação sobre as razões das libertações, recomendando apenas que Plínio fizesse as correções conforme os casos. Entretanto, o legado se mostrou diante de um dilema para seu senso de justiça:

Pois, por um lado, parecia-me demasiado severo devolver ao castigo depois de muito tempo transcorrido um grande número de pessoas que já são idosos e que vivem, conforme se afirma, de uma maneira simples e respeitável, e, por outro lado, considerava pouco decoroso manter condenados em serviços públicos (*Ep. Tra.* 10. 31. 3).

Trata-se de uma busca de coerência com a impressão positiva que Trajano queria imprimir ao seu reinado⁷, mas com o receio de não demonstrar complacência. Nesse sentido, segundo Sherwin-White (1998, p. 602) Plínio tinha a intenção de agir de forma mais amistosas em casos dessa natureza. Contudo, em sua resposta, Trajano se apresentou severo ao enfatizar a necessidade de devolver ao castigo os que foram libertados sem autorização adequada, mas, apesar disso moderou as recomendações de castigos aos que já fossem idosos (*Ep. Tra.* 10. 32. 2).

As cartas 56 e 57, embora tratem da mesma forma de problemas relacionados ao cumprimento de penas, acrescentam certa complexidade por estarem relacionadas a rivalidades entre figuras políticas locais e com ações de autoridades romanas. Em síntese, a questão envolvia indivíduos desterrados por procônsules, mas supostamente indultados e também desterrados descumprindo suas penas. De acordo com o relato de Plínio a denúncia chegou até ele da seguinte maneira: “Dirigiu-se a mim um indivíduo e me informou que alguns inimigos seus, que haviam sido desterrados por um triênio por Servílio Calvo, nobilíssimo varão, permaneciam na província” (*Ep. Tra.* 10. 56. 2). A propósito dessa denúncia Sherwin-White (1998, p. 638) explica que havia uma conspiração de delatores na província, a qual anteriormente havia atingido um procônsul da Bitínia, Julio Baso, com acusações de corrupção, contra as quais foi defendido pelo próprio Plínio (*Ep.* 4. 9). E os atos de Julio Baso, bem como as decorrências de seu processo também entraram em discussão nas cartas 56 e 57. Ou seja, tratava-se de uma situação que se arrastava desde governos anteriores resultando em um foco de intrigas que podia afetar a estabilidade da província,

⁷ *Ep. Tra.* 10. 55; 82

bem como a confiança dos súditos nas autoridades romanas, possivelmente envolvidas de forma venal nos conflitos políticos locais.

Plínio explica em sua carta ao imperador que alguns denunciados lhe apresentaram um edito de Servílio Calvo, que também fora procônsul da Bitínia, concedendo-lhes indulto da pena (*Ep. Tra.* 10. 56. 2). O legado expõe também sua dúvida quanto a situação de um desterrado por Julio Baso. Por conta do processo sofrido, este procônsul teve seus atos revogados e os prejudicados receberam do Senado direito de apelação durante dois anos, benefício que o dito indivíduo não requereu (*Ep. Tra.* 10. 56. 4), tendo, portanto, permanecido na província ilegalmente.

Assim como vimos nas cartas 31 e 32, é possível que tenhamos nessa questão dos desterrados um ambiente confuso na aplicação e cumprimento de penas. A revogação dos atos de Julio Baso e a passagem da administração senatorial para a responsabilidade imperial com a legação de Plínio são fatores relevantes uma vez que podiam ser interpretados pelos provinciais como momentos de ruptura da ordem administrativa a serem aproveitados por aqueles que estavam sob a atenção das autoridades. A mudança podia trazer esquecimento ou mesmo uma mudança de foco em relação às preocupações governamentais. Contudo, o imperador se mostrou rigoroso com uma possível dissimulação por parte daquele desterrado por Julio Baso, zelando pelo respeito que os provinciais deviam às determinações das autoridades romanas: “deve ser enviado acorrentado ao prefeito da minha guarda pretoriana. Pois não é suficiente que retorne a seu castigo primitivo, do qual fugiu com sua contumácia” (*Ep. Tra.* 10. 57. 2). Se por um lado a adesão à ordem romana era espontânea quando favorecia os provinciais, como é atestado pelos indultados por Servílio Calvo, que leram seu edito para defender sua condição (*Ep. Tra.* 10. 56. 2) outros provinciais também fugiam dela quando se afigurava como o instrumento de seu castigo. Diante disso, o César optou por estabelecer um exemplo persuasivo.

Um último aspecto da questão tratada nas cartas 56 e 57 que convém destacarmos a propósito de nossa abordagem é a resposta de Trajano sobre a providência que ele tomaria a respeito dos desterrados e indultados por Servílio

Calvo: “Escrever-te-ei em breve sobre a decisão que dever tomar [...] quando me informar com o próprio Calvo sobre as razões dessa decisão” (*Ep. Tra.* 10. 57. 1). Conforme o relato da carta 56, o imperador havia dado instruções proibindo anistiar qualquer desterrado que tivesse sido condenado pelos procônsules ou pelo próprio Plínio, mas não estabeleceu regras para casos de condenação e perdão por um mesmo governador (*Ep. Tra.* 10. 56. 3). Com isso, ele demonstrava que embora a província tivesse passado para a autoridade imperial, os atos anteriores ali ocorridos quando a região estava sob a administração do Senado não podiam ser revogadas de forma autocrática. Assim, diante de um caso omissivo, a atitude de Trajano de consultar o procônsul que havia tomado aquelas decisões indica a intenção de evitar ações que pudessem causar instabilidade local e desentendimentos com membros do Senado romano.

Além disso, a consulta de Trajano ao procônsul, bem como a instrução dada a Plínio proibindo a revogação das condenações de desterro também estão relacionadas com outro fator. De acordo com Williams (2014, p. 111) havia a suspeita por parte de Trajano de que os indultos envolviam algum tipo de corrupção, o que justificava as instruções de Trajano ao seu legado. A intenção do César era a de inviabilizar canais por onde os súditos da Bitúnia pudessem burlar as leis com a chancela de autoridades romanas, o que era prejudicial ao prestígio do poder imperial junto aos provinciais. De qualquer forma, esse conflito afigura-se com um elemento orgânico do processo de integração, pois corromper e influenciar as autoridades romanas também era uma fator de resistência nas relações de poder local, visto que conflitos políticos eram constantes na província e que neles as autoridades romanas podiam interferir segundo seus interesses. Para compreender a complexidade dessas relações é preciso termos em mente que

Os dirigentes das cidades tinham uma tarefa complexa: manter uma autonomia local a mais ampla possível, assegurar sua própria carreira e saber jogar com os diferentes componentes da autoridade romana. Todo um jogo de linguagem descreve relações desiguais, mas negociáveis, porque pouco fundadas juridicamente (Frija, 2012, p. 103).

Ou seja, a ausência de leis gerais para regular os atos dos súditos aliada a necessidade de manter o pacto de Roma com as elites dava espaço para que, em casos como das cartas 31, 32, 56 e 57, governadores e notáveis locais estabelecessem acordos para solucionar conflitos políticos segundo as circunstâncias convenientes conforme cada conjuntura. Enfim, podia se tratar de desobediência às leis, mas também se tratava de desobediências às leis como instrumentos de arranjos políticos entre interesses antagônicos entre grupos locais, alinhados ou não com os interesses imperiais de acordo com cada ocasião.

Parte da construção da imagem do poder imperial na província passava pela afirmação da justiça. É o que emerge das cartas 77 e 78. A questão nela presente é mais simples em comparação com as cartas já discutidas, todavia não é menos relevante para a nossa abordagem. Plínio escreveu ao imperador sugerindo o envio de uma guarnição militar para a cidade de Juliopólis. O objetivo era apoiar os magistrados locais no cumprimento das leis e punição de delitos, assim como ocorria na cidade de Bizâncio. Seu argumento era de que ambas cidades eram importantes devido ao fluxo de viajantes que por elas passavam, porém Juliopólis sofria mais as perturbações decorrentes de ser um local e passagem devido a seu menor tamanho (*Ep. Tra.* 10. 77).

Em sua resposta, o imperador não acatou os argumentos de Plínio e explicou que a concessão de uma guarnição para Bizâncio por parte do poder imperial era um costume estabelecido (*Ep. Tra.* 10. 78. 1), e se fosse feito o mesmo para Juliopólis seria estabelecido um “pesado precedente” (*Ep. Tra.* 10. 78. 2). Ou seja, o imperador não queria dar motivos para que outras cidades da província fizessem a mesma reivindicação, pois os contingentes militares eram reduzidos⁸ e preferiu manter os costumes estabelecidos, um objetivo constante do poder imperial. As autoridades romanas preferiam uma administração baseada em precedentes, por isso evitavam estabelecer novos precedentes. O conservadorismo era a diretriz para a estabilidade.

⁸ *Ep. Tra.* 10. 21, 22; 27, 28

A solução oferecida por Trajano para solucionar os problemas que Plínio relatava ocorrer em Juliopólis tinha, em parte, o objetivo de evitar o estabelecimento de uma inovação que dificultaria a administração da província, mas a parte mais importante da decisão do César a respeito do assunto estava no trecho final de sua carta de resposta:

Porém, se alguém tenha atuado contra a disciplina por mim estabelecida, deve ser castigado imediatamente; ou, se tenha cometido algum delito maior do que se possa ser suficientemente castigado no local, se são soldados, comunicarás a seus legados o motivo de sua prisão; ou se são viajantes que se dirigem a Roma, informarás a mim por carta (*Ep. Tra.* 10. 78. 3).

O imperador enfatizou em sua resposta a necessidade do respeito à *disciplina*, e essa atitude atendia a uma diretriz importante de seu governo, especialmente no que dizia respeito ao peso que o serviço de transporte imperial representava (Sherwin-White, 1998, p. 668), e também a uma posição de respeito aos súditos da Bitínia, pois ele reiterou a necessidade de castigo de soldados e funcionários imperiais (Gonzales Fernandez, 2005, p. 544) em virtude de eventuais delitos por eles cometidos na província. Tratava-se de um tópico importante da construção da imagem de Trajano como bom imperador, explorado por Plínio no *Panegírico*⁹.

Outro par de cartas, 108 e 109, traz uma questão sem grandes detalhes e trata do que podemos chamar de direitos de cobrança das cidades. Plínio escreveu a Trajano solicitando o estabelecimento de uma lei ditada pelo imperador dando às cidades o direito de receber dívidas antes de credores privados (*Ep. Tra.* 10. 108. 1). Segundo o legado os procônsules vinham adotando essa postura, porém era necessário “estabelecer e sancionar uma regra, por meio da qual seus interesses [das cidades] fossem garantido definitivamente” (*Ep. Tra.* 10. 108. 2). Como em outras situações já discutidas, a atitude de Plínio é de uma recorrente busca de regras e leis gerais que

⁹ Discurso de Plínio em homenagem a Trajano proferido na ocasião em que o senador assumiu a magistratura consular.

eventualmente otimizassem a administração da província. E neste caso é flagrante a busca de dar feições romanas às instituições locais, pois de acordo com González Fernández (2005, p. 568) era apenas o fisco imperial que tradicionalmente possuía prioridade sobre propriedades de devedores.

Ademais, segundo Williams (2014, p. 149) o posicionamento de Plínio visava proteger os fundos das cidades em detrimento dos interesses de credores privados, o que era, inclusive, um posicionamento adotado pelos procônsules precedentes (*Ep. Tra.* 10. 108. 1). Isso pode indicar que o ímpeto de dotar a província de feições romanas não era um ato individual de Plínio, mas sim uma visão comum da aristocracia administrativa que exercia os cargos do poder imperial. Contudo, havia a resistência dos provinciais a essa postura impositiva e homogeneizante, pois Sherwin-White (1998, p. 718) afirma que a administração proconsular era fraca e que os precedentes não eram obrigatórios. Decerto esse tipo de questão envolvia interesses de indivíduos ou grupos políticos que eventualmente faziam prevalecer sua posição e prestígio sobre os negócios municipais, ou com a mesma intenção faziam prevalecer os interesses públicos quando estes estivessem alinhados com os seus.

Mas tudo isso fazia parte dos jogos políticos locais e a rigidez de uma regulamentação geral podia acarretar conflitos entre as autoridades romanas, que deveriam zelar por um eventual decreto imperial, e os provinciais, que clamariam pelos privilégios de seus costumes. Essa foi a avaliação de Trajano:

Que direito devem ter as cidades da Bitínia na reclamação do dinheiro que por qualquer motivo lhe seja devido tem de ser determinado segundo a lei de cada uma. Pois se tem o privilégio de reclamar o dinheiro antes que os demais credores, esse privilégio deve ser protegido, porém se não o tem, não será conveniente que eu o dê em detrimento dos particulares (*Ep. Tra.* 10. 109).

Também neste caso o César optou pelo respeito aos valores locais, os quais facilitavam a acomodação da província na ordem romana sem maiores conflitos. E Sherwin-White (1998, p. 718) vai mais além e afirma que “Trajano protege os privados da pressão do governo central ou municipal”. Enfim, a

racionalização administrativa, embora pudesse ser benéfica em termos fiscais, não era a chave para a estabilidade política.

Um dos aspectos mais destacados do processo de integração era o favorecimento dos membros das elites provinciais, cujas boas relações com o poder romano davam-lhes condições para receber benefícios e eventualmente esquivar-se de condenações de instâncias locais. Um caso exemplar na correspondência entre Plínio e Trajano é apresentado nas cartas 58, 59 e 60. A situação envolvia o filósofo Flávio Arquipo de Prusa, que segundo um provável grupo de rivais fora condenado por falsidade, acusação da qual o filósofo alegava ter sido beneficiado por decisões imperiais (*Ep. Tra.* 10. 58. 2; 3). Plínio explicou em sua carta que Flávio Arquipo, embora não tivesse um documento que confirmasse seu indulto, estava de posse de documentos, que atestavam suas boas relações com o poder imperial, o que significaria na prática um indulto para a acusação (*Ep. Tra.* 10. 58. 3). Diante disso Plínio decidiu não “emitir nenhum veredito” (*Ep. Tra.* 10. 58. 4) e solicitar o conselho do César.

A questão envolvia elementos corriqueiros da correspondência, tais como a busca do aval de Trajano para questões delicadas, as quais, em geral, envolvia conflitos entre facções políticas locais. Todavia, ela aborda também temas menos recorrentes, como a posse de documentos oficiais da administração romana por parte de provinciais. Embora já tenhamos discutido o assunto, a presente situação oferece um novo aspecto. Em anexo à carta 58, Plínio enviou a Trajano os prováveis documentos apresentados por Flávio Arquipo em sua defesa: duas cartas de Domiciano dirigidas a procônsules da Bitínia contendo benefícios e recomendações para o acusado (*Ep. Tra.* 10. 58. 5; 6); e de Nerva¹⁰ um edito de caráter geral e uma epístola ao procônsul da Bitínia, ambos confirmando os posicionamentos de Domiciano (*Ep. Tra.* 10. 58. 7-10). Portanto, temos uma posição de continuidade em relação à província, pois, se a passagem da dinastia dos Flávios para a dos Antoninos significou uma ruptura política no âmbito imperial não representou uma mudança das diretrizes administrativas na Bitínia. Dessa forma, ressalta-se a importância dada por Nerva e Trajano em manter o

¹⁰ Imperador romano entre 96 e 98 d.C.

mundo provincial imune às querelas políticas do centro do poder como forma de manter a estabilidade no espaço imperial como um todo. E, conforme Sherwin-White (1998, p. 645) explica a propósito da carta de Nerva ao procônsul da Bitínia, na qual o César confirma as decisões de Domiciano, pois ele não estava em posição de contrariar os apoiadores dos Flávios, que tiveram no Oriente suporte para a ascensão da dinastia¹¹.

Trajano, por sua vez, seguiu as diretrizes já traçadas pelos antecessores, mas não sem aproveitar a questão em favor de seu prestígio pessoal junto aos provinciais: “Domiciano pode ter ignorado, de fato, a situação de Arquipo [...] porém, é mais coerente com meu caráter crer que sua situação jurídica ajuda com a intervenção do príncipe” (*Ep. Tra.* 10. 60. 1). A propósito dessa decisão do imperador, González Fernández (2005, p. 528) destaca que ele preferiu arriscar ser enganado a não ser benevolente ou possibilitar a condenação de um inocente. Mas para equilibrar uma generosidade excepcional, que poderia desvirtuar sua *clementia*¹², Trajano não defendeu Flávio Arquipo incondicionalmente: “não implica que, se lhe é atribuído algum novo delito, pense que não deve ser investigado” (*Ep. Tra.* 10. 60. 2).

Ainda sobre o caso de Flávio Arquipo, convém destacarmos seu pedido de “isenção por sua condição de filósofo” (*Ep. Tra.* 10. 58. 1) de receber o encargo de atuar como juiz na ocasião em que Plínio distribuía esta obrigação junto aos membros das elites locais. Williams (2014, p. 112) explica que cargos impostos por Roma eram fardos onerosos para os provinciais, o que oferece um aspecto interessante ao caso de Flávio Arquipo discutido por Plínio e Trajano. O filósofo foi hábil para, de um lado, alegar imunidade de obrigações exigidas pelo poder imperial, e, de outro, usar o seu prestígio junto a esse mesmo poder para

¹¹ De um lado, o governo de Nerva carecia de apoio fora dos quadros tradicionais da aristocracia romana, e, de outro, o Senado impôs uma *damnatio memoriae* sobre Domiciano, a qual implicava a fundição de moedas e estátuas bem como a eliminação do último Flávio dos registros públicos, trazendo insegurança para os que dele receberam benefícios.

¹² A *clementia* era uma virtude associada a um indivíduo em posição superior em relação àqueles submetidos a sua superioridade, permitia julgar com equidade e de acordo com o bem e não se confundia com *misericórdia* que era considerada uma fraqueza humana.

defender-se de acusações. A adesão à ordem romana era desejável, mas nem sempre seus encargos.

Consideramos que “nem sempre” porque embora esses encargos podiam ser utilizados para obter prestígio pessoal, o que, todavia, também podia acarretar problemas. Foi o que ocorreu a Dion de Prusa na situação relatada nas cartas 81 e 82. Entre os citados na correspondência entre Plínio e o imperador ele é o nome mais conhecido. Originário da cidade bitiniana de Prusa foi um orador que, por sua atuação sob os Flavios foi exilado por Domiciano em virtudes de críticas a esse imperador e, posteriormente, sob Nerva, recebeu o perdão imperial e também foi beneficiando por Trajano (Rossi, 2009, p.199-201). As cartas em questão tratam de uma acusação relacionada a uma obra na cidade de Prusa que fora realizada sob a direção de Dion. Segundo Plínio, os denunciante alegavam que era preciso “exigir de Dion as contas da obra antes que ela fosse entregue a comunidade, porque ela fora realizada de forma diferente de como devia ter sido” (*Ep. Tra.* 10. 81. 1). O ponto principal relacionava-se com o enterramento da esposa e de um filho de Dion de Prusa supostamente na mesma obra em que estava uma estátua de Trajano (*Ep. Tra.* 10. 81. 2), situação que segundo González Fernández (2005, p. 547) era o pretexto para uma acusação de lesa majestade. Todavia, o próprio Plínio apurou que não era o caso, pois ele esteve no local e apurou que a estátua de Trajano fora colocada em uma biblioteca, e os enterramentos foram feitos em uma área externa, junto a um pórtico (*Ep. Tra.* 10. 81. 7).

Diante disso, e segundo sua alegada postura o imperador recusou parte da acusação contra Dion de Prusa, pois não era seu intento conseguir respeito “nem por medo, nem por terror, nem pelas acusações de lesa majestade” (*Ep. Tra.* 10. 82. 1). E para assegurar sua imagem de imparcialidade junto aos súditos da província Trajano manteve tão somente sua recorrente preocupação financeira: “deve ser examinada a contabilidade de toda a obra realizada sob a supervisão de Dion de Prusa, posto que assim o exige o interesse da cidade” (*Ep. Tra.* 10. 82. 2). Tanto o legado quanto o imperador tinham consciência de que as acusações faziam parte de disputas entre facções locais e por isso tinham uma

dimensão política importante que gerava “grande expectativa” (*Ep. Tra.* 10. 82. 8) o que colocava em questão o papel do poder romano no tema da estabilidade local. Inclusive, o fato de que Flávio Arquipo estava entre os acusadores é sugerido por Sherwin-White (1998, p. 675) como indício de que se tratava de uma retaliação em função do caso relatado nas cartas 58, 59, 60. Inclusive, conforme Williams (2014, p. 130) as acusações eram vexatórias e sem consistência.

Deveras, conforme Plínio relatou “nem Eumolpo nem Arquipo, apesar da espera de vários dias, me entregaram até agora nenhum memorial” (*Ep. Tra.* 10. 81. 6). E, conforme Sherwin-White (1998, p. 675) aponta, os acusadores levaram o caso até Plínio, incluindo a denúncia de crime de lesa majestade, porque não envolvia uma nova obra, portanto, estava fora da jurisdição imperial e dentro da competência do conselho local, que era favorável a Dion de Prusa. Portanto, como responsável pela obra Dion de Prusa atestava seu prestígio tanto junto ao conselho local quanto diante do poder imperial, que na figura de Trajano rechaçou a acusação de alta traição contra ele. Por outro lado, essa proeminência tornava-o alvo da rivalidade de outros grupos políticos que, nesse caso assim como em outros já discutidos, buscavam de alguma forma manobrar as ações da autoridade romanas ao sabor dos interesses locais.

Considerações finais

Nossa análise verificou foi que o poder imperial não estabelecia uma postura unilateral de intervenção, pois, além de se tratar de uma atitude causadora de instabilidade interna na província, ele não estava em condições de impor suas diretrizes sem negociação já que as boas relações entre os interesses da Bitínia e de Roma dependiam mais de acordos e menos de coerções. Cientes disso, as elites provinciais recorriam a ações de resistência em relação às decisões romanas, faziam isso, muitas vezes, instrumentalizando as leis imperiais ora contra as autoridades de Roma, ora no âmbito das disputas entre as facções políticas locais.

Ao recorrer às leis do império, os provinciais davam mostras de sua adesão à ordem romana vendo-as como uma fonte de segurança jurídica que sobrepujava as instâncias locais e suas rivalidades. Todavia, não se tratava de um reconhecimento de uma pretensa superioridade das regras dos conquistadores, mas de uma busca de legitimação junto ao poder que elas representavam. Nesse sentido, é importante frisar que se tratava de um costume que precedia a dominação romana, pois as comunidades da Bitínia já adotavam a mesma postura em relação às monarquias helenísticas

Os problemas jurídicos era um dos campos em que Plínio solicitava a Trajano a aplicação de regras gerais, pois o legado se defrontou na Bitínia com um ambiente confuso de aplicação e penas. Todavia, qualquer homogeneização poderia interferir nos estatutos diferenciados das comunidades e afetar a estabilidade provincial. O poder imperial tinha que lidar constantemente com divergências que eram solucionadas ora por intervenções romanas, ora por costumes locais.

Se considerarmos o contexto mundial atual nos termos da teoria do sistema-mundo de Wallerstein (1987), como um sistema global integrado com papéis econômicos e geopolíticos definidos para o centro e as periferias no desenvolvimento do processo histórico contemporâneo, é possível estabelecer paralelos com nossa análise das questões jurídicas da administração da Bitínia. Atualmente as economias centrais defendem seus interesses globais nas periferias sem necessariamente operar interferências diretas, preferindo colaboração com as elites dirigentes locais, cujos objetivos oscilam entre as agendas nacionais e internacionais.

Da mesma forma, pautas consideradas consensuais no âmbito das questões dos direitos humanos não são apreciadas de forma homogênea. A arbitragem internacional, baseada na lei do mais forte condena ou apoia ditaduras de acordo com as conveniências geopolíticas, especialmente quando as irregularidades e violências locais não interferem, ou mesmo favorecem, interesses econômicos e militares dos países do norte global e de seus representantes periféricos. Enfim, não se trata aqui de apontar semelhanças, mas

sim de refletir sobre paralelos em diferentes temporalidades em que os mecanismos de dominação não são impostos exclusivamente a partir de cima, mas que se estabelecem de ordenação e dos interesses locais preexistentes e interdependentes no contexto global.

REFERÊNCIAS

Fonte impressa

PLINE LE JEUNE. **Lettres: Livre X. Panégyrique de Trajan.** Texte établi et traduit par Marcel Durry. 5. ed. Paris: Les Belles Lettres, 2002.

Bibliografia

ANDO, Clifford. **Imperial ideology and provincial loyalty in the Roman Empire.** Berkeley: University of California Press, 2000.

FRIJA, Gabrielle. Administrar o território das cidades no Império Romano. In: CAMPOS, Adriana Pereira et al. **Território, poderes, identidades: a ocupação do espaço entre a política e a cultura.** Vitória: GM Editora, 2012 p. 91-104.

GARNSEY, Peter; SALLER, Richard P. **El Império Romano: Economía, sociedad y cultura.** Barcelona: Editorial Crítica, 1991.

GONZÁLEX FERNÁNDEZ, Julián. Introducción, traducción y notas. In: PLINIO EL JOVEN. **Cartas.** Madrid: Editorial Gredos, 2005.

ROSSI, Adrea Lúcia Dorini de Oliveira Carvalho. Política e identidade nos discursos de Dion Crisóstomo. In: FUNARI, Pedro Paulo Abreu; SILVA, Maria Aparecida de Oliveira. (orgs.). **Política e identidades no Mundo Antigo.** São Paulo: Annablume, 2009, p. 179-208.

SHERWIN-WHITE, A. N. **The Letters of Pliny. A Historical and Social Commentary.** Oxford: Oxford University Press, 1998.

VEYNE, Paul. O Império Romano. In: VEYNE, Paul. **História da vida privada: do Império Romano ao ano mil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 19-223.

WALLERSTEIN, Immanuel. World-systems analysis. In: GIDDENS, A.; TURNER, J. (Ed.) **Social theory today.** London: Cambridge, 1987.

WILLIAMS, Wynne. **Pliny, correspondence with Trajan: epistles X, 15-121.** Oxford: Aris & Phillips Classical Texts, 2014.

WOOLF, Greg. Análises do sistema-mundo e o Império Romano. **Mare Nostrum**, n. 5, p. 165-196, 2014.

A lei como instrumento de propaganda política em Castela durante o século XIII

Law as an instrument of political propaganda in Castile during the 13th century

Almir Marques de Souza Junior¹³

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: Este artigo analisa a utilização do direito como instrumento de propaganda política pela monarquia castelhana no século XIII, tomando como fonte o *Fuero Real*, código legislativo elaborado sob o patrocínio de Afonso X (1252-1284). O estudo parte da conjuntura marcada por conflitos entre o poder régio e a aristocracia senhorial, que contestavam a centralização da justiça e a perda de suas prerrogativas jurisdicionais. A investigação demonstra que o *Fuero Real*, para além de sua função normativa, constituiu-se em veículo de um discurso político que buscava construir uma imagem sacralizada do monarca, apresentado como representante direto de Deus na terra. O texto evidencia que a escolha do idioma romance em detrimento do latim, bem como a ênfase em passagens que associam a desobediência ao rei ao sacrilégio, visavam ampliar o alcance da mensagem e reforçar a autoridade régia diante das elites rebeldes.

Palavras-chave: Propaganda política; Idade Média; Poder régio

Abstract: This article analyzes the use of law as an instrument of political propaganda by the Castilian monarchy in the 13th century, drawing on the *Fuero Real*, a legislative code produced under the patronage of Alfonso X (1252–1284). The study is grounded in the historical context marked by conflicts between royal power and the seigniorial aristocracy, who contested the centralization of justice and the loss of their jurisdictional prerogatives. The research demonstrates that the *Fuero Real*, beyond its normative function, served as a vehicle for a political discourse aimed at constructing a sacralized image of the monarch, presented as the direct representative of God on earth. The text shows that the choice of the Romance language over Latin, as well as the emphasis on passages associating disobedience to the king with sacrilege, sought to broaden the reach of the message and reinforce royal authority in the face of rebellious elites.

Keywords: Political propaganda; Middle Ages; Royal power

Considerações iniciais

Nos propomos aqui a realizar uma breve análise acerca da produção e transmissão de um discurso político elaborado pelo próprio poder central durante

¹³ Professor da Universidade Estadual de Goiás. Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: almir.jr.historia@gmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3071-5600>

a Idade Média. Com este intuito, voltaremos nossa atenção para a Península Ibérica e mais especificamente para o reino de Castela e Leão durante o século XIII, entre os anos de 1252 e 1284. A escolha desta temporalidade está diretamente relacionada a fonte primária aqui estudada. Trata-se do *Fuero Real*, uma obra de cunho legislativo que tinha a pretensão de ser uma lei comum para todo reino. Sua elaboração foi feita a mando do monarca Afonso X, que governou o reino durante o período supracitado e é chamado pela historiografia hispânica de “o sábio”.

A questão norteadora desta breve investigação abordará dois aspectos principais: o primeiro diz respeito a criação e divulgação de um discurso político que buscava construir uma “imagem” específica do governante máximo do reino. A construção desta imagem, conforme veremos, tinha claros objetivos propagandísticos, pois apresentava o soberano associado a diversas qualidades especiais. O segundo aspecto diz respeito a como tal imagem foi divulgada no reino. Acreditamos que para esta empreitada, a lei serviu como veículo de propaganda política, especificamente utilizando o *Fuero Real* como catalisador.

Acreditamos que estas ações estavam diretamente relacionadas a uma conjuntura específica pela qual o reino de Castela e Leão passava em meados do século XIII. Durante aquele período, o poder régio e a instituição monárquica foram envolvidos em uma série de disputas políticas com outros núcleos de poder, tanto dentro quanto fora do reino ibérico. Estas disputas teriam levado o detentor da dignidade régia a tomar uma série de atitudes de natureza propagandística, visando não apenas legitimar a sua posição perante a sociedade, mas também mostrá-lo como uma figura cuja autoridade não era passível de ser contestada dentro de seu próprio território.

O enfoque na esfera política se dá em função dos atores sociais envolvidos na situação aqui analisada serem parte do mesmo grupo social tradicionalmente associado à esfera do poder. Desta forma, acreditamos que o projeto propagandístico monárquico tinha como principal interlocutor não apenas a população do reino de forma geral, mas especificamente os membros da elite

guerreira que se afastavam da influência do governante, situação muito recorrente conforme poderemos ver mais a diante.

Justamente em função disso, a mensagem propagada neste discurso procurava difundir não apenas uma mensagem acerca da importância da figura régia na hierarquia social, mas também deixava claro que todos os demais membros daquele grupo estavam subjugados a ela. O *Fuero Real* precisa ser compreendido neste contexto como um dos veículos desta mensagem. Observaremos em suas páginas quais informações podemos obter a respeito tanto desta mensagem direcionada a todo reino, mas também perceberemos de qual maneira os monarcas desejavam se apresentar perante a sua população.

O uso da lei é, dentro deste raciocínio, parte da estratégia política da monarquia castelhana medieval. A ação legislativa será entendida neste trabalho como expressão do poder político de uma elite, da qual o rei medieval representa o topo da hierarquia social. Esta elite, utilizava suas prerrogativas não apenas para legislar e ordenar os homens através do direito, mas também utilizava o texto legislativo para criar e difundir o seu discurso político.

Para tentar compreender esta problemática, precisaremos aqui recuperar não apenas o contexto histórico e social da produção e veiculação de nossa fonte, mas em igual importância, precisaremos compreender o significado da propaganda política e como ela se relacionava com o exercício do poder político. Utilizando da lei para disseminar tal discurso, a monarquia tentava construir uma narrativa que mostrava não apenas o monarca como figura soberana, mas também ditava a forma como sus súditos deveriam se relacionar com ele.

Castela e Leão durante a segunda metade do século XIII

A compreensão das ideias trazidas no *Fuero Real* está intimamente relacionada aos eventos ocorridos no cenário político do território castelhano-leonês na segunda metade daquela centúria. Ainda nas primeiras décadas daquele século, tanto a monarquia quanto a aristocracia já protagonizavam embates e disputas pelo poder que pautariam a dinâmica das forças internas

durante as subseqüentes décadas. Este cenário conflituoso remonta à chegada de Fernando III à dignidade régia em ambos os reinos, primeiro em Castela em 1217 e depois em Leão em 1230. Tal ascensão não foi um processo simples, uma vez que este governante não era reconhecido como legítimo por boa parte das elites terratenentes de ambos os reinos.¹⁴ Assim, o governo de Fernando III (1217-1252) foi marcado por uma série de contendias e lutas, que muitas vezes evoluíram até desembocar em conflitos armados, onde os exércitos privados do rei e das principais famílias de Castela e Leão se enfrentaram no campo de batalha em diversas ocasiões.

Encerrados os conflitos, o predecessor de Afonso X logo põe em prática uma ação política que visava alcançar todo o reino: reduzir a multiplicidade de códigos legislativos e direitos locais e favor de uma lei que fosse minimamente única a todo o reino. O primeiro movimento neste sentido, segundo Manuel González Jiménez, havia sido feito com a tradução do *Liber Iudiciorum*, chamado de *Fuero Juzgo*, e a sua subseqüente concessão à cidade de Córdoba em 1241, ainda sob o governo do rei Fernando (González Jiménez, 2006).

A chegada de uma segunda geração de monarcas desta linhagem ao governo do agora reino unificado de Castela e Leão não colocou fim às rivalidades entre a monarquia e as elites agrárias. Muito pelo contrário, o reinado de Afonso X foi igualmente permeado por diversos episódios de tensão, que transitaram desde a insubordinação destes aristocratas até chegar às vias de fato.

Pessoalmente, as relações de Afonso X com aristocracia já estavam abaladas antes mesmos do rei assumir seu posto como chefe de estado. Isso porque, ainda durante a conquista de Sevilha em 1248, o então infante Afonso teve sua proposta de divisão do botim recusada pelos representantes da elite terratenente, sendo obrigado a abandonar a mesa de negociações.

Assim que ascende à dignidade régia, em 1253, Afonso entra em conflito com seu irmão Henrique, que junto a outros nobres castelhanos, rebelam-se

¹⁴ Fernando III era filho da princesa castelhana Berengária e do rei de Leão Afonso IX, que eram primos em 3º grau. Sua união foi dissolvida poucos anos após o nascimento de Fernando.

contra o soberano e negam-se a obedecer aos seus comandos. Neste acaso, a contenda se deu pelo fato de Afonso ter revogado muitas das doações patrimoniais que Henrique havia recebido de seu pai, Fernando III (Torres, 2002). De acordo com a crónica de Afonso X, os conflitos entre os irmãos perduraram até o ano de 1256, quando Henrique e seus apoiadores são derrotados na região de Lebrija, que fazia parte da contenda patrimonial. Após a derrota, o irmão do soberano abandona o reino e se refugia em Túnis (Crónica de Alfonso X, capítulo VIII).

Outros atritos com membros da nobreza estavam ligados com a forma como o governante “distribuía” os principais postos militares entre as famílias aristocráticas e por conseguinte as principais benesses. Até a metade do século XIII a família Haro havia ocupado o posto de alferes (*alférez*) do reino de Castela, posição esta que além de trazer muito prestígio também lhe rendia bons ganhos na partilha do botim de guerra. O rei sábio rompe esta tradição e nomeia como seu alferes o nobre Dom Nuño González de Lara, que além de pertencer a uma família rival, era ferrenho opositor do próprio pai do rei, Fernando III. O gesto não é bem visto pelos antigos membros da elite senhorial, que se distanciam e passam a ver com suspeitas o novo monarca, aproximando-se de seu irmão, Henrique. Serão estes mesmos nobres “desprestigiados” por Afonso que participarão do levante militar liderado pelo irmão do rei entre 1254 e 1256.

Por mais que, após este breve período conturbado, as relações entre o rei e os nobres do reino tenha se estabilizado durante quine anos, a década de 1270 também foi marcada por inúmeros conflitos e disputas entre estes dois atores políticos. Boa parte destas contendas subsequentes estão relacionadas com a empreitada do poder central no campo do direito e da faculdade legislativa.

Se até o reinado de Fernando III, tanto os reinos de Castela como Leão possuíam uma grande multiplicidade de leis, foros e estatutos jurídicos em vigor, o governo de Afonso X foi marcado pela tentativa de padronização e uniformidade das leis, através da concessão de um direto único a todo o território, o *Fuero Real*. A questão aqui não se trata de uma suposta revolução ou uma grande mudança nas leis de Castela e Leão trazida pelo *Fuero Real*. Muito pelo contrário,

Júlio Valdeón chega a indicar que as leis contidas no documento tinham pouquíssima diferença com relação às aquelas que já estavam em vigor (VALDEÓN, 2011, p.161). O motivo de descontentamento estava justamente na perda da capacidade de legislar e de julgar, que até então era exercida por estes membros da elite. Outra consequência direta era a própria diminuição da sua participação na política do reino e sua submissão cada vez maior ao rei.

Aqui é preciso lembrar que o rei medieval não se aproximava muito do perfil de um governante supremo e absoluto, cuja vontade e as ordens eram inquestionáveis por parte dos demais súditos. O próprio Jacques Le Goff nos lembrou que o monarca, durante a maior parte do medievo, é visto como um *primus inter pares* diante da aristocracia guerreira (Le Goff, 2002, p.397). Caberia a ele, nesta lógica militar, prover o sustento e distribuir as terras entre os seus iguais, que por sua vez “protegeriam” a porção do território que lhes foi confiada e manteriam a ordem e a justiça.

Todavia, a proposta de Afonso ao conceder o *Fuero Real* a uma série de localidades, resultava em chamar para a própria monarquia esta faculdade de criar as leis e julgar as pessoas, nomeando também os juízes que atuariam em seu nome. Tratava-se de um claro esvaziamento do poder senhorial, que nesta lógica se concentraria mais na função militar do que na manutenção da ordem e da justiça. Esta nobreza desprestigiada passa a protestar e, posteriormente, a se sublevar mais uma vez contra o governante de Castela e Leão.

O ano de 1272 marca um novo momento nos conflitos internos entre esta elite senhorial e o poder central. Nesta data, as cortes realizadas na cidade de Burgos, segundo o pesquisador Joseph O’Callaghan, tinham a pretensão de tentar firmar um acordo entre os insurgentes e o rei. Todavia, o grupo dissidente decidiu não entrar na cidade, acampando às suas portas em sinal de protesto (O’callaghan, 1999. P.264). Entre as queixas apresentadas, além da já mencionada difusão do *Fuero Real* sobre todo o reino, contestavam a falta de juízes especial para julgar os crimes cometidos pelos próprios nobres – queriam ser julgados pelos seus próprios pares – bem como o aumento de taxas e cobranças que a coroa impunha aos serviços aduaneiros e fiscais. Mesmo com as

promessas por parte do soberano em atender parte dos pedidos, se comprometendo a fixar um foro próprio para a aristocracia, já era tarde. Todo este grupo havia perdido a confiança no rei e decide, através de carta, comunicar que estavam rompendo seus laços de vassalagem e deixando o reino. Entre estes, outro irmão do soberano, o Infante Felipe, também se junta ao grupo que abandona os domínios de Afonso X.

A atitude foi recebida como afronta, fragilizando publicamente o poder régio e a autoridade de Afonso em especial. Também representava um duro golpe contra as pretensões do rei em assumir a coroa do Sacro Império Germânico, projeto este que estava em curso fazia duas décadas e havia consumido boa parte dos recursos do reino¹⁵. Gonzáles Jiménez nos informa que o episódio todo adquire tons mais dramáticos quando percebemos que tanto o rei quanto as principais famílias de insurgentes (Haro, Lara, Castro e Camero) possuíam estreitos laços de parentesco entre si, configurando a principal cepa da elite terratenente do reino (Gonzáles Jiménez, 2004, p. 244).

Todos estes eventos que apresentamos aqui buscaram demonstrar o quanto a relação do rei com a aristocracia senhorial se encontrava desgastada ao longo de toda a segunda metade do século XIII. A disseminação do *Fuero Real* apenas aprofundou uma realidade marcada pelas tensões e pela disputa de um poder político, do qual a lei muitas vezes era uma das formas de manifestação.

Neste cenário, a monarquia castelhano-leonesa encontrava-se diante da difícil tarefa de difundir a visão de uma instituição sólida e que projetava acima dos demais poderes locais. Existia então, de parte do governante, uma necessidade em ser reconhecido como figura de autoridade, uma vez que as elites frequentemente desrespeitavam seus comandos e frustravam seus projetos. O código de leis aqui analisado, assim como boa parte de toda a produção intelectual daquele período histórico, está inserido neste projeto de

¹⁵ A mãe de Afonso X, Isabel de Hohenstaufen, conhecida na Península Ibérica como Beatriz da Suábia, fazia parte do ramo dinástico da família imperial germânica, além de ser prima do Imperador Frederico II, morto em 1250.

poder. Sua utilização precisa ser percebida para além da questão técnica e prática que envolve a lei, pois muito mais do que determinar normas e punições, ele também auxiliava a difundir esta visão do poder régio como um poder soberano.

A propaganda política e a legitimidade

No presente estudo, utilizaremos a noção de “propaganda política” para entender a difusão destas ideias. Quando nos referimos a esta noção, significa que tratamos aqui de um conjunto de ações e processo de comunicação através dos quais busca-se difundir uma narrativa específica acerca de algum elemento do meio político.

O enunciado discursivo presente nos documentos que mencionamos aqui precisa ser entendido como uma construção retórica cuidadosamente elaborada por homens que ou estava a serviço do poder central ou eram os próprios representantes. Justamente em função deste fato, não podemos ser ingênuos em acreditar que tais escritos eram desprovidos de intencionalidade. Muito pelo contrário, seus autores valiam-se de sua posição privilegiada no cenário político e de seu acesso aos recursos do Estado para difundir suas próprias visões de mundo e de sociedade. Tais ações eram então conscientes e arquitetadas, visando influenciar a maior parte possível da população em seu favor de seus ideais.

Patrick Charaudeau já indicara que o exercício do poder caminhava junto da constante necessidade de legitimá-lo (Charadeau, 2006. p.19). Neste estudo, a legitimidade caminha lado a lado a construção e a veiculação de uma visão específica sobre o poder régio. O esforço de veiculação desta imagem da realeza mostrava-se, antes de tudo, como uma das formas de afirmação do poder.

Isso porque o exercício deste poder não se resumia a uma atitude unilateral por parte dos governantes, mas também da existência de outros atributos que partiam dos demais sujeitos envolvidos nas relações de dominação, ou seja, do restante da população. Mesmo assim, tal autoridade não se resumia a uma atitude unilateral da parte dos detentores do poder, mas dependia também

da existência de outras atitudes que partiam dos demais sujeitos envolvidos nas relações de dominação (Stoppino, 2004. p.937).

Desta forma, uma imagem propagandística do rei não decorria unicamente do modo como o governante gostaria de se mostrar perante todos. Ela englobava, principalmente, as próprias expectativas que os indivíduos ou grupos sociais faziam do poder ou do seu representante. As aspirações destes indivíduos em relação a seu líder mostravam-se (e ainda se mostram) como fator primordial para determinar o comportamento e a forma como a autoridade política se apresenta perante seu “público”.

Através destas representações, tal narrativa buscava apoiar a ação do governante, produzindo, com este intuito, uma espécie halo que concedia à autoridade régia uma credibilidade que ela necessitava possuir, mas que não detinha por natureza (Nieto Soria, 1988.p.45). Tanto a legitimidade quanto a autoridade do rei precisavam ser constantemente mostradas e reafirmadas para que fossem críveis. Graças a estas construções ideológicas, o estado abria um canal de comunicação que buscava “convencer” sua população de seus intentos. Os objetivos mais comuns destas construções ideológicas mostravam-se como sendo a justificativa de políticas que não gozavam de boa aceitação e a exaltação (ou criação) de sentimentos de pertencimento a uma comunidade.

De acordo com José Manuel Nieto Soria, a força destas imagens está apoiada principalmente no discurso veiculado pelos documentos que foram produzidos no âmbito da corte régia ou diretamente a mando do rei (Idem, p.46). O conhecimento desta documentação é indubitavelmente primordial para alcançar nossos objetivos e por isso faz-se necessária uma apresentação de nossas principais fontes de análise. A escolha do corpus documental foi feita justamente tentando contemplar o impacto que o mesmo possuiu para o cenário político de seu respectivo momento histórico.

Nieto Soria elaborou uma abrangente análise dos fundamentos ideológicos utilizados pelas monarquias medievais castelhanas e leonesas, levando em consideração elementos oriundos mesmo da esfera da religião e do sagrado que se imbricavam às concepções políticas medievais (Idem, p.47). Tais elaborações

possuíam um intento nitidamente determinado e já foram apontadas por outro historiador, Georges Duby (1995). Tanto Duby quanto Soria ressaltaram que estas alegorias almejavam apresentar o monarca como a figura mais indicada para governar o reino, uma vez que sua autoridade era concedida por uma instância superior a qualquer outro poder na terra. Um dos principais objetivos deste discurso era claro: reforçar a aceitação do poder central em meio à população do reino.

Para que tal intento se concretizasse, percebemos que toda a estrutura do Estado, munido de seus “aparelhos de propaganda” tornou-se uma imensa emissora de mensagens dirigidas principalmente ao fortalecimento de sua aceitação perante seus súditos diretos e sua população (Guenée, 1981, p. 71).

Nieto Soria ainda chama a atenção para o próprio conceito que guardamos hoje acerca das noções de propaganda, pois evidentemente os mecanismos que “promoviam algo” no medievo não eram os mesmos dos dias atuais. Se estivermos interessados em investigar os mecanismos de divulgação do estado, então falamos de uma propaganda política que possuía veículos de divulgação próprios. Entre eles se encontrava a própria produção intelectual realizada no âmbito da corte, como a prosa didática, destinada a instruir os futuros reis na arte de governar¹⁶; as obras de caráter jurídico, que não continham apenas leis, mas modelos de uma sociedade que se almejava construir; as crônicas ou histórias do reino, verdadeiros monumentos que, além resgatar ou construir uma memória que possui estreitas relações com o tempo presente, exaltava na mesma proporção os sentimentos de pertencimento a uma determinada unidade política. Justamente em função destes pressupostos é que empreendemos a escolha do *corpus* documental aqui trabalhado.

¹⁶ O predecessor de Afonso X, Fernando III de Castela e Leão (1217-1252) mandou escrever em seu nome um tratado similar a fim de deixá-lo a seu herdeiro, cuja obra intitulava-se “El libro de los doze sábios”. Editado já faz algumas décadas por. WALSH, John K (ed). *El libro de los doze sabios o Tractado de la nobleza y lealtad* Real Academia Española de la Lengua (Anejos del Boletín de la Real Academia Española, XXIX). Madrid, 1975.

O Fuero Real

Estamos utilizando para esta reflexão o documento conhecido como “Fuero Real” ou “Fuero Real de España”. Trata-se de um código de leis escrito a mando do então rei de Castela e Leão Afonso X (1252-1284). Segundo o historiador Francisco Matrínez Maria, a composição da obra se deu por volta de 1255, ano em que foi concedido a cidade de Aguilar del Campo (Martinez Marina, 1966, p.184).

O *Fuero* está organizado em quatro tomos que se subdividem em diversos títulos cada um. O primeiro livro possui doze títulos e trata de assuntos relacionados à fé cristã e ao direito eclesiástico, bem como aos direitos do rei, do reino e das pessoas que estão incumbidas de exercer a justiça. No segundo livro, com quinze títulos, estão definidas as formas como deveriam ser realizados os julgamentos e os processos, desde a apresentação dos pleitos até as formas de se requerer a apelação. O terceiro tomo, com vinte títulos, aborda questões relativas ao direito familiar e ao matrimônio, as sucessões e heranças, e as obrigações e os múltiplos tipos de contratos (compra e venda, doações, empréstimos arrendamentos, contratos vassálicos, finanças, etc.). O quarto livro, que contém vinte e cinco títulos, nos traz o direito penal propriamente dito, enunciando os delitos e suas penas correspondentes e o procedimento criminal a ser estabelecido, e trata também de temas como adoção, emancipação, das pessoas que cruzam o reino em romaria, dos naufrágios de navios e dos desafios e injúrias ocorridas entre fidalgos. Toda a obra contabiliza 72 títulos e 550 leis.

No tocante à sua denominação, não foi concedido um título específico a esta obra, mesmo que em seu prólogo possamos observar algumas referências que o tratam como “libro” e seu conteúdo como “Fuero” ou “Leyes”. Ainda assim, António Perez Martin indica que, ao longo do tempo, o documento recebeu diversas nomenclaturas, tais como:

«Libro del Fuero» o «Fuero del Libro, «Fuero de Burgos», «Fuero de Castilla», «Fuero castellano», «Libro de los Concejos de Castilla», «Fuero de la Corte», «Fuero de las Leyes» o «Libro del Fuero de las Leyes», «Flores» o «Libro de las Flores», «Flores de las leyes», «Fuero Real», «Fuero Real de Valladolid», «Fuero Real de Castilla», «Fuero Real de España». (Perz Martin, 2015, p.IX)

Ainda no seu prólogo, o *Fuero* tenta explicar as razões que levaram à sua elaboração. O texto reitera sua compilação a mando do rei Afonso X, indicando que tal ação estaria atendendo às demandas que lhe eram encaminhadas pelas vilas que não possuíam um código de normas minimamente estruturado.

Determinar a autoria da obra requer uma atenção especial para as suas condições de produção. Tradicionalmente, os estudos históricos apontam o monarca castelhano Afonso X como seu “autor” ou “idealizador”, mas isso não significa, necessariamente, que ele próprio tenha redigido o texto. As dimensões do código e seu numeroso e detalhado número de leis e temas torna pouco provável que tenha sido trabalho de uma só pessoa. O próprio prólogo da obra, mais uma vez, menciona a consulta à especialistas em assuntos relativos ao direito que se encontravam na corte régia “oviemos conseio con nuestra corte e con los omes sabidores de derecho, e dimosles este fuero que es escripto en este libro” (Perz Martin 2015. p.6). Ainda assim, o *Fuero Real* é reconhecido sendo “de Afonso X”.

Importante ressaltar que o documento não foi redigido em latim, ainda que se tratasse de uma produção direta da cúria régia. Optou-se por redigi-lo na língua românica castelhana, provavelmente com o intuito de que, dessa forma, ele pudesse ser lido por um maior número de pessoas e, por conseguinte, ter um maior alcance e difusão do que um código de leis latinas.

O autor Jerry Carddock (1990) indica que o *Fuero Real* foi concedido às regiões da Andaluzia, Murcia e Estremadura entre 1255 e 1272, não demorando até que boa parte de Castela se encontrasse sob este estatuto régio. Neste processo, foram suprimidos tanto os foros locais e relativamente “jovens”, como também antigos códigos de leis que estavam em vigor há séculos, tal como o *Fuero Juzgo*¹⁷ e demais remanescentes da lei visigótica.

Neste documento, chama a atenção a forma como a própria figura régia é apresentada. Para tanto, tomaremos como exemplo os artigos descritos nos títulos 2, 3 e 4 do 1º livro da obra. Seus subtítulos são, respectivamente, “da

¹⁷ Trata-se de uma versão traduzida para a língua românica no século XIII do *Liber Iudiciorum*, código de leis do reino visigodo, datando do século VII.

guarda do rei e do seu senhorio; da guarda dos filhos do rei; dos que não obedecem às ordens do rei”¹⁸.

Por mais que se trate de um código de leis, o *Fuero* não se furta a tecer longos comentários sobre a natureza do poder régio e de como ele deve se relacionar com a sociedade. Nestas seções em especial, percebemos que há uma clara tentativa do documento em construir uma narrativa em que posiciona o rei dentro de um patamar muito próximo da divindade cristã, como se fosse uma figura que partilhava da categoria do sagrado. Para construir este discurso, são utilizadas uma série de estratégias retóricas e alegorias para exemplificar este suposto vínculo entre governante e o criador.

Em uma destas alegorias, afirma-se a existência de toda uma corrente de hierarquias e subordinações que iniciaria com o Deus criador e colocaria abaixo dele os demais seres sobrenaturais pertencentes à mitologia cristã (entre os quais estavam arcanjos, anjos e santos). Quando esta hierarquia alcançava a sociedade do mudo terreno, ela começava justamente pelos reis, uma vez que nesta narrativa eles seriam, supostamente, apresentados como os maiores representantes de Deus na terra.

Observe nesta citação:

Nuestro Señor Dios ordenó primeramente la su corte en el Cielo, y puso asimesmo por cabeza y encomenzamiento de los Archangeles, y de los Angeles, è quiso, è mandó que los amasen, y que como al comenzamiento è guarda de todo, y despues desto hizo al home à la manera de su Corte [...] è de si ordenó la Corte terrenal en esa misma razon, y en aquella manera que era ordenada la suya en el Cielo, è puso al Rey en su lugar por cabeza, é comienzo de todo Pueblo, asi como puso à sí cabeza è comienzo de los Angeles è de los Archangeles, è dióle poder de guia su Pueblo, è mandó que todo el Pueblo que todo em uno, è cada un home por sí recibiese è obedesciese el mandamiento de su Rey, è que lo amasen, è lo honrasen, è lo preciasen, è tambien en su fama y en su honra como à su cuerpo mismo (Fuero Real. Livro I. Título. II).

Ao propor a existência desta longa cadeia de elos que submetia todas as criaturas, desde os anjos até os homens, esta teoria política apresentava à comunidade cristã a percepção de que tal ordenação era uma imposição divina

¹⁸ Tradução livre.

que se impunha à sociedade. Através dela, não só o rei, mas toda a instituição régia justificava a sua existência na medida em que a própria divindade cristã era apresentada como um monarca. Segundo tal alegoria, os vassalos de Deus eram justamente os reis, que em nome de seu Senhor governavam o mundo dos homens, cada um em seu próprio território.

O argumento de que as monarquias justificavam sua existência porque eram representantes de Deus na terra não se constituía como uma completa novidade no medievo. Ainda no século V, Agostinho de Hipona já defendia ideia semelhante, que foi recuperada novecentos anos depois por Tomás de Aquino (*Escritos Políticos*, 1995, p.126).

Dentro desta perspectiva, acreditava-se que Ele delegaria parte de sua autoridade a representantes diretos seus no plano material, homens responsáveis por agir em seu nome, os quais, por sua vez, seriam os imperadores e os reis. O respaldo para tal afirmação não poderia advir de uma origem mais apropriada do que o livro sagrado da religião cristã. Walter Ullmann indica que a passagem de Romanos 13:1 onde se lê que “Toda alma esteja sujeita às potestades superiores; porque não há potestade que não venha de Deus; e as potestades que existem foram ordenadas por Deus”. era frequentemente utilizada com esta finalidade, mostrando assim uma espécie de “poder descendente” que recairia sobre os homens vindo de um plano superior (Ullmann, 1997, p.15).

José Manuel Nieto Soria acredita que no reino medieval de Castela o indício mais evidente da força com que esta crença na origem divina da autoridade real estava difundida se encontrava na expressão correntemente utilizada nas fontes “Rey por la gracia de Dios”, ou então *rex dei gratia*. Segundo o autor, esta fórmula constituiu um dos meios retóricos mais utilizados para comunicar a origem divina do poder real, concentrando em si grande parte das concepções teológico-religiosas aplicáveis à instituição monárquica (Nieto Soria, 1988, p.54). O autor chamou a atenção para o fato de que esta concepção teológico-religiosa já havia plantado profundas raízes no pensamento político castelhano do século XIII (Idem, p.79). Ela influenciou diretamente a forma como as monarquias concebiam a sua legitimidade e também como veiculavam sua própria imagem.

No momento em que a autoridade régia é apresentada como uma dádiva concedida pela divindade aos seus representantes no mundo dos homens, o discurso político habilmente propunha uma série de implicações que advinham desta tomada de posição. Uma destas implicações derivava de uma associação lógica direta: na medida em que os soberanos se apresentavam como escolhidos de Deus para governar o mundo em seu Nome, o desrespeito à autoridade dos monarcas poderia representar um desacato direto à própria vontade divina, sendo interpretado inclusive como sacrilégio.

Esta questão fica mais clara em uma segunda passagem do mesmo documento que diz: “Todo home que de los fechos del Rey, è de los dichos algun mal trayere, que es descomulgado e debe haver la pena de aquel que hace sacrilégio (...) porque movieron contra el poder de Dios, è contra sus fechos de guisa”(Fuero Real. Livro I. Título. II).

Esta doutrina relativa ao poder régio foi fartamente explorada, conforme podemos observar pelos tratados legislativos e demais obras que abordavam a questão de como a sociedade deveria se posicionar diante do seu governante. O mesmo pensamento se aplicava àqueles que cogitassem atentar contra ele, ferir ou matá-lo. Neste caso, o crime de lesa-majestade não seria apenas de natureza jurídica, mas também religiosa, pois os possíveis atentados atingiam não só um governante secular, mas o pretenso representante de Deus na terra.

Coloca-se então o seguinte problema: como um documento que tem a pretensão de ser um código legislativo aborda questão que são tão caras a teoria política? Provavelmente porque o próprio *Fuero* não havia sido concebido apenas para ser um conjunto de leis, escrito em uma língua de mais fácil acesso a população. Ele também se propunha a difundir a própria visão política do seu governante daquele território. Tal pretensão, todavia, estava diretamente relacionada a uma necessidade intrínseca ao próprio monarca e sua dinastia. Vejamos então o contexto histórico no qual estava inserido a produção do *Fuero Real*.

De volta ao problema inicial: a legitimidade no reino de Castela e Leão no Século XIII

Tendo em vista a forma como esta abordagem é feita, ou seja, recuperando elementos da mitologia religiosa para apresentar uma realeza que se diz superior a todos os demais poderes, e também escolhida por Deus para governar os homens em seu lugar. Com estes elementos, nos parece claro que o *Fuero Real* também se mostrava com um elemento de propaganda política, difusor de um discurso régio ou de uma narrativa específica do rei acerca da própria instituição monárquica.

Giacomo Sani se referia a propaganda como um esforço consciente e sistemático para influenciar a opinião e a ação de um determinado público (Sani, 2004, p.1019). Tal ação, poderia se valer de quaisquer elementos emotivos para produzir tal influência e no caso castelhano do século XIII o elemento escolhido foi justamente o da religião cristã. Aproximando o rei à figura divina, criava-se uma pretensa aura de sacralidade sobre o monarca, destacando-o dos demais poderes temporais e justificando sua autoridade sobre eles.

Da mesma forma, o trabalho empreendido pelo monarca também não se deu de forma pontual ou mesmo foi fruto de um único esforço. Foram vinte anos outorgando o código de leis e, sempre que possível, suprimindo o direito local em prol da lei régia. Vimos que tal ação não ficou ileso aos protestos e a desconfiança da aristocracia senhorial que se insurgiu contra a crescente perda de autoridade, precipitando o reino em um conflito civil.

A “audiência” ou o público ao qual essa propaganda interna era destinada seria, majoritariamente, a população das cidades e das vilas do reino, na medida em que o *Fuero Real* ia sendo outorgado como o código legislativo daquela respectiva localidade. O código legislativo em questão foi escolhido como veículo propagandístico pelo fato de ser, naquele momento, o canal que tinha a melhor perspectiva de difusão, tendo em vista que se tratava de uma produção da corte real.

Uma vez que o latim fora deixado de lado na redação do *Fuero Real*, o discurso contido na mensagem não ficaria restrito apenas aos poucos indivíduos que dominavam este idioma. Pelo contrário, o uso da língua românica proporcionava maior alcance de sua mensagem, na medida em que o *Fuero* iria sendo outorgado a sucessivas regiões ao longo do reino. Para compreender esta escolha idiomática, é preciso levar em conta, primeiramente, o papel que este tipo de texto desempenhava na sociedade, bem como as mudanças sofridas na função que tais registros possuíam naquele contexto histórico. Inéz Fernandez Ordóñez (2000 ,p.2) sustenta a hipótese de que aqueles documentos, destinados a uma reprodução pública e oral no reino unificado de Castela e Leão, foram elaborados preferencialmente utilizando o idioma vulgar, enquanto que os demais textos nos quais a leitura era feita preferencialmente de forma privada ou silenciosa, por um grupo seletivo de pessoas, seguiram fazendo uso do latim.

A mudança na língua de redação do texto escrito expressaria também uma mudança na audiência visada pelo mesmo. Percebia-se a preocupação de que as obras produzidas pelos *studia* régios atingissem uma maior proporção de súditos. Para isso, a utilização da língua vernácula em detrimento do latim mostrou-se uma iniciativa primordial. Com a adoção desta medida, a leitura das obras (em especial as leis e as histórias), e a compreensão de sua mensagem não se restringia apenas a um seletivo grupo de eruditos.

O uso da língua românica também possuía uma aplicabilidade prática, na medida em que o latim ia se tornando uma língua cada vez mais restrita ao clero e à intelectualidade. Além de o latim ter gradativamente se tornado um idioma falado por poucos, o uso de uma língua escrita castelhana tornava mais fácil a própria comunicação entre as diversas partes do reino, sem mencionar no auxílio imediato à administração pública

Quando o *Fuero Real* afirma que “la ley debe seer manifesta que todo ome pueda entender, e que ninguno non sea enganado por ella” (*Fuero Real*. Livro. I. Título VI. Lei II), podemos perceber aí a preocupação do discurso régio em viabilizar que a lei pudesse ser do conhecimento de todos os homens, evitando

com isso infrações pontuais que por ventura pudessem ser fruto do desconhecimento da norma.

Todo saber esquivava-se ao saber. Ca escripto es, que aquel que no quiso entender, no quiso bien facer, è por ende establecemos, que ninguno non piense de mal facer: por que diga que non sabe las leyes, ni el derecho: ca si ficiere contra ley, no se puede escusar del a culpa que ficiere por non saber la ley. (Fuero Real, Livro. I. Título VI. Lei IV)

Evelyn Procter defende que a própria escolha da língua românica como língua dos documentos oficiais também serviria para fomentar sentimentos de pertencimento e identidade em meio à população, facilitando assim a identificação do público com a obra e por consequência com a mensagem trazida por ela (PROCTER, 1951, p.47). A propaganda política através da linguagem visava aproximar mais a população da monarquia, trazendo consigo um discurso de mais fácil compreensão e com uma linguagem próxima aquela que grande parte das pessoas estavam habituadas a utilizar.

Tanto Procter quanto Ordoñez apontam que a mudança do idioma de escrita dos documentos oficiais pela corte de Afonso X possuiu um claro fim político. Com esta atitude, o discurso régio contidos nos documentos elaborados pelo poder central poderiam alcançar um maior número de pessoas, difundindo também as próprias ideias e visões políticas contidas nele.

Últimas considerações

Vimos neste trabalho que a abordagem de temas relativos à teoria política dentro de um código de leis e normas não pode ser vista como algo desprezível pelos historiadores do medievo. Se o Fuero Real foi uma iniciativa do rei Afonso X, e tinha como objetivo unificar as leis e o direito no reino de Castela e Leão, substituindo os antigos códigos locais, os quais eram baseados no direito do costume. Todavia, também foi possível perceber que os intentos deste governante divisavam muito além das questões legislativas.

Tendo em mente a conjuntura política pela qual o reino de Castela e Leão passava em meio ao século XIII, procuramos demonstrar como a lei e o direito podem ser utilizados pelos soberanos como instrumentos de propaganda em

favor do poder central. Dessa maneira, percebemos como o *Fuero Real* também colaborou para difundir as próprias visões acerca do poder régio que interessavam ao governante.

Indicamos como a redação deste documento está impregnada de um discurso que se esforça em mostrar o governante do reino como sendo portador de uma aura de divindade, a qual buscava vincular ao Supremo Criador a concessão do poder régio e sua subsequente obediência por parte dos demais poderes terrenos. Esta imagem de um rei “escolhido por Deus” para governar a terra em seu nome mostrava ainda que toda e qualquer recusa em obedecer aos ditames do monarca caracterizaria, além de desobediência, uma afronta aos poderes sobrenaturais e à uma suposta ordem divina.

A compreensão deste discurso perpassou pelo entendimento do próprio panorama política pela qual o reino de Castela e Leão passava em meados do século XIII. No caso do rei Alonso X, percebemos que a sua relação com as elites senhoriais foi nitidamente marcada por rugas e conflitos ao longo dos anos. Episódios como a revolta senhorial na década de 1270 e a crise sucessória na década de 1280 mostraram o força política que a aristocracia possuía dentro do reino. Em ambos os momentos, o monarca precisou abdicar de seus planos e, humilhado, ceder a grande parte das demandas feitas pelos dirigentes das principais famílias para evitar a disseminação de um conflito armado que ameaçava engolir todo o reino. Em função da recorrência destes fatos, o rei enquanto líder político para não ter a sua autoridade gradativamente enfraquecida, precisou recorrer a uma estratégia discursiva que buscou divulgar uma imagem sensivelmente distinta da monarquia.

É no bojo destes acontecimentos que percebemos a promulgação do *Fuero Real* a um grande número de regiões do reino. Tratava-se, naquele momento, de utilizar a lei para divulgar parte do conjunto de ideias políticas formuladas pela própria monarquia. O direito aqui mostra-se muito mais como instrumento propagandístico do que como reflexo de tradições e práticas perfeitamente sedimentadas. Seu próprio idioma de escrita, o castelhano, foi cuidadosamente escolhido para que pudesse alcançar um maior número de indivíduos.

A lei nos mostrou não apenas as tentativas do poder central em moldar a visão da sociedade sobre as instituições, mas o seu estudo também serviu como um prisma para conseguir observar os conflitos e disputas internas à própria classe dominante do reino. Percebemos que a monarquia e a aristocracia medieval, por mais que fizessem parte de uma elite, não se constituíam como um bloco homogêneo. Seus interesses eram diversos e muitas vezes não caminhavam em paralelo. Por parte do monarca, a estratégia escolhida deixou claro que a evocação de sua superioridade nos documentos régios não se tratava de mero exercício retórico ou repetição de senso comum, mas sim da tentativa de marcar sua posição contra seus opositores. A teoria política, expressa na lei, foi apenas mais um palco desta disputa pelo poder.

Referências

AQUINO, Tomás de. *Escritos políticos: Questões sobre a Suma Teológica e Do governo dos príncipes ao rei de Chipre*. Tradução de Francisco Benjamin de Souza Neto.

Petrópolis: Vozes, 1995.

BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Brasília, Editora da Universidade de Brasília: 1982. p.12

CARDDOCK, Jerry R. *The Legislative Works of Alfonso el Sabio*. Ann Arbor: Grant & Cutler, 1990.

DUBY, Georges. *Guilherme Marechal, ou o melhor cavaleiro do mundo*. Rio de Janeiro. Graal. 1995.

FERNANDEZ-ORDOÑEZ, Inés. La transmisión textual de la “Estória de España” y dellas principales “Crónicas” de ella derivadas. In: FERNANDEZ-ORDOÑEZ, Inés [et al.]. *Alfonso X el sabio y las Crónicas de España*. Valladolid, Centro para la Edición de los Clásicos Españoles: 2000.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel (Ed.) *Crónica de Alfonso X*. Murcia: Real Academia Alfonso X, 1998.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. *Alfonso X*. Barcelona: Ariel, 2004. p.244.

GONZÁLEZ JIMÉNEZ, Manuel. *Fernando III el santo*. Sevilha: Fundación José Manuel Lara, 2006.

GUENÉE, Bernard. *O Ocidente nos séculos XIV e XV (os Estados)*. São Paulo: Pioneira, 1981.

LE GOFF, Jacques. Rei. In: LE GOFF, Jacques & SCHMITT, Jean-Claude (org). *Dicionário Temático do Ocidente Medieval. Vol 2.* São Paulo: EDUSC, 2002.

MARTÍNEZ MARINA, Francisco. "Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla especialmente sobre el código de las Siete Partidas de Don Alonso el Sabio", IN: *Obras escogidas*. Madri: Biblioteca de Autores Españoles desde la formación del lenguaje hasta nuestros días , 1966.

NIETO SÓRIA, José Manuel. *Fundamentos Ideológicos del Poder Real en Castilla (siglos XIII – XIV)*. Madrid: EUDOMA. 1988.

O'CALLAGHAN, Joseph. *El Rey Sabio: el reinado de Alfonso X de Castilla*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1999.

PERZ MARTIN, António (Ed.). *Fuero Real de Alfonso X El Sabio*. Madri: Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado, 2015.

PROCTER, Evelyn. *Alfonso X of Castile, patron of literature and learning*. Oxford: Clarendon, 1951

SANI, Giacomo. Propaganda. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCHI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco (org.). *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UNB, 2004. vol 2 p.1019.

TORRES, M. *Enrique de Castilla*. Barcelona: Plaza Janes, 2003.

ULLMANN, Walter. *Historia del pensamiento político en la Edad Media*. Barcelona: Madri, 1997.

VALDEÓN, Julio. *Alfonso X el sábio: la forja de la España moderna*. Madri: Ediciones Planeta, 2011.

Seletividade penal e desigualdade jurídica: continuidades históricas e expressão contemporânea no Brasil

Penal selectivity and legal inequality: Historical continuities and contemporary Expression in Brazil

Amanda Guterres de Melo¹⁹

Ellen Patrícia Braga Pantoja²⁰

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo investiga a seletividade penal como dimensão estruturante da formação histórica do poder punitivo, articulando uma abordagem genealógica que percorre a Antiguidade, o Medievo, a Modernidade e o contexto brasileiro contemporâneo. A análise evidencia a permanência de padrões desiguais de punição, especialmente no Brasil, onde o sistema penal incide de forma concentrada sobre grupos socialmente vulnerabilizados.

Palavras-chave: Seletividade Penal; Desigualdade Jurídica; Sistema Penal Brasileiro.

Abstract: This article investigates penal selectivity as a structuring dimension in the historical formation of punitive power, employing a genealogical approach that traverses Antiquity, the Middle Ages, Modernity, and the contemporary Brazilian context. The analysis highlights the persistence of unequal patterns of punishment, especially in Brazil, where the penal system disproportionately targets socially vulnerable groups.

Keywords: Penal Selectivity; Legal Inequality; Brazilian Penal System.

Introdução

A ideia de igualdade perante a lei ocupa posição central na tradição jurídica moderna, figurando como um dos principais fundamentos de legitimidade do Estado de Direito. A universalidade normativa, consolidada a partir do Iluminismo, projeta a imagem de um sistema penal estruturado sobre a abstração do sujeito jurídico, concebido como ente racional, autônomo e formalmente

¹⁹ Acadêmica do curso de Relações Internacionais da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e do curso de Direito do Centro Universitário Santa Terezinha (CEST). E-mail para contato: amandaguterres@gmail.com / ORCID: 0009-0002-6048-242X.

²⁰ Doutora em Educação pela Universidade Federal Fluminense (UFF), Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) campus Imperatriz, Coordenadora da Linha de Pesquisa "Direito, Justiça e Políticas Públicas" do Núcleo de Pesquisas Jurídicas de Imperatriz (NUPEJI). E-mail para contato: ellen.patricia@ufma.br / ORCID: 0000-0003-3802-596X.

equivalente aos demais. Nesse horizonte, a pena se apresenta como resposta impessoal à violação da norma, orientada por critérios de legalidade, proporcionalidade e previsibilidade.

A experiência concreta dos sistemas penais contemporâneos, contudo, revela padrões de incidência que se distribuem de maneira desigual no interior das sociedades. No caso brasileiro, o encarceramento em massa, a letalidade policial e a seletividade das práticas de investigação e punição evidenciam a concentração do poder punitivo sobre segmentos socialmente vulnerabilizados, especialmente jovens negros e periféricos. Esses dados empíricos têm sido frequentemente interpretados como disfunções do sistema ou como falhas na aplicação da lei.

A presente pesquisa, no entanto, parte de pressuposto distinto. A seletividade penal contemporânea é compreendida como expressão de uma racionalidade historicamente constituída, na qual a diferenciação jurídica assume formas variáveis ao longo do tempo, mantendo, contudo, continuidade estrutural. A universalidade normativa, longe de eliminar essa diferenciação, reorganiza na prática seus modos de manifestação no interior das instituições. O que se observa é um deslocamento histórico das formas de tratamento desigual, que deixam de se apresentar como critério jurídico explícito e passam a operar sob a linguagem da igualdade formal.

Com base nesse pressuposto, o presente artigo propõe investigar a formação histórica da seletividade penal por meio de abordagem genealógica, orientada à identificação dos fundamentos que sustentaram a diferenciação jurídica em distintos contextos históricos. Para tanto, parte-se da análise das sociedades da Antiguidade, nas quais a desigualdade punitiva se apresentava de forma expressa e vinculada à posição social dos indivíduos; passando-se pelo período medieval, em que a hierarquia se integra a uma ordem teológico-cristã que confere legitimidade à diferenciação; examinando-se, em seguida, a Modernidade, momento em que a igualdade formal se consolida como princípio estruturante do direito, reconfigurando os critérios de incidência do poder punitivo; e, por fim, analisando-se o caso brasileiro contemporâneo, no qual a

seletividade penal se manifesta como padrão institucional persistente.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida a partir de revisão teórica interdisciplinar nas áreas de teoria do direito, filosofia política, história do direito e sociologia jurídica. O percurso analítico adota perspectiva histórico-genealógica, voltada à identificação das continuidades e deslocamentos nos fundamentos de legitimação da punição. A presente análise mobiliza autores clássicos e contemporâneos a fim de examinar, em cada período, o modo como a estrutura social condiciona a distribuição da sanção, a produção da verdade jurídica e os critérios de reconhecimento dos sujeitos puníveis. No que se refere ao contexto brasileiro, este estudo articula produção bibliográfica nacional e dados empíricos recentes sobre encarceramento, seletividade policial e política criminal, com o objetivo de evidenciar a permanência de padrões historicamente sedimentados sob a gramática institucional do presente.

A diferenciação punitiva na Antiguidade: hierarquia como fundamento da pena

Diversos registros oriundos dos antigos reinos mesopotâmicos, como Assíria, Acádia, Suméria e Babilônia, preservados até a atualidade, revelam conjuntos normativos que organizavam a vida social a partir de costumes consolidados e crenças religiosas, estabelecendo padrões para a resolução de conflitos de interesse com o objetivo de conter a imposição da vontade de indivíduos mais fortes sobre aqueles desprovidos de recursos equivalentes. Nesse contexto, a ameaça de violência legitimada por uma autoridade soberana constituía o principal instrumento de regulação social. Conforme destaca Coelho (2022), tais enunciados eram inscritos em diorito e basalto por meio de sinais cuneiformes e expostos publicamente sob a forma de estelas, símbolos do poder régio na Mesopotâmia, entre as quais se destaca a chamada “Estela de Hamurábi”, compreendida como importante marco da substituição da vingança privada por uma ordem punitiva pública e da consequente racionalização da pena.

Essa racionalização, contudo, encontrava-se intrinsecamente relacionada a uma estrutura social hierarquizada, que legitimava a diferenciação de status como critério jurídico. Nesse sentido, Johnston (2018) sustenta que a proteção dirigida àqueles que não dispunham de meios para exercer a força tinha por finalidade impedir que fossem injustamente destituídos do que lhes era devido, como os direitos de propriedade e a condição econômica a que tinham direito em virtude da posição que ocupavam na hierarquia existente.

A estratificação social presente na sociedade babilônica refletia-se diretamente na Estela de Hamurábi, ao tratar diferentemente cada uma das classes: homens livres de um lado, escravos do outro, além de um vasto segmento entre elas formado por escravos libertos, soldados rasos, pastores, pequenos camponeses etc. Mesmo no interior das classes sociais superiores, observavam-se diferenciações jurídicas entre membros de status mais elevado e os de posição inferior.

Nesse contexto, a chamada lei do talião constitui elemento central para a compreensão da teoria da pena na Antiga Mesopotâmia. Longe de representar uma fórmula simplista de vingança, o princípio do talião operava como técnica de contenção da violência, ao estabelecer limites normativos para a resposta ao dano causado. A ideia de retribuição equivalente, expressa na conhecida fórmula “olho por olho, dente por dente”, funcionava como mecanismo de racionalização da punição, ao substituir a vingança ilimitada por uma resposta institucionalmente delimitada. No entanto, essa equivalência não era aplicada de modo abstrato e universal, mas condicionada à posição social das partes envolvidas²¹.

²¹ O princípio de retaliação proporcional (“olho por olho, dente por dente”) era a regra de ouro, porém aplicava-se rigorosamente apenas entre indivíduos da mesma posição social. Se um homem arrancasse o olho, quebrasse o osso ou o dente de outro homem livre de posição igual, ele sofreria exatamente a mesma mutilação. Entretanto, se a vítima fosse de uma classe inferior (como um liberto ou escravo), a pena física era substituída por uma multa financeira, como pagar meia mina de ouro ou metade do valor do escravo (Hamurabi, [s. d.], art. 199). Ademais, agressões contra superiores eram severamente punidas. À guisa de exemplificação, bater no corpo de um homem de posição superior resultava em 60 chicotadas em público. Se, por outro lado, fosse um escravo a bater no corpo de um homem livre, esse escravo teria sua orelha arrancada (Hamurabi, [s. d.], art. 205).

Nesse sentido, é possível identificar a coexistência de dois princípios distintos: o da reciprocidade equilibrada e o da reciprocidade desequilibrada (Johnston, 2018). A reciprocidade equilibrada operava, sobretudo, entre indivíduos pertencentes à mesma classe social, permitindo uma correspondência relativamente simétrica entre ofensa e punição. A reciprocidade desequilibrada, por sua vez, manifestava-se quando o conflito envolvia sujeitos de posições hierárquicas distintas, hipótese em que a sanção variava conforme o status jurídico dos envolvidos. Assim, a equivalência não se estabelecia apenas entre condutas, mas também entre posições sociais, revelando que a proporcionalidade da pena era mediada pela estrutura hierárquica da sociedade.

Essa lógica não se restringiu ao contexto mesopotâmico. No que concerne ao direito romano, Richard A. Bauman (1996) aponta que, a partir da fase imperial na Roma Antiga, a disparidade punitiva tornou-se progressivamente sistemática, com a aplicação de sanções mais severas aos *humiliores* (classes baixas) e a comutação ou mitigação das penas quando o condenado pertencia ao grupo dos *honestiores* (classes altas ou de elite). Assim, o que no início eram decisões discricionárias (*ad hoc*) baseadas na intuição dos governantes, tornou-se, por meio da compilação de rescritos imperiais e interpretações dos juristas, uma política de Estado sistemática que institucionalizou o abismo jurídico entre a elite e a base da sociedade.

Essa distinção entre *os honestiores e os humiliores*, além da categoria separada dos escravos, evidencia, portanto, a consolidação de um modelo punitivo explicitamente diferenciado conforme o status social. Conforme assinalado no Livro 48 do Digesto de Ulpiano, determinadas penas eram reservadas aos membros das camadas superiores, enquanto outras, notadamente as mais corporais e degradantes, recaíam predominantemente sobre os estratos inferiores²².

²² Segundo consta no Digesto, assassinos e envenenadores de classe alta (status superior) eram geralmente deportados para uma ilha como forma de "mostrar respeito à sua posição". Os de classe inferior, por sua vez, eram punidos com a morte, muitas vezes sendo jogados às feras na arena (Livro 48, Título 19, Excerto 16). Além disso, autoridades e membros da elite política local, como os decuriões, possuíam imunidades significativas contra as penas mais degradantes. Dessa forma, a lei proibia que um decurião fosse condenado a trabalhar nas minas, a obras públicas, à

Desse modo, tanto na tradição mesopotâmica quanto na romana, a desigualdade punitiva não configurava uma anomalia do sistema jurídico, mas sim um elemento constitutivo de sua racionalidade interna. A proporcionalidade da pena era concebida em consonância com a posição social do indivíduo, o que revela que a diferença de tratamento jurídico não apenas refletia a estratificação social, como também a reafirmava como princípio normativo estruturante.

Medievo: punição, pecado e diferenciação na ordem divina

A organização punitiva delineada na Antiguidade, estruturada pela centralização do poder sancionatório e pela diferenciação explícita entre posições sociais, assumiu uma nova conotação com a formação da cultura jurídica medieval. Nesse novo contexto, ela se rearticulou em um novo horizonte simbólico, no qual o fundamento da legitimidade foi se deslocando progressivamente do eixo político-soberano para uma matriz teológico-cristã. Sem implicar em uma ruptura estrutural, esse descolamento refletiu uma transformação do princípio de justificação da ordem, que passou a ser concebida como reflexo de uma disposição providencial.

É precisamente nesse ponto que a racionalidade punitiva medieval adquire sua especificidade. Se, no mundo antigo, a hierarquia se legitimava sobretudo pela autoridade do soberano e pela estabilidade do corpo político, no Medievo ela veio a integrar-se a uma cosmologia que vincula o plano social ao plano divino. Desse modo, a sociedade deixou de ser compreendida apenas como arranjo político e passou a ser percebida como corpo orgânico cuja diferenciação interna corresponde à própria estrutura do universo criado.

A análise historiográfica de Jacques Le Goff (2005) permite compreender como essa visão orgânica da sociedade conferia inteligibilidade à desigualdade. A divisão estamental (clero, nobreza e povo) não era experimentada como

força ou a ser queimado vivo (esse privilégio se estendia também aos seus respectivos pais e filhos). Enquanto isso, o açoitamento e os castigos físicos eram aplicados exclusivamente a homens livres de condição inferior. No que concerne aos escravos, considerados como a classe mais baixa do sistema de justiça, a punição era ainda mais severa do que a aplicada a qualquer pessoa livre (Livro 48, Título 19, Excerto 9).

simples distribuição contingente de poder, mas como expressão de uma ordem superior que organizava funções e responsabilidades segundo uma lógica de complementaridade (Le Goff, 2005, p. 257). Desse modo, a hierarquia social era pensada como condição de realização da justiça, não como um obstáculo ou uma oposição a ela.

A partir dessa concepção, o delito adquire espessura que ultrapassa o conflito intersubjetivo. A infração não se restringe mais ao dano causado a um indivíduo, uma vez que atinge o equilíbrio que sustenta a comunidade e, por extensão, a própria ordem moral que lhe dá sentido. É nesse contexto que a pena se configura como instrumento de recomposição da totalidade, reafirmando simultaneamente a autoridade política e a autoridade divina. A publicidade das sanções e a ritualização dos procedimentos reforçam essa função integradora, projetando na cena pública a restauração de uma ordem cuja legitimidade transcende o âmbito exclusivamente humano.

No âmbito processual medieval, a produção da verdade jurídica refletia diretamente a estrutura social. Entre os séculos IX e XI, sob predominância das ordálias nos reinos germânicos e feudais, a prova judicial era concebida como juízo de Deus, por meio de rituais como a submissão à água, ao fogo ou ao combate, cujo acesso variava conforme a posição social, sendo o duelo judicial, por exemplo, associado à nobreza (Larson, 2020). A partir do século XII, com o renascimento jurídico e a consolidação do Direito Canônico, esses procedimentos entram em declínio, especialmente após o IV Concílio de Latrão (1215), dando lugar ao modelo inquisitório, no qual a verdade passa a ser construída por investigação conduzida pelo juiz, com base em inquirição, testemunhos e confissão.

Essa racionalização procedimental, entretanto, não elimina a diferenciação estrutural do tratamento jurídico. O processo inquisitório desenvolveu-se em sociedade ainda organizada estamentalmente, na qual a posição social influencia a credibilidade, a capacidade de defesa e a intensidade da sanção. Longe de produzir neutralidade abstrata, a formalização escrita e a centralidade da

autoridade judicial então estabelecidas reorganizaram o exercício do poder punitivo no interior da hierarquia existente.

É nesse contexto que se situa a obra de Tomás de Aquino (1225–1274). Na Suma Teológica (Parte IIa, q. 90–96; Parte IIb, q. 61), a lei é concebida como ordenação racional voltada ao bem comum, participando de uma ordem universal que estrutura a sociedade. Ao distinguir entre justiça distributiva e comutativa, o autor insere a proporcionalidade da pena em uma organização social diferenciada, orientada à preservação da ordem comum.

Dessa forma, a racionalização punitiva medieval consolida-se como processo de integração entre hierarquia social e fundamento teológico. A igualdade espiritual proclamada pela doutrina cristã coexiste com uma organização jurídica diferenciada, compondo um quadro em que universalidade religiosa e pluralidade institucional se articulam sem se anularem. A pena participa desse arranjo como mecanismo de manutenção e atualização da ordem, cuja legitimidade repousa na convergência entre poder terreno e autoridade transcendente.

Modernidade penal: sujeito universal, igualdade formal e racionalização do poder punitivo

A transição para a Modernidade se caracteriza por uma transformação decisiva no fundamento da legitimidade jurídica. A partir dos séculos XVII e XVIII, consolida-se uma nova gramática política centrada na ideia de indivíduo, contrato e soberania racionalizada, na qual a ordem jurídica passa a reivindicar fundamento não mais diretamente teológico, mas assentado na razão e na universalidade formal da lei. O poder punitivo insere-se nesse movimento, adquirindo contornos que o distinguem das formas anteriores de sanção, sem que, contudo, se desvincule inteiramente da estrutura social que o sustenta.

Dessa forma, a consolidação da modernidade jurídica acompanha a formação de uma concepção universalizada do sujeito, articulada em diferentes momentos do pensamento político moderno. No contratualismo de Thomas Hobbes (2003), a igualdade originária entre os indivíduos, concebidos como

igualmente vulneráveis e capazes de causar dano, fundamenta a centralização legítima da força no Estado, que passa a monopolizar a punição em nome da ordem civil. Esse movimento é posteriormente aprofundado no Iluminismo, especialmente na filosofia de Immanuel Kant (2013), na qual o sujeito é concebido como ente racional, autônomo e dotado de dignidade, inserido em uma ordem jurídica universal fundada na razão prática. Em conjunto, essas formulações delineiam a abstração do sujeito jurídico moderno, estruturado sobre a igualdade formal e a responsabilidade individual.

Essa formulação marca a consolidação de uma nova racionalidade jurídica, na qual a lei passa a operar por categorias universais e o discurso penal se organiza em torno da imputabilidade individual e da proporcionalidade formal. Nesse ambiente intelectual, o Iluminismo penal encontra expressão em Cesare Beccaria (1999), para quem a pena deve ser necessária, proporcional e previamente definida em lei, orientando-se pela rejeição de arbitrariedades e pela afirmação da igualdade jurídica. O direito penal moderno estrutura-se, assim, como sistema impessoal, no qual a pena se aplica em função do fato e não na posição social declarada do agente, consolidando a legalidade estrita, a previsibilidade e a uniformidade como princípios centrais da racionalização do poder punitivo.

A universalização advinda com a modernidade, contudo, desenvolve-se em sociedades marcadas por profundas assimetrias econômicas, políticas e culturais. A igualdade perante a lei afirma-se no plano normativo, enquanto a estrutura social permanece atravessada por desigualdades materiais que condicionam o acesso à defesa, à representação e à própria capacidade de mobilização jurídica. A formalização do direito penal, apesar de abstrair as diferenças de estatuto, não elimina os efeitos concretos da posição social na experiência do sistema punitivo.

Nesse ponto, a contribuição teórica de Michel Foucault (1999) oferece relevante perspectiva de análise. A reorganização disciplinar do poder punitivo, ao substituir o suplício público por técnicas de vigilância e normalização, integra-se a uma sociedade em processo de industrialização e urbanização aceleradas. O sistema penal moderno, para além de reagir a condutas tipificadas, participa da

gestão das populações, incidindo com maior intensidade sobre segmentos socialmente vulneráveis. A prisão emerge como instituição paradigmática desse movimento, articulando punição, correção e administração social.

A igualdade formal da lei convive, assim, com aplicação seletiva que se realiza no interior de contextos desiguais. O critério jurídico permanece universal, enquanto o critério social opera na prática institucional. Isso se verifica quando a tipificação abstrata do delito não impede que determinadas condutas, associadas a grupos específicos, sejam objeto de maior vigilância e repressão. A racionalização do poder punitivo, ao mesmo tempo em que reduz arbitrariedades explícitas, amplia a capacidade estatal de administrar a punição de modo sistemático e contínuo.

A universalização normativa e a diferenciação material constituem, assim, dimensões simultâneas da formação histórica do sistema penal moderno. A igualdade formal projeta-se como princípio organizador da legalidade em sociedades marcadas por hierarquias estruturais, nas quais as condições de existência moldam distintamente o acesso à proteção e a exposição ao controle penal. A dinâmica institucional do sistema traduz essa configuração ao produzir padrões reiterados de seletividade, que se desenvolvem sob a linguagem da neutralidade jurídica e se inscrevem no cotidiano das práticas punitivas.

Nesse sentido, cabe afirmar que a universalidade do discurso jurídico convive com padrões de aplicação que incidem de maneira mais intensa sobre populações socialmente marginalizadas, convertendo o sistema penal em espaço privilegiado de administração das desigualdades. Esse quadro adquire contornos particularmente relevantes em formações sociais marcadas por desigualdades estruturais persistentes, como ocorre nas sociedades periféricas do capitalismo contemporâneo.

Nessas sociedades cuja formação política e social se estruturou sob regimes de escravidão, hierarquia racial e patrimonialismo, a abstração normativa passa a operar em ambiente densamente estratificado. A trajetória brasileira, nesse sentido, permite compreender como a transição da diferenciação

estamental para o sujeito universal não implica desaparecimento da desigualdade, mas sua reorganização sob nova linguagem jurídica.

Como demonstra José Murilo de Carvalho (2002), a construção da cidadania no Brasil seguiu percurso invertido em relação ao modelo clássico europeu: direitos sociais precederam a consolidação plena dos direitos civis e políticos, além de que o Estado se estruturou antes da formação de uma sociedade civil amplamente participativa. O sujeito jurídico universal emerge, assim, como categoria normativa cuja eficácia social se distribui de maneira desigual.

Essa assimetria é aprofundada quando se observa a persistência de padrões relacionais na cultura política brasileira. A análise de Roberto DaMatta (2020, p. 68) sugere que a oposição entre “indivíduo” (categoria abstrata da modernidade jurídica) e “pessoa” (categoria relacional inscrita em redes de reconhecimento) constitui traço estruturante da sociedade brasileira. A lei afirma-se como universal, porém sua aplicação, é frequentemente mediada por vínculos pessoais, hierarquias simbólicas e distinções informais que modulam o tratamento conferido aos sujeitos concretos.

Desse modo, o sujeito universal no Brasil não se apresenta como figura homogênea que substitui integralmente as formas anteriores de diferenciação. Ele se sobrepõe a uma estrutura social historicamente marcada por escravidão, patrimonialismo e desigualdade racial, produzindo campo de tensão permanente entre abstração normativa e estratificação material. A universalidade formal, portanto, convive com marcas da hierarquia, reorganizando nesse novo contexto os modos de sua manifestação.

Essa configuração histórica é decisiva para compreender o desenvolvimento do sistema penal brasileiro. A promessa de igualdade perante a lei opera em uma sociedade cuja formação naturalizou profundas assimetrias de poder e reconhecimento. A análise da seletividade penal contemporânea representa, nesse sentido, um desdobramento de processo no qual a figura do sujeito universal se constituiu em permanente diálogo e tensão com uma estrutura social desigual.

Seletividade penal contemporânea: permanência estrutural da diferenciação no contexto brasileiro

A configuração contemporânea do sistema penal brasileiro revela a permanência histórica da diferenciação jurídica sob nova gramática institucional. A universalidade formal da Constituição de 1988, que consagra igualdade perante a lei e dignidade da pessoa humana, convive com padrões reiterados de incidência punitiva concentrados sobre segmentos específicos da população.

Nesse quadro, a seletividade penal assume caráter estruturante do funcionamento do sistema, articulando dimensões como a herança escravocrata nas práticas de controle punitivo, a persistência de matrizes racializantes que associam criminalidade a determinados grupos sociais, o encarceramento em massa com perfil social definido e a relação entre racialização e políticas de segurança pública orientadas pela lógica da guerra às drogas. A análise desses elementos permite delinear os contornos históricos e institucionais da seletividade penal no Brasil contemporâneo.

A primeira dimensão refere-se à herança escravocrata no controle punitivo da população negra. Conforme analisa Florestan Fernandes (1964), a abolição da escravidão no Brasil, orientada pelos interesses das elites econômicas, não foi acompanhada por processos efetivos de inclusão social, resultando na marginalização dos recém-libertos e sua preterição. Além disso, a reorganização da sociedade pós-escravocrata deu continuidade a estruturas herdadas, rearticulando preconceito e criminalização do negro como forma de mantê-lo na base da hierarquia social.

Essa continuidade histórica manifesta-se principalmente na transposição do controle punitivo do âmbito privado para a esfera estatal. Conforme observa Flauzina (2006), a autoridade anteriormente exercida pelo senhor sobre o escravizado é reconfigurada em modelo de controle policial e vigilantista, no qual o Estado assume papel central na regulação e repressão desses corpos. No plano normativo, essa racionalidade encontra expressão na criação do Código Penal de 1890, que, ao tipificar condutas como a vadiagem e a capoeira, operou como

instrumento de criminalização direcionado à população negra, conforme destacam Martins *et al.* (2016).

A segunda dimensão corresponde ao racismo cientificista presente no Brasil entre o final do Século XIX e as primeiras décadas do Século XX. Observou-se nesse período uma associação entre a criminologia positivista (representada por Nina Rodrigues) e o darwinismo social para justificar cientificamente a inferioridade do negro e criar o estereótipo do "negro criminoso", legitimando um sistema penal cuja atuação conferia maior atenção a pretos e mestiços. Ao abordar esse aspecto, Sérgio Abreu (1999, p. 21) aponta que o médico e antropólogo maranhense Nina Rodrigues, ao publicar "As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil" no ano de 1894, defendia a "criação de um código penal para brancos e outro para negros, tendo em vista as diferenças biológicas determinantes da superioridade e inferioridade raciais". Nina Rodrigues afirmava, portanto, que a inferioridade dos negros seria a causa determinante da criminalidade.

As teorias racialistas no Brasil entraram em declínio a partir das décadas de 1930 e 1940, quando então se observa a transição de uma visão biológica e determinista da raça para uma interpretação baseada na cultura e na sociologia, tendo como grandes nomes Guerreiro Ramos e Florestan Fernandes (Abreu, 1999). Apesar de tal declínio, os efeitos causados pelo racismo científico têm reverberado em práticas contemporâneas que enfatizam o caráter contínuo de diferenciação por meio da seletividade penal.

Entre tais práticas, está a busca pessoal sem necessidade de mandado judicial, baseada apenas na "fundada suspeita" prevista nos artigos 240 e 244 do atual Código de Processo Penal. A vagueza do conceito acaba favorecendo uma atuação policial arbitrária, uma vez que deixa a cargo do agente de segurança a escolha de quem deve ou não ser parado. Dessa forma, a cor da pele e marcadores sociais periféricos são tomados arbitrariamente como indícios de

criminalidade, sem quaisquer parâmetros objetivos rígidos para definir essa suspeita²³.

Outra diferenciação também verificada a partir das dimensões acima abordadas é a chamada “seletividade invertida”, na qual o sistema penal é “máximo para o mínimo e mínimo para o máximo”, de acordo com Martins *et al.* (2016). Isso significa dizer que, no funcionamento concreto do sistema penal brasileiro, a incidência da punição revela padrões diferenciados conforme a posição social dos sujeitos envolvidos. Nos delitos patrimoniais de baixo valor, frequentemente associados a contextos de extrema vulnerabilidade como os furtos famélicos, a resposta jurisdicional tende a mobilizar categorias como reincidência ou habitualidade delitiva para afastar a aplicação do princípio da insignificância, legitimando a imposição de sanções mais rigorosas.

Paralelamente, no âmbito dos crimes econômicos e financeiros, característicos das esferas de maior poder econômico, observa-se a presença de mecanismos jurídicos que permitem a mitigação ou mesmo a extinção da punibilidade, a exemplo do pagamento do débito tributário, dos acordos de leniência e da colaboração premiada. Esses instrumentos, embora formalmente previstos na legislação, operam em contexto no qual o acesso a recursos técnicos e financeiros condiciona sua efetiva utilização. A distribuição dessas respostas evidencia dinâmica na qual a gravidade abstrata do dano social não constitui, isoladamente, critério determinante da intervenção penal, inserindo a atuação do sistema em padrões mais amplos de diferenciação estrutural.

O encadeamento desses elementos conduz o presente estudo à análise do encarceramento em massa com perfil social definido. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, a população privada de liberdade no Brasil é majoritariamente composta por jovens negros, de baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas, representando 68,7% do contingente prisional

²³ Conforme pesquisa divulgada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e pelo data_labe em 2022, a população negra é o alvo prioritário das abordagens policiais, que frequentemente ocorrem de forma mais violenta. Segundo o IDDD (2022), a pesquisa revela “dois protocolos” para buscas pessoais: um para negros e outro para brancos”.

(Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025). Esse dado permite observar que a incidência do encarceramento acompanha padrões sociais historicamente consolidados, concentrando-se sobre segmentos vulnerabilizados e inserindo o sistema penal em dinâmicas mais amplas de administração das desigualdades.

A política de drogas desempenha papel central nesse processo. A chamada “guerra às drogas”, consolidada como paradigma de segurança pública nas últimas décadas, funciona como dispositivo de ampliação do poder punitivo e de legitimação da violência estatal. Sob o discurso da proteção social, intensifica-se a vigilância sobre territórios periféricos e reforça-se a associação simbólica entre pobreza e criminalidade. Nesse cenário, a tipificação penal abstrata convive com práticas policiais e judiciais que operam distinções concretas na aplicação da lei.

A análise foucaultiana do biopoder ilumina essa dinâmica ao demonstrar como o Estado moderno administra populações por meio de técnicas de controle e normalização. No contexto brasileiro, tal administração assume feições que se aproximam da noção de necropolítica formulada por Achille Mbembe (2018), segundo a qual o poder soberano exerce-se pela capacidade de decidir quem pode viver e quem deve morrer. A letalidade policial elevada, a superlotação carcerária e a precariedade estrutural das prisões revelam cenário no qual a gestão da vida e da morte opera de forma seletiva.

Essa seletividade integra ainda uma lógica institucional mais ampla. Conforme argumenta Loïc Wacquant (2001), o avanço do Estado penal acompanha retração do Estado social, convertendo a punição em mecanismo de administração da pobreza. No Brasil, essa dinâmica manifesta-se na substituição de políticas inclusivas por políticas repressivas, especialmente em territórios marcados por exclusão histórica. Nesse sentido, conforme apontado por Rubens Casara (2018), o sistema de justiça criminal funciona como dispositivo de contenção de populações consideradas excedentes ou indesejadas no contexto do neoliberalismo periférico.

A dimensão racial dessa estrutura é fundamental para compreensão do fenômeno. Como sustenta Almeida (2019), o racismo estrutural constitui elemento organizador das instituições políticas e jurídicas, orientando práticas

que produzem desigualdade sob aparência de neutralidade. A seletividade penal, ao incidir predominantemente sobre corpos negros e periféricos, reproduz hierarquias históricas que remontam ao período escravocrata e à formação patrimonial do Estado brasileiro. Dessa forma, a isonomia permanece como princípio normativo, mas a experiência concreta da punição, por outro lado, se mantém distribuída de maneira racializada.

Foucault (1999), ao analisar como o biopoder emerge como forma de gestão das populações, observa que o racismo de Estado desempenha papel decisivo nesse processo, pois fragmenta o corpo social e autoriza que determinados grupos sejam tratados como risco à saúde coletiva. A eliminação simbólica ou física de alguns passa, assim, a ser naturalizada como mecanismo necessário para a preservação e proteção do corpo social como um todo. Sob esse aspecto, o sistema penal atua, portanto, como instrumento privilegiado de classificação e separação. Ao definir o crime e aplicar a punição, o direito penal não apenas reage a comportamentos, mas produz categorias sociais. Nesse sentido, o “criminoso” não é somente alguém que praticou um ato ilícito, como também alguém que ocupa posição social específica, marcada por exclusão.

A experiência cotidiana expressa em abordagens sucessivas, inspeções corporais recorrentes, operações policiais frequentes e na consolidação de um ambiente em que a suspeita antecede qualquer fato, revela que o controle, além de incidir sobre atos, também incide sobre identidades presumidas. Antes mesmo de qualquer conduta específica, certos indivíduos são tratados como potencialmente perigosos, uma vez que a suspeição recai ao corpo, a forma de vestir e ao local de moradia. A lógica preventiva, nesse contexto, deixa de ser instrumento pontual e converte-se em modo permanente de governar.

Além disso, a concentração da vigilância em determinados territórios produz um efeito cumulativo. Quanto maior a presença repressiva, maior a probabilidade de flagrantes, prisões e confrontos. A seletividade não decorre apenas da aplicação desigual da lei, mas da distribuição desigual do controle. Assim, o sistema penal contribui para consolidar a ideia de que certos espaços

são intrinsecamente problemáticos e que certos corpos são naturalmente suspeitos.

Dessa forma, o controle penal contemporâneo ultrapassa a dimensão reativa e assume caráter preventivo ampliado, orientado à gestão de riscos presumidos. Nesse contexto, a biopolítica descrita por Michel Foucault (1999) revela sua face reguladora ao atuar por meio da administração de probabilidades, do cálculo de perigos e da intervenção sobre desvios potenciais. A reflexão de Giorgio Agamben (2004) aprofunda esse quadro, ao evidenciar a incorporação do estado de exceção como técnica ordinária de governo, na qual a flexibilização de garantias jurídicas se integra ao funcionamento regular das instituições, sob a justificativa da preservação da ordem.

Nesse cenário, determinados indivíduos passam a ocupar uma zona de vulnerabilidade jurídica, submetidos à norma sem plena proteção por ela assegurada, condição que Agamben (2004) denomina “vida nua”. No campo penal, essa dinâmica se expressa na redução de sujeitos a corpos passíveis de contenção e neutralização, inserindo o sistema em lógica de filtragem social que define prioridades repressivas e restringe o acesso a garantias processuais. Tais referenciais permitem, portanto, compreender a seletividade penal como racionalidade que combina gestão da vida, produção de vulnerabilidade e normalização da exceção, contribuindo para a reprodução estrutural das desigualdades.

Conclusão

A transição histórica da diferenciação estamental à universalidade jurídica não resultou em homogeneização efetiva do tratamento penal. A estratificação que, na Antiguidade e no Medievo, encontrava expressão declarada na norma, reaparece na contemporaneidade como seletividade institucional. A distinção deixa de ser enunciada como critério jurídico explícito, passando a operar por meio de práticas policiais, decisões judiciais, padrões de investigação e políticas criminais que produzem resultados sistematicamente assimétricos.

O sistema penal brasileiro, assim, consolida-se como espaço privilegiado de reprodução das desigualdades sociais. A promessa moderna de neutralidade

jurídica convive com padrões reiterados de encarceramento e letalidade concentrados sobre determinados segmentos populacionais. Nesse sentido, a seletividade penal representa expressão historicamente atualizada da racionalidade de diferenciação que atravessa a formação jurídica ocidental e se reinscreve, no Brasil, em contexto marcado por herança escravocrata, desigualdade estrutural e racismo institucionalizado.

A análise da seletividade penal contemporânea, portanto, exige compreensão do sistema penal como parte de estrutura histórica mais ampla, na qual universalidade normativa e diferenciação material coexistem e se articulam. No caso brasileiro, essa articulação revela continuidade profunda entre a promessa igualitária da modernidade jurídica e a persistência de padrões seletivos de punição que incidem de maneira concentrada sobre os mesmos corpos historicamente marginalizados.

Destarte, a crítica à seletividade penal implica em um questionamento acerca da própria lógica que estrutura a intervenção penal. Se o direito é apresentado como universal, mas aplicado de forma desigual, torna-se necessário interrogar os critérios implícitos que orientam essa desigualdade. Desenvolver essa crítica implica reconhecer que o sistema penal desempenha um papel decisivo na determinação de quem é reconhecido como plenamente humano dentro do espaço político. Assim, a discussão sobre punição não pode ser separada dos debates mais amplos sobre igualdade, cidadania e dignidade.

Ao compreender o sistema penal como uma tecnologia de governo, abre-se a possibilidade de deslocar o eixo da análise. Em vez de questionar apenas se as penas são suficientemente rigorosas ou eficazes, torna-se necessário indagar quem são os principais alvos da punição, em que circunstâncias ela é aplicada e quais são os seus impactos sociais. Esse deslocamento analítico revela que a questão ultrapassa os limites estritamente jurídicos, situando-se também no campo político e ético. Nesse sentido, a reflexão sobre o sistema penal exige considerar quais formas de organização social são produzidas quando as políticas de segurança passam a operar, na prática, como mecanismos de administração desigual da vida e da morte. Observa-se, assim, que o sistema penal, além de

atuar como mecanismo de aplicação da lei, integra-se a uma estrutura social que ainda reproduz hierarquias de valor entre diferentes vidas.

REFERÊNCIAS

A) Documentação

HAMURABI. **Código de Hamurabi**. [S. l.: s. n.], [s. d.]. Disponível em: <https://periciajudicial.adm.br/pdfs/Codigo-de-Hamurabi.pdf> . Acesso em: 23 fev. 2026.

The Digest or Pandects: Book XLVIII. In: SCOTT, S. P. **The Civil Law**. v. 11. Cincinnati: [s.n.], 1932. Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/D48_Scott.htm . Acesso em: 23 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279> . Acesso em: 29 mar. 2026.

B) Bibliografia

ABREU, Sérgio. **Os Descaminhos da Tolerância**: o afro-brasileiro e o princípio da igualdade e da isonomia no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AQUINAS, Thomas. **Summa Theologiae**. Disponível em: <https://www.logicmuseum.com/authors/aquinas/Summa-index.htm> . Acesso em: 23 fev. 2026.

BAUMAN, Richard A. **Crime and punishment in Ancient Rome**. London: Routledge, 1996. E-book. ISBN 0-203-73682-6. Disponível em: https://api.pageplace.de/preview/DT0400.9781134823949_A24933369/preview-9781134823949_A24933369.pdf . Acesso em: em 23 fev. 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2ª edição revista. Tradução: José Cretella Jr., Agnes Cretella. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1999.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do Direito**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2021.

DAMATTA, Roberto. **Você sabe com quem está falando?**: Estudos sobre o autoritarismo brasileiro. Rocco Digital: 2020. Edição do Kindle.

FERNANDES, Florestan. **A Integração do Negro à Sociedade de Classes**. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (USP), 1964. (Boletins da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, n. 301. Sociologia I, n. 12).

FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro. **Corpo negro estendido no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Federal de Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 21ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JOHNSTON, David. **Breve história da justiça**. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

KANT, Immanuel, 1724-1804. **Metafísica dos Costumes**. Tradução: Clélia Aparecida Martins, Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Pessoas negras têm 4 vezes mais chances de sofrerem abordagem policial**. [S. l.], 21 jul. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/2022/07/21/pessoas-negras-tem-4-vezes-mais-chances-de-sofrerem-abordagem-policia/>. Acesso em: 31 mar. 2026.

LARSON, Aaron. **Playing with Fire: the medieval judicial ordeals and their downfall**. 2020. Research Thesis (Graduation in History) – College of History, The Ohio State University, 2020. Disponível em: <https://kb.osu.edu/server/api/core/bitstreams/7ff7f734-4d45-4f42-a588-8589d33c9c68/content>. Acesso em: 26 fev. 2026.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do ocidente medieval**. Tradução: José Rivair de Macedo. Bauru, SP: Edusc, 2005.

MARTINS, Ana Laura Milhomem; ALVES JUNIOR, Jailson de Oliveira. Criminalização da pobreza: a seletividade penal no Brasil. **Revista FT**, [s. l.], v. 29, n. 153, dez. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ra10202512111144. Disponível em: <https://revistaft.com.br/criminalizacao-da-pobreza-a-seletividade-penal-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. A prova através dos juízos de deus na idade média. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, [S. l.], v. 21, n. 1, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/259>. Acesso em: 26 fev. 2026.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

A virilidade como bem jurídico: da *Lex Sca(n)tinia* ao §175 do código penal alemão

Virility as a legal interest: from the *Lex Sca(n)tinia* to §175 of the german penal code

Bruno de Jesus Roberto²⁴

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo analisa a virilidade como valor historicamente protegido pelo direito penal ocidental. Parte-se da Roma antiga, com destaque para a *Lex Sca(n)tinia* e para a relação entre masculinidade, honra e cidadania, avançando até o § 175 do Código Penal alemão. Demonstra-se que a criminalização da homossexualidade masculina serviu, em diferentes épocas, à tutela de modelos patriarcais de masculinidade e de controle social.

Palavras-chave: Direito penal. Homossexualidade. Masculinidade. Roma antiga. Virilidade.

Abstract: This article examines virility as a value historically protected by Western criminal law. It begins with ancient Rome, highlighting the *Lex Sca(n)tinia* and the connection between masculinity, honor, and citizenship, and proceeds to Section 175 of the German Penal Code. It argues that the criminalization of male homosexuality served, in different periods, to safeguard patriarchal models of masculinity and social control.

Keywords: Ancient Rome. Criminal law. Homosexuality. Masculinity. Virility.

Introdução

A história do direito penal não se resume à uma sucessão de leis e códigos superados, mas revela os valores que diferentes sociedades buscaram preservar por meio da coerção estatal, transformando expectativas morais e estruturas de poder em categorias jurídicas. Entre esses valores, destacam-se aqueles ligados ao controle da sexualidade e à regulação dos papéis masculinos, indicando que a repressão às práticas homoeróticas masculinas visava não apenas à moralidade, mas também à proteção de um ideal de masculinidade associado à honra, autoridade e domínio.

²⁴ Bacharel em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR), mestrando em História Social e graduando em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: bruno.jesus.roberto@uel.br – ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-6965-131X>

Na Roma antiga, a condição de vir ultrapassava o aspecto biológico e designava o homem livre, cidadão e apto ao exercício do poder. A integridade corporal, a posição ativa nas relações sexuais e a capacidade de comando compunham uma lógica social que influenciava a honra cívica e a participação política, podendo gerar censura jurídica e social, como sugere a tradição ligada à *Lex Sca(n)tinia*.

Essa lógica reapareceu em diferentes momentos da experiência europeia, especialmente no direito alemão, desde a *Constitutio Criminalis Carolina* até o § 175 do Código Penal Imperial de 1871. Embora fundamentadas em argumentos diversos, como pecado, moralidade ou ordem social, essas normas mantiveram um elemento comum: a proteção penal de um modelo hegemônico de masculinidade.

O presente artigo parte da hipótese de que a virilidade atuou historicamente como verdadeiro bem jurídico implícito em diferentes sistemas penais ocidentais. Busca demonstrar que normas voltadas à proteção da moral e dos costumes serviram, na realidade, para preservar estruturas patriarcais e criminalizar formas dissidentes de masculinidade.

Mais do que reconstruir episódios de repressão sexual, pretende-se demonstrar como o direito transformou concepções históricas de masculinidade em objeto de tutela normativa, evidenciando que a criminalização da homossexualidade masculina decorreu também de uma tradição jurídica voltada à preservação da virilidade como fundamento simbólico da ordem social.

I. Virilidade, honra e regulação da sexualidade masculina no direito romano.

Nos tempos atuais, no âmbito do senso comum, quando se faz referência à virilidade, a percepção mais imediata recai sobre características associadas aos indivíduos dotados de genitália masculina, isto é, aos homens

*cisgênero*²⁵. Contudo, quando voltamos para os fundadores do sistema jurídico ocidental – os romanos –, percebe-se que naqueles tempos esse conceito assumia contornos ainda mais estritos e dotados de especial relevância social e jurídica.

Neste sentido, emerge da cultura romana um conceito ao qual, ainda que vigente atualmente em aspectos semelhantes ao do passado, contudo, ainda esvaziado da amplitude e importância que lhe era reservado, isto é, a *virilidade*.

Ao tratarmos da virilidade no contexto da Roma antiga implica debruçar-se sobre um dos principais fundamentos da sociedade romana. Conforme é demonstrado por Thuillier (2013), o próprio léxico latino desenvolveu-se de forma a estabelecer termos específicos para expressar aspectos da virilidade romana. Neste sentido, podemos destacar o próprio termo *virilitas*²⁶, que designava tanto a idade do homem quanto a sua genitália, há também quem traduza *virilis* como aqueles órgãos sexuais masculinos de dimensões imponentes, bem-dotado, bem provido; ou também *homo* que servia tanto para designar o varão quanto o membro do gênero humano (Thuillier, 2013, p.73.77).

Por sua vez, uma das principais expressões latinas para designar a masculinidade – inclusive servindo como radical de uma enorme gama de palavras – é a palavra *vir*. Para os romanos, *vir* exprimia o papel do marido, isto é, um macho ativo, “na linguagem popular, significaria ‘meu homem’, coligando relação e atividade sexual” (Thuillier, 2013, p.75-76).

Neste ponto, cabe aqui resgatar a obra *A cidade antiga* (1864) do historiador Numa D. Fustel de Coulanges (1830–1889) que, doravante o tempo transcorrido da sua publicação, oferece uma visão profunda e ampla da estrutura patriarcal da sociedade romana, bem como, demonstra a interseccionalidade entre culto, direito e as instituições romanas. Através do estudo de Coulanges,

²⁵ Indivíduo que se identifica com o gênero masculino que lhe foi atribuído à nascença, havendo concordância entre a sua identidade de gênero e o seu sexo biológico.

²⁶ Segundo Thuillier, Tácito descreve um eunuco como sendo aquele cuja *virilitas* foi retirada (*Annales*, 6,31), por sua vez, Marcial traz a alcunha *virilitatis ereptae* (virilidade arrancada) ao tratar dos adolescentes que eram castrados por mercadores para posteriormente serem vendidos (*Epigramas* 9, V(VI)) (Thuillier, 2013, p73).

ao analisarmos os costumes antigos – sobretudo aqueles de caráter religioso – é no culto aos *Manes*, *Lares* e *Penates* que podemos encontrar pistas da formação e estruturação do patriarcalismo nas sociedades ocidentais.

Vale destacar:

O que vimos da família, a sua religião doméstica, os deuses que ela criara, as leis que se impusera, o direito de primogenitura sobre o qual se fundamentara, a unidade, o desenvolvimento de século em século até formar a *gens*, a justiça, o sacerdócio, o governo interior, tudo isso leva inexoravelmente o nosso pensamento para uma época primitiva, em que família era independente de todo poder superior e a cidade nem sequer existia. (Coulanges, 2020, p.137)

Podemos compreender em que aspectos, sob o homem romano (*vir*) convergiam não apenas funções sociais, mas sobretudo responsabilidades religiosas e jurídicas, na medida em que lhe incumbia a manutenção do culto doméstico, a continuidade da linhagem e a preservação das tradições sagradas da *gens*, fazendo de sua própria condição viril o eixo de sustentação da ordem familiar e, por extensão, da própria cidade, isto é, a família (*gens*) e a cidade (*urbe*)²⁷.

Neste sentido, a obra *Curso de Direito Romano* (1931) do jurista brasileiro Abelardo Saraiva da Cunha Lobo (1869-1933), indica que segundo os relatos de Tito Lívio e Cícero, havia ao menos três raças distintas: os *latinos*, os *sabinos* e os *etruscos*. Segundo Lobo (2006, p.76), “a *gens*, a união dos parentes, dava lugar ao ‘*nomen gentilitium*’, à autoridade do pater famílias e formava a classe dos *patricii*, a quem era confiado o governo do Estado e a quem eram concedidos os privilégios de cidadão romano”.

Há aqui, em breves linhas, que se distinguem dois dos principais conceitos desenvolvidos no direito romano: a *personalidade jurídica*, que era a aptidão de adquirir direitos e de contrair obrigações; e a *capacidade jurídica*, que

²⁷ Para Coulanges (2020), tanto a *gens* quanto a *urbe* possuem fundamento eminentemente religioso, e não político ou contratual. A *gens* consiste em uma comunidade de famílias unidas pelo culto doméstico aos antepassados, compartilhando ritos, nome e uma origem comum sacralizada, por sua vez, já a cidade (*urbe*) representa a ampliação desse mesmo princípio, constituindo-se como associação de várias gentes sob um culto público comum. Assim, a organização social antiga deriva da religião doméstica, de modo que o direito e as instituições políticas emergem como desdobramentos dessas estruturas sagradas originárias.

seria os limites dessa aptidão. Conforme leciona Alves (2016, p.105-106), as pessoas poderiam ser “classificadas” a partir de três posições – chamadas de *status*²⁸ (estado) – estas, por sua vez, estavam dispostas em relação ao Estado (como homens livres e cidadãos) ou à Família (como *pater famílias* ou *filius famílias*), respectivamente: *status libertatis*, *status civitatis* e *status familiae*.

Por *status libertatis* se dividiam os livres dos não livres (escravos); já por *status civitatis* era distinguidos aqueles que gozavam da cidadania romana daqueles que, ainda que livres, estavam sob o jugo imperial e, portanto, tido como estrangeiros, a estes frequentemente designados como *pelegrinii*. Há, contudo, no *status familiae* uma segregação ao qual implicava na plenitude ou não das capacidades jurídicas, até mesmo entre os *livres* e os *cidadãos*.

Ocorre que, “para que tivesse capacidade jurídica plena, fazia-se mister que fosse *pater famílias* (chefe de uma família)” (Alves, 2016, p.103). Neste sentido, portanto, o *pater famílias* era o chefe supremo e juridicamente independente da unidade familiar romana, detendo a *patria potestas* (poder pátrio) sobre todos os seus descendentes, escravos e bens. Suas atribuições incluíam o papel de juiz doméstico, sacerdote dos cultos familiares e gestor absoluto do patrimônio, possuindo, nos períodos mais antigos, poder de vida e morte sobre os seus subordinados. Essa autoridade era vitalícia e centralizava a representação política e religiosa da família perante o Estado e os deuses.

Conforme expõe Marky (1995, p.35) a respeito do *status familiae*:

A organização familiar romana distinguia entre pessoas *sui iures* (*pater famílias*), independentes do pátrio poder, e pessoas *alieni iures*, sujeitas ao poder de um *pater famílias*. A independência do pátrio poder não tinha relação com a idade. Um recém-nascido, não tendo ascendente masculino, era independente do pátrio poder, ao passo que um cidadão de 70 anos, com o pai ainda vivo, era *alieni iures*, isto é, sujeito, na qualidade de *filius famílias*, ao poder de seu pai.

²⁸ No *Digesto*, Compilação sistemática de fragmentos da jurisprudência clássica romana, promulgada em 529 d.C. pelo imperador Justiniano I como parte integrante do *Corpus Iuris Civilis*, há um título exclusivo para tratar do “estado” dos homens, intitulado *De statu hominum*, com formulações dos juristas Paulo e Gaio distinguindo homens livres dos escravos, as diversas classes de estrangeiros, bem como, do *Pater famílias* dos seus subordinados.

Portanto, mostra-se presente a constituição de uma sociedade hierarquizada, na qual a figura masculina – estritamente a pessoa com o membro fálico e juridicamente livre – assumia uma figura central na *civitas*. Segundo Nogueira (2006, p.78), “o *pater familias* era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz, constituindo-se, assim, a família como a unidade da sociedade antiga, em contraposição à posição do indivíduo na sociedade moderna”.

Neste contexto, um elemento que atualmente é de caráter íntimo – como o é a disposição pessoal dos indivíduos durante a relação sexual – torna-se extremamente relevante, ao ponto de assumir consequências jurídicas e sociais. Diante dessa valoração, bem como se verá mais adiante, as proteções aos corpos masculinos, é um elemento frequente entre os romanistas a conclusão de que a impenetrabilidade dos corpos masculinos se constitui como elemento e valor na Roma antiga.

Segundo Walters (1997), a impenetrabilidade do corpo masculino configurava, assim, um elemento constitutivo da própria dignidade do cidadão romano, funcionando como marcador de status e de honra pública. Não por acaso, os membros da elite cívica não estavam sujeitos a punições corporais reservadas a indivíduos de condição inferior, mas as sanções de natureza patrimonial ou política, como multas ou exílio, o que reforçava a associação entre integridade corporal e posição jurídica na estrutura social romana. Neste sentido, o romanista explicita que:

Os contornos do status social delineados pela distinção entre o sexualmente penetrável e o impenetrável correspondem, em termos gerais, àqueles que se observam na distinção entre o que pode ser submetido à violência física e o que dela está resguardado. O modelo que daí emerge é o de uma verdadeira pirâmide social.

No ápice, encontra-se a reduzida classe dos *virj*, os “verdadeiros homens”: cidadãos romanos adultos, livres e em posição respeitável, caracterizados como penetradores impenetráveis. Logo abaixo, situam-se grupos como os jovens livres e as mulheres respeitáveis, que, embora potencialmente penetráveis por não serem (ou ainda não serem) homens plenos, são considerados invioláveis em razão de seus vínculos familiares com homens de status, estando, portanto, sob a proteção do direito. (Walters, 1997, p.32) [Trad. *Geminj*]²⁹

²⁹ Conforme disposto pelo art.9º da Portaria CNPQ nº 2.664 de 06 de março de 2026, que trata das diretrizes de integridade na atividade científica, declaro que fiz uso da Inteligência Artificial

É imperioso frisar que, nem todos os indivíduos do sexo masculino eram considerados *vir*, jovens e não livres, por exemplo, situavam-se fora desse estatuto pleno e podiam ser concebidos como passíveis de penetração, evidenciando que a distinção entre o penetrável e o impenetrável dependia tanto da estrutura social quanto das categorias de gênero propriamente ditas (Walters, 1997, p.32).

Neste mesmo sentido, na obra *Sexo e poder em Roma*, o historiador Paul Veyne, ao tratar da homossexualidade no contexto romano, destacou que haviam “três referencias que nada tem a ver com as nossas: liberdade amorosa ou conjugalidade exclusiva, atividade ou passividade, homem livre ou escravo” (Veyne, 2008, p.229). Portanto, ser reconhecido como *vir* implicava a manutenção de uma integridade que era, ao mesmo tempo, física, social e simbólica, estabelecendo uma distinção normativa entre os homens livres, legitimados a exercer o papel ativo nas relações sexuais, e aqueles suscetíveis à penetração, independentemente do sexo, cuja posição subordinada os afastava do ideal de masculinidade cívica (Veyne, 2008, p. 229-238).

II. A Virilidade como bem jurídico: a *Lex Sca(n)tinia*.

O Direito Romano constituiu-se como um dos alicerces sob o qual todo o direito ocidental desenvolveu-se – evidentemente por ter sido tomado como herança pela cristandade. Portanto, ao nos debruçarmos sobre o Direito Romano não se trata apenas de conhecer realidades arcaicas as quais não possuem nenhuma influência sob a sociedade hodierna, mas em conhecer as estruturas as quais a sociedade ocidental desenvolveu-se e sustenta-se.

Conforme destaca o jurista brasileiro Cezar Roberto Bitencourt, no que tange o Direito Penal Romano, este tem seu núcleo no conjunto de leis editadas ao fim da República (80 a.C), isto é, as *leges Corneliae* e *Iuliae*. Estas,

Generativa (IAG) *Gemini* para tradução integral dos textos subsequentemente indicados por: [Trad. *Gemini*].

respectivamente, ocupavam-se daqueles crimes praticados nas relações interpessoais e contra o Estado, destaca-se ainda que, através dos romanos desenvolveu-se os conceitos de “nexo causal, dolo, culpa, caso fortuito, inimputabilidade, menoridade, concurso de pessoas, penas e sua medição” (Bitencourt, 2019, p.86-89)

Segundo Normey (2025), quando evocamos o conceito de *bem jurídico*, tratamos de um dos principais fundamentos do direito penal. Tal concepção está “associada à proteção de valores e interesses considerados fundamentais para a sociedade, os quais são resguardados pelo ordenamento jurídico por meio da criminalização de condutas que os violem ou coloquem em risco” (Normey, 2025, p.231).

Em que pese as inúmeras contribuições e institutos até hoje são vigentes em ordenamentos jurídicos de inúmeras nações, por sua vez, o desenvolvimento conceitual e teórico de *bem jurídico* trata-se de uma ficção “recente” no campo das ciências jurídicas. Por sua vez, conforme Normey (2025) destaca, “a Escola Clássica, predominante entre os séculos XVII e XIX, insere a ideia de bem jurídico no contexto do Iluminismo e das reformas impulsionadas por pensadores como Cesare Beccaria e Francesco Carrara”.

Portanto, ao evocarmos o conceito de *bem jurídico*, não se ignora o fato de ser conceitualmente anacrônico ao direito romano, contudo, ainda que a noção de *bem jurídico* seja uma construção do direito penal moderno, a análise histórica pode identificar os valores protegidos por determinadas normas. Como observa Yan Thomas (2021), o direito não apenas reflete a realidade social, mas “produz seus próprios objetos por meio de operações técnicas e construções conceituais”, o que permite reconstruir analiticamente os valores jurídicos subjacentes a institutos de épocas diversas.

Partindo da perspectiva proposta por Yan Thomas (2021), o direito não se limita a refletir ou descrever fatos sociais, mas opera por meio de procedimentos de qualificação que reduzem a multiplicidade das situações concretas a formas jurídicas suscetíveis de julgamento. Nesse processo, os fatos são reformulados e enquadrados em categorias jurídicas que permitem sua

avaliação normativa. Sob essa perspectiva, a investigação histórica do direito não consiste apenas em identificar normas, mas em compreender quais valores e formas sociais são juridicamente configurados por essas operações (Thomas, 2021, p.7-12). Assim, ainda que o conceito moderno de bem jurídico seja posterior, é possível analisar determinadas normas antigas a partir dos valores que sua estrutura de qualificação busca proteger.

Mas, afinal, o que é um bem jurídico? Conforme leciona Bitencourt (2019), no âmbito do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, *bem jurídico* deve ser compreendido como um instrumento de controle social limitado, legitimado pelo consenso democrático – aprovado pelo poder legislativo – e voltado à proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais. Tais bens não se confundem com a mera razão da norma penal (*ratio legis*), isto é, o fundamento ou finalidade que justifica a existência de uma norma jurídica, mas correspondem a interesses ou valores socialmente relevantes, dotados de significado próprio e anteriores à própria incriminação, que funcionam simultaneamente como fundamento material da intervenção penal e como critério de interpretação e limitação do exercício do *ius puniendi* (direito de punir) estatal (Bitencourt, 2019, p.46-52).

Por óbvio, não há que se falar no âmbito da Roma antiga em Estado Democrático de Direito tal qual desenvolveu-se tardiamente com o Iluminismo, por sua vez, o que se pretende demonstrar é o aspecto *stricto senso* da virilidade como um bem jurídico na sociedade romana. Como vimos, a virilidade não se tratava apenas de um aspecto personalíssimo ou individual, mas um princípio ao qual não somente era valorado socialmente, bem como, também era protegido pelo Estado, que era intrinsecamente patriarcal.

Entre as fontes que permitem apreender a articulação entre moralidade, sexualidade e status no pensamento romano, destaca-se a obra de Marco Tulio Cícero (106 a.C. – 43 a.C.)³⁰, cuja produção oratória, inserida no

³⁰ No que se refere a produção literária de Cícero, mostra-se pertinente a leitura do capítulo II da obra *História da Literatura Ocidental – vol. I* do historiador Otto Maria Carpeaux.

contexto das crises finais da República, constitui testemunho privilegiado dos critérios normativos que estruturavam a vida pública romana.

Cícero, no crepúsculo da República Romana, especialmente em suas *Filípicas*³¹, assume um papel que transcende a mera oratória parlamentar para converter-se em uma defesa desesperada da ordem constitucional. Proferidos entre 44 e 43 a.C., esses catorze discursos direcionados contra Marco Antônio não representam apenas um embate pessoal, mas a utilização da invectiva como um instrumento de preservação da *res publica*. Para Cícero, o vácuo de poder deixado pelo assassinato de Júlio César exigia uma reafirmação dos valores tradicionais (*mos maiorum*), nos quais a figura de Antônio era apresentada como a antítese do cidadão romano ideal. Assim, a obra funciona como um mecanismo de exclusão política e jurídica: ao atacar a moralidade do adversário, Cícero busca destituí-lo de sua legitimidade para exercer o comando (*imperium*), elevando a integridade do indivíduo ao patamar de uma exigência institucional para a manutenção da liberdade (*libertas*).

Essa estratégia de preservação da *res publica* manifesta-se, primordialmente, na desconstrução da transição ritual de Antônio para a vida adulta. Ao evocar a toga virilis, símbolo do ingresso do jovem romano no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, Cícero argumenta que o adversário operou uma renúncia voluntária a esse status jurídico. Na Segunda Filípica, o orador é contundente ao descrever essa transição como uma "prostituição social" que anula a virilidade do cidadão:

Sumpsisti virilem, quam statim muliebrem togam reddidisti. Primo vulgare scortum; certa flagitii merces, nec ea parva; sed cito Curio intervenit... — Philippica II, 44.

Assumiste a toga viril, que imediatamente transformaste em toga de mulher. Primeiro, foste uma meretriz pública; havia um preço fixo por

³¹ O termo *Filípicas* (do grego *Φιλιππικοί λόγοι* — *Philippikoi logoi*, ou *Φιλιππικούς λόγους* — *Philippikous logous*) refere-se originalmente à série de discursos proferidos pelo orador ateniense Demóstenes, no século IV a.C., com o intuito de alertar a pólis grega contra as ambições expansionistas de Filipe II da Macedônia, pai de Alexandre, o Grande. Cícero adota deliberadamente essa nomenclatura para designar suas catorze orações contra Marco Antônio (44–43 a.C.) — inicialmente intituladas *Orationes Antonianae* — visando estabelecer uma analogia histórica e moral: assim como Demóstenes fora o guardião da democracia ateniense contra a "tirania macedônica", Cícero posicionava-se como o último defensor da *libertas* republicana contra o despotismo de Antônio (Harvey, 1987, p.158-161.234)

tua infâmia, e não era pequeno; mas logo surgiu Curião... – Filípicas II,44. [Trad. *Gemin*]

Nesta passagem, a transformação da toga em *muliebre* (feminina) transcende o insulto retórico: trata-se de uma acusação de "morte civil" simbólica. Para a mentalidade jurídica romana, ao aceitar um papel passivo e mercenário, Antônio teria abdicado da sua condição de *vir* (homem livre), tornando-se um objeto de comércio. Essa perda de autonomia moral, segundo Cícero, o desqualifica para qualquer magistratura, uma vez que quem se submete ao domínio físico de outrem por dinheiro não possui a independência (*libertas*) necessária para governar.

Aprofundando essa desqualificação, Cícero utiliza o conceito de *impudicitia* (ausência de castidade ou autodomínio) para estabelecer um impedimento ético intransponível ao exercício do *imperium*. Na visão ciceroniana, a integridade do corpo do cidadão é o reflexo direto da integridade do Estado, sendo assim, um corpo corrompido denuncia um governante incapaz de zelar pelo bem público. Conforme exposto na Terceira *Filípica*:

Primum in Caesarem maledicta congegit, deprompta ex recordatione impudicitiae et stuprorum suorum. [...] quis autem illo, qui male dicit, impurior? – Philippica III,15.

Primeiro, ele lançou insultos contra César, extraídos da memória de sua própria impudícia e de seus estupros. [...] quem, entretanto, é mais impuro do que aquele que maldiz? – Filípicas III,15. [Trad. *Gemin*]

Aqui, a masculinidade corrompida é apresentada como um crime contra o *mos maiorum*. O argumento central é que a falta de controle sobre o próprio corpo implica, necessariamente, na incapacidade de controlar as instituições. A virilidade, portanto, assume o caráter de um bem jurídico que protege a administração pública contra a "impureza" de líderes cujas vidas privadas são marcadas pela passividade moral.

Por fim, Cícero estabelece que ser "efeminado" – no sentido retórico de ser passivo e escravo das paixões – é juridicamente incompatível com a liderança de homens livres. A *virtus* (coragem e virtude, derivada de *vir*) é

apresentada como o único antídoto contra a tirania. A servidão ao vício é, para o orador, a forma mais abjeta de degradação:

Cum autem est servitus misera, tum vero intolerabile est servire impuro, impudico, effeminato, numquam ne in metu quidem sobrio. – Philippica III,12.

Embora toda escravidão seja miserável, é verdadeiramente intolerável ser escravo de um homem impuro, impudico, efeminado, que nem mesmo no medo está sóbrio. – Filípicas III,12. [Trad. *Gemini*]

Ao associar Antônio à figura do *effeminatus*, Cícero não apenas ataca sua sexualidade, mas define sua condição política como a de um "escravo de si mesmo". Para o Direito Romano sob a ótica republicana, a soberania do *populus romanus* não poderia ser delegada a alguém que não possuísse soberania sobre os próprios instintos. A masculinidade, sob este prisma, atua como o alicerce da *Libertas*: apenas o homem que preserva sua virilidade (sua autonomia e força moral) é capaz de garantir que a ordem jurídica não descambe para o despotismo de um indivíduo "impuro".

Vale retomar as conclusões de Jonathan Walters (1997), que destaca que o termo latino *vir* era reservado aos homens adultos, cidadãos romanos e nascidos livres, situados no topo da hierarquia social, os quais eram concebidos como sujeitos simultaneamente aptos a penetrar e, sobretudo, incapazes de serem penetrados. Tal definição não se fundava primariamente em critérios biológicos, mas na posição ocupada pelo indivíduo na ordem social e jurídica romana, refletindo uma identidade masculina construída a partir da preservação da integridade corporal.

Nesse cenário, os trechos das *Filípicas* que abordam a conduta de Antônio operam a "qualificação jurídica" proposta por Yan Thomas (2021), levando-nos a conjecturar que a masculinidade, no contexto romano, assumiu um papel muito além do que uma mera expressão individual, mas em um objeto de interesse estatal e um valor a ser resguardado. Quando Cícero acusa Antônio de ter subvertido a toga *virilis*, que era o símbolo jurídico da maioridade e da cidadania plena, por uma vestimenta feminina, ou quando o descreve como um

ser "efeminado" e escravo de vícios, ele está, na prática, arguindo que o réu renunciou voluntariamente à sua dignidade como *vir* (homem livre).

A *pudicitia* (integridade moral e física) deixa de ser um atributo puramente íntimo para tornar-se um pressuposto para a titularidade de direitos políticos. Ao articular que um homem incapaz de governar seus próprios impulsos é igualmente incapaz de zelar pelo bem comum, Cícero sedimenta a ideia de que a virilidade, enquanto preservação da autonomia e da soberania sobre o próprio corpo, constitui um valor fundamental que o Direito deve proteger para garantir a sobrevivência da estrutura republicana.

Neste contexto, emerge no ordenamento jurídico romano, a *Lex Sca(n)tinia*, possivelmente promulgada por volta de 226 a.C., segundo Boswell (1998), é considerada talvez a única lei que regulava a prática sexual na República Romana ou sob os primeiros imperadores. Até agora, a maioria dos autores mais qualificados tem suposto que ela proibia a conduta homossexual, com base em várias considerações, como um incidente envolvendo *C. Scantinius Capitolinus* e referências de autores como Plutarco, Valério Máximo, Suetônio, Quintiliano, Juvenal, Sexto Empírico e escritores cristãos do final do império.

Contudo, Jhon Boswell é taxativo ao afirmar que "se houvesse uma lei contra as relações homossexuais, ninguém na época de Cícero sabia nada sobre ela" (1998, p.70). Contudo, no século III d.C., foram promulgadas leis para reprimir a conduta homossexual, abrangendo desde casos de violação de menores até matrimônios entre pessoas do mesmo sexo. Essas leis sugerem que, anteriormente, as relações homossexuais não eram explicitamente proibidas pelo direito romano e que, portanto, a introdução dessas leis foi uma resposta à ausência de regulamentação específica sobre o assunto (Boswell, 1998, p.71).

Por sua vez, segundo Jonathan Walters (1997), embora a *Lex Sca(n)tinia* seja mencionada em diversas fontes antigas, seu conteúdo permanece incerto. Alguns textos indicam a punição da devassidão envolvendo jovens, enquanto outros sugerem sanções a cidadãos que assumissem papel passivo em relações homoeróticas. Ao que tudo indica, a lei visava principalmente

proteger jovens livres, excluindo escravizados e indivíduos submetidos à escravidão por conquista militar.

Em síntese, ainda que subsistam controvérsias quanto ao conteúdo exato da Lex Sca(n)tinia, sua recorrente associação à tutela da juventude livre e à repressão de condutas consideradas degradantes evidencia que, no universo jurídico romano, a sexualidade não era concebida como esfera puramente privada, mas como matéria diretamente vinculada à hierarquia social, à honra cívica e à preservação da ordem pública. Mais do que sancionar práticas sexuais em si mesmas, tais mecanismos normativos parecem revelar a preocupação estatal com a manutenção das fronteiras entre dominação e submissão, liberdade e servidão, virilidade e desonra.

III. A criminalização da homossexualidade masculina no direito alemão

Em que pese o direito romano, servir de base para todo o direito ocidental, deste ainda há derivações aos quais também se constituem como base e parâmetro para o direito contemporâneo. Neste sentido, a chamada *escola alemã moderna* é, ao lado da escola francesa e estadunidense, uma das principais referências para os juristas brasileiros, e por conseguinte, do direito brasileiro.

Nesse sentido, assim como o Direito Constitucional brasileiro herdou traços marcantes da tradição estadunidense e o Direito Civil consolidou-se sob a influência francesa, a dogmática penal contemporânea encontra suas raízes e principais fundamentos no pensamento jurídico alemão. Conforme aponta Luiz Regis Prado, Érika Mendes de Carvalho e Gisele Mendes de Carvalho (2014), a estrutura da teoria do delito no Brasil consolidou-se sob a influência direta da dogmática alemã, especialmente no que tange ao finalismo e à imputação objetiva.

Verificamos que as sanções às práticas homoeróticas no direito penal alemão evoluíram da *Constitutio Criminalis Carolina (1532)*³², que punia a luxúria

³² Também conhecida como *Lex Carolina*, foi a primeira codificação penal unificada do Sacro Império Romano-Germânico, promulgada pelo Imperador Carlos V. O código é notório por

contra a natureza com a morte na fogueira sob uma ótica teológica, para o *Allgemeines Landrecht* (1794)³³, que tipificou a *Sodomie* e os *unnatürliche Sünden* (pecados antinaturais) com trabalhos forçados e banimento, refletindo uma tutela moral-estatal; esse processo culminou no *Reichsstrafgesetzbuch* (1871)³⁴, cujo *Parágrafo 175* estabeleceu a *widernatürliche Unzucht* (ato libidinoso contrária à natureza) como uma categoria técnica de controle social, demonstrando que a trajetória partiu de uma transgressão religiosa, passou por uma ofensa moral e findou em uma contravenção à ordem pública.

De fato, quando analisamos as disposições da *Constitutio Criminalis Carolina* no que diz respeito às *Poena eorum qui contra naturam luxuriantur* (Pena daqueles que se entregam à luxúria contra a natureza) evoca-se um terrível pena aos que “*si vir cum viro rem habuerit, nefandissima Sodomitarum crimina imitans*”³⁵ (cap. CXVI). É inevitável recordar as lutas atuais pela sobrevivência e enfrentamento a homofobia, isso é, a repressão as sexualidades dissidentes é uma constante histórica, e mais, existe uma repressão acentuada aquelas práticas as quais destoam do patriarcalismo.

Através dessas considerações gerais, Cabe aqui salientar, que a presente pesquisa surgiu como derivação de outra pesquisa, a qual tinha como escopo a análise dos textos e fundamentações jurídicas utilizados na Alemanha do séc. XIX para a repressão e punição aos chamados *Widernatürliche Unzucht* - em tradução livre: ato libidinoso contra a natureza - conforme ditava o famigerado Parágrafo 175 do Código Penal Imperial (Oppenhoff, 1879), que já era vigente nos territórios prussianos desde o século XVIII.

consolidar o sistema inquisitório e estabelecer penas capitais baseadas em preceitos religiosos, como a execução na fogueira para crimes contra a natureza.

³³ O Código Geral para os Estados Prussianos representou o esforço de codificação do absolutismo esclarecido sob Frederico Guilherme II. Marcado por um detalhamento exaustivo, o ALR iniciou a transição da secularização das penas, substituindo a punição física pela privação de liberdade e banimento, embora ainda fundamentado na moralidade estatal.

³⁴ Código Penal do Império Alemão, promulgado após a unificação liderada pela Prússia. Seu Parágrafo 175 tornou-se o marco legal da criminalização moderna da homossexualidade na Alemanha, migrando o conceito de pecado para o de "libertinagem" contra a ordem pública, permanecendo em vigor, com diversas alterações, até o final do século XX.

³⁵ “*se um homem se unir a outro homem, imitando os crimes nefandíssimos dos sodomitas*” [Trad. *Gemin*]

Segundo o referido dispositivo legal as práticas entre pessoas do sexo masculino, bem como, aquelas entre seres humanos e animais (zoofilia) seriam punidas com prisão e perda de direitos civis, vejamos:

§ 175. Die widernatürliche Unzucht, welche zwischen Personen männlichen Geschlechts oder von Menschen mit Thieren begangen wird, ist mit Gefängniß zu bestrafen; auch kann auf Verlust der bürgerlichen Ehrenrechte erkannt werden.

§ 175. O ato libidinoso contra a natureza, **que é cometida entre pessoas do sexo masculino** ou por seres humanos com animais, **deve ser punido com prisão**; também pode ser decretada a perda dos direitos civis honoríficos. [Trad. Gemini] [destaque nosso]

Ocorre que, em que pese os tipos penais sancionatórios às práticas homoeróticas terem aspectos derivados de uma perspectiva religiosa, evidentemente judaico-cristã, nos parece que seu fundamento está além daquele estritamente religioso, subsistindo em um valor ainda mais antigo e rígido na formação da cultura ocidental e, neste sentido, relacionado à preservação de modelos hierárquicos de masculinidade, virilidade e domínio social, herdados da tradição clássica e posteriormente reelaborados pelo direito moderno.

De fato, tanto na jurisprudência quanto na doutrina contemporânea à respectiva carta legal, os juristas utilizavam em sua hermenêutica um embasamento na legislação da Roma antiga - em especial a *Lex Sca(n)tinia* - respectivamente, o *Königliches Ober-Tribunal*, isto é, o Supremo Tribunal Real (Oppenhoff, 1867) e um dos principais criminalistas prussianos, Dr. Franz von Liszt, em sua obra monumental, o *Tratado de direito penal alemão*, de 1899 (2006, p.142-145).

Conforme dispõe Listz (2006, p.142):

Já no tempo da República, o direito romano ocupou-se com a *monstruosa Venus*, procedente certamente da Grécia (***Lei Scantinia***, de data desconhecida). A *Lex Julia* a considerou como *stuprum*, e os imperadores cominaram-lhe a pena de morte: *ubi sexus perdit locum, ubi Venus mutatur in aliam formam*.

A libidinagem *contra naturam* também não foi desconhecida na primitiva Idade Média alemã, como demonstram os *corpore infames* de Tácito, as referências encontradas nas leis bárbaras e as disposições das capitulares; posteriormente, não raro, foi equiparada à heresia. [Destaque nosso]

Devemos notar que a referência utilizada por Franz von Liszt não possui caráter meramente histórico. Ao mencionar a *Lex Sca(n)tinia*, a *Lex Iulia*

e os éditos romanos, o autor busca inserir o § 175 em uma tradição jurídica europeia de repressão às práticas homoeróticas masculinas, atribuindo-lhe aparência de continuidade e legitimidade jurídica. Assim, a criminalização alemã do século XIX não era apresentada como inovação arbitrária, mas como herdeira de uma suposta consciência jurídica antiga. Isso demonstra que a persecução penal da homossexualidade masculina não se sustentava apenas em fundamentos religiosos, mas também em categorias ligadas à disciplina dos corpos, à hierarquia dos sexos e à preservação de modelos normativos de masculinidade. O objetivo não era apenas proteger a moral religiosa, mas preservar uma concepção de homem viril, autônomo, ativo e disciplinado, enquanto a passividade sexual masculina era vista como sinal de degradação e ameaça à ordem social.

A passividade sexual masculina, nesse contexto, aparecia como um sinal de degradação pessoal e ameaça à ordem social. Tal lógica, longe de permanecer restrita ao campo doutrinário do século XIX, encontrou no século XX sua expressão mais violenta com a apropriação do § 175 pelo regime nacional-socialista alemão. A ascensão do nazismo não representou ruptura com a tradição repressiva anterior, mas radicalização de um instrumento jurídico já consolidado, agora inserido em um projeto estatal de higienização moral, eugenia social e militarização da masculinidade.

Conforme relata por Ken Settrington em sua obra, *Marcados pelo Triângulo Rosa (2017)*, após a tomada do poder por Adolf Hitler em 1933, o aparato repressivo passou a perseguir sistematicamente homens suspeitos de manter relações homoeróticas. Em 1935, o § 175 foi reformado para ampliar consideravelmente seu alcance, deixando de exigir prova de atos sexuais consumados e passando a punir qualquer conduta interpretada como desejo ou aproximação erótica entre homens. Gestos, cartas, olhares, convivência íntima ou meras denúncias tornaram-se suficientes para investigação, prisão e condenação. A lei transformou-se, assim, em mecanismo de vigilância total sobre corpos masculinos dissidentes.

A utilização nazista do dispositivo evidencia que o alvo não era apenas a sexualidade privada, mas a incompatibilidade entre a homossexualidade masculina e o ideal de homem ariano promovido pelo regime. O Estado nacional-socialista projetava o homem guerreiro, fértil, disciplinado, heterossexual e voltado ao sacrifício militar, enquanto o homossexual era retratado como estéril, fraco e incapaz de cumprir sua função reprodutiva e militar. Assim, a perseguição jurídica articulava-se a uma política de engenharia social baseada em gênero e reprodução.

Segundo Richard Settrington, milhares de homens foram presos com base no § 175 e enviados a campos de concentração, identificados pelo triângulo rosa e submetidos a espancamentos, trabalhos forçados, experimentos médicos, castrações e altas taxas de mortalidade. O condenado deixava de ser apenas infrator penal para ser tratado como inimigo biológico do povo alemão.

Dessa forma, a experiência nazista confirma a hipótese central deste estudo: a criminalização da homossexualidade masculina atuou como instrumento de tutela da virilidade hegemônica. O § 175 não protegia um bem jurídico neutro, mas preservava um modelo patriarcal de masculinidade, criminalizando formas dissidentes de ser homem.

Conclusão

Paralelamente ao avanço dos movimentos feministas e às suas conquistas no reconhecimento de direitos fundamentais, tornou-se necessária uma discussão acadêmica e social acerca da origem dessas desigualdades, especialmente do machismo e do patriarcalismo presentes na estrutura da sociedade. Nesse sentido, compreender a origem desses males sociais é essencial para identificar sua dimensão e os possíveis meios de enfrentamento.

Ao tratarmos do Ocidente, enquanto conjunto de civilizações que compartilham raízes culturais comuns, destacam-se três elementos estruturantes: a filosofia grega, o direito romano e a religião cristã. Para Joseph

Ratzinger, “a cultura da Europa nasceu do encontro entre Jerusalém, Atenas e Roma”, formando a identidade íntima da Europa.

Foi nesse ambiente civilizacional que se consolidaram modelos normativos de sexualidade, gênero e poder. O presente estudo demonstrou que a repressão à homossexualidade masculina não decorreu apenas de interditos morais religiosos ou da proteção da ordem pública, mas também da tutela de um ideal histórico de masculinidade. Desde Roma, a figura do vir estava ligada à honra, autonomia, capacidade política e impenetrabilidade corporal; quem se afastava desse padrão era associado à subordinação e ao desvalor social.

Sob essa perspectiva, a *Lex Sca(n)tinia*, apesar das incertezas quanto ao seu conteúdo, evidencia que a sexualidade masculina já era objeto de atenção jurídica em temas relacionados à honra, juventude livre e hierarquia social. Séculos depois, o § 175 do Código Penal alemão retomou esse núcleo valorativo ao criminalizar condutas consideradas incompatíveis com a virilidade socialmente exigida. Sua radicalização pelo regime nazista tornou explícito o uso do direito penal como instrumento de normalização dos corpos e perseguição às masculinidades dissidentes.

Assim, confirma-se a hipótese central deste artigo: em diferentes momentos históricos, a virilidade operou como verdadeiro bem jurídico implícito, legitimando a intervenção estatal sobre a intimidade masculina. Não se protegia apenas a moral ou os costumes, mas um arranjo patriarcal fundado na superioridade do homem ativo, dominador e reprodutor.

Compreender esse percurso histórico ultrapassa a mera curiosidade acadêmica. Ao revelar que discursos jurídicos aparentemente universais ocultavam escolhas políticas e hierarquias de gênero, torna-se possível desnaturalizar preconceitos ainda presentes nas instituições contemporâneas. Em última análise, estudar a trajetória da *Lex Sca(n)tinia* ao § 175 demonstra que o direito pode servir tanto à emancipação quanto à opressão, tornando a crítica histórica indispensável para evitar novas formas de perseguição à diversidade humana.

FONTES

CICERO, Marco Tulio. **Marco Antonivm Oratio Philippica**. Disponível em: <https://www.thelatinlibrary.com/cicero/phil.shtml> Acesso em 28/03/2026.

OPPENHOFF, F. C. **Das Strafgesetzbuch für das deutsche reich**. Berlin: De Gruyter, 1879.

OPPENHOFF, F. C. **Die Rechtsprechung des Königlichen Ober-Tribunals in Strafsachen**. Berlin: Georg Reimer, 1867. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/_/29JCAAAAcAAJ?hl=ptBR&sa=X&ved=2ahUKEwjJ_6Wj_4iGAXVXIrkGHRr3A6cQre8FegQIAxBU Acesso em: 10 de março de 2026.

SACRO IMPÉRIO ROMANO-GERMÂNICO. **Constitutio Criminalis Carolina (1532), promulgada por Carlos V**. Edição de Julius Friedrich Heinrich Abegg, Tübingen: Mohr, 1837. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=ORBDAAAACAAJ&printsec=frontcover&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false Acesso em 30 de abril de 2026.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOSWELL, John. **Christianity, Social Tolerance, and Homosexuality**. 1ª ed. Chicago: Chicago press, 1981.

CARPEAUX, Otto Maria. **História da literatura ocidental – vol. I**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2008.

COSTA, Fausto. **El delito y la pena en la historia de la filosofia**. 1ª ed. Cidade do México (México): Union Tipografica Editorial Hispano Americana, 1953.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. 1ª ed. São Paulo: Martin claret, 2020.

GILSON, Étienne. **O espírito da filosofia medieval**. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HARVEY, Paul. **Dicionário Oxford de Literatura Clássica: grega e latina**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1987.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão. volume II.** (obra fac-similar) Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496219> Acesso em: 10 de março de 2026.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano.** 1ª ed. Brasília: Senado Federal, 2006.

MARKY, Thomas. **Curso elementar de Direito Romano.** 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

NOGUEIRA, Jenny Magnani de Oliveira. **A instituição da família em A cidade antiga.** In WOLKMER, Antonio Carlos (org.). **Fundamentos de história do Direito.** 3ª ed. Belo Horizonte: Del rey, 2006, p.67-82.

NORMEY, Maria Vitória Vieira Gonçalves La Regina. **A TEORIA DO BEM JURÍDICO E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 36, p. 228–247, 2025. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/730>. Acesso em: 15 mar. 2026.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes; CARVALHO, Gisele Mendes. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RATZINGER, Joseph (Papa Bento XVI). **Discurso Do Papa Bento XVI ao Parlamento Federal Alemão (Bundenstag) em 22 de setembro de 2011.** Berlim, 2011. Disponível em: https://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html Acesso em: 10 de março de 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SETTERINGTON, Ken. **Marcados pelo triângulo rosa.** 1ª ed. São Paulo: Melhoramentos, 2017.

THOMAS, Yan. **Legal Artifices: Ten Essays on Roman Law in the Present Tense.** Chicago: University of Chicago Press, 2021.

THUILLIER, Jean-Paul. **Virilidades romanas: vir, virilitas, virtus.** In CORBIN, Alain; COURTINE, Jean-Jacques; VIGARELLO, Georges. (org.) **História da Virilidade: a invenção da virilidade da antiguidade às luzes.** 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p.71-124.

VEYNE, Paul. **Sexo e poder em Roma.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.

WALTERS, J. **Invading the Roman Body: Manliness and impenetrability in Roman thought.** In: HALLET, J. P.; SKINNER, M. **Roman Sexualities.** Princeton: Univesrity of Princiton Press, 1997, p. 29-43

CORPOS REGULADOS: Controle Jurídico e Reprodução Feminina no Mundo Medieval

REGULATED BODIES: Legal Control and Female Reproduction in the Medieval World

Carla Bastos³⁶
Vanda Pantoja³⁷

Artigo recebido em 30 de março de 2026.
Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo examina o controle jurídico-canônico sobre o corpo feminino e os direitos reprodutivos na Idade Média, analisando como a Igreja Católica regulou a reprodução feminina, criminalizou o aborto e perseguiu saberes reprodutivos populares no contexto da Caça às Bruxas. Com base em Silvia Federici, Michel Foucault e Gerda Lerner, demonstra-se que a proibição do aborto no Código Penal brasileiro radica em estruturas medievais de biopoder patriarcal.

Palavras-chave: Direitos Reprodutivos. Idade Média. Corpo Feminino. Biopoder.

Abstract: This article examines the legal-canonical control over the female body and reproductive rights in the Middle Ages, analyzing how the Catholic Church regulated female reproduction, criminalized abortion, and persecuted popular reproductive knowledge in the context of the Witch Hunts. Based on the works of Silvia Federici, Michel Foucault, and Gerda Lerner, it demonstrates that the prohibition of abortion in the Brazilian Penal Code is rooted in medieval structures of patriarchal biopower.

Keywords: Reproductive Rights. Middle Age. Female body. Biopower.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A investigação das normas jurídicas e das práticas de justiça no mundo medieval revela, como estruturas de poder forjadas há séculos continuam a

³⁶ Mestre em Sociologia (2025), pela Universidade Federal do Maranhão – CCIIm, Bacharel em Direito (2020), pela Universidade Federal do Maranhão – CCIIm. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9189-3665>

³⁷ Doutora em Ciências Sociais (2011), pela Universidade Federal do Pará, Mestre em Antropologia Social (2006), pela Universidade Federal do Pará, Licenciada e Bacharela em Geografia (2004), pela Universidade Federal do Pará. Professora e coordenadora do curso de Licenciatura em Ciências Humanas e professora do Mestrado em Sociologia no Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências de Imperatriz da Universidade Federal do Maranhão. ORCID: 0000-0002-4741-2155.

produzir efeitos concretos sobre a vida das pessoas na contemporaneidade. Nenhum campo torna isso mais evidente do que a história dos direitos reprodutivos femininos ou, mais precisamente, da sistemática negação desses direitos ao longo do tempo. Desde a Antiguidade, passando pela Idade Média e chegando ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, o corpo da mulher tem sido objeto de regulação, controle e punição por parte de instituições que, embora assumam formas distintas em cada período histórico, compartilham uma lógica comum: a de que a capacidade reprodutiva feminina não pertence à mulher, mas ao Estado, à Igreja ou ao marido.

O estudo do controle reprodutivo medieval é, portanto, indispensável para a compreensão das permanências jurídicas que estruturam o presente. O Código Penal brasileiro de 1940, em seus artigos 124 a 126, criminaliza o aborto com penas de detenção e reclusão, admitindo apenas duas excludentes de ilicitude: risco de vida para a gestante e gravidez resultante de estupro. Uma terceira hipótese, para casos de anencefalia fetal, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2012, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Tal disposição normativa, datada do século XX, carrega consigo séculos de tradição canônica e misógina que remontam, em grande parte, à construção medieval da mulher como ser inferior, impuro e destituído de autodeterminação sobre o próprio corpo (Domingues, 2021).

A Idade Média constitui um período historicamente fértil para a análise dessas permanências, pois foi nesse contexto que a Igreja Católica, instituição hegemônica no Ocidente medieval, consolidou um conjunto articulado de normas, discursos e práticas voltados ao controle da sexualidade e da reprodução feminina. Esse arcabouço normativo, longe de se limitar à esfera espiritual, penetrou profundamente nas estruturas jurídicas seculares, moldando legislações, costumes e representações sociais que atravessaram os séculos seguintes. Como demonstra Federici (2017), a transição do feudalismo para o capitalismo intensificou esse processo, transformando o corpo da mulher em verdadeira fábrica de produção de força de trabalho, submetida ao controle biopolítico de Estado e Igreja em níveis sem precedentes na história ocidental.

O presente artigo propõe-se a examinar três dimensões desse fenômeno. Na primeira, analisa-se o modo pelo qual a Igreja Católica medieval construiu um corpo doutrinário e jurídico-canônico que situou o corpo feminino como lugar de pecado, impureza e perigo, legitimando seu controle por homens e instituições. Na segunda, investigam-se as práticas medievais de contracepção e aborto, as estratégias das mulheres para controlar sua própria fertilidade e a perseguição a esses saberes no contexto da Inquisição e da Caça às Bruxas. Na terceira, estabelece-se o nexo entre o legado jurídico medieval e a criminalização contemporânea do aborto no Brasil, mobilizando os conceitos de biopolítica e biopoder elaborados por Michel Foucault para iluminar as continuidades históricas entre as estruturas normativas medievais de controle reprodutivo e o ordenamento penal vigente.

Metodologicamente, o artigo se inscreve no campo da história do direito de longa duração, articulando análise historiográfica, teoria feminista e teoria jurídica. As fontes utilizadas são obras historiográficas e artigos acadêmicos que cobrem o período medieval e suas ressonâncias contemporâneas, em diálogo com as referências teóricas mencionadas. A orientação teórica é interdisciplinar: parte dos estudos medievais clássicos — notadamente as obras de Georges Duby e Michelle Perrot (1992) — e avança em direção às abordagens crítico-feministas de Gerda Lerner e Silvia Federici, que situam o controle reprodutivo medieval no interior das relações de poder patriarcal e capitalista. Os conceitos foucaultianos de biopolítica e biopoder, mediados pela leitura de Domingues (2021), fornecem a ponte analítica entre o medievo e a contemporaneidade.

Trata-se, portanto, de uma contribuição ao esforço coletivo de compreender as raízes históricas das desigualdades de gênero inscritas no direito positivo, condição necessária para sua superação. Como observa Lerner (2019), o patriarcado como sistema histórico de dominação masculina se perpetua, em larga medida, por meio do apagamento de sua própria história — pela naturalização de relações de poder que são, na verdade, construções sociais datadas e contingentes. Restituir essa história é, portanto, um ato ao mesmo tempo intelectual e político: é afirmar que o que foi construído pode ser

desconstruído, e que o direito presente não está condenado a reproduzir indefinidamente as injustiças do passado.

1 O CORPO FEMININO COMO TERRITÓRIO DE PODER: Misoginia, Direito Canônico e Controle Reprodutivo na Idade Média

A Idade Média foi um período marcado por formas sistemáticas de misoginia institucionalizada. A Igreja Católica, enquanto principal autoridade normativa do Ocidente medieval, elaborou um conjunto expressivo de textos doutrinários que tendia a definir a mulher como ser inferior, perigoso e moralmente degenerado — perspectiva que fundamentou práticas jurídicas concretas de controle sobre sua sexualidade e capacidade reprodutiva (Martins, 2013). Essa construção não surgiu do nada: herdou e aprofundou tradições misóginas anteriores, tanto greco-romanas quanto judaicas, que já associavam o feminino ao perigo, à impureza e à sedução.

A memória escrita judaica, como aponta Martins (2013), apresenta um vasto número de heróis que sucumbem à sedução feminina — desde Sansão, enfraquecido por Dalila, até os homens seduzidos pela graça de diversas personagens do Antigo Testamento. A Idade Média desenvolveu e aprofundou essa tradição, baseando-se sobretudo nos escritos de São Paulo e nos Doutores da Igreja. A ideia de que a mulher era um ser diabólico, instrumento do mal, difundiu-se por meio de confessores, párocos e pregadores que não tinham, em sua maioria, qualquer experiência direta do universo feminino que descreviam com tamanha autoridade.

A construção teológica misógina medieval tinha suas raízes na interpretação do Pecado Original. A figura de Eva, conforme lida pelos Doutores da Igreja, tornava todas as mulheres cúmplices da queda da humanidade. Em uma passagem da Carta de Paulo a Timóteo frequentemente citada pelos teólogos medievais — "não foi Adão que foi seduzido, mas a mulher é que, enganada, ocasionou a transgressão" (1 Tim 2:13-14) —, o argumento era: ao desobedecer a Deus, Eva, egoisticamente, não considerou os malefícios que

recairiam sobre Adão e, em consequência, sobre toda a humanidade. Esse argumento teológico tinha implicações jurídicas diretas: fundamentava a tutela masculina sobre as mulheres como necessidade tanto espiritual quanto civil.

Os discursos eclesiásticos sobre o corpo feminino expressavam, por vezes, uma acentuada hostilidade simbólica em relação ao feminino. João Crisóstomo, Padre da Igreja do século IV, afirmava que "no meio de todos os animais selvagens não se encontra nenhum mais nocivo do que a mulher" (apud Martins, 2013, p. 146). Agostinho de Hipona, cujas obras tiveram impacto formativo sobre toda a teologia medieval, chegou a afirmar que, para um homem, a presença de outro homem seria mais proveitosa do que a de uma mulher. Tomás de Aquino, talvez o maior intelectual da escolástica medieval, sintetizou séculos de misoginia ao escrever que a mulher relaciona-se com o homem "como o imperfeito e defeituoso com o perfeito", sendo "espiritual e corporalmente inferior" (apud Martins, 2013, p. 147).

Esses discursos não eram meras opiniões teológicas abstratas: constituíam a base intelectual sobre a qual se assentava a arquitetura jurídica e social do controle sobre as mulheres. No plano institucional, a subordinação feminina se materializou em uma série de mecanismos concretos. As mulheres permaneciam sob custódia — do pai antes do casamento, do marido depois —, sem capacidade jurídica autônoma para contratar, herdar ou representar a si mesmas perante tribunais. A ideia de inferioridade, tanto física quanto psíquica, era invocada para justificar essa tutela permanente: a mulher, considerada mais débil, necessitaria da força masculina para a proteger; funcionando por impulso e não de forma racional, precisaria ser governada por outrem (Martins, 2013).

No plano do controle reprodutivo, essa lógica se traduziu em uma regulação exaustiva da sexualidade feminina. Os Tratados da Vida Matrimonial medievais prescreviam com detalhamento notável as condições em que as relações sexuais eram lícitas: proibidas durante o Advento (quarenta dias), a Quaresma (quarenta dias), o Pentecostes (quarenta dias), as festas marianas, os domingos e suas vigílias, além do período de menstruação, gravidez e quarenta dias após o parto — este último princípio fundamentado em concepções antigas

de impureza e derramamento de sangue. Feitas as contas, os casais poderiam ter entre quatro e cinco relações sexuais por mês em média, gerando duas a três gestações em quatro anos (Martins, 2013).

A regulação canônica do matrimônio, consolidada a partir do IV Concílio de Latrão (1215), aprofundou ainda mais o controle eclesiástico sobre a reprodução. Ao transformar o casamento em sacramento administrado pela Igreja, a instituição eclesiástica passou a deter autoridade normativa sobre a vida íntima dos cônjuges, definindo quais atos sexuais eram lícitos, em que posições e com quais objetivos. O vínculo entre sexo e procriação era apresentado como exigência divina: qualquer relação sexual que não visasse expressamente à geração de filhos era classificada como pecado, sujeito a penitência que podia variar de seis a quinze anos de jejum e, em casos extremos, à excomunhão com interdição perpétua de qualquer relação sexual posterior (Martins, 2013).

O ideal feminino construído pela Igreja medieval oscilava entre dois polos igualmente restritivos: Eva, a pecadora responsável pela queda da humanidade, e Maria, a Virgem Mãe, modelo de pureza inacessível ao comum das mulheres. A trilogia se completava com Maria Madalena, a pecadora arrependida, que provava que a salvação era possível desde que a mulher se submetesse integralmente à penitência e à obediência. Nessa trilogia, não havia espaço para a mulher como sujeito autônomo de sua própria vida e reprodução: ela era sempre definida em relação ao homem — como tentação, como mãe ou como objeto de redenção (Martins, 2013).

A exclusão das mulheres do saber seguia a mesma lógica. Como observa Perrot (2007), o argumento segundo o qual "o saber é contrário à feminilidade" fundamentava a interdição das mulheres às instituições de produção intelectual — universidades, scriptorias, tribunais. Os homens, como representantes de Deus na terra, seriam os legítimos detentores do conhecimento, o que garantia seu poder sobre todos. As mulheres que ousavam produzir conhecimento — de Hildegarda de Bingen a Christine de Pizan — o faziam à margem das estruturas formais e frequentemente sob vigilância ou restrição eclesiástica. Essa exclusão do saber era ao mesmo tempo efeito e causa da sujeição reprodutiva: mulheres

sem acesso à educação e sem autonomia jurídica eram mais facilmente controladas em sua sexualidade e fertilidade.

Lerner (2019) situa esse conjunto de práticas e discursos no interior de uma estrutura histórica mais ampla: o patriarcado como sistema de dominação que antecede a Idade Média e atravessa a história ocidental, operando pela naturalização da subordinação feminina. O que o medievo fez foi conferir a essa subordinação uma justificação teológica sistematizada e um aparato jurídico-institucional sem precedentes, por meio da centralização do poder eclesiástico. O resultado foi uma estrutura normativa que situou o corpo feminino — e especialmente sua capacidade reprodutiva — no centro dos mecanismos de controle social, político e econômico da ordem feudal e, posteriormente, da ordem capitalista emergente.

Esse controle se exercia também por meio da menstruação, fenômeno fisiológico que no imaginário medieval era carregado de significados ameaçadores. Aristóteles classificava o sangue menstrual como sangue impuro em excesso, expulso periodicamente pelo organismo feminino. Alberto Magno, retomando essa tradição, alertava que os fluidos de uma mulher menstruada poderiam, ao saírem pelos olhos, envenenar crianças; que relações sexuais nesse período poderiam gerar filhos leprosos ou cancerosos; e que muitas mulheres usavam o sangue menstrual como veneno (Martins, 2013). O Levítico prescrevia isolamento e purificação ritual durante a menstruação, tradição que foi incorporada às práticas canônicas medievais. A mulher menstruada era, portanto, não apenas impura mas perigosa — e essa periculosidade fisiológica reforçava a necessidade de seu controle permanente.

O imaginário misógino medieval encontrava também sustentação nas teorias médicas da Antiguidade Clássica que sobreviveram e foram reinterpretadas ao longo do período medieval. Galeno, médico e filósofo romano do século II, havia elaborado uma teoria sobre a identidade dos órgãos de reprodução que postulava o corpo feminino como versão imperfeita do masculino: a vagina seria um pênis interior, o útero uma bolsa escrotal invertida, os ovários, testículos internos. A mulher seria, nessa perspectiva, um homem a

quem a falta de calor vital — e, portanto, de perfeição — conservava os órgãos escondidos no interior do corpo (Martins, 2013). Esse modelo, que dominou a medicina ocidental até o século XVIII, fornecia uma justificativa aparentemente científica para a inferioridade feminina, reforçando a lógica teológica com argumentos fisiológicos.

A teoria dos humores, herdada de Hipócrates e Galeno e reelaborada no medievo, acrescentava outra dimensão a esse quadro. As mulheres eram classificadas como frias e úmidas — características negativas, associadas à passividade e à corruptibilidade —, em oposição aos homens, quentes e secos, ativos e perfeitos. A dominância do elemento úmido no organismo feminino explicaria, segundo essa teoria, a instabilidade emocional das mulheres, sua inconstância moral e sua propensão à lascívia — pois, como observava Alberto Magno em seu *Questiones super animalibus*, a propriedade dos líquidos é moverem-se com facilidade (apud Martins, 2013). Essa teoria fisiológica reforçava a necessidade de controle masculino sobre a mulher: sendo governada por impulsos e não por razão, ela precisaria de tutela permanente para não cometer os excessos de que era naturalmente capaz.

O espaço dos mosteiros merece atenção especial nesse quadro, pois representa uma das poucas alternativas oferecidas às mulheres medievais para escapar das amarras do casamento e da maternidade compulsória. Como observam Teodósio e Holanda (2020), parece verossímil que uma das razões para a criação dos mosteiros tenha sido precisamente a intenção de manter reclusas as mulheres que não estavam destinadas ao matrimônio. Dentro dos muros conventuais, especialmente as mulheres da nobreza, longe do controle familiar, podiam administrar seus próprios patrimônios, dedicar-se ao estudo e exercer funções de liderança comunitária. A clausura, portanto, era ao mesmo tempo instrumento de controle — isolamento do mundo e de suas tentações — e espaço de relativa liberdade para aquelas que o habitavam. Essa ambiguidade revela a complexidade do papel das mulheres medievais: nem apenas vítimas passivas, nem livres de constrangimentos, mas agentes que negociavam constantemente os limites impostos pelas estruturas de poder que as envolviam.

2 CONTRACEPÇÃO E ABORTO NO MEDIEVO: Saberes Femininos, Práticas Populares e a Criminalização Inquisitorial

Contra a imagem frequentemente difundida de uma Idade Média totalmente dominada pelo discurso eclesiástico e pela passividade reprodutiva das mulheres, a pesquisa histórica contemporânea tem demonstrado que as mulheres medievais possuíam um repertório relativamente amplo de conhecimentos e práticas voltados ao controle da fertilidade. McCann (2009) argumenta de forma convincente que a ideia de uma passividade reprodutiva absoluta das mulheres medievais deve ser substituída pelo reconhecimento de que muitas delas buscavam ativamente meios de limitar o número de filhos — e que, frequentemente, o faziam com algum sucesso. Esse argumento tem implicações históricas e políticas de grande alcance: revela que o controle reprodutivo não é uma conquista da modernidade, mas uma prática humana de longa duração, e que sua criminalização é uma escolha política, não uma necessidade natural.

Os incentivos para controlar a fertilidade eram eficientes e variados. No plano biológico, a gravidez medieval era uma experiência de risco considerável. Pesquisas indicam que as mulheres medievais eram frequentemente deficientes em ferro, e que múltiplas gestações espaçadas de forma próxima esgotavam suas reservas corporais de maneira potencialmente fatal. Com uma taxa de reposição de ferro de cerca de um a dois miligramas diários para uma mulher saudável em idade reprodutiva, a absorção real era frequentemente insuficiente para manter a saúde. A gravidez e a lactação aumentavam ainda mais a necessidade de ferro — até 7,5mg por dia no último trimestre —, de modo que múltiplas gestações seguidas representavam risco de vida (McCANN, 2009). Os textos médicos medievais descrevem com detalhes as complicações do parto, incluindo fístulas vaginorretais e prolapso uterino — lembrando que, sem anestesia, antibióticos ou hemoderivados, qualquer intervenção obstétrica era uma experiência aterrorizante.

No plano econômico, os incentivos eram igualmente variados, uma vez que, filhos adicionais, representavam bocas a mais para alimentar em contextos de escassez crônica. O pesquisador demográfico David Herlihy identificou, em estudos sobre a Toscana rural do século XV, que o número médio de filhos por domicílio da classe baixa era de 1,78 — muito inferior ao que se esperaria de uma população sem nenhum controle da fertilidade — e que havia uma redução radical no número de nascimentos à medida que as mulheres avançavam na terceira década de vida, padrão consistente com uma sociedade que praticava deliberadamente alguma forma de limitação da reprodução (McCANN, 2009). Esses dados demográficos constituem evidência indireta, de que as práticas de controle reprodutivo não eram marginais, mas disseminadas.

As práticas utilizadas para controlar a fertilidade distribuíam-se em três grandes categorias. A primeira compreendia métodos físicos: o coito interrompido, o coito não-vaginal e práticas físicas pós-coito como urinar imediatamente após o ato, saltar repetidamente ou espirrar — métodos sugeridos por autores como Avicena e Rhazes com a expectativa de forçar a expulsão do sêmen. Embora de eficácia limitada, esses métodos eram amplamente conhecidos e praticados. A segunda categoria compreendia métodos mágicos — amuletos, magia simpática envolvendo animais considerados inférteis como mulas e texugos — que, embora provavelmente ineficazes, refletem a extensão e a criatividade do desejo feminino de controlar a própria reprodução (McCANN, 2009).

A terceira e mais eficaz categoria compreendia os métodos herbais e químicos. Diversas plantas eram utilizadas como contraceptivos ou abortivos, com base em um conhecimento que se transmitia de geração em geração por meio das parteiras e curandeiras. A artemísia (mugwort), planta relativamente comum na Europa e na América do Norte, era reconhecida desde a Antiguidade por suas propriedades sobre o ciclo menstrual. O médico Macer, do século XI, afirmava que ela "estimulava a menstruação e, seja bebida ou aplicada como pessário, produzia um aborto" (apud McCANN, 2009, p. 54). A pesquisa científica moderna confirmou essas propriedades: a artemísia pode interferir na ovulação

ou na implantação, atuando tanto como contraceptivo quanto como abortivo — e em experimentos com ratos, a administração de 10mg do princípio ativo durante uma semana após o coito resultou em aborto em todos os casos.

A arruda (rue) era outra planta amplamente utilizada para fins reprodutivos. Hildegarda de Bingen, abadessa beneditina do século XII e uma das intelectuais mais notáveis da Idade Média, refere-se à arruda como emenagogia em sua obra *Physica* — testemunho de que o conhecimento sobre plantas abortivas circulava mesmo nos meios eclesiásticos mais cultos (McCANN, 2009). A hortelã-pimenta (pennyroyal), descrita em textos médicos do século XI como parte de compostos para mulheres com ciclo irregular, era conhecida por suas propriedades abortivas — tão fortes que guias contemporâneas de plantas medicinais alertam que seu uso pode ser fatal, e que uma mulher faleceu nos Estados Unidos em 1978 ao utilizá-la para interromper uma gravidez. Outros compostos medicinais medievais combinavam diversas plantas abortivas — pimenta branca, gengibre, salsinha, aipo, cominho, funcho, aneto, entre outras —, evidenciando que os prescritores sabiam muito bem o que faziam (McCANN, 2009).

A medicina medieval, representada por autores como Avicena, Trotula e outros, tratava do controle da fertilidade com uma ambiguidade significativa. Por um lado, muitos textos médicos descrevem claramente receitas contraceptivas e abortivas; por outro, frequentemente as apresentam como emenagogas — estimulantes do ciclo menstrual — ou como auxílio para a expulsão de fetos mortos, eufemismos que permitiam circular informações sobre controle reprodutivo sob um verniz de aceitabilidade médica (McCANN, 2009). Essa ambiguidade revela a tensão entre o discurso oficial da Igreja — que condenava qualquer forma de controle da fertilidade como assassinato — e a prática médica, que reconhecia implicitamente a necessidade de tais recursos, sobretudo quando havia risco para a vida da gestante.

A posição da Igreja sobre o controle reprodutivo, por sua vez, era formalmente absolutista, mas historicamente mais nuançada do que frequentemente se supõe. Os penitenciais medievais — textos que orientavam

confessores na atribuição de penitências — distinguiram entre o aborto praticado antes e depois da "ensoulment", o momento em que o feto era considerado dotado de alma. Geralmente fixada em quarenta dias após a concepção, a ensoulment marcava a fronteira entre um pecado punível com alguns anos de penitência e um crime equivalente ao assassinato. Alguns teólogos do século XIII chegaram a afirmar que o embrião humano inicial era uma forma de animal, e não propriamente um ser humano — argumento que criava espaço para uma tolerância tácita com a interrupção precoce da gravidez (McCANN, 2009). Essa nuance seria progressivamente eliminada nos séculos seguintes, à medida que a Igreja consolidava seu controle normativo sobre a reprodução.

É no contexto da Caça às Bruxas, entretanto, que a criminalização dos saberes reprodutivos femininos atinge sua expressão mais violenta e sistemática. Federici (2017) demonstra que a perseguição às bruxas, longe de ser um fenômeno de histeria coletiva, foi um processo político deliberado voltado ao controle da reprodução no contexto da crise demográfica dos séculos XIV e XV e da emergência do capitalismo. A crise populacional provocada pela Peste Negra reduziu drasticamente a força de trabalho disponível e transformou o crescimento populacional em questão de Estado: em meados do século XVI, havia se tornado algo próximo a um axioma social a ideia de que a quantidade de cidadãos determinava a riqueza de uma nação (Domingues, 2021).

Nesse contexto, Estado e Igreja passaram a criminalizar sistematicamente as práticas que contrariavam o crescimento populacional. A heresia passou a ser associada a crimes reprodutivos: as "bruxas" eram acusadas de matar crianças em oferendas ao demônio, praticar abortos e impedir concepções por meio de artes mágicas (Domingues, 2021). O rol de comportamentos que podiam levar uma mulher à fogueira era amplo e significativo: rejeitar o casamento, possuir saberes médicos populares, praticar qualquer tipo de contracepção, viver de forma independente do controle masculino (DOMINGUES, 2021). Estimativas de Michelle Perrot apontam que cerca de 90% das vítimas da perseguição às bruxas eram mulheres, totalizando

talvez cem mil mortes, numa onda repressiva iniciada no final do século XV e exacerbada nos séculos XVI e XVII.

A associação entre bruxaria e aborto/infanticídio era explícita nos textos da Inquisição. O dominicano Jakob Sprenger, Inquisidor Geral e autor do *Malleus Maleficarum*, atribuía às mulheres uma particular propensão à bruxaria, justificada por defeito original de inteligência e distúrbio passional e afetivo, concluindo que esse sexo havia dado tantas bruxas (apud MARTINS, 2013, p. 148). A propaganda inquisitorial descrevia os sabões (unguentos) das bruxas como feitos de gordura de criança não batizada — imagem que condensava, num único símbolo, o aborto, o infanticídio e o pacto demoníaco, crimes que a mulher curandeira, a parteira e a conhecedora de ervas eram acusadas de praticar. A criminalização dos saberes reprodutivos femininos não era, portanto, apenas uma questão de moralidade religiosa: era um instrumento de controle biopolítico de longa duração, com consequências letais para centenas de milhares de mulheres.

A dimensão coletiva dos saberes reprodutivos medievais merece ser destacada. As práticas de controle da fertilidade não eram segredos individuais: circulavam em redes informais de mulheres, transmitidas de mãe para filha, de parteira para parturiente, de vizinha para vizinha. Esse circuito de transmissão funcionava à margem das estruturas oficiais de conhecimento — universidades, scriptorias, tribunais — das quais as mulheres eram excluídas. O saber herbal sobre contracepção e aborto era, portanto, não apenas prático mas político: representava uma forma de autonomia feminina sobre o próprio corpo que escapava ao controle eclesiástico e masculino. É exatamente por isso que sua perseguição foi tão sistemática e violenta: destruir esse saber era destruir uma forma de resistência que se reproduzia silenciosamente no cotidiano das comunidades medievais.

A literatura medieval, mesmo quando não trata explicitamente de práticas contraceptivas, oferece indícios importantes sobre a disseminação desses conhecimentos. McCann (2009) analisa as narrativas de amor cortês e os *lais* de Marie de France, observando a ausência notável de gravidezes indesejadas em histórias de amores adúlteros prolongados — ausência que um público

medieval teria reconhecido como significativa, pois sabia que a fertilidade podia ser controlada. Chaucer, no "Conto do Pároco", refere-se explicitamente a mulheres que "bebiam ervas venenosas" para evitar a concepção, e a Shakespeare são atribuídas referências à arruda como planta abortiva em Ricardo II e Hamlet. Esses vestígios literários confirmam o que os textos médicos já indicavam: o conhecimento sobre controle reprodutivo era suficientemente difundido para constituir uma referência reconhecível pelo público letrado.

A complexidade da posição da Igreja em relação ao aborto medieval precisa, por fim, ser reconhecida sem que isso implique minimizar a violência do controle eclesiástico. Os penitenciais medievais — documentos que expressam a posição normativa da Igreja no nível da pastoral cotidiana — distinguem não apenas entre aborto precoce e tardio, mas também entre as motivações que levavam uma mulher a interromper a gravidez: uma mulher pobre com muitos filhos recebia penitência menor do que uma nobre que abortava por vaidade ou conveniência (McCANN, 2009). Essa nuance pastoral revela que a Igreja medieval, ao contrário de algumas leituras simplificadoras, reconhecia a complexidade social das escolhas reprodutivas e procurava adaptar sua resposta normativa às circunstâncias concretas. O que a Reforma Tridentina e as codificações canônicas posteriores fariam seria progressivamente eliminar essas nuances em favor de uma proibição absoluta — contribuindo para a rigidez normativa que viria a informar as codificações penais modernas.

3 DA DEMONIZAÇÃO MEDIEVAL À CRIMINALIZAÇÃO

CONTEMPORÂNEA: Biopolítica, Direito Penal e Permanências do Controle Reprodutivo

A trajetória que vai das formas medievais de controle sobre o corpo feminino à criminalização contemporânea do aborto no Brasil não é linear nem simples, e tampouco pode ser descrita como expressão de uma lógica única e invariável. Em diferentes contextos históricos, a autonomia reprodutiva das mulheres foi limitada em nome de interesses distintos — a salvação das almas,

o crescimento da força de trabalho, a proteção da vida desde a concepção —, com instrumentos e justificativas próprios de cada período. Para iluminar essas continuidades e descontinuidades, é útil mobilizar os conceitos de biopolítica e biopoder elaborados por Michel Foucault, tendo em vista, contudo, que se trata de categorias analíticas forjadas para compreender a modernidade, e que sua aplicação ao medievo requer cautela metodológica.

Para Foucault, a biopolítica designa o conjunto de mecanismos pelos quais as características biológicas fundamentais da espécie humana passam a ser objeto de uma estratégia política. A vida, em sentido amplo — incluindo a reprodução, a saúde, a sexualidade —, converte-se em objeto de gestão política, regulada por discursos, instituições e normas que buscam otimizá-la segundo os interesses do poder dominante. O biopoder se exerce tanto sobre os corpos individuais — por meio do disciplinamento — quanto sobre as populações — por meio do controle demográfico. A sexualidade é o objeto privilegiado de análise, pois é a partir dela que ocorre a fecundação da vida (Domingues, 2021).

Domingues (2021) sugere que mecanismos análogos ao biopoder já se manifestariam no período medieval, encontrando expressão particularmente sistemática na Grande Caça às Bruxas. Federici (2017) é ainda mais assertiva ao afirmar que a fogueira das bruxas teria antecipado, de forma embrionária, o que Foucault viria a teorizar como biopolítica dos corpos — o primeiro mecanismo de Estado voltado especificamente ao controle da reprodução feminina como estratégia de acumulação de força de trabalho. Ao criminalizar práticas como o aborto, a contracepção e a sodomia — todos comportamentos que reduziam o crescimento populacional —, Estado e Igreja estavam implementando uma política deliberada de gestão dos corpos e das populações, com instrumentos jurídicos específicos e consequências letais para as infratoras.

A transição para o capitalismo intensificou e formalizou esse processo. A privatização das terras comuns, que destruiu os modos de vida coletivos das comunidades camponesas, condenou as mulheres ao ambiente doméstico e retirou-lhes o acesso a recursos independentes. Nesse contexto, o trabalho doméstico e reprodutivo — gestação, parto, criação dos filhos — foi

progressivamente naturalizado como "vocação feminina", despido de seu caráter de trabalho e apresentado como expressão do amor materno (Federici, 2017). O que era uma estratégia de acumulação — forçar as mulheres a produzir gratuitamente a força de trabalho que o capital necessitava — foi transformado em dado natural, em essência feminina. Essa naturalização tinha uma consequência jurídica direta: se a maternidade é a vocação natural da mulher, qualquer recusa a essa vocação é um desvio a ser punido.

No Brasil, esse legado se materializa de forma evidente no Código Penal de 1940. O artigo 124 pune com detenção de um a três anos a mulher que pratica aborto em si mesma ou que consente que outrem o pratique. O artigo 125 pune com reclusão de três a dez anos quem pratica aborto sem o consentimento da gestante. O artigo 126 pune com reclusão de um a quatro anos quem pratica aborto com o consentimento da gestante. As excludentes de ilicitude previstas no artigo 128 são apenas duas: risco de vida para a gestante e gravidez resultante de estupro. A ADPF 54, de 2012, acrescentou a hipótese de anencefalia fetal — mas ainda assim, a regra geral permanece a criminalização (Domingues, 2021).

Os dados epidemiológicos revelam o abismo entre a norma penal e a realidade social. Segundo a Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, o aborto é um fenômeno frequente e persistente entre mulheres de todas as classes sociais, grupos raciais, níveis educacionais e religiões. Em 2016, quase uma em cada cinco mulheres, aos quarenta anos, já havia realizado pelo menos um aborto; em 2015, foram aproximadamente 416 mil mulheres. A proporção de mulheres que realizaram ao menos um aborto não se alterou de forma relevante entre a PNA 2010 e a PNA 2016, demonstrando que a criminalização não reduz a incidência do procedimento — apenas o torna mais perigoso e desigual (Domingues, 2021).

A desigualdade social na distribuição dos riscos do aborto clandestino é um dos aspectos mais dramáticos e mais diretamente vinculados ao legado histórico aqui examinado. Mulheres de classe alta têm acesso a procedimentos caros, realizados em condições de assepsia e por profissionais habilitados, que raramente resultam em complicações graves. Mulheres pobres, negras, com

baixa escolaridade — as mesmas que historicamente têm sido mais controladas, mais punidas e mais excluídas dos mecanismos de proteção jurídica — recorrem a métodos clandestinos e inseguros que as expõem a hemorragias, infecções, perfurações e morte. São também elas que, quando sobrevivem, são mais frequentemente denunciadas, processadas e condenadas (Domingues, 2021). A biopolítica, como observa Domingues (2021, p. 167), atinge com mais intensidade as classes menos favorecidas.

Do ponto de vista constitucional, a criminalização do aborto coloca em tensão princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. O artigo 5.º garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade — mas a Constituinte não esclareceu se o direito à vida é garantido desde a concepção ou apenas após o nascimento com vida, deixando margem para interpretações divergentes (Domingues, 2021). A ADPF 442, ajuizada pelo PSOL com apoio de diversas organizações feministas, argumenta que a proibição do aborto viola a dignidade da pessoa humana, a autonomia reprodutiva e o direito à saúde das mulheres, por constituir uma tomada de decisão de foro íntimo que deve ser exercida conforme a autonomia de cada mulher enquanto sujeita de direitos. Esse argumento retoma, em linguagem constitucional contemporânea, a reivindicação histórica de que as mulheres são sujeitos de sua própria existência — e não objetos de regulação pública.

A resistência a essa reivindicação, por sua vez, recorre explicitamente a argumentos religiosos que reproduzem, com precisão surpreendente, a lógica medieval da demonização do feminino. O caso da menina de dez anos que, vítima de estupro reiterado pelo tio, precisou viajar do Espírito Santo ao Recife para realizar um aborto legalmente autorizado em agosto de 2020, ilustra com dramaticidade essa permanência. Diante do hospital, uma multidão de pessoas — incluindo parlamentares e representantes de igrejas — tentou impedir o procedimento, invocando argumentos religiosos sobre a sacralidade da vida desde a concepção (Teodósio; Holanda, 2020). A cena sintetiza, em um único evento, a continuidade histórica que este artigo examinou: a mesma lógica que levou inquisidores medievais a queimar mulheres por praticarem abortos

continua operando, sob formas renovadas, na tentativa de negar a uma criança violentada o direito a decidir sobre seu próprio corpo.

O controle reprodutivo contemporâneo, como o medieval, não se exerce apenas por meio da lei penal: opera também por meio do discurso, da moralidade, da vigilância e da exclusão simbólica. Foucault (2014) cunhou o conceito de vigilância hierárquica para descrever o mecanismo pelo qual cada indivíduo, sentindo o olhar da norma pesar sobre si, acaba por interiorizar essa vigilância e exercê-la sobre si mesmo. No campo do aborto, esse mecanismo se manifesta no estigma que envolve o tema, na dificuldade de acesso a informações seguras, no silêncio que cerca a experiência de mulheres que abortam e na vergonha que impede muitas de buscar atendimento médico após complicações de abortos clandestinos. Esse silêncio é herdeiro direto da cultura medieval de controle do discurso sobre o sexo e a reprodução — a mesma cultura que queimava mulheres por saberem demais sobre ervas e ciclos menstruais.

A análise das permanências entre o direito canônico medieval e o ordenamento jurídico contemporâneo revela continuidades tanto no plano substantivo quanto no discursivo. No plano substantivo, a criminalização do aborto no Código Penal brasileiro encontra sua genealogia imediata no direito canônico tridentino e nas codificações penais europeias do século XIX, que incorporaram a proibição eclesiástica ao direito secular. No plano discursivo, o debate contemporâneo sobre o aborto no Brasil é dominado por referências religiosas e moralistas que reproduzem, com surpreendente fidelidade, os argumentos medievais: a mulher que aborta é imoral, viola a ordem natural estabelecida por Deus e merece punição. A demonização mudou de forma — de bruxas e pactos com o diabo para "assassinas" e violadoras da sacralidade da vida —, mas sua função social permanece: legitimar o controle patriarcal dos corpos femininos por meio do direito e da moralidade pública.

Lerner (2019) argumenta que o patriarcado como sistema histórico se perpetua, em larga medida, por meio do apagamento de sua própria história — pela naturalização de relações de poder que são, na verdade, construções sociais datadas e contingentes. Restituir a história do controle reprodutivo medieval é,

portanto, um ato ao mesmo tempo intelectual e político: é demonstrar que a criminalização do aborto não é uma necessidade natural ou uma exigência universal da moralidade humana, mas o produto histórico de escolhas políticas específicas, feitas em contextos históricos específicos, a serviço de interesses específicos. Essa demonstração não resolve por si só o debate político sobre o aborto — mas é condição necessária para que esse debate se dê em bases honestas, sem a naturalização de uma herança histórica que por demasiado tempo tem sido tratada como destino inevitável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação das estruturas jurídicas medievais de controle sobre o corpo feminino e os direitos reprodutivos revela uma série de continuidades históricas que o presente artigo buscou mapear em suas dimensões fundamentais. A construção teológico-jurídica da mulher como ser inferior e perigoso, que legitimava sua tutela masculina e eclesiástica; a criminalização das práticas de controle da fertilidade e a perseguição às mulheres detentoras desses saberes no contexto da Caça às Bruxas; e, séculos depois, a codificação penal do aborto no Brasil contemporâneo: esses fenômenos, situados em contextos históricos distintos, compartilham uma lógica recorrente — ainda que não idêntica — de regulação do corpo feminino e de limitação da autonomia reprodutiva das mulheres.

O conceito foucaultiano de biopoder, articulado com a análise histórica de Silvia Federici sobre a acumulação primitiva e a perseguição às bruxas, permite compreender essa continuidade não como mero acaso cultural, mas como resultado de processos históricos específicos em que Estado e Igreja operaram de forma articulada para disciplinar corpos e controlar populações. A criminalização contemporânea do aborto no Brasil é, nessa perspectiva, herdeira de estruturas de controle reprodutivo cujas raízes medievais este artigo procurou mapear — estruturas que, embora não se confundam com o biopoder no sentido foucaultiano estrito, compartilham com ele a lógica de regulação da vida como objeto de poder.

O exame das práticas medievais de contracepção e aborto realizado no segundo tópico deste artigo revelou um aspecto frequentemente negligenciado da história das mulheres: a agência feminina diante do controle reprodutivo. As mulheres medievais não eram passivas diante das prescrições eclesiásticas; desenvolveram estratégias sofisticadas de controle da fertilidade, transmitidas de geração em geração por meio de uma tradição médica popular cujos portadores principais eram as parteiras e curandeiras. Essa tradição foi precisamente o alvo central da Caça às Bruxas — o que demonstra que a violência inquisitorial não era dirigida contra um inimigo abstrato, mas contra práticas reais de autonomia feminina sobre a reprodução. Destruir esse saber era destruir uma forma de resistência.

No plano constitucional e jurídico contemporâneo, a análise das permanências medievais tem implicações práticas de grande alcance. A criminalização do aborto no Código Penal brasileiro de 1940 conflita com os princípios de liberdade, dignidade, igualdade e saúde garantidos pela Constituição Federal de 1988. A ADPF 442 representa a tentativa mais recente e sistemática de superar esse conflito por via judicial, argumentando que a interrupção da gestação é uma decisão de foro íntimo que deve ser exercida conforme a autonomia de cada mulher enquanto sujeita de direitos. A resolução desse debate dependerá, entre outros fatores, da capacidade da sociedade brasileira de reconhecer a genealogia histórica da criminalização e de recusar a naturalização de uma herança medieval que não tem por que ser perpétua.

A história dos direitos reprodutivos na Idade Média é, assim, muito mais do que um capítulo encerrado do passado. É um arquivo vivo de relações de poder que continuam a operar, sob formas renovadas, no presente. Compreendê-lo é condição necessária — ainda que não suficiente — para superar suas permanências mais injustas. Esse é o desafio que a historiografia, o direito e as lutas feministas contemporâneas compartilham: não apenas descrever as continuidades, mas contribuir, por meio do conhecimento crítico, para sua transformação. O dossiê que este artigo integra é, nesse sentido, ele mesmo um ato político — a afirmação de que o passado não está morto, e que sua

investigação rigorosa é uma das formas mais poderosas de imaginar e construir outro futuro.

REFERÊNCIAS

DOMINGUES, Carla Letícia. **Aborto: da demonização da mulher na Idade Média à criminalização no ordenamento jurídico contemporâneo.** Cadernos PET Filosofia, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 146-172, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva.** Tradução do Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** São Paulo: Editora Elefante, 2019.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

MARTINS, Alcina Manuela Oliveira. **O corpo feminino na Idade Média: um lugar de tentações.** In: BRAZ, J.; NEVES, M. N. (Org.). O corpo — memória e identidade. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2013. p. 103-116.

McCANN, Christine. **Fertility control and society in Medieval Europe.** Comitatus: A Journal of Medieval and Renaissance Studies, Los Angeles, v. 40, p. 45-62, 2009.

DUBY, Georges; PERROT, Michelle; PANTEL, Pauline Schmitt (Ed.). **A History of Women in the West.** Harvard University Press, 1992.

TEODÓSIO, Gabriela Maria; HOLANDA, Halberys Moraes de. **O feminino na Idade Média, seu lugar na historiografia e a herança para a contemporaneidade.** In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020, Maceió. Anais [...]. Maceió: CONEDU, 2020. p. 1-11.

BUTLER, Sara M. Context Matters: Understanding Why Medieval Legislators Chose to Regulate Women's Pregnant Bodies. **Law and History Review**, p. 1-23, 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Editora Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979).** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2022.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População: curso dado no Collège de France (1977-1978).** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes – selo Martins, 2023.

O conceito de *dāta* nas inscrições reais Aquemênidas: lei, autoridade e ordem imperial

The concept of *dāta* in the Achaemenid royal inscriptions: law, authority, and imperial order

Carlos Augusto Lima Barros³⁸

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O artigo analisa o termo persa antigo *dāta* nas inscrições reais aquemênidas, investigando seus usos e significados no contexto da linguagem política imperial. Examina-se a presença do termo também em tradições textuais como o acadiano e a Bíblia. Argumenta-se que *dāta* não corresponde diretamente à noção moderna de "lei", mas expressa uma forma específica de ordenamento vinculada ao poder imperial.

Palavras-chave: *dāta*; Império Aquemênida; lei.

Abstract: This article analyzes the Old Persian term *dāta* in Achaemenid royal inscriptions, investigating its uses and meanings within the context of imperial political language. The presence of the term in textual traditions such as Akkadian and the Bible is also examined. It argues that *dāta* does not directly correspond to the modern notion of "law," but rather expresses a specific form of order linked to imperial power.

Keywords: *dāta*; Achaemenid Imperium; law.

Introdução

O estudo do Império Aquemênida (550-330 AEC) tem destacado, de maneira recorrente, a centralidade das inscrições reais como instrumentos de legitimação do poder régio e de construção de uma ordem imperial articulada em torno da figura do rei e da divindade suprema, Auramazda.³⁹ Nesse contexto, a linguagem empregada nesses textos desempenha um papel fundamental, não

³⁸ Mestre em História e Conexões Atlânticas: Culturas e poderes pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Desenvolve pesquisas dentro da área de Antiguidade, gênero, sexualidade e representações antigas e contemporâneas do imperador romano Heliogábalo (218-222 EC) com ênfase em noções de conexão, circularidade, cultura, poder, representação e estudos sobre o Oriente antigo e a África antiga. Email: carlos.barros1300@gmail.com. ORCID: 0009-0001-3164-8630.

³⁹ Principal divindade do panteão iraniano antigo, associado à criação, à verdade e à ordem cósmica (*arta*). No contexto aquemênida, é apresentado nas inscrições reais como a fonte da legitimidade do poder do rei, aquele que concede o domínio e sustenta a ordem do mundo, articulando de forma indissociável autoridade política e princípio religioso.

apenas como meio de comunicação, mas como forma de ação política. Entre os termos que compõem esse vocabulário, destaca-se o persa antigo *dāta*, frequentemente traduzido como “lei” ou “direito”, cuja utilização, no entanto, ainda carece de uma análise mais sistemática e contextualizada.

Nas inscrições reais, *dāta* aparece associado tanto à autoridade de Auramazda quanto à ação do rei, sugerindo uma articulação entre ordem divina e ordenamento político. Para além do contexto persa, o termo apresenta paralelos em outras tradições textuais do Antigo Oriente Próximo, como no acadiano (*dātu ša šarri*, “lei do rei”), onde pode designar um conjunto de precedentes consultados em práticas judiciais, e nos textos bíblicos de época persa, nos quais *dāt* é empregado para indicar lei ou decreto. Tais ocorrências apontam para a circulação e a reconfiguração do termo em diferentes contextos linguísticos e administrativos.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar os usos do termo *dāta* nas inscrições reais Aquemênidas, buscando compreender seus significados e funções no interior da linguagem política imperial. Parte-se da hipótese de que a tradução do termo como “lei” tende a obscurecer sua especificidade histórica, ao projetar categorias modernas sobre um contexto distinto. Assim, propõe-se examinar *dāta* como uma categoria nativa de ordenamento, articulada à autoridade régia e à legitimação divina, e inserida em um campo mais amplo de práticas e tradições normativas no Oriente Antigo.

Teoricamente, a análise apoia-se na história dos conceitos, conforme proposta por Reinhart Koselleck, compreendendo o termo como inserido em um contexto específico de ação, no qual seus usos históricos e suas interpretações posteriores respondem a demandas situacionais distintas. Além disso, mobiliza-se a noção de discurso de Michel Foucault para analisar as condições de formulação nas quais *dāta* se insere e adquire significado e de poder simbólico de Pierre Bourdieu para compreender tanto a formulação de *dāta* quanto sua própria aplicação relacionada a perspectiva de poder aquemênida.

O corpus selecionado compreende inscrições atribuídas a Dario I (522-486 AEC) e Xerxes I (486-465 AEC), reunidas em torno do *Corpus Inscriptionum*

Iranicarum (2000) nas quais o termo *dāta* aparece em formulações diretamente relacionadas à imposição e à manutenção da ordem imperial. A partir dessa análise, busca-se contribuir para uma compreensão mais precisa das formas de normatividade no Império Aquemênida e, de modo mais amplo, para o debate sobre a historicidade das categorias políticas no Oriente Antigo.

A lei no Oriente Antigo e os Persas Aquemênida

A compreensão do conceito de “lei” no contexto do Império Aquemênida exige, inicialmente, sua inserção no quadro mais amplo das tradições jurídicas do Oriente Antigo. Diferentemente das concepções modernas de direito positivo, estruturadas como sistemas normativos codificados e abstratos, as sociedades orientais antigas operavam a partir de uma pluralidade de formas de regulação, nas quais o costume, a decisão judicial e a autoridade régia desempenhavam papéis centrais.

No caso mesopotâmico, a documentação jurídica revela que a prática do direito estava profundamente vinculada à resolução concreta de litígios e à produção de decisões situadas. Os textos legais do período paleobabilônico consistem majoritariamente em registros de casos, acompanhados de juramentos, testemunhas e selos, nos quais a autoridade do rei e das divindades garante a validade das decisões.⁴⁰ Nesse contexto, termos como *dīnum*, *kittum* e *mīšarum* não designam um sistema jurídico unificado, mas diferentes dimensões da justiça, ora como manutenção da ordem estabelecida, ora como restauração do equilíbrio social.⁴¹

Tal configuração coloca em questão a própria noção de “código de leis” aplicada ao Antigo Oriente. A chamada legislação de Hamurabi não corresponde a um código no sentido moderno, mas a uma compilação de decisões, formulações casuísticas e princípios de justiça, possivelmente com funções

⁴⁰ Charpin, 2023, p. 104-105.

⁴¹ Charpin, op.cit., p. 147.

pedagógicas, jurisprudenciais e propagandísticas.⁴² Assim, a normatividade não se organizava como um corpo sistemático e exaustivo de regras, mas como um conjunto dinâmico de práticas ancoradas no costume e na autoridade política.

Essa característica também se verifica na organização judicial das sociedades mesopotâmicas posteriores. Nos períodos neoassírio e neobabilônico, por exemplo, as decisões eram produzidas tanto por autoridades centrais quanto por instâncias locais, incluindo governadores, juízes e administradores templários, sem uma separação rígida entre funções administrativas e judiciais. A prática jurídica envolvia procedimentos majoritariamente orais, ainda que registrados por escrito, e estava voltada à resolução de conflitos concretos, frequentemente relacionados a propriedade, dívidas e relações sociais cotidianas.⁴³

Inserido nesse horizonte, o Império Aquemênida não parece ter desenvolvido um sistema jurídico unificado baseado em um direito positivo de caráter imperial. Ao contrário, a principal fonte de normatividade continuava sendo o costume, ao passo que as intervenções do rei se davam sobretudo por meio de decisões específicas ou regulações pontuais, como aquelas de natureza fiscal.⁴⁴ Nesse sentido, o poder régio operava menos como legislador no sentido moderno e mais como instância suprema de justiça e validação das normas locais.

A formação do Império Aquemênida deve ser compreendida dentro de um processo mais amplo de reorganização política e étnica do planalto iraniano, marcado pela presença de povos indo-europeus que, desde o final do segundo milênio a.C., já ocupavam regiões entre a Ásia Central, o Hindu Kush e o planalto iraniano. Esses grupos, identificados como *Airya*, compartilhavam uma consciência de afinidade étnica, ainda que fragmentados em diversas formações políticas regionais.⁴⁵ A configuração inicial dessas sociedades foi profundamente

⁴² Araújo, 2017, p. 238-239.

⁴³ Villard, 2023, p. 431-432; Joannès, 2023, p. 486.

⁴⁴ Araújo, 2017, p. 239-240.

⁴⁵ Shahbazi, 2011, p. 122.

marcada por estruturas tribais e por um forte regionalismo, em contraste com os modelos centralizados da Mesopotâmia e do Egito.⁴⁶

É nesse contexto que emergem medos e persas como forças políticas relevantes. A ascensão de Ciro II (559-530 AEC), ao unificar elementos dessas tradições e derrubar o domínio medo em 550 a.C., marca a constituição efetiva do Império Aquemênida. Tal processo não se deu apenas por conquista militar, mas também por articulações políticas internas, como o apoio da aristocracia medo descontente.⁴⁷ Desde seu início, portanto, o império já se estruturava como uma entidade política composta e multinacional, na qual diferentes grupos partilhavam o poder.

A expansão sob Ciro e seus sucessores consolidou um domínio territorial sem precedentes, que se estendia do vale do Indo ao Mediterrâneo e ao Egito. Essa amplitude geográfica, aliada à incorporação de povos diversos, levou à caracterização do império como o primeiro “império mundial”, definido pela coexistência de múltiplas línguas, culturas e tradições jurídicas sob uma mesma autoridade política.⁴⁸ Diferentemente de modelos anteriores, o domínio persa não se baseava na homogeneização cultural, mas na integração de diferenças.

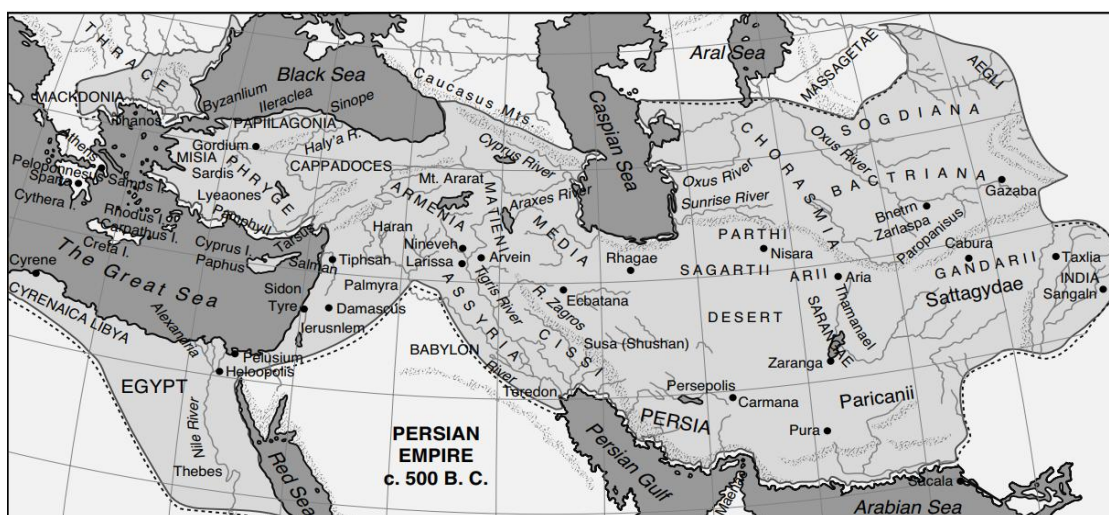


Imagem 1 – Mapa do Império Persa Aquemênida no ano 500 AEC. Disponível em:

⁴⁶ Shahbazi, op.cit., p. 123.

⁴⁷ Shahbazi, 2011, p. 122-123.

⁴⁸ Shahbazi, op.cit., p. 120; p. 131.

Do ponto de vista político, essa integração foi viabilizada por uma estrutura administrativa sofisticada. O império foi dividido em satrapias, governadas por sátrapas que compartilhavam o poder com oficiais militares e financeiros, criando um sistema de equilíbrio institucional que evitava a concentração excessiva de autoridade.⁴⁹ Além disso, mecanismos de fiscalização, como os chamados “olhos e ouvidos do rei”, garantiam a supervisão constante das províncias. Tal organização demonstra que, embora o rei fosse a autoridade suprema, seu poder era mediado por estruturas administrativas e práticas políticas consolidadas.

No campo jurídico, o Império Aquemênida apresenta uma característica fundamental: a ausência de um código legal unificado. Em vez disso, o sistema jurídico era composto por uma combinação de normas costumeiras locais e injunções reais aplicadas a casos específicos. Essa configuração não indica fragilidade institucional, mas constitui precisamente o mecanismo que viabilizou a governabilidade imperial. A chamada “lei do rei” frequentemente correspondia à validação e incorporação das normas locais pelo poder central, processo que alguns autores definem como “autorização real”.⁵⁰

Assim, o direito aquemênida operava como um sistema normativo supranacional e estruturalmente plural, no qual diferentes tradições jurídicas coexistiam sob a égide do império. Tribunais locais aplicavam as leis de cada povo, enquanto o rei atuava como instância máxima de justiça, cujas decisões eram finais e dotadas de caráter imutável. Ao mesmo tempo, havia um esforço crescente de formalização dos procedimentos judiciais, com uso de evidências testemunhais e mecanismos processuais estruturados.⁵¹

Essa centralidade do direito está diretamente ligada à concepção persa de ordem. A noção de *arta*, associada à verdade e à justiça, fundamentava a legitimidade do poder real, que se apresentava como responsável pela manutenção da ordem no mundo.⁵² Nesse contexto, a lei não era apenas um

⁴⁹ Shahbazi, 2011, p. 131-132.

⁵⁰ Araujo, 2016, p. p. 22-23; 23-24.

⁵¹ Araujo, op.cit., p. 25; 25-26.

⁵² Shahbazi, op.cit., p. 134.

instrumento de controle, mas um elemento essencial da própria cosmologia política aquemênida, como pode ser evidenciado pela própria noção de *dāta*.

O problema da tradução de *dāta*

A tradução do termo persa antigo *dāta* como “lei” ou “direito” constitui um dos principais desafios para sua interpretação. Embora tal equivalência seja recorrente na bibliografia, ela tende a projetar sobre o contexto aquemênida categorias modernas de normatividade, fortemente marcadas por distinções entre direito, religião e política que não se aplicam de forma direta ao Oriente Antigo. Nesse sentido, a utilização dessas traduções pode obscurecer as especificidades históricas do termo e limitar a compreensão de seus usos nas inscrições reais.

Nos textos aquemênidas, *dāta* não aparece como um sistema normativo codificado ou como um corpo abstrato de leis, mas como algo diretamente associado à ação do rei e à ordem estabelecida sob a égide de Auramazda. Em expressões como aquelas em que o rei afirma ter “estabelecido” sua *dāta* sobre determinados povos, o termo parece indicar menos um conjunto de normas preexistentes e mais um princípio de ordenamento que se realiza por meio da autoridade régia. Tal característica distancia *dāta* de concepções modernas de lei enquanto sistema autônomo e impessoal.

Essa dimensão pode ser observada de forma particularmente clara nas inscrições de Dario I em Naqsh-e Rostam. Em uma de suas fórmulas mais conhecidas, o rei afirma que, após conquistar diversos povos, “a lei que era minha, essa os manteve” (“*dātam, tayā manā, avadiš adāraya*”), associando diretamente *dāta* à estabilidade política do império.⁵³ Nesse contexto, o termo não designa um corpo normativo abstrato, mas uma força ordenadora vinculada à autoridade régia e à capacidade de governar territórios diversos.

A própria estrutura da passagem reforça essa interpretação. Ao declarar que os povos conquistados “faziam o que lhes era dito” e que traziam tributo, o

⁵³ Schmitt, 2000, p. 30.

rei articula obediência, dominação e *dāta* como elementos de um mesmo processo de organização imperial. A “lei”, nesse caso, não antecede a conquista nem se apresenta como um sistema independente, mas emerge como expressão da soberania efetiva do monarca sobre os territórios incorporados.

Além disso, a associação explícita entre *dāta* e a ação de Auramazda reforça seu caráter cosmológico e político simultaneamente. Ao afirmar que governa “pela graça de Auramazda”, o rei insere sua *dāta* em uma ordem mais ampla, na qual o poder político se legitima como manifestação de uma verdade

e de uma ordem universal. Nesse sentido, *dāta* aproxima-se mais de um princípio de ordenação do mundo — análogo à noção de *arta* — do que de um conjunto de normas jurídicas no sentido estrito.

Essa formulação não é exclusiva do reinado de Dario I, mas reaparece,



Imagem 2 - Fachada do túmulo de Dario I em Naqsh-i Rostam, incluindo inscrições reais em persa antigo (DNa/DNb). Disponível em: https://www.worldhistory.org/image/3219/tomb-of-darius-i-naqsh-e-rustam/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 05/04/2026.

com variações mínimas, na inscrição de Xerxes I, o que indica a recorrência de um mesmo vocabulário político. Também nesse caso, o rei afirma que os povos sob seu domínio “mantiveram a lei que era minha” (“*dātam, tayā manā, avadiš adāraya*”), reiterando a associação entre *dāta*, autoridade régia e estabilidade imperial.⁵⁴ A repetição dessa estrutura discursiva sugere não apenas continuidade administrativa, mas a consolidação de um campo semântico no qual *dāta* funciona como elemento central na definição da ordem política aquemênida.

No entanto, a inscrição de Xerxes apresenta um desdobramento significativo do termo. Em um trecho de caráter prescritivo, o rei exorta: “segue aquela lei que Auramazda estabeleceu” (“*avana dātā paridī, tayā Auramazdā niyastāya*”), vinculando explicitamente *dāta* à divindade.⁵⁵ Nesse contexto, a obediência à *dāta* é apresentada como condição para a felicidade em vida e para a bem-aventurança após a morte, o que amplia consideravelmente o horizonte de significação do termo, aproximando-o de uma dimensão ética e ritual.

Essa dupla atribuição, ora como “lei do rei”, ora como “lei de Auramazda”, evidencia o caráter polissêmico de *dāta*. Longe de indicar uma distinção entre esferas separadas de direito, religião e política, tal variação aponta para a sobreposição desses domínios em uma mesma estrutura conceitual. Nesse sentido, o termo não pode ser reduzido a uma categoria jurídica no sentido moderno, devendo ser compreendido a partir de seus usos concretos e das relações que estabelece no interior do discurso imperial.

Como observa Reinhart Koselleck (1992; 2006), os conceitos político-sociais concentram uma multiplicidade de experiências históricas e só podem ser apreendidos em sua relação com os contextos nos quais são mobilizados.⁵⁶ Nessa perspectiva, *dāta* não corresponde a um significado fixo, mas a um conceito cuja polissemia resulta da articulação entre práticas políticas, crenças religiosas e formas de dominação imperial.

⁵⁴ Schmitt, 2000, p. 92-93.

⁵⁵ *Idem*.

⁵⁶ Koselleck, 1992, p. 136-138; 2006, p. 103-104.

De modo complementar, Quentin Skinner (1989) chama atenção para o fato de que termos dessa natureza não apenas descrevem realidades, mas também operam como instrumentos de avaliação e legitimação.⁵⁷ Ao afirmar que sua *dāta* é obedecida, o rei não se limita a registrar uma situação, mas produz um enunciado que qualifica sua autoridade como legítima e eficaz, vinculando obediência política a uma ordem normativa superior.

Mais do que um sistema normativo, *dāta* aparece como um operador central na articulação entre poder, ordem e verdade, cuja compreensão depende diretamente dos contextos discursivos em que é mobilizado. As fórmulas reais não apenas expressam uma ordem, mas participam ativamente de sua construção, definindo os limites do que pode ser concebido como norma, autoridade e justiça no interior do império. Dessa forma, *dāta* deve ser compreendida não como reflexo de um sistema jurídico pré-existente, mas como um elemento que emerge no próprio ato de enunciação.⁵⁸

***dāta* e a tradição bíblica**

A análise dos textos bíblicos de época persa, em especial o livro de Ester, oferece um testemunho relevante, ainda que problemático, dessa configuração. Combinando elementos literários e históricos, a narrativa apresenta um conhecimento significativo das estruturas administrativas e políticas do império, ao mesmo tempo em que emprega recursos retóricos como exagero e inversão. Nesse sentido, o texto demonstra familiaridade consistente com o contexto aquemênida, incluindo instituições, práticas administrativas e aspectos culturais do império persa. A obra pode, portanto, ser definida como uma espécie de “história novelística”, na qual um núcleo plausível é reelaborado por meio de convenções literárias.

O livro de Ester dialoga com tradições extrabíblicas ao representar práticas administrativas e culturais do Império Persa, como o uso de arquivos reais,

⁵⁷ Skinner, 1989, p. 10-11.

⁵⁸ Foucault, 2008, p. 30-31; 51-52.

sistemas de comunicação e a organização provincial. A menção aos anais reais e ao registro de eventos na corte encontra paralelos tanto em tradições do Oriente Antigo quanto em relatos gregos sobre práticas persas, indicando uma memória cultural compartilhada que transcende o corpus bíblico.⁵⁹

No campo jurídico, a questão da chamada “irrevogabilidade das leis persas e medas” constitui um ponto central de debate e evidencia a necessidade de articular o texto bíblico com tradições jurídicas mais amplas do Oriente Antigo. A noção de leis imutáveis não deve ser interpretada à luz de um conceito moderno de direito positivo, mas sim no contexto de sistemas jurídicos baseados no costume e em decisões régias *ad hoc*.⁶⁰

Nesse contexto, o termo *דָּטָה* (*dāt*), derivado do persa antigo *dāta*, é utilizado para designar decretos e decisões régias, sem implicar necessariamente a existência de um sistema jurídico codificado.⁶¹ Essa interpretação encontra respaldo em estudos sobre o direito mesopotâmico e aquemênida, como os de Pierre Briant e Sophie Démare-Lafont, que demonstram a centralidade da prática judicial e da autoridade régia na produção normativa.⁶²

A partir dessa perspectiva, a “irrevogabilidade” mencionada em Ester pode ser compreendida não como uma regra absoluta e impraticável, mas como um princípio associado à estabilidade das decisões judiciais, comparável a práticas de outras sociedades antigas, incluindo a Mesopotâmia e mesmo o mundo romano.⁶³ Assim, o que frequentemente foi interpretado como um elemento ficcional ou exagerado pode, na verdade, refletir uma tradição jurídica mais ampla, ainda que reinterpretada literariamente pelo autor do texto. Essa leitura permite integrar o livro de Ester a um horizonte cultural mais amplo do Oriente Antigo, evitando reduzi-lo a uma tradição exclusivamente bíblica e destacando

⁵⁹ Kalimi, 2023, p. 116-118.

⁶⁰ Araujo, 2017, p. 238-242.

⁶¹ Kalimi, op.cit., p. 119.

⁶² Araujo, op.cit., p. 240-241.

⁶³ Araujo, op.cit., p. 243-244.

suas conexões com práticas históricas, jurídicas e administrativas compartilhadas.

É precisamente nesse ponto que a análise do termo *dātā* se torna fundamental, pois permite compreender como essas narrativas refletem, ainda que de forma reelaborada, práticas normativas características do Império Aquemênida.

Longe de corresponder a um corpo legislativo fixo ou a um código sistemático, o *dātā* deve ser entendido, conforme demonstra Lisbeth S. Fried, como a “palavra do rei”, isto é, decisões e decretos emitidos em contextos específicos, frequentemente de caráter *ad hoc*.⁶⁴ Essa definição converge com a documentação cuneiforme e com as inscrições reais, nas quais o termo aparece associado tanto à ideia de comando soberano quanto à manutenção da ordem, justiça e equilíbrio social.

Ainda assim, parte da documentação jurídico-administrativa mesopotâmica sugere uma realidade mais complexa. Reinhard Pirngruber (2021) observa que, em contextos administrativos e judiciais babilônicos, o termo *dātā/dātu* podia designar prescrições concretas emitidas pelo rei e aplicadas em disputas específicas, incluindo regulações fiscais, obrigações comerciais e procedimentos relativos ao estatuto de escravos.⁶⁵ Nesse sentido, embora o termo não corresponda a um código jurídico sistemático nos moldes modernos, sua utilização em arquivos administrativos indica a existência de práticas de consulta e aplicação de normas escritas vinculadas à autoridade régia.

Assim, o *dātā* não constitui uma lei no sentido grego ou moderno, mas antes um instrumento flexível de intervenção régia, cuja autoridade deriva diretamente da figura do soberano e, em última instância, da ordem cósmica legitimada por Ahura Mazda.

Essa concepção é reforçada quando se considera o funcionamento daquilo que Peter Frei (2001) denomina “autorização imperial”. Segundo o autor, o

⁶⁴ Fried, 2014, p. 15-17.

⁶⁵ Pirngruber, 2021, p. 1088-1089.

sistema aquemênida não operava por meio da imposição de códigos legais uniformes, mas através de um mecanismo institucionalizado de comunicação entre uma parte central e aquelas que se agrupam a tal parte, no qual normas locais podiam ser propostas por elites subordinadas e, posteriormente, sancionadas pelo poder central mediante sua fixação escrita⁶⁶. Esse processo transformava decisões situacionais em precedentes normativos, garantindo simultaneamente a autonomia local e o controle imperial. Nesse contexto, o *dātā* aparece como a expressão concreta desse processo: ele é, ao mesmo tempo, o resultado da iniciativa local e da validação central.

A análise de Sophie Démare-Lafont (2006) reforça essa interpretação ao mostrar que a chamada “lei do rei” (*dātu ša šarri*) emerge, inicialmente, no âmbito judicial como resposta a casos específicos, sendo posteriormente reutilizada em contratos e outros instrumentos jurídicos.⁶⁷ Trata-se, portanto, de um corpus aberto, construído progressivamente a partir de decisões régias que adquirem autoridade normativa na medida em que são invocadas e aplicadas. Esse processo aproxima o *dātā* do modelo do rescrito romano, no qual a norma não precede a prática, mas deriva dela, sendo legitimada pela autoridade do soberano e pela sua aplicação reiterada.

Os registros judiciais analisados por Michael Jursa, Joanna Paszkowiak e Caroline Waerzeggers (2023) reforçam parcialmente essa interpretação ao mencionar situações nas quais magistrados e oficiais recorrem explicitamente a um *dātu* régio durante processos envolvendo propriedade e estatuto de escravos. Em um dos casos, após uma investigação conduzida diante do *simmagir*,⁶⁸ os juízes afirmam ter consultado um *dātu* real antes de determinar a penalidade

⁶⁶ Frei, 2001, p. 33-35.

⁶⁷ Démare-Lafont, 2006, p. 16-18.

⁶⁸ Alto oficial da administração real mesopotâmica, atestado sobretudo em documentos neo-babilônicos e aquemênidas que ocupava uma posição elevada no aparato estatal, atuando em determinadas ocasiões em procedimentos judiciais e administrativos de maior complexidade. Em alguns registros jurídicos do período aquemênida, o *simmagir* aparece presidindo investigações, supervisionando interrogatórios (*mašaltu*) e participando da aplicação de decisões fundamentadas em regulamentos régios (*dātu*), sugerindo um papel próximo ao de uma autoridade judicial superior ou representante direto do poder central.

aplicada ao acusado⁶⁹. A referência sugere não a existência de um código legal unificado, mas provavelmente a consulta a compilações de decisões régias anteriores ou a regulamentos específicos preservados em arquivos administrativos.

A tradição bíblica, por sua vez, preserva traços desse funcionamento, ainda que reinterpretados à luz de categorias posteriores. Narrativas como Daniel e Ester ilustram o procedimento pelo qual decretos reais são propostos por conselheiros, aprovados pelo rei e fixados por escrito, adquirindo, assim, caráter irrevogável e geral.⁷⁰

Contudo, a leitura helenística desses textos tende a projetar sobre o termo *dātā* a ideia de um código legal permanente, o que não corresponde à realidade aquemênida.⁷¹ Essa reinterpretação revela um deslocamento semântico significativo, no qual um conceito originalmente associado a decisões contingentes passa a ser entendido como lei codificada, refletindo influências gregas na concepção de direito.

A própria documentação babilônica do período aquemênida indica, contudo, que o campo semântico de *dātā* permanecia relativamente flexível, podendo referir-se tanto à autoridade régia em sentido amplo quanto a prescrições concretas preservadas e reutilizadas em contextos jurídicos específicos. A análise do livro de Esdras é particularmente reveladora nesse sentido. A missão atribuída a Esdras como “ouvido do rei” não implicava a aplicação de uma lei mosaica codificada, mas a garantia da ordem e da justiça segundo o *dātā*, ou seja, segundo a palavra e a autoridade do rei.⁷²

A expressão “o *dātā* do teu deus que está em tua mão” deve ser compreendida, portanto, não como referência a um texto físico, mas como a capacidade de agir em conformidade com princípios de justiça e ordem considerados universais dentro da ideologia imperial persa. Nesse ponto, há uma

⁶⁹ Jursa; Paszkowiak; Waerzeggers, 2023, p. 257-259.

⁷⁰ Frei, op.cit., p. 30-31.

⁷¹ Fried, op.cit., p. 39.

⁷² Fried, 2014, p. 14-15.

convergência entre o *dātā* do rei e o *dātā* divino, ambos expressando uma mesma concepção de ordem cósmica e social.⁷³

Essa sobreposição entre ordem política e ordem divina é central para compreender o funcionamento do poder aquemênida. Nessa perspectiva, e em termos próximos à formulação de Pierre Bourdieu (1989), o poder imperial não se sustenta apenas pela coerção material, mas pela capacidade de produzir e legitimar visões de mundo reconhecidas como válidas e necessárias.

O poder simbólico consiste precisamente na capacidade de “fazer ver e fazer crer”, isto é, de constituir a realidade por meio da enunciação, desde que esta seja socialmente reconhecida como legítima.⁷⁴ Nesse sentido, o *dātā* pode ser compreendido como uma forma de poder simbólico, por meio da qual decisões contingentes são convertidas em expressões legítimas de ordem e justiça. Sua eficácia não reside na fixidez normativa ou na existência de um código sistemático, mas na capacidade de se impor como princípio legítimo de organização do mundo social.

Essa interpretação pode ser aprofundada a partir da ideia de que os sistemas simbólicos funcionam simultaneamente como instrumentos de conhecimento e de comunicação, exercendo um poder estruturante justamente porque são socialmente estruturados.⁷⁵ O *dātā*, nesse contexto, não apenas regula práticas, mas contribui para produzir uma determinada inteligibilidade da ordem imperial, na qual a autoridade régia aparece como fonte natural e necessária da justiça. Assim, os decretos reais não operam apenas como comandos administrativos, mas como formas de classificação e organização do mundo social, cuja aceitação depende de um consenso prático acerca de sua legitimidade.

Além disso, as relações de comunicação são inseparáveis de relações de poder, uma vez que os discursos autorizados participam da imposição e da

⁷³ Fried, op.cit., p. 17.

⁷⁴ Bourdieu, 1989, p. 14-15.

⁷⁵ Bourdieu, 1989, p. 9-10.

legitimação da dominação.⁷⁶ Aplicada ao contexto aquemênida, essa perspectiva permite compreender os decretos reais não apenas como instrumentos jurídicos, mas como práticas discursivas dotadas de eficácia política, cuja força deriva da posição daquele que os enuncia. A autoridade do rei reside, assim, não apenas em sua posição hierárquica, mas na capacidade de fazer reconhecer suas palavras como normativas, isto é, como portadoras de uma verdade legítima sobre a ordem social.

Essa dinâmica pode ser ainda interpretada em termos de um campo político, entendido como um espaço de forças e de disputas no qual diferentes agentes buscam impor definições legítimas do mundo social.⁷⁷ No caso aquemênida, embora a centralidade do rei limite a visibilidade dessas disputas, elas se manifestam nos processos de mediação entre elites locais e poder imperial, especialmente no âmbito da “autorização imperial”. O *dātā* aparece, assim, como o produto dessas interações, ao mesmo tempo expressão da autoridade central e resultado de negociações situadas, cuja validação depende de seu reconhecimento no interior desse espaço relacional de poder.

Dessa forma, a articulação entre autorização imperial, *dātā* e tradições textuais como a bíblica evidencia um modelo de produção normativa profundamente distinto das concepções codificadoras posteriores. Em vez de um sistema jurídico fechado, o Império Aquemênida operava por meio de um conjunto dinâmico de decisões, negociações e validações, no qual a norma emergia da interação entre diferentes níveis de poder.

Nesse contexto, a eficácia dessas decisões não deriva de sua fixidez, mas de sua capacidade de serem reconhecidas como legítimas e vinculantes, isto é, de sua inserção em um sistema de crenças e práticas que sustenta a autoridade imperial. Essa estrutura não apenas garantia a coesão de um império vasto e heterogêneo, mas também permitia a incorporação de tradições locais, reinterpretadas e reconfiguradas à luz da autoridade régia.

⁷⁶ Bourdieu, op.cit., p. 11.

⁷⁷ Bourdieu, op.cit., p. 163-164.

Considerações Finais

A articulação entre o conceito de *dātā* e o modelo de “autorização imperial” evidencia um sistema de produção normativa baseado na interação entre o centro imperial e as regiões dominadas, no qual elites locais desempenhavam papel ativo na formulação de normas posteriormente validadas pelo poder central. Tal dinâmica permite compreender o Império Aquemênida não como um aparato jurídico rigidamente estruturado, mas como um espaço relacional no qual a norma emergia da negociação, da prática e de sua validação política e simbólica. A eficácia das normas não residia apenas em sua formulação, mas na capacidade de serem reconhecidas como legítimas, operando, assim, como formas de poder simbólico.

Nesse quadro, as inscrições presentes no *Corpus Inscriptionum Iranicarum* oferecem um testemunho particularmente significativo da articulação entre autoridade, norma e ordem cósmica no universo aquemênida. Longe de constituírem apenas registros comemorativos, tais inscrições expressam, em linguagem altamente formalizada, a vinculação entre a ação do soberano, a manutenção da justiça e a legitimação de uma ordem que se pretende universal.

Ao associar a autoridade régia à garantia da verdade, da justiça e da estabilidade, esses textos reforçam a dimensão performativa do discurso imperial, no qual enunciar a ordem equivale, em larga medida, a produzi-la. Nesse sentido, as inscrições não apenas refletem o funcionamento do *dātā*, mas participam ativamente de sua eficácia, ao inscrever materialmente uma visão de mundo que legitima e naturaliza o poder do rei.

A tradição bíblica, por sua vez, preserva e reelabora esses mecanismos, projetando sobre o *dātā* sentidos que, embora ancorados em práticas históricas, são reconfigurados por convenções literárias e por horizontes interpretativos posteriores, especialmente no contexto helenístico. Esse processo evidencia sua capacidade de atravessar diferentes tradições culturais, sendo continuamente reinterpretado conforme novas categorias de pensamento e novas formas de organização do poder.

Nesse ponto, a análise proposta permite estabelecer uma reflexão mais ampla sobre o próprio conceito de lei. Embora os sistemas jurídicos contemporâneos se apresentem, em grande medida, como estruturas codificadas, sistemáticas e formalmente racionais, a produção e a aplicação do direito continuam profundamente dependentes de processos de interpretação, reconhecimento e legitimação social. Assim como no contexto aquemênida, a eficácia da norma jurídica no presente não deriva exclusivamente de sua formulação abstrata, mas de sua capacidade de ser reconhecida como válida por aqueles a quem se destina e por aqueles que a aplicam.

Desse modo, a noção de *dātā* oferece uma chave interpretativa relevante para pensar o direito para além de modelos estritamente codificadores, permitindo evidenciar seu caráter processual, relacional e historicamente situado. O sistema aquemênida revela uma lógica própria de produção normativa, na qual autoridade, prática e reconhecimento se articulam de maneira complexa. Essa perspectiva contribui não apenas para uma compreensão mais precisa das sociedades do Oriente Antigo, mas também para uma reflexão crítica sobre as formas pelas quais o direito continua a operar como instrumento de organização, legitimação e disputa no mundo contemporâneo.

Referências

Documentação

SCHMITT, Rüdiger. The Old Persian Inscriptions of Naqsh-e Rostam and Persepolis. London: School of Oriental and African Studies, 2000. (**Corpus Inscriptionum Iranicarum**, Part I, Vol. I, Texts II).

Bibliografia

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de. Direito e poder na Pérsia Aquemênida. **Revista Poder & Cultura**, Rio de Janeiro, Vol. 3, Nº 5, p. 16-29, Jan.-Jun.2016.

ARAUJO, Matheus Treuk Medeiros de. O livro de Ester e a irrevogabilidade das leis aquemênidas. **Cad. LÍng. Lit. Hebr.**, n. 15, p. 232-249, 2017.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

CHARPIN, Dominique. Old Babylonian Law and Justice according to Letters and Legal Documents. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 103-222.

DÉMARE-LAFONT, Sophie. *dātu ša šarri*. La « loi du roi » dans la Babylonie achéménide et séleucide. **Droit et Cultures**, 52, p. 13-26, 2006/2.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FREI, Peter. Persian imperial authorization: a summary. In: WATTS, James W. (ed.). **Persia and Torah**: the theory of imperial authorization of the Pentateuch. Atlanta: Society of Biblical Literature, 2001, p. 5-40.

FRIED, Lisbeth S. **Ezra and the Law in History and Tradition**. Columbia: University of South Carolina Press, 2014.

JOANNÈS, Francis. Neo-Babylonian Judicial Texts. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 485-574.

JURSA, Michael; PASZKOWIAK, Joanna; WAERZEGGERS, Caroline. Three court records. **Archiv für Orientforschung** 50, p. 255-268, 2003/2004.

KALIMI, Isaac. **The book of Esther between Judaism and Christianity**: the biblical story, self-identification, and antisemitic interpretation. Cambridge: Cambridge University Press, 2023.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

PIRNGRUBER, Reinhard. Jurisdiction. In: JACOBS, Bruno; ROLLINGER, Robert (ed.). **A companion to the Achaemenid Persian Empire**. Hoboken: Wiley Blackwell, 2021. p. 1087-1096.

SHAHBAZI, A. Shapur. The Achaemenid Persian Empire. In: DARYAEE, Touraj (ed.). **The Oxford handbook of Iranian history**. Oxford: Oxford University Press, 2011, p. 120-141.

SKINNER, Quentin. Language and political change. In: BALL, Terence; FARR, James; HANSON, Russell L. (ed.). **Political innovation and conceptual change**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989, p. 6-23.

VILLARD, Pierre. Neo-Assyrian Judicial Decisions. In: DÉMARE-LAFONT, Sophie; FLEMING, Daniel E. (ed.). **Judicial decisions in the Ancient Near East**. Atlanta: SBL Press, 2023, p. 429-484.

"A sanha de deus": entre o pecado a e miséria em portugal (séculos XIV e XV)

"The wrath of god": between sin and misery in portugal (14th–15th centuries)

Eduardo Lima de Souza⁷⁸

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: Entre os séculos XIV e XV, as crises agrícolas, guerras, epidemias e fomes que se abateram sobre o reino de Portugal foram comumente interpretadas como manifestações da ira divina provocada pelos pecados dos homens. Buscar-se-á mapear em quais circunstâncias a miséria que se abateu sobre o reino, foi justificada pelo poder eclesiástico e régio em razão dos pecados dos homens.

Palavras-chave: pecado; miséria; Portugal.

Abstract: Between the fourteenth and fifteenth centuries, the agricultural crises, wars, epidemics, and famines that struck the Kingdom of Portugal were commonly interpreted as manifestations of divine wrath provoked by the sins of men. This study seeks to map the circumstances in which the misery that befell the kingdom was justified by ecclesiastical and royal authorities on account of human sin.

Keywords: sin; misery; Portugal.

O *Livro da Virtuosa Bemfeitoria* do infante D. Pedro e frei João Verba – um tratado de doutrina moral e política –, escrito entre 1418 e 1425, explica que o primeiro falecimentos ou miséria é de natureza, que compreende as minguas do corpo, por enfermidade, fraqueza e velhice, inaugurada pela queda do homem no Paraíso. Segundo o infante D. Pedro, o próprio Santo Agostinho ensinara, no Livro XIV da *Cidade de Deus*,⁷⁹ que enquanto o homem guardava o "mandado

⁷⁸ Doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da UNESP (Processo FAPESP nº 2023/00734-6). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9442-9216>. E-mail: eduardo.lima@unesp.br.

⁷⁹ Nas palavras de Santo Agostinho: "[...] Havia alimento para que não passasse fome, havia bebida para que não passasse sede, havia a árvore da vida para que a velhice o não dissolvesse. Nenhum a corrupção no corpo ou do corpo procedente produzia doença alguma aos seus sentidos. Nenhum a doença interna, nenhum acidente exterior havia a temer. Na carne a saúde plena, na alma a total tranquilidade. No Paraíso, assim como não havia calor nem frio, assim também quem lá morava estava livre de qualquer atentado que o desejo ou o medo causassem

de Deus, vivia seguro de toda a míngua”, tendo manjar para nunca ter fome e licor para não padecer sede. Sob o comando divino, o homem também nunca sentiria velhice nem outra fraqueza e em seu coração não sentiria nenhuma tristeza e “nem vã ledice”, mas prazer gerado da boa consciência. No Paraíso, não havia frio ou calor, o homem não sentiria sono, cansaço ou ociosidade, no entanto, “estes bens todos ele perdeu”, pois desobedeceu a seu Deus (Pedro; Verba, 1981, p. 651). Sendo assim, o “mito adâmico” inaugura todo o mal na história, colocando fim ao estado de inocência dos homens (Ricoeur, 2013, p. 62-63). A estreita relação entre o pecado e a miséria temporal continuaram sendo retomadas no reino para justificar o mal que se abatia sobre os homens. Portanto, buscar-se mapear as circunstâncias em que os pecados dos homens foram entendidos como a razão para a miséria, entre os séculos XIV e XV, um período marcado por contínuas crises agrícolas, guerras, epidemias e fomes.

No dia 14 de agosto, na véspera da Assunção da Virgem, juntaram-se na câmara da cidade de Lisboa “honestas pessoas religiosas, doutores e mestres em teologia”, para decidirem como aplacar a sanha de Deus manifesta na míngua do povo, nomeadamente, o “rei de Castela dentro do reino para haver batalha com o rei de Portugal”, cercando “por mar e por terra”. De acordo com o cronista régio Fernão Lopes e com base no testemunho das Sagradas Escrituras, “Deus mais gravemente atormenta o povo” em virtude dos seus pecados, nomeadamente “alguns pecados e danados costumes dos gentios” e “erros de idolatria”. Por isso, deliberava-se, naquela assembleia, que “nenhum usasse de feitiços, nem ligamentos – induzir a impotência sexual –, nem de chamar diabos, nem desencantações – encantamentos –, nem dobra de viadeira – lançar feitiços –, nem carântulas – idealizar figuras cabalísticas –, nem sonhos, nem lançar roda, nem sortes, nem outra nenhuma coisa que arte de física não consinta”, bem como que “não se cantassem as janeiras, nem as maias, nem [em] outro nenhum mês do ano, nem furtassem, nem lançassem sortes, nem outra observância que a tal feito pertença”. Além da prática da feitiçaria e da adivinhação, a assembleia

à sua boa vontade. Nenhum a tristeza, nenhum a vã alegria havia lá. Perpetuava-se, vinda de Deus, uma alegria verdadeira em que ardia”. In: AGOSTINHO. A Cidade de Deus. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Volume II (Livro IX a XV), 2000, p. 1313-1315.

condenou “o carpir sobre os finados”, por ser tido como costume dos gentios e como uma espécie de idolatria. Para remediar a miséria da guerra provocada pelos pecados dos lisboetas, era preciso recorrer a práticas piedosas, a saber, três procissões anuais: a primeira na Sé de Lisboa, em louvor à circuncisão de Jesus; a segunda a Santa Maria da Escada, em louvor à Mãe de Deus; e a terceira a Santa Cruz, “por seu serviço e honra” (Lopes, 1977, p. 93-94).

Nesta reunião foi elaborado um “estatuto”, publicado precisamente no dia 3 de novembro de 1385, em Guimarães, que detalhava as determinações do concelho relativas à prática supersticiosa na cidade, pois o povo perseverava e envelhecia em grandes pecados, privando-se da misericórdia de Deus e chamando “a sanha de Deus sobre si”. Para livrar-se do tormento de Deus, o referido estatuto determinava que, na cidade de Lisboa, nenhuma pessoa usasse “feitiços nem de ligamento, nem de chamar os diabos nem desencantações, nem de obra de viadeira, nem obra de carântulas, nem de jeitos, nem de sonhos, nem de encantamento, nem lance roda, nem lance sorte, nem obra de adivinhação alguma”. Além da prática da adivinhação, o estatuto condenava a arte da feitiçaria, tal como pôr a mão e “medida da cinta”, encantar olhado, lançar “água por joeira” – verter água por uma peneira – e preparar remédio “para saúde de algum homem ou animália”, sem a consulta prévia de um físico (Farelo, 2019, p. 54-55). Os pecadores seriam condenados pelo direito civil e mesmo que algumas práticas, como “medir da cinta e não lançar água pela joeira”, não estivessem previstas no referido direito civil, os malfeitores deveriam ser degradados da cidade e do seu termo, até que recebessem a mercê do rei (Livreiro, 2016, p. 257; Oliveira, 1882, p. 264-280). É o que acontece, por exemplo com Leonor Rodrigues, moradora de Campo Maior, que recebera pena de degredo de três meses em 1456, sob acusação de ter lançado sobre um mouro forro “púcaros de água e farinha e lhe deram ramos de oliveiras, que eram feitiços”. No entanto, como Leonor Rodrigues era esposa de Bartolomeu Rodrigues, escudeiro e vassalo do rei e homem de muitas posses, D. Afonso V lhe concedeu perdão régio (Moreno, 1985, p. 72-73). Do mesmo modo, Isabel Álvares, moradora de Santarém, praticou “feitiço no lar para seu marido”, Rui Lopes, que denunciou a própria esposa. Isabel Alvares foi degradada da vila por um ano, mas em 1492,

após seis meses de degredo, D. João II concedeu-lhe perdão por ela ser pobre e idosa (Moreno, 1985, p. 75-76).

O referido estatuto condenava também a celebração das janeiras e mais, quando os homens lançavam cal nas portas, furtavam água, lançavam sortes e britavam águas, sob pena de multa no valor de cinquenta libras, sendo que metade seria entregue àquele que acusou e a outra metade ao concelho. Porém, aqueles que não pudessem pagar seriam degredados da cidade e do seu termo. Outras práticas supersticiosas correntes nas janeiras e maias era emprestar bestas e vesti-las de joias, bem como fazer apostas, mas o concelho determinava que o condenado perderia tudo que foi apostado. As festividades de primeiro de janeiro – início do ano e em honra ao deus Jano – (Farelo, 2019, p. 56) e de primeiro de maio – data que marcava o renovar da vida em paralelo ao rejuvenescimento das plantas – eram consideradas festas pagãs, que buscavam tornar o ano mais favorável, afastando a má sorte (Gonçalves, 2023, p. 15).

O *Livro das Confissões* de Martim Perez prescrevia penitência de dois a cinco anos àqueles que no primeiro dia do ano fizessem encantamentos para saber se lhes viria “bem ou mal” (Peréz, 2013, p. 356). Por isso, para satisfazer os pecados coletivos da cidade, o estatuto determinava a substituição das celebrações de primeiro de janeiro e de primeiro de maio por celebrações litúrgicas, mais precisamente pela sugestão de três procissões: a primeira no dia primeiro de janeiro na igreja catedral, em honra a circuncisão de Jesus; a segunda, que “se acostumava fazer [para] honrar a maia”, no dia de São Tiago e de São Filipe, em honra de Nossa Senhora da Escada – clara substituição entre a veneração de uma moça, que personificava a Maia, pela Virgem Maria –; e a terceira, no dia de Santa Cruz – 14 de setembro –, em honra à “Vera Cruz” (Livro, 2016, p. 258).

As demais procissões foram estabelecidas, “depois da vitória”, isto é, após a guerra contra Castela, que levou ao trono D. João I em 15 de agosto de 1385. Assim, considerando os “maravilhosos benefícios” que o reino recebera de Deus, especialmente Lisboa, e para que a cidade não caísse “em grave pecado de ingratidão e desconhecimento”, era preciso “fazer alguma coisa em serviço,

honra e louvor de Deus e da sua Santa Madre Virgem Maria”. Além de uma procissão à Virgem, “coluna e principal defensora desta cidade e reinos em todas suas preces e tribulações”, estabeleceram-se procissões em honra e louvor dos bem-aventurados Mártires de Lisboa, Veríssimo, Máxima e Júlia; de São Vicente, patrono da cidade em direção a catedral onde jaz seu corpo; e de São Jorge, santo protetor da guerra dos portugueses. Por fim, foram ainda definidas mais seis procissões em honra à Virgem Maria: na véspera do seu Nascimento rumo à igreja Santa Maria dos Mártires; na véspera da Purificação, com destino à igreja de Santa Maria da Escada; e na véspera da Anunciação rumo à igreja Santa Maria do Paraíso. As outras três procissões em honra à Virgem deviam ser feitas continuamente “uma atrás da outra”, de tal forma que o terceiro dia fosse o dia da batalha e à véspera de Santa Maria de Agosto, porque o rei teve “tão estremada vitória em véspera da sua maior e mais solene festa”. No primeiro e no segundo dia, todos deveriam ir descalços em caráter penitencial e, no terceiro dia, calçados, mas com a mesma solenidade que se faz pelo Corpo de Deus, isto é, com a mesma grandiosidade das procissões de *Corpus Christi*. (Livro, 2016, p. 258).

As procissões foram uma das formas mais difusas e populares de devoção da Idade Média. Especialmente a partir do século XIII, as procissões se exteriorizam para fora do espaço da igreja e da missa (Cardona, 2008-2009, p. 128). Os cortejos processionais remetiam a um tempo mítico, onde os fiéis podiam estabelecer um contato direto com a divindade, através do objeto adorado: o Corpo de Deus – a hóstia –, as relíquias dos santos, a cruz ou simplesmente a imagem dos santos e da Virgem Maria (Silva, 1993, p. 197). Necessariamente, o cortejo devia partir e retornar a um lugar sagrado, isto é, uma igreja ou mosteiro e organizar-se de forma hierarquizada, pois o lugar a ser ocupado na procissão dependia da função desempenhada na cidade. Assim, além de uma manifestação pública da fé, o lugar de cada um na procissão representava a ordem da redenção e da ressurreição final, dos mais humildes aos mais abastados, junto a hóstia sagrada. Portando, a procissão estava condicionada a uma projeção da sociedade celeste na sociedade terreal.

Outra prática igualmente supersticiosa e geradora de miséria no reino era a prática de “carpir e de penar sobre os finados”, condenada, porque descende dos gentios e se configura como uma espécie de idolatria do moribundo, que é contra os mandamentos de Deus: “Ame o Senhor, o seu Deus, de todo o seu coração, de toda a sua alma e de todo o seu entendimento. Este é o primeiro e maior mandamento” (Biblia, Mt. 22: 37-38). Além disso, as exageradas manifestações de luto eram consideradas uma ofensa ao mistério da ressurreição, pois havia a crença de que a morte era temporária e que se daria apenas no plano terreno (Gonçalves, 2023, p. 15). Assim, ninguém deveria carpir ou deparar-se sobre um finado, fosse marido, mulher, filho, filha ou irmão, do contrário, deveria pagar cinquenta libras para as obras da cidade e abrigar o finado por oito dias em sua casa. Caso o pecador não tivesse condições de pagar a multa, deveria ser degradado da cidade e do seu termo até receber a mercê do rei. O conselho ainda determina que duas vezes por ano, algumas pessoas idôneas fossem escolhidas para fiscalizar as práticas de adivinhação e feitiçaria na cidade, fazendo inquirição pela freguesia (Livro, 2016, p. 258).

As medidas parecem ter sido ineficientes, pois, no dia 14 de agosto de 1402, em Santarém, o rei D. João I trata de proibir mais uma vez a prática de carpir pelos finados e as celebrações das maias e janeiras, por serem “contra a lei de Deus”; razão pela qual o rei manda o concelho da cidade aplicar penas maiores que cinquenta libras, tal como fora determinado em 1385 (Livro, 2016, p. 346). Em suma, para os dirigentes e teólogos da cidade de Lisboa, a razão para a miséria no reino e, mais precisamente na cidade de Lisboa, eram os hábitos supersticiosos de adivinhação e feitiçaria, pois provocavam a fúria de Deus.

D. Afonso V retoma a lei criada por seu avô, D. João I, em Santarém, atestando que todos os direitos, tanto civis quanto canônicos sempre estranharam o pecado da feitiçaria, “porque não pode nenhum de tal pecado usar que não participe da arte e conversação diabólica, a qual é tão contrária e odiosa ao Nosso Senhor Deus e aos seus santos mandamentos”. Portanto, o rei condena a prisão e a açoite público aquele que praticasse feitiçaria e fosse pessoa

vil, mas, se fosse vassalo ou de melhor condição, deveria ser degredado por três anos para Ceuta (Ordenações, 1999, p. 152-153). Como foi o caso de Catarina Pires Baçora, acusada de feitiçaria e condenada a degredo em Ceuta, entretanto perdoada pelo rei D. Afonso V em 1449 (Antt, Livro 15, fól. 163v). Via de regra, a feitiçaria era considerada fruto de um cristianismo mal assimilado e que se manifestava sobretudo entre as mulheres⁸⁰ que viviam em zonas rurais (Moreno, 1985, p. 62). Leonor Pires, moradora de Torres Vedras, por exemplo pagou pelos serviços de feitiçaria de uma judia chamada Viziboa, para seu marido, Pero Nunes “lhe querer bem”. A feiticeira então fez um bolo, com “chumbo derretido com terra”, para fazer uma figura de homem e outra de mulher em barro, para lhes dar “um cordel”⁸¹, recitando “suas orações e palavras”. Entretanto, Leonor Pires foi absolvida em 1492, sob o pagamento de duzentos reais brancos para a Arca da Piedade (Moreno, 1985, p. 62).

Se a miséria do reino era consequência do pecado, especialmente das práticas supersticiosas e pagãs, era preciso, entretanto, identificá-las e puni-las para conter a fúria de Deus. O cronista régio Fernão Lopes narra que o rei de D. Pedro I “queria grande mal a alcoviteiras e feiticeiras” e, estando em Beira, soube de um caso de alcovitaria. Uma mulher chamada Helena induzira o almirante Lançarote Pessanho a dormir com uma mulher, Violante Vasques. O rei então manda queimar a alcoviteira e cortar a cabeça do almirante, entretanto, o almirante consegue fugir para Genova, perdendo todos os seus bens. Depois da intercessão do duque de Genova e passado algum tempo, o rei o perdoou (Lopes, 1895, p. 43-45).

No âmbito espiritual, o sínodo de D. Luís Pires, de 11 de dezembro de 1477 – presidido em Braga –, mandava que todos os “abades, priores, reitores e capelães curados”, se informassem se havia em sua freguesia “alguns homens ou mulheres hereges ou que não qu[issem] ir à igreja, ou barrigueiros públicos

⁸⁰ Existem, entretanto, alguns casos de homens acusados de feitiçaria. Nomeadamente, Diogo Gil, morador de Loulé, acusado de ser barregueiro público, feiticeiro, sorteiro e adivinhador. João Negreiro, lavrador e morador em Arcozelo, acusado de ser feiticeiro e fazer feitiçarias. In: ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 22, fól. 70; ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 25, fól. 37v.

⁸¹ “Cordel; laço para enforcar”. BARAÇO. In: MACHADO, José Barbosa. Dicionário dos primeiros livros impressos em língua portuguesa. Braga: Edições Vercial, vol. I, 2015, p. 296.

ou arrenegadores e blasfemadores ou feiticeiros, benzedeiros e adivinhadores ou usureiros e onzeneiros”. O sínodo sugeria que esses pecadores fossem admoestados a se emendarem, mas se o pecado fosse “público e notório”, dever-se-ia admoestar o pecador novamente após nove dias e, caso se recusasse, ele devia ser evitado e expulso da igreja (García y García, 1982, p.119), o que implicava em ser excluído da própria comunidade terrena e, conseqüentemente, da comunidade celeste.

Do mesmo modo, o sínodo de D. Pedro Vaz Gavião, de 12 de maio de 1500, presidido em Guarda, esclarecia que “só a Deus nosso Senhor é atribuído saber as coisas escondidas e assim as que não de vir”, entretanto, alguns homens e mulheres “pouco lembrados de suas consciências e quanto em isto a Deus ofendem”, queriam atribuir a si mesmos o que é atribuído a Deus, “fazendo-se feiticeiros, adivinhadores, encantadores, sorteiros, agoureiros, benzedeiros, usando de outras semelhantes artes”. Aos pecadores, o sínodo da Guarda prescrevia pena de excomunhão e, em caso de absolvição, o pagamento de mil reais para as obras da Sé (García y García, 1982, p. 257-258).

Intimamente influenciado pelas constituições sinodais, o anônimo manual de confessores *Tratado de Confissão*, impresso em Chaves em 1488, sintetiza e esclarece que os “agoireiros e adivinhadores” são contra o primeiro mandamento “não adorarás os deuses alheios”, porque a adivinhação “é maldita de Deus e da Santa Igreja”. Assim, todo aquele que usasse de adivinhações, agouros, sortes, encantamentos ou feitiços arrenegava “a fé de Jesus Cristo” e era feito pagão e apóstata⁸² do inimigo de Deus. Logo, aquele que não se emendasse por penitência, gravemente incorreria a pena de Deus, como aconteceu com o rei Saul (Bíblia, 1 Sm. 31; 2 Sm. 1), e foi alertado ao rei Ezequias: “do leito em que subiste, não descenderás, mas morte morrerás, porque quisestes saber do ídolo os segredos de Deus” (Bíblia, 2 Cr. 32: 24-26). Ora, “se não há no mundo homem nem mulher que possa ver o que há de ser salvante, só Deus”, os agoireiros e adivinhadores deveriam fazer penitências dos seus pecados. Aquele homem ou

⁸² “Aquele que se afasta, isto é, aquele que abandona os caminhos de Deus”. APÓSTATA. In: MACHADO, José Barbosa. Dicionário dos primeiros livros impressos em língua portuguesa. Braga: Edições Vercial, vol. I, 2015, p. 197.

mulher que lançasse “chumbo por haver alguma coisa” deveria jejuar nas quaresmas e nos adventos por nove anos, nas sextas-feiras a pão e água. Por sua vez, toda mulher que desse de comer ou de beber a seu marido ou a um amigo alguma coisa “por bem querer ou mal querença”, como alguma água com que lavaram seus corpos ou ainda guardasse “lixo de fornício – sêmen – ou de outros males que fizer toda mulher”, deveria jejuar todas as quartas-feiras, sextas-feiras e sábados durante toda a sua vida a pão e água (Tratado, 2010, p. 26-39).

Para além dos referidos pecados de adivinhação e feitiçaria, o concelho igualmente condenava o “pecado muito público e muito usado nesta cidade”: a barreguice dos casados. Por isso, a determinação era de “que nenhum homem casado ou que viva em voz e fama de casado” tivesse barregã. Do contrário seriam condenados a pagar cinquenta libras na primeira vez; cem libras na segunda; e na terceira vez seriam privados de todos os seus bens, e entregues à administração de sua mulher. Por sua vez, a barregã deveria pagar vinte e oito libras na primeira vez e na segunda vez já seria “degradada com pregão”, ou seja, com o máximo de publicidade (Livro, 2016, p. 260). Somado ao pecado do adultério, o concelho condenava o pecado da alcovitaria, “muito usado” na cidade e o costume de “muito mal guardar e honrar o domingo”, indo contra os mandamentos de Deus, que reservava este dia para o descanso e o culto.

O dito estatuto, por fim, condenava o pecado da blasfêmia contra Deus,⁸³ advertindo ser “um pecado muito grave, pelo qual testemunha a Santa Escritura” – Mateus 12: 31-32 –,⁸⁴ por isso, “Deus envia ao povo fomes, pestilências,

⁸³ Ainda que regida por uma cultura bíblica, o crime da blasfêmia era relativamente comum no reino. É o caso de Fernão Pires, um galego morador de Montemor-o-Novo, acusado em 1453 de renegar a Deus, Santa Maria e os Santos. Ou ainda Gonçalo Vasques Matela, um escudeiro morador da vila de Nisa, condenado a degredo em 1464 por ter proferido palavras desonestas e renegar a Deus. Em 1471, Fernão de Miranda, escudeiro e criado da rainha de Castela, morador da vila de Vinhais, é acusado de ser tufal, jogador de dados e cartas e de ter renegado a Deus e os Santos Evangelhos. In: ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 3, fól. 43v; ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 8, fól. 133v; ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 21, fól. 64v.

⁸⁴ “Por isso eu digo: todo pecado e blasfêmia serão perdoados aos homens, mas a blasfêmia contra o Espírito não será perdoada. Todo aquele que disser uma palavra contra o Filho do homem será perdoado, mas quem falar contra o Espírito Santo não será perdoado, nem nesta era nem na que há de vir”. Mateus 12, 31-32. In: BÍBLIA DO PEREGRINO. São Paulo: Paulus, , 2017, p. 20-24.

terremotos e as vezes destrói todo o povo” em razão do pecado da blasfêmia (LIVRO, 2016, p. 260). Em condenação a este vício, D. Dinis mandava que aos que ousassem “descrer de Deus e de Santa Maria sua mãe e os doestar”, fosse arrancada a língua pelo pescoço e depois queimada (Livro, 1971, p. 82). D. Afonso IV, por sua vez, buscava prevenir o pecado da blasfêmia, decorrente da excitação dos jogos de dados e do descontrole da língua (DUARTE, 1992, p. 20-24), sob a alegação de que, em razão do pecado da blasfêmia, “vem às terras muitas tempestades”. Segundo D. Afonso IV, o pecado da blasfêmia era induzido “pelo jogo dos dados”, por isso, todos aqueles que fossem encontrados “no jogo” deveriam perder o dinheiro conquistado em jogo e se fossem homens abastados, deveriam pagar multa de cinquenta libras, sob pena de serem mandados para a cadeia até que pagassem o ordenado. Entretanto, se fossem “homens vis” e poucos afortunados, deveriam pagar vinte soldos, sob pena de serem igualmente levados à cadeia, onde permaneceriam dez dias até o pagamento, do contrário receberiam dez açoites publicamente (Livro, 1971, p. 324-325; Ordenações 1988, p. 466-467).

Gradualmente, a punição civil para o pecado da blasfêmia vai se abrandando.⁸⁵ Melhor dizendo, a pena para o pecado da blasfêmia passa a variar de acordo com a condição social do pecador, assim, aquele que blasfemasse contra Deus ou Santa Maria e fosse fidalgo, cavaleiro ou vassalo, deveria pagar mil reais para a Arca da Piedade, mas se fosse “pião”, deveria ser espetada uma agulha de albardeiro⁸⁶ em sua língua enquanto fosse açoitado vinte vezes no

⁸⁵ Sean McGlynn observa que, como é esperado de uma sociedade regida pela Bíblia, a blasfêmia e a sodomia eram os crimes que recebiam as penas mais duras. Em 1472, nos estados da Provença, por exemplo, considerou-se que uma epidemia de peste, somada a outros males, era atribuída por Deus, em razão do pecado da blasfêmia, por isso, os piores blasfemos teriam suas línguas perfuradas com um atizador. A primeira transgressão se castigava com um dia de trabalho e um mês de prisão a pão e água. Na segunda vez, o pecador deveria ser enviado ao pelourinho em dia de mercado e deveria ser dividido em dois o lábio superior. Na terceira vez separava-se o lábio inferior. E se houvesse uma quarta vez, dever-se-ia amputar todo o lábio inferior. Na Alemanha desse período, chegou-se a partir a língua dos blasfemos em dois. In: MCGLYNN, Sean. *A hierro y fuego. Las atrocidades de la guerra en la Edad Media*. Traducción castellana de Tomás Fernández y Beatriz Eguibar. Barcelona: Crítica, 2009, p. 59-60.

⁸⁶ “Uma forma de sela com que se costuma selar bestas e mulas”. ALBARDAM. In: BLUTEAU, Rafael. (1722), *Suplemento ao vocabulário português, e latino, que acabou de sahir a luz, Anno de 1721*. Dividido em oito volumes, dedicados ao magnifico rey de Portugal D. João V. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, p. 211; In: MACHADO, José Barbosa. *Dicionário dos primeiros livros impressos em língua portuguesa*. Braga: Edições Vercial, vol. I, 2015, p. 111.

pelourinho. Por sua vez, se um cavaleiro, fidalgo ou vassalo blasfemasse contra algum santo, deveria pagar quinhentos reais para a referida Arca da Piedade, mas se fosse “pião”, deveria andar ao redor da igreja com uma silva no pescoço, durante cinquenta sextas-feiras, enquanto durasse a missa do dia (Ordenações, 1999, p. 353-355; Duarte, 1992, p. 71).

No século seguinte, as associações entre as misérias e os pecados não foram menos corriqueiras. Nas Cortes de 1439, os vereadores, procuradores e homens bons da cidade de Lisboa, declaram que pertence ao rei D. Afonso V sempre “trabalhar e fazer tais coisas para que seja amado de seu povo”, especialmente se “esquivar e arredar” algumas coisas do reino, porque “os pecados são acrescentados”. Acrescentam que, em razão da falta de aposentadorias, “muitos bons e honrados são desonrados”, como muitas virgens, órfãos, viúvas “que são lançados em perdição” e outros que criam os filhos alheios, mas tomam posse de seus bens. Estes males que se seguem publicamente no dito reino “contra os mandamentos de Deus e em quebrantamento de nossa santa fé” originam “pestilências na terra, fome e pouca vitória com os inimigos” (Cortes, 2016, p. 297-298).

Concomitantemente ao flagelo da guerra e da fome, as doenças também foram interpretadas como resultado dos pecados dos homens. Assim, a doença era tida como uma manifestação física do castigo divino frente a uma alma doente, isto é, carregada de pecados (Paiva, 2000, p. 369). Inclusive, o *Flos Sanctorum em Lingoagem portugues* – uma compilação hagiográfica, impressa em Lisboa, por Hermão de Campos e Roberto Rebelo, em 1513 –⁸⁷ propõe que a vinda de Cristo se devia justamente à “doença e ferida universal”, pois só uma mezinha universal poderia curar uma doença universal, ou seja, os pecados da humanidade (Flos, 1515, fól. 2-2v). Por isso, o rei Herodes foi punido por Deus “pela morte dos meninos”,⁸⁸ com muitas enfermidades, como “febre gafa,

⁸⁷ O *Flos Sanctorum em Lingoagem portugues* é uma tradução anônima da *Legenda aurea* do dominicano Jacobus de Voragine. In: LANCIANI, Giulia; TAVANI, Giuseppe. *Dicionário da Literatura Medieval Galega e Portuguesa*. Lisboa: Caminho, 2000, p. 279-281.

⁸⁸ “Então Herodes, vendo que fora iludido pelos magos, irritou-se muito, e mandou matar todos os meninos que havia em Belém e em todos os seus contornos, de dois anos para baixo, segundo o tempo que diligentemente inquirira dos magos. Então se cumpriu o que foi dito pelo profeta Jeremias, que diz: Em Ramá se ouviu uma voz, lamentação, choro e grande pranto: Raquel

inchaço e fedor dos pés”, sem poder ser salvo pelos físicos (Flos, 1515, fól. 19v). O *Flos sanctorum* recordava ainda que a litania maior ou as ladainhas, em honra aos santos, foram criadas justamente para remediar o mal da peste que assolava os romanos em razão dos seus pecados. Especificamente, porque logo depois que os romanos jejuaram uma quaresma e comungaram na Páscoa, comeram e beberam em excesso e cometeram pecados da luxúria, entre outros pecados. Assim, “enviou-lhes Deus uma grande enfermidade que é chamada enchimento de ingre⁸⁹”, uma pestilência tão cruel que os homens morriam subitamente em segundos ao espirar ou bocejar (Flos, 1515, fól. 86).

São Jerônimo é outro exemplo de candidato a santidade, cuja conduta pecaminosa foi antes punida por Deus pela doença. Segundo o *Flos sanctorum*, São Jerônimo lia as obras de Cícero durante o dia e as de Platão durante a noite, “com muito grande desejo”, em detrimento das Sagradas Escrituras, por isso, São Jerônimo passou a sentir “ardente febre”, estando já “o corpo todo frio para morrer”. Entretanto, a alma do santo foi levada diante do “muito alto juiz”, que lhe perguntou qual era sua condição, ao que São Jerônimo imediatamente respondeu ser cristão. Deus, porém, refutou-o, explicando, segundo as Sagradas Escrituras, que onde estivesse o teu tesouro, aí estaria também o teu coração, por isso, Deus mandou açoitá-lo. Em seguida, o santo começou a suplicar a mercê de Deus, prometendo não mais deixar-se levar por “livros seculares”, que punham em dúvida o verdadeiro Deus. São Jerônimo volta a si, todo marejado em lágrimas e marcado pelos açoites que recebera no Além (Flos, 1515, fól. 201).

São Gregório, por sua vez, foi punido por ter absolvido o imperador Trajano, rogando com muitas lágrimas que Deus tirasse sua alma do inferno por ter morrido sem fé. O poder da sua crença conseguiu fazer com que a alma do imperador fosse salva, mas não sem que uma voz condenasse a atitude do devoto, ordenando-lhe escolher entre duas penas: passar três dias no purgatório ou ter dor no estômago e outras dores durante toda a sua vida. São Gregório

chorando os seus filhos e não querendo ser consolada, porque já não existem.” Mateus 2: 16-18. In: BÍBLIA DO PEREGRINO. São Paulo: Paulus, 2017, p. 2005.

⁸⁹ “Inchaço, tumor nas virilhas”. ÍNGUA. In: TORRINHA, Francisco. Dicionário Português – Latim. Porto: Editorial Domingos Barreira, 1945, p. 610.

escolheu a doença como forma e purificação, padecendo sempre de dor de estômago, “febre, gota ou outras enfermidades” (Flos, 1515, fól. 50-51v).

Mais tarde, e por experiência própria São Gregório constatou que as doenças são fruto dos pecados dos homens e, por essa razão, passou a recomendar peregrinação e procissão para conter o flagelo da peste em 590. De acordo com o *Flos Sactorum*, em pouco espaço, morreram mais de sessenta homens, por isso, pediu São Gregório que as pessoas não deixassem de perambular até que cessasse a dita pestilência. São Gregório queria fazer uma procissão para findar o flagelo, mas como as portas da cidade estavam encerradas, ele precisou pedir a alguns mercadores para os tirarem às escondidas da cidade. São Gregório então colocou-se em oração em um monte durante três dias, até que surgiu uma claridade no céu e ele foi encontrado e levado de volta a Roma para se tornar Papa. A pestilência, no entanto, não cessou, então São Gregório ordenou que se fizesse procissão no dia da Páscoa com a imagem da Virgem Maria; assim, “todo o ar foi purgado e esclarecido”, dando lugar a “grande claridade e luz”. Ao mesmo tempo, ouviam-se vozes de anjos e São Gregório visualizou um anjo sobre um castelo “que tinha um cutelo sangrento e que metia na bainha e ali viu que cessava a pestilência” (Flos, 1515, fól. 50). A passagem é, pois, uma síntese do ensinamento de que todo flagelo era uma provação, que podia culminar em redenção ou castigo divino, a depender do reconhecimento e reparação do pecado cometido (Mollat, 1989, p. 27).

A peste, já afirmava Isidoro de Sevilha, ainda que fosse provocada pelas propriedades do ar, jamais ocorreria sem a decisão de Deus onipotente” (Sevilla, 2004, p. 479). De acordo com a *Historia Serafica da Ordem dos Frades Menores de S. Francisco na Provincia de Portugal*, a Peste de 1348, a “que chamaram a grande mortandade”, foi semelhante ao “dilúvio geral”, pois escaparam poucos do “açoite” mandado do céu por Deus para castigar os pecados da humanidade. Entretanto, o cronista considera que, segundo se acreditava, a peste teria se originado de “causas naturais”,⁹⁰ mais precisamente na antiga região da Cítia,

⁹⁰ Como se está perfeitamente comprovado, os sintomas da epidemia são provocados pela transmissão e infecção da *Yersinia Pestis*, sendo o rato preto – *Xenopsylla cheopis* –, seu principal vetor. In: SILVA, André Filipe Oliveira. A Peste Negra em Portugal. Os casos Entre-Douro-e-Minho

“onde terremotos grandes abriram um boqueirão”,⁹¹ lançando “peçonhento vapor que corrompeu o ar”, espalhando-se pelo mundo com a força do vento “matando e degolando a maior parte das gentes” (Soledade, 1705, p. 343).

De acordo com o frei Fernando da Soledade no tempo do rei D. Afonso V, em particular no ano de 1474, foi tudo muito “calamitoso e triste, em razão dos grandes enfados e contínuas moléstias”. Eram tantos flagelos neste tempo “que parecia que o céu se armava por todos os caminhos contra nós, com dilúvios de água, peste, fome e guerra; mas tudo lhe mereciam as culpas dos homens”. As guerras, especialmente, “eram tão medonhas que Portugal e Castela se iam destruindo e com tal impiedade se travavam” a ponto de venderem os seus prisioneiros. As “cataratas do céu”, as chuvas, muitas vezes se abriam, como sinais de quererem afogar o mundo, tanto é que, no ano seguinte, as demasiadas chuvas alagaram parte do reino, sobretudo Leiria e seu termo, de modo que, em 16 de março, “se viu cheia tão horrível que arrastou muitas casas, paredes, moinhos e quantos encontrou diante”. Simultaneamente, a peste continuava “por muitas partes executando suas tiranias irreparáveis e insistindo na destruição dos vizinhos de Coimbra” no ano de 1477 (Soledade, 1705, p. 340-342). O cronista veio até mesmo a considerar que os homens não tinham o remédio para evitar o surto da peste de 1487, por ser sabido “flagelo da justiça soberana”. Segundo o cronista, “muito se dilatou desta vez o açoite da peste, especialmente na cidade de Lisboa”, de onde se espalhou para todo o reino e durou muitos anos, de forma que a “perseverança do estrago” perdurou na memória dos homens, memória pela “qual chama Deus muitas vezes aos homens que não querem sacudir aos clamores das suas inspirações pela entrada dos benefícios” (Soledade, 1705, p. 415).

Em uma trova publicada em Évora no início do século XVI, Garcia de Resende confirma que o reino estava assolado por contínuos tremores, que

e do Entre-Tejo-e-Odiana. 2021. Tese (tese de doutoramento) – Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2021, p. 66.

⁹¹ “Cova grande e profunda”. BOQUEIRAM. In: BLUTEAU, Rafael. Suplemento ao vocabulário português, e latino, que acabou de sahir a luz, Anno de 1721. Dividido em oito volumes, dedicados ao magnifico rey de Portugal D. João V. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1722, p. 154.

abriam grandes buracos e traziam muitas chuvas. Com medo, a população deixou suas casas, fazendas e campos e começou a dormir em tendas, “porque [o] tremor não cessava”. O reino permaneceu nessa situação durante dois meses, de forma que a devoção se intensificou e todos foram se confessar e fazer romarias, procissões e dar esmolas. Segundo o cronista, até o mar se rebelou, transbordando por toda a terra, matando, assim, “todas as coisas nascidas”, como feras, bestas domésticas, cães e aves e derrubando os muros. Muita gente, inclusive, teria morrido “de muito má morte”, em razão dos pecados que se tinham alastrado (Resende, 1752, p. 119-120). O trovador Martin Moxa caracteriza o tempo do rei Sancho II, como o sinalizador da chegada do Anticristo, pois em toda parte insurgiam guerras e mal fazer “com minguia de justiça”. Hospitais, igrejas, romeiros, donas, fidalgos ou religiosos, por bons que fossem, eram desrespeitados. Violavam-se as mulheres e roubavam-se os caminhos, sem temor dos alcaides ou meirinhos, de sorte que se perdiam os “lavradores nas cidades”, por não haver quem os defendesse ou lavrasse suas vinhas e herdades (Cantinga, 1970, p. 415).

A associação entre o pecado e a miséria é ainda mais comum nas cantigas portuguesas. Na *Cantiga de grande virtude*, por exemplo, André Dias suplica a Deus pela proteção das potestades celestes, como o “mau anjo da pestilência, da fortuna, da morte”, de seus inimigos, do poder do diabo e todo espírito maligno (Martins, 1951, p. 57). Essencialmente, mais do que o medo do sofrimento e da miséria, André Dias expressava seu medo pela “morte subitânea”, que não deixava tempo propício para “verdadeira pendenza” e, conseqüentemente, para livramento das “penas do inferno”. Adiante, o bispo de Mégara ensinava aos confrades da Confraria do Bom Jesus o “Cantar que dirão os desamparados e neste mundo atribulados e serão por Jesus livrados”. Segundo seu diagnóstico, o mundo fora “posto em tribulação e muito mau estado”, em razão da “mentira e da folia”, da falsidade, cobiça, maleza. Todos estavam lançados em “grandes perdimentos”, mas piores entre todos eram os abades e monges, porque davam maus exemplos, fazendo “a todos grande escândalo”. De acordo com o bispo, nem sempre fora assim, já que, enquanto “se fazia pela fé de Cristo guerra” – as cruzadas e a reconquista –, o mundo

estava em grande devoção, mas agora o mundo estava em “grande assossego”, por isso, o diabo detinha o povo de Cristo em seu poder (Martins, 1951, p. 22-24).

Adiante, o *Livro dos Milagres do Bom Jesus de S. Domingos de Lisboa*, narra que no ano de 1432, houve “grande pestilência” na cidade de Lisboa, por isso, o dito bispo pregava cotidianamente o nome do bom Jesus, prescrevendo ao povo “que chamassem por suas bocas e o trouxessem escrito nos seus peitos a parte do coração” e ainda “pusesse pintado ou escrito as suas portas”.⁹² Pela manhã, prescreve o bispo, era preciso “dizer quinze missas”, rezar o saltério três vezes por dia e, por fim, “que se fizesse confrades da confraria dos servos do bom Senhor Jesus”, estabelecida no mosteiro de São Domingos, na cidade de Lisboa, assim, aqueles que rigidamente cumprissem tais preceitos estariam livres da pestilência, como assim ocorreu (Martins, 1951, p. 284). O medo da morte e mais precisamente, o fim da peste levou os homens a entrarem na dita “confraria dos servos do bom Jesus”, que a partir de então ordena que em toda sexta feira do ano, “dia da santa vera cruz” e dia do padecimento do Senhor Jesus, se fizesse “uma missa com órgãos solenemente cantada a honra de vera cruz”, pelos confrades vivos e finados (Martins, 1951, p. 285). Além da dita confraria, o bispo de Mégara instituiu uma procissão no dia 21 de novembro, em honra a Santa Maria da Escada, “por razão da pestilência, que era muito grande” em 1432, na cidade de Lisboa (Martins, 1951, p. 286). Do mesmo modo, entre as medidas de combate a peste, D. Duarte aprovou em 11 de setembro de 1437, a realização de uma procissão anual, no dia 2 de fevereiro, dia da Purificação de Nossa Senhora (Oliveira, 1882, p. 458).

A *Chronica da Santa Provincia de N. Senhora da Soledade* igualmente se refere à peste como “açoite da ira divina”, que entre todas as calamidades desta vida é a “mais cruel e atrocíssima”. Por “antonomásia”, pois, chamavam-na de “mal”, pois não havia mal sobre a terra que tivesse comparação com a peste (Santiago, 1762, p. 319). Inclusive, referindo-se ao surto de peste de 1579, a

⁹² Como o “Tau” que livrou os filhos de Israel do golpe do anjo exterminador. Êxodo 12. In: BÍBLIA DO PEREGRINO. São Paulo: Paulus, 2017, p. 156.

Chronica da Companhia de Iesu relacionava as pragas do Egito à peste que igualmente foi dada por Deus em razão dos pecados dos homens (Telles, 1647, p. 198). Em outras palavras, a miséria traduz a ira de Deus diante dos pecados dos homens.

Se avançarmos um pouco para além do período aqui em foco, o tratado, intitulado *Breue summario da peste*, escrito por um frade dominicano anônimo a respeito do flagelo da peste em 1569, em Lisboa, aponta doze causas para a epidemia da peste, sendo onze delas entendidas diretamente como castigo divino e apenas a última como causa natural, igualmente com a permissão do Altíssimo: “Primeiramente dizem alguns comendadores que foi castigo de Deus pelos pecados quase reais e eclesiásticos”; o segundo motivo pelo qual Deus puniu os homens com a peste se refere às mercadorias tomadas dos pobres da Índia; o terceiro porque há muito tempo havia uma promessa de se construir um templo em honra a São Sebastião, “para o qual se enviou muito dinheiro”, mas este foi gasto em outras coisas, ainda que pias, porém, sem autorização do santo; o quarto “pela soberba dos grandes usada com os pequenos”, por isso, Deus permitiu que os ofensores fugissem e os ofendidos fossem levados aos céus para “serem consolados e honrados”; o quinto, pelas crescentes taxas que “os pequenos” eram obrigados a pagar aos “grandes”; o sexto porque, na cidade, havia uma variedade de “delícias da terra” e “cadeiras acharoladas⁹³”, cheias de damascos estrangeiros, enquanto muitos altares do reino estavam mal cuidados, com teias de aranha; o sétimo para que alguns produtos que geravam cobiça fossem agora usados como mezinha, como a “fraldinha de seda” que se converteu em vasquinhas⁹⁴ de unguento e foram usadas “por negros, viúvas e órfãos”; o oitavo por falta de justiça, então Deus castigou os maus, levando para o céus os homens bons para serem seus juízes; o nono, pela “sensualidade” que na cidade se praticava, inclusive por “pessoas de qualidade, com título de

⁹³ “Envernizados”. CHAROADO. In: BLUTEAU, Rafael. Suplemento ao vocabulario portuguez, e latino, que acabou de sahir a luz, Anno de 1721. Dividido em oito volumes, dedicados ao magnifico rey de Portugal D. João V. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1722, p. 385.

⁹⁴ “Nome antigo de faias com muitas pregas”. VASQUINHA. In: BLUTEAU, Rafael. (), Suplemento ao vocabulario portuguez, e latino, que acabou de sahir a luz, Anno de 1721. Dividido em oito volumes, dedicados ao magnifico rey de Portugal D. João V. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1722, p. 372.

virtude”, mas que cometiam secretos adultérios;⁹⁵ o décimo pela usura, “tendo uns tudo e outros nada”; o décimo primeiro pelos favores concedidos “as pessoas suspeitas por mexericos”; o último, pelos “cursos naturais e influência dos ares e planetas”, mas que só aconteciam graças à permissão de Deus. Por fim, o autor anônimo declarava e admoestava a “correção fraterna, que é justiça de Deus”, dos pecados de cada um e dos outros, para que sua infinita misericórdia perdoasse a humanidade (Bastos, 2009, p. 210-212). Em suma, para o letrado, a razão da peste eram os pecados cotidianos, como o furto, o adultério, a usura, o mexerico e o abandono das igrejas.

Os homens não eram indiferentes aos sinais dos tempos, isto é, acreditavam que Deus intervinha diretamente nos destinos dos homens. Desse modo, a miséria era tomada como um aviso de Deus, em resposta aos pecados dos homens. O poder de Deus manifestava-se através de prodígios, e já que Deus retribui, segundo as obras de cada um, as guerras, epidemias e fomes só podiam ser consequências do pecado (Vauchez, 1995, p. 55). Para o tratadista do *Tratado de Confissom*, por exemplo, o pecado da cobiça era a “senhora e rainha” de todas as “malícias do mundo”, como o Cisma da Igreja – entre 1378 e 1417 –, as grandes guerras, as batalhas e as mortes. Os membros da Igreja, sobretudo, estavam repletos de cobiça, “porque estes nunca são fartos nem contentes por muito que ajam”, como se podia notar através do excesso de cálices, cruzeiros, vestimentas e outros ornamentos, como as câmaras bem pintadas e os mosteiros muitos nobres e grandes, como se Deus morasse nas pinturas e não na alma limpa dos pecadores (Tratado, 2010, p. 55). Em suma, a origem de toda miséria humana⁹⁶ era corriqueiramente atribuída à Queda dos primeiros pais da humanidade, isto é, ao pecado original, entretanto, a continuidade das misérias, como a guerra, a fome e a peste se deviam à reiteração constante dos

⁹⁵ Um vigário de Santa Justa chegou a dizer que, na freguesia, faleceram de peste quarenta e uma pessoas “em estado de condenação”, ou seja, em pecado mortal de adultério. In: BASTOS, Mário Jorge da Matto. O poder nos tempos da peste (Portugal – séculos XIV-XVI). Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009, p. 210-212.

⁹⁶ De acordo com o cronista régio Gomes Eanes de Zurara, as misérias humanas, como a peste, a fome e a guerra são fruto de uma alteração astronômica, o eclipse: “Verdade he que o cris da lua traz muitas vezes pestelença, outras vezes fome ou discordia. mas estrella nunqua foy homem que a visse ante a face da terra senam agora”. In: ZURARA, Gomes Eanes de. Crónica de tomada de Ceuta por el rei D. João I. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915, p. 173.

pecados individuais e coletivos – a blasfêmia, as superstições ou a cobiça. Portanto, conclui o *Espelho da Cruz*, os homens deviam ter ódio do pecado, chorando e fugindo dele, pois ele é a consequência de todos os “destroços, mortes, pestilências, fomes e todos os males” (BICO, 2021, p. 84).

REFERÊNCIAS

FONTES:

- AGOSTINHO. A Cidade de Deus. Tradução, prefácio, nota biográfica e transcrições de J. Dias Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Volume II (Livro IX a XV), 2000.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 15.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 21.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 22.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 25.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 3.
- ANTT, Chancelaria de D. Afonso V. Livro 8.
- BÍBLIA DO PEREGRINO. (2017), São Paulo: Paulus.
- BICO, Maria Inês Monteiro. *Espelho da Cruz: tradição, transmissão e tradução*. 2021. Dissertação (Mestrado em Crítica Textual) — Lisboa, Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa, 3 v, 2021.
- CANTIGAS d’Escarnio e de Mal dizer dos cancioneros medievais galego-portugueses. Revista e acrescentada por M. Rodrigues Lapa. Coimbra: Editorial Galáxia, 1970.
- CORTES portuguesas: reinado de D. Afonso V (Cortes de 1439). Lisboa: Centro de Estudos Históricos da Universidade Nova de Lisboa/ CHAM, 2016.
- FLOS SANCTORUM. Ho flos sanctõ[rum] em lingoaje[m] p[or]tugue[s]. Lixboa: per Herman de campis bombardero del rey & Roberte rabelo, 15 Março 1513. - [10], CCLXV, [2], 1515.
- GARCÍA Y GARCÍA, Antonio (dir.). *Synodicon Hispanum*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, v. 2, 1982.

- LIVRO das Leis e Posturas. Pref. de Nuno Espinosa Gomes da Silva, leitura paleográfica e transcrição de Maria Teresa Campos Rodrigues. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 1971.
- LIVRO dos Pregos: Estudo introdutório, transcrição paleográfica, sumários e índices. Coord. Inês Morais Viegas e Marta Gomes; Estudo Introdutório de Edite Martins Alberto; Transcrição de Miguel Gomes Martins e Sara De Menezes Loureiro. Lisboa: Câmara Municipal de Lisboa, 2016.
- LOPES, Fernão. Chronica de el-rei D. Pedro I. Lisboa: Escriptorio, 1895.
- LOPES, Fernão. Crónica del rei dom Joham I de boa memoria e dos reis de Portugal o decimo. Ed. William J. Entwistle. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, v. 2, 1977.
- MARTINS, Mário. Laudes & Cantigas de Mestre André Dias. Lisboa: Nas Oficinas de Ramos, Afonso e Moita, 1951.
- ORDENAÇÕES Afonsinas. Nota de apresentação de Mário Júlio de Almeida Costa e nota textológica de Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, vol. V, 1999.
- ORDENAÇÕES del-Rei Dom Duarte. Ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- PEDRO; VERBA, João. O Livro da Virtuosa Bemfeitoria. In: ALMEIDA, Manuel Lopes (dir.). Obras dos Príncipes de Avis. Porto: Lello & Irmão, 1981.
- RESENDE, Garcia de. Chronica dos Valerosos, e Insignes Feytos Del Rey Dom Ioam II de Gloriosa Memoria... com outras obras, que adiante se seguem, e vay acrescentada a sua Miscellania. Lisboa: Na Officina de Manoel da Sylva, M.D.CC.LII.
- SANTIAGO, Francisco. Chronica da Santa Provincia de N. Senhora da Soledade da mais estreita e regular observância do Seráfico Padre S. Francisco do Instituto dos Descalços no Reino de Portugal. Lisboa: Na Officina de Miguel Manescal da Costa, tomo primeiro, 1762.
- SEVILLA, Isidoro de. Etimologías. Edicion bilingue preparada por José Oroz Reta y Manuel-A. Marcos Casquero. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2004.
- SOLEDADE, Fernando da. Historia serafica da Ordem dos Frades Menores de S. Francisco na provincia de Portugal. Refere os seus progressos em tempo de

sincoente & dous annos do de 1448 até 1500. Lisboa: Na Officina de Manoel Joseph Lopes Ferreyra, tomo III, 1705.

TELLES, Balthazar. Chronica da Companhia de Iesu da província de Portugal.

Segunda parte, na qual se contem as vidas de algũs religiosos mais assinalados, que na mesma província entraram nos annos em que viveo.

Lisboa: Paulo Craesbeeck, 1647.

TRATADO de confissão. Ed. actualizada, glossário e listagem de palavras de José Barbosa Machado. Braga: Edições Vercial, 2010.

ZURARA, Gomes Eanes de. Crónica de tomada de Ceuta por el rei D. João I. Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.

ESTUDOS:

BASTOS, Mário Jorge da Matto. O poder nos tempos da peste (Portugal – séculos XIV-XVI). Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2009.

BLUTEAU, Rafael. Suplemento ao vocabulario portuguez, e latino, que acabou de sahir a luz, Anno de 1721. Dividido em oito volumes, dedicados ao magnifico rey de Portugal D. João V. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1722.

CARDONA, Paula Cristina Machado. Procissões sacras: arte e equipamentos no universo das confrarias. Revista da Faculdade de Letras Ciências e Técnicas do Património, Porto I Série, Volume VII-VIII, 2008-2009.

DUARTE, Luís Miguel. "A boca do diabo": a blasfémia e o direito penal português na Idade Média". Lusitania Sacra, 2ª série, 4, 1992.

FARELO, Mário. As procissões de 1385 na "muy nobre e sempre leal cidade de Lisboa". In: TAVARES, Rui. Portugal, uma retrospectiva: 1385. Lisboa: Público & Tinta-da-China, 2019.

GONÇALVES, Iria. No rasto da guerra: exorcizar o medo na Lisboa de finais de Trezentos. Medievalista, (34), 15–80, 2023.

LANCIANI, Giulia; TAVANI, Giuseppe. Dicionário da Literatura Medieval Galega e Portuguesa. Lisboa: Caminho, 2000.

MACHADO, José Barbosa. Dicionário dos primeiros livros impressos em língua portuguesa. Braga: Edições Vercial, vol. I, 2015.

- MARTINS, Mário. A sátira na literatura medieval portuguesa (séculos XIII e XIV). Amadora: Biblioteca Breve, 1977.
- MCGLYNN, Sean. A hierro y fuego. Las atrocidades de la guerra em la Edad Media. Traducción castellana de Tomás Fernández y Beatriz Eguibar. Barcelona: Crítica, 2009.
- MOLLAT, Michael. Os pobres na Idade Média. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
- MORENO, Humberto Baquero. Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV. Estudos de História. Lisboa: Editorial Presença, 1985.
- OLIVEIRA, Eduardo Freire de. Elementos para história do município de Lisboa. Lisboa: Typographia Universal, 1ª Parte, 1882.
- PAIVA, José Pedro. A magia e a bruxaria. In: AZEVEDO, Carlos Moreira. História Religiosa de Portugal. Volume I: Formação e limites da cristandade. Rio de Mouro: Círculo de Leitores, 2000.
- PÉREZ, Martín. Livro das Confissões. Ed. José Barbosa Machado e Fernando Torres Moreira. Braga: Edições Vercial, 2013.
- RICOEUR, Paul. A simbólica do mal. Lisboa: Edições 70, 2013.
- SILVA, André Filipe Oliveira. A Peste Negra em Portugal. Os casos Entre-Douro-e-Minho e do Entre-Tejo-e-Odiana. 2021. Tese (tese de doutoramento) – Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2021.
- SILVA, Maria João Violante Branco Marques. A Procissão na Cidade: Reflexos em torno da festa do Corpo de Deus na Idade Média Portuguesa. FERRO, Maria José. A cidade. Jornadas Inter e Pluridisciplinares. Actas I. Lisboa: Universidade de Aberta, 1993.
- TORRINHA, Francisco. Dicionário Português – Latim. Porto: Editorial Domingos Barreira, 1945.
- VAUCHEZ, André. A espiritualidade na idade média ocidental séculos VIII a XIII. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

Emancipação Condicionada: O *Ius Trium Liberorum* e as Dinâmicas da Autonomia Feminina nas Províncias Romanas

Conditioned Emancipation: The *Ius Trium Liberorum* and the Dynamics of Female Autonomy in the Roman Provinces

Pedro Ricardo de Souza Velasco⁹⁷

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: O presente artigo analisa o instituto jurídico do *ius trium liberorum* e seus impactos na agência feminina romana entre o principado de Augusto e a dinastia Fláviana (44 a.C. – 96 d.C.). Propõe-se o conceito de "emancipação condicionada" para descrever um cenário onde a autonomia jurídica concedida às mulheres com três ou mais filhos não implicava, necessariamente, na ruptura com mecanismos de mediação masculina e pressões sociais de gênero. Metodologicamente, o trabalho utiliza as Humanidades Digitais, especificamente a prosopografia digital e o georreferenciamento de fontes epigráficas e papirológicas, para mapear a aplicação situacional da lei e as redes de poder subjacentes. Estabelece-se, por fim, um paralelo com o Direito contemporâneo, discutindo como a conquista de direitos formais na modernidade ainda enfrenta permanências estruturais que limitam a autonomia plena. Conclui-se que o Direito, tanto na Antiguidade quanto na atualidade, opera como um campo de tensão entre a norma libertadora e a prática social conservadora.

Palavras-chave: *Ius Trium Liberorum*. Mulheres Romanas. Emancipação Condicionada. Humanidades Digitais. Direito Contemporâneo.

Abstract: This article analyzes the legal institute of *ius trium liberorum* and its impact on Roman women's agency between the principate of Augustus and the Flavian dynasty (44 BC – 96 AD). The concept of "conditioned emancipation" is proposed to describe a scenario where the legal autonomy granted to women with numerous offspring did not necessarily imply a rupture with mechanisms of male mediation and social gender pressures. Methodologically, the work employs Digital Humanities, specifically digital prosopography and the georeferencing of epigraphic and papyrological sources, to map the situational application of the law and the underlying power networks. Finally, a parallel is established with contemporary Law, discussing how the achievement of formal rights in modernity still faces structural permanencies that limit full autonomy. It is concluded that Law, both in Antiquity and today, operates as a field of tension between the liberating norm and conservative social practice.

Keywords: *Ius Trium Liberorum*. Roman Women. Conditioned Emancipation. Digital Humanities. Contemporary Law.

⁹⁷ Mestre em História pelo Programa de Pós-Graduação em História UNESP/Assis. Doutorando pelo mesmo programa sob orientação da Prof.^a Dra. Andrea Lúcia Dorini de Oliveira Carvalho Rossi. Membro do grupo de estudos Núcleo de Estudos Antigos e Medievais (NEAM) da UNESP. E-mail: pedro.velasco@unesp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-416-3728> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1754585087018786>.

Introdução

A transição da República para o Principado de Augusto (27 a.C. – 14 d.C.) não representou apenas uma reestruturação administrativa do Estado Romano, mas uma profunda incursão do poder público na esfera privada e familiar. No cerne desse projeto de restauração dos costumes (*mos maiorum*), a legislação matrimonial augustana — composta pela *Lex Iulia de Maritandis Ordinibus* (18 a.C.) e pela *Lex Papia Poppaea* (9 d.C.) — institucionalizou o *ius trium liberorum*. Este dispositivo jurídico, que concedia a dispensa da tutela feminina (*tutela mulierum*) às mulheres que gerassem três filhos (ou quatro, no caso das libertas), é frequentemente interpretado como um marco de emancipação. Todavia, esta pesquisa propõe que tal autonomia deve ser compreendida sob o prisma da "emancipação condicionada", onde o bônus jurídico estava intrinsecamente atado ao cumprimento de funções biológicas de interesse estatal.

A historiografia clássica, por décadas, negligenciou a agência feminina, relegando a mulher romana ao silêncio doméstico ou a estereótipos literários. Contudo, a partir da virada de gênero e dos estudos de autoras como Jane Gardner e Judith Evans Grubbs, o Direito Romano passou a ser lido não apenas como um conjunto rígido de normas, mas como um campo de negociação. A condição jurídica das mulheres romanas era definida pela tensão entre a norma jurídica e a prática social. Como bem observa Jane Gardner:

No entanto, o grau de liberdade de que as mulheres realmente desfrutavam em qualquer período da história romana dependia menos do estado da lei do que de sua própria situação social e econômica e da atitude de seus parentes masculinos. A lei fornecia o quadro, mas dentro dele havia espaço para considerável variação na prática. Frequentemente, as mulheres encontravam meios de contornar as restrições legais, utilizando-se de lacunas ou da complacência de tutores que, por vezes, eram meras figuras pro forma em seus negócios. (Gardner, p. 5, 1986, tradução nossa)

Nesse sentido, o *ius trium liberorum* operava como um "privilégio compensatório". Ao trocar a submissão formal ao tutor pela submissão à política natalista do Estado, a mulher romana de elite passava a ocupar um espaço de

agência que, embora ampliado, permanecia vinculado à sua função reprodutiva. Para Judith Evans Grubbs (2002), a lei romana era um organismo vivo, adaptável às necessidades das elites, onde o privilégio jurídico funcionava como um marcador de distinção social e política. A posse do *ius liberorum* permitia que mulheres atuassem como proprietárias de terras, realizassem testamentos e gerassem contratos sem a interposição de um *tutor*, conferindo-lhes um poder econômico que desafiava a dicotomia tradicional entre o *oikos* (privado) e a *polis* (público).

Para desvelar essas nuances, a metodologia deste trabalho alinha-se às tendências contemporâneas das Humanidades Digitais (HD), rompendo com a dependência exclusiva das fontes literárias tradicionais, que muitas vezes refletem a ideologia da elite masculina senatorial. A utilização da prosopografia digital permite o cruzamento de dados de bases como o *Trismegistos* e o *Epigraphic Database Roma (EDR)*, possibilitando identificar indivíduos que, de outra forma, permaneceriam invisíveis na narrativa histórica. Complementarmente, o georreferenciamento de fontes — em especial as evidências epigráficas e os papiros de Oxirrinco — possibilita mapear a aplicação situacional do direito. Essa abordagem espacial revela que a justiça no mundo antigo não era um bloco monolítico aplicado uniformemente; pelo contrário, as evidências indicam que o *ius trium liberorum* era acionado de forma estratégica pelas mulheres em contextos de disputa sucessória ou gestão patrimonial em diversas partes do Império.

O diálogo com o Direito Contemporâneo estabelece-se na análise das rupturas e permanências. Embora o conceito de tutela feminina tenha sido formalmente extinto nas democracias modernas, a estrutura da "emancipação condicionada" persiste em formas contemporâneas de controle sobre o corpo feminino e no acesso diferenciado à justiça. A análise do passado romano, mediada pelas ferramentas digitais, oferece um espelho para compreendermos como a conquista de direitos formais na modernidade ainda enfrenta barreiras invisíveis, mas operantes, de mediação e pressão social.

Dessa forma, a análise proposta não se encerra no exame da letra da lei, mas busca compreender como as mulheres manipularam as ferramentas jurídicas para exercerem seus papéis de *patronae*, mães e gestoras. Para compreender a profundidade dessa agência e a eficácia dessas estratégias de navegação social, é imperativo analisar, primeiramente, a arquitetura legal da tutela e como a legislação de Augusto reconfigurou os limites da capacidade jurídica feminina no cotidiano da Urbe e das províncias.

A Arquitetura Da Tutela E O Impacto Da Legislação Augustana: Entre O Status, A Agência E A Emancipação Condicionada

A *tutela mulierum*, no âmbito do Direito Romano clássico, constitui-se menos como um dispositivo de proteção individual e mais como uma engrenagem estrutural de regulação patrimonial e de reprodução das hierarquias sociais. A sua permanência ao longo da República e sua ressignificação no Principado revelam não apenas a centralidade da autoridade agnática, mas também a profunda articulação entre direito, gênero e poder. Como observa Gardner (1986), a tutela feminina deve ser compreendida a partir de sua funcionalidade sistêmica, preterindo a tese de uma suposta incapacidade natural das mulheres. Nesse sentido, a autora afirma:

A tutela das mulheres no direito romano não pode ser compreendida como um simples mecanismo de proteção; pelo contrário, ela funcionava como um meio de controlar a transmissão de propriedade dentro da família agnática. A noção de que as mulheres necessitavam de supervisão devido a uma fraqueza intelectual (*levitas animi*) era menos um reflexo da realidade e mais uma ficção jurídica que justificava a autoridade masculina sobre a propriedade e as ações legais femininas. (Gardner, 1986, p. 18-19, tradução nossa).

Essa construção jurídica, ancorada na ideia de *levitas animi*, revela-se, portanto, como um instrumento ideológico que sustenta a exclusão feminina dos circuitos autônomos de decisão patrimonial. A incapacidade jurídica atribuída às mulheres não deve ser lida como dado ontológico, mas como tecnologia normativa de controle social. Tal interpretação encontra ressonância nas análises de Dixon (2014) ao destacar que a documentação literária e jurídica

frequentemente projeta uma imagem de passividade feminina que não corresponde plenamente às práticas sociais:

A discrepância entre os textos prescritivos e a experiência vivida é particularmente evidente no caso das mulheres romanas. Enquanto as fontes jurídicas e literárias insistem em sua dependência e capacidade limitada, outras formas de evidência — epigráficas, documentais e arqueológicas — sugerem uma participação muito mais ativa na vida econômica e social. (Dixon, 2014, p. 67, tradução nossa).

É precisamente nesse hiato entre norma e prática que se insere a intervenção legislativa de Augusto. A promulgação das *leges Iuliae* e da *lex Papia Poppaea* não apenas introduziu um novo regime jurídico para o casamento e a moralidade, mas também reconfigurou os mecanismos de controle sobre a capacidade feminina. O *ius trium liberorum*, ao prever a dispensa da tutela para mulheres que cumprissem determinados critérios de fecundidade, instituiu uma forma de autonomia que, embora juridicamente significativa, permanecia profundamente condicionada.

A ambivalência dessa medida é capturada de forma precisa por Grubbs (2002), cuja análise enfatiza o caráter simultaneamente restritivo e permissivo da legislação augustana:

A legislação matrimonial de Augusto foi sem precedentes em sua intrusão na vida privada, buscando impor um comportamento moral por meio de sanções legais. Para as mulheres, essas leis impuseram controles rigorosos sobre a sexualidade e a conduta conjugal, mas, paradoxalmente, criaram caminhos para a independência jurídica. O *ius liberorum* permitiu que certas mulheres escapassem da tutela, mas apenas na medida em que cumprissem as expectativas reprodutivas do Estado (Grubbs, 2002, p. 24, tradução nossa).

A formulação de Grubbs explicita o núcleo daquilo que se pode definir como emancipação condicionada: um regime jurídico no qual a ampliação da capacidade civil feminina não decorre de um reconhecimento universal de direitos, mas da adesão a um programa normativo de caráter demográfico e moral. O Estado imperial, ao substituir parcialmente a autoridade da *gens*, não elimina a lógica de controle, mas a reorienta em função de seus próprios interesses políticos.

Essa reorientação torna-se ainda mais evidente quando se observa a aplicação prática do *ius liberorum* nas fontes documentais. O caso de Aurelia Thaisous, registrado no papiro P.Oxy. XII 1467, oferece um testemunho privilegiado dessa dinâmica. Ao reivindicar sua dispensa de tutela com base no número de filhos, a peticionária mobiliza a linguagem jurídica imperial para afirmar sua capacidade de agir. No entanto, como demonstram as análises baseadas em prosopografia digital e redes sociais, tal autonomia não se realiza de forma isolada, dependendo, sobremaneira, de mediações institucionais e relações de poder que permanecem marcadas pela predominância masculina.

A incorporação das Humanidades Digitais como ferramenta metodológica permite avançar significativamente na compreensão dessa tensão. A utilização de bases como *Trismegistos*, combinada com *softwares* de análise de redes (Gephi) e georreferenciamento (QGIS), possibilita identificar padrões de interação e circulação que não são imediatamente visíveis na leitura tradicional das fontes. Nesse contexto, a agência feminina emerge como fenômeno relacional e situado, condicionado por fatores como o *status* social, a localização geográfica e a inserção em redes de patronato.

A contribuição de Hemelrijk (2015) é particularmente relevante para essa discussão ao demonstrar que a visibilidade pública das mulheres romanas, especialmente no âmbito do patronato, estava intrinsecamente ligada à sua capacidade de mobilizar recursos e redes sociais:

Mulheres de elite no mundo romano foram capazes de conquistar papéis públicos significativos, particularmente por meio da benemerência e do patronato. No entanto, sua agência estava sempre inserida (*embedded*) em estruturas sociais existentes, e suas ações eram frequentemente enquadradas de formas que se alinhavam às expectativas tradicionais de gênero, mesmo quando exerciam considerável influência. (Hemelrijk, 2015, p. 112, tradução nossa).

A noção de agência "embutida" (*embedded agency*) reforça a ideia de que a dispensa da tutela não significava uma ruptura com as estruturas patriarcais, mas uma negociação dentro de seus limites. O *ius liberorum*, nesse sentido, operava como um recurso estratégico cuja eficácia dependia da capacidade das mulheres de transitar entre diferentes esferas de poder.

Essa leitura é aprofundada quando se considera o caráter simbólico do instituto. Conforme sugerido por abordagens inspiradas em Bourdieu, o *ius liberorum* pode ser interpretado como um capital simbólico que conferia distinção social e legitimidade. Incrições epigráficas que destacam o *status* de mulheres como detentoras desse privilégio indicam que sua função ultrapassava o âmbito estritamente jurídico, atuando também como marcador de prestígio e integração nas elites locais.

A articulação entre direito, simbolismo e prática social revela, portanto, a complexidade da arquitetura jurídica augustana. Longe de instaurar uma emancipação linear, o sistema produziu formas híbridas de autonomia, nas quais a ampliação de direitos coexistia com a persistência de mecanismos de controle.

Essa ambiguidade não se limita ao contexto romano. A análise comparativa com o direito contemporâneo evidencia a permanência de estruturas que condicionam o exercício da autonomia feminina. Ainda que os ordenamentos modernos proclamem a igualdade formal, a efetivação desses direitos continua a ser mediada por fatores sociais e biopolíticos. A maternidade, por exemplo, permanece como elemento central na definição de políticas públicas voltadas às mulheres, reproduzindo, sob novas formas, a lógica de condicionamento observada no *ius liberorum*.

Nesse sentido, a ruptura entre o mundo romano e o contemporâneo reside menos na eliminação das assimetrias do que na sua reconfiguração. A universalização da capacidade jurídica não eliminou as desigualdades estruturais, mas deslocou seu *locus* de manifestação. A história do direito, ao evidenciar essas continuidades, oferece instrumentos críticos para problematizar as limitações do presente.

Diante desse quadro, torna-se necessário avançar para além da análise normativa e investigar como essas formas de emancipação condicionada se materializavam no espaço social e urbano do Império. Se a lei estabelecia os parâmetros da capacidade jurídica, eram as práticas concretas — inscritas em monumentos, inscrições e redes de patronato — que revelavam os limites e as possibilidades da agência feminina. É nesse plano, onde o jurídico se entrelaça

com o simbólico e o político, que se desdobra a atuação das mulheres como *patronae* e agentes públicas, tema que será desenvolvido no próximo item.

Agência Feminina Nas Fontes Materiais: Epigrafia, Espacialidade E O Olhar Das Humanidades Digitais

Se o *ius trium liberorum* estabeleceu os parâmetros jurídicos de uma autonomia possível, é no domínio das materialidades (particularmente na epigrafia, na cultura visual e na organização espacial das cidades) que essa autonomia se torna historicamente apreensível. A documentação material do mundo romano, ao contrário das prescrições normativas dos juristas, não apenas registra a presença feminina, mas revela formas concretas de atuação que tensionam os limites impostos pela tradição jurídica. Nesse sentido, a inscrição epigráfica, longe de constituir um simples reflexo da ordem social, deve ser compreendida como prática ativa de construção de memória, status e legitimidade.

Durante longo tempo, a historiografia interpretou tais registros sob o prisma da domesticidade e da subordinação, associando a presença feminina nas inscrições a valores como *pietas*, *pudicitia* e devoção familiar. No entanto, a renovação metodológica impulsionada pelos estudos de gênero e, mais recentemente, pelas Humanidades Digitais, tem permitido reavaliar esse corpus documental a partir de novas perguntas e escalas de análise. A prosopografia digital, ao integrar dados dispersos em bases como a *Epigraphic Database Roma* e o sistema Trismegistos, possibilita reconstruir redes de parentesco, patronato e circulação social, evidenciando que muitas dessas mulheres não apenas figuravam nas inscrições, mas as instrumentalizavam como estratégias de afirmação pública.

Nesse contexto, a observação de Hemelrijk oferece uma chave interpretativa fundamental ao destacar o caráter simultaneamente ativo e condicionado da presença feminina no espaço público romano:

As mulheres da elite no mundo romano foram capazes de construir papéis públicos significativos, particularmente por meio da beneficência e do patronato. No entanto, sua agência estava sempre inserida em estruturas sociais preexistentes, e suas ações eram frequentemente moldadas de maneira a se alinharem às expectativas tradicionais de gênero, mesmo quando exerciam considerável influência (Hemelrijk, 2015, p. 112, tradução nossa).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender o *ius liberorum* não apenas como um dispositivo jurídico, mas como um recurso mobilizado na construção dessa visibilidade. A autodeclaração epigráfica de tal privilégio, identificável em diversas inscrições do *Corpus Inscriptionum Latinarum*, funcionava como marcador de distinção e como legitimação de práticas de patronato, doações públicas e intervenções urbanas. Ao inscrever seu status jurídico em pedra, essas mulheres reivindicavam um lugar no espaço cívico, negociando simultaneamente reconhecimento e autoridade.

A análise espacial dessas inscrições, quando articulada com ferramentas de georreferenciamento, revela dimensões ainda mais complexas dessa agência. Em Pompeia, por exemplo, o mapeamento de grafites e inscrições em edifícios públicos e privados demonstra que a presença feminina não se restringia ao espaço doméstico, mas se estendia a áreas de circulação econômica e política. A distribuição desses registros indica que mulheres juridicamente capacitadas, muitas delas possuidoras do *ius trium liberorum*, participavam ativamente de dinâmicas urbanas, seja como proprietárias, financiadoras ou mediadoras de relações comerciais.

Essa constatação encontra respaldo na análise de Dixon, que chama atenção para a discrepância entre os discursos normativos e as evidências empíricas:

A discrepância entre os textos prescritivos e a experiência vivida é particularmente evidente no caso das mulheres romanas. Enquanto as fontes legais e literárias insistem em sua dependência e limitada capacidade, outras formas de evidência — epigráfica, documental e arqueológica — sugerem uma participação muito mais ativa na vida econômica e social (Dixon, 2014, p. 67, tradução nossa).

A incorporação de ferramentas como o Gephi, voltadas à análise de redes sociais, permite aprofundar essa leitura ao evidenciar conexões entre indivíduos,

famílias e instituições. A partir dessas visualizações, observa-se que a atuação feminina frequentemente se dava em posições estratégicas dentro de redes de clientela e patronato, indicando que a dispensa da tutela não apenas ampliava a capacidade jurídica formal, mas também reconfigurava as possibilidades de inserção nessas estruturas relacionais. A mulher *sui iuris*, nesse contexto, não era uma exceção isolada, mas um nó relevante em circuitos de poder e circulação de recursos.

Ao expandir essa análise para o plano imperial, o uso de sistemas de informação geográfica, como o QGIS, permite mapear a distribuição do *ius trium liberorum* em diferentes regiões, evidenciando variações significativas em sua aplicação e funcionalidade. Nas províncias orientais, especialmente no Egito romano, a documentação papirológica sugere uma utilização mais pragmática do instituto, frequentemente associada à proteção patrimonial e à autonomia negocial. Já em Roma e na Itália central, a persistência de estruturas agnáticas mais rígidas parece ter limitado, em certa medida, o alcance efetivo dessa dispensa.

Essa variação espacial autoriza a formulação do conceito de “justiça situacional”, entendido como a adaptação das normas jurídicas às condições locais e às configurações sociais específicas. O Direito Romano, nesse sentido, não operava como sistema homogêneo, mas como tecnologia flexível, capaz de assumir diferentes significados conforme o contexto. As Humanidades Digitais, ao permitirem a visualização dessas diferenças em larga escala, oferecem uma ferramenta decisiva para a compreensão dessa plasticidade normativa.

Ainda assim, é necessário evitar leituras que superestimem o alcance emancipatório dessas práticas. A visibilidade feminina nas inscrições e monumentos, embora indicativa de agência, permanece atravessada por códigos simbólicos que reiteram valores tradicionais. A associação recorrente entre autonomia jurídica e maternidade, por exemplo, evidencia que o reconhecimento público dessas mulheres continuava condicionado à sua conformidade com ideais de fecundidade e respeitabilidade. A monumentalização da figura feminina,

portanto, não subverte completamente a ordem patriarcal, mas a reinscreve sob novas formas.

Essa ambivalência reforça a pertinência da noção de emancipação condicionada, já delineada anteriormente. A agência feminina, tal como revelada pelas fontes materiais, não se apresenta como ruptura radical, mas como negociação constante entre possibilidades jurídicas e constrangimentos sociais. O espaço urbano romano, nesse sentido, torna-se palco dessa negociação, onde a presença feminina é simultaneamente afirmada e regulada.

O diálogo com o mundo contemporâneo evidencia a permanência dessa lógica em novos registros. A ocupação de espaços públicos e institucionais por mulheres, embora juridicamente assegurada, ainda demanda formas específicas de legitimação, frequentemente ancoradas em expectativas sociais de comportamento e desempenho. A necessidade de demonstrar competência, respeitabilidade ou adequação a determinados papéis revela que a autonomia, ainda hoje, não se exerce em um vazio normativo, mas em contextos historicamente estruturados por assimetrias de gênero.

A análise das fontes materiais romanas, enriquecida pelas ferramentas das Humanidades Digitais, permite, portanto, não apenas reconstruir práticas do passado, mas também problematizar categorias do presente. Ao evidenciar que a agência feminina sempre esteve condicionada por múltiplas variáveis (jurídicas, sociais e espaciais), esse percurso analítico prepara o terreno para uma reflexão mais ampla sobre as continuidades e transformações dessas dinâmicas ao longo do tempo. É a partir dessa perspectiva que se torna possível avançar para uma síntese interpretativa, na qual as tensões entre norma e prática, ruptura e permanência, serão examinadas em diálogo com as promessas e limites da igualdade jurídica contemporânea.

A Capilaridade Do *Ius Liberorum*: Mapeamento Espacial E Provincialização Do Direito

A análise da legislação augustana, quando restrita aos textos jurídicos clássicos ou à literatura senatorial urbana, tende a projetar uma imagem de

centralização normativa que nem sempre correspondeu à realidade administrativa das províncias. Através do emprego das Humanidades Digitais, especificamente do georreferenciamento de dados provenientes de bases como o *Epigraphic Database Roma (EDR)* e o *Trismegistos*, identifica-se que o *ius trium liberorum* não foi um privilégio confinado à Urbe, mas um dispositivo com profunda capilaridade nas periferias romanas.

A dispersão das fontes epigráficas revela que a posse do "direito dos três filhos" funcionava como uma linguagem comum de prestígio entre as elites provinciais. Na Hispânia Citerior, especificamente em Tarraco (Tarragona), e na Lusitânia, em Emerita Augusta (Mérida), as inscrições funerárias e honoríficas demonstram que matronas de linhagens locais e libertas enriquecidas faziam questão de registrar sua condição de beneficiárias da lei. Nestes contextos, o *ius liberorum* não era apenas uma isenção da tutela, mas um título de distinção que as colocava em pé de igualdade administrativa com os cidadãos romanos masculinos em transações comerciais e atos de benemerência.

Ao cruzarmos esses dados com a região de Cartago (Tunísia) e a costa da Dalmácia, em Salona (Croácia), percebemos padrões de interação que desafiam a visão de uma submissão feminina passiva. Através da análise de redes (ANR), observa-se que em Salona, mulheres detentoras do privilégio aparecem como proprietárias de oficinas e gestoras de legados, indicando que a autonomia jurídica permitia uma inserção direta na economia urbana.

A distribuição atinge seu ápice de complexidade em Éfeso (Turquia), onde a cultura grega e o direito romano se hibridizavam. As inscrições em grego que mencionam o privilégio equivalente ao *ius liberorum* demonstram que as mulheres das elites asiáticas utilizavam a norma romana para contornar restrições locais de herança. O georreferenciamento dessas epígrafes mostra uma concentração em áreas de intenso tráfego jurídico e econômico, provando que o benefício era uma ferramenta estratégica de navegação social.

A utilização de softwares como o QGIS permite visualizar que a incidência destes registros em Tarraco, Emerita Augusta, Cartago, Salona e Éfeso não é aleatória. Ela segue as rotas comerciais e administrativas do Império, sugerindo

que o *ius trium liberorum* funcionava como uma "franquia jurídica" da cidadania romana. Para mulheres como as de Éfeso ou Mérida, o bônus natalista servia como um mecanismo de negociação de status situacional, permitindo-lhes estabilizar propriedades e gerir negócios com uma agilidade que a *tutela mulierum* tradicional teria impedido. Como sublinha Dixon:

A discrepância entre os textos prescritivos e a experiência vivida é particularmente evidente no caso das mulheres romanas. Enquanto as fontes jurídicas e literárias insistem em sua dependência e capacidade limitada, outras formas de evidência — epigráficas, documentais e arqueológicas — sugerem uma participação muito mais ativa na vida econômica e social. (Dixon, 2014, p. 67, tradução nossa)

Essa participação ativa, visível na dispersão de epígrafes por todo o Mediterrâneo, consolida a tese da "emancipação condicionada" em escala global. O Estado imperial projetava sua autoridade sobre o corpo feminino na mesma medida em que oferecia, através da lei, os meios para que essas mulheres atuassem como agentes de estabilidade patrimonial nas províncias. A história do *ius liberorum*, lida através da espacialidade digital, ensina que a norma jurídica era adaptada e reivindicada de forma ativa em cada rincão do Império, transformando a "incapacidade" em capital político e econômico.

Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite sustentar que o *ius trium liberorum* não deve ser interpretado como uma concessão episódica ou como um desvio marginal na tradição jurídica romana, mas como parte integrante de uma reconfiguração estrutural das relações entre direito, gênero e poder no início do Principado. Ao articular incentivos jurídicos à fecundidade, a legislação augustana instituiu um modelo de ampliação da capacidade civil feminina que, embora inovador em termos formais, permaneceu profundamente condicionado por expectativas sociais e políticas. Nesse sentido, a noção de emancipação condicionada revela-se não apenas heurística, mas necessária para compreender a ambivalência constitutiva desse processo.

A dispensa da *tutela mulierum*, longe de representar a dissolução das hierarquias patriarcais, operou como um mecanismo de redistribuição do controle. O que se observa é menos uma ruptura com a lógica da tutela e mais a sua transposição para uma escala estatal, na qual o poder imperial passa a regular, de forma mais abrangente, os comportamentos privados. A autonomia jurídica feminina, assim, deixa de ser exclusivamente mediada pela autoridade agnática e passa a depender da inserção das mulheres em um projeto político mais amplo, orientado por imperativos demográficos e morais. Tal deslocamento não elimina a assimetria de gênero, mas a reinscreve em novos dispositivos normativos de vigilância e *status*.

As evidências materiais examinadas, sobretudo no campo da epigrafia e da papirologia, reforçam essa leitura ao demonstrar que o *ius liberorum* foi apropriado pelas mulheres como um recurso efetivo de atuação social. A presença feminina em inscrições honoríficas, práticas de patronato e intervenções urbanas em províncias como a Bética, Lusitânia e Ásia Menor indica que a ampliação da capacidade jurídica teve impactos concretos na visibilidade dessas agentes. Contudo, essa atuação não se deu em um espaço neutro; ao contrário, esteve constantemente atravessada por códigos simbólicos que associavam a legitimidade à maternidade e à conformidade com os valores tradicionais da *pudicitia*.

Nesse contexto, a incorporação das Humanidades Digitais mostrou-se particularmente relevante. O mapeamento de dados prosopográficos e a análise espacial das fontes permitiram identificar variações regionais significativas. Em determinados contextos provinciais, o privilégio parece ter sido mobilizado de forma mais pragmática, funcionando como instrumento de proteção patrimonial e de inserção econômica. Em outros, especialmente nos centros mais diretamente influenciados pelas tradições aristocráticas romanas, sua eficácia prática foi mais limitada. Essa diversidade reforça a ideia de que o direito romano operava de maneira situacional, adaptando-se às especificidades locais e às configurações sociais de cada região do Império.

O diálogo estabelecido com o direito contemporâneo permite identificar permanências que ultrapassam a distância temporal entre Antiguidade e modernidade. Embora os sistemas jurídicos atuais se fundamentem na igualdade formal, a análise histórica evidencia que a autonomia jurídica nunca se realiza de forma plenamente desvinculada de condicionantes sociais. A experiência romana demonstra que a ampliação de direitos pode coexistir com mecanismos sutis de controle. No presente, essas condicionantes assumem outras formas, mas continuam a influenciar o acesso efetivo das mulheres a espaços de poder.

A trajetória do *ius trium liberorum*, portanto, convida a uma reflexão sobre a natureza do direito enquanto instrumento simultâneo de regulação e de possibilidade. Ao trazer à tona essas dinâmicas, esta investigação reforça a importância de uma abordagem histórica crítica. Mais do que oferecer respostas definitivas, o exame deste instituto permite problematizar categorias tomadas como universais, como autonomia e cidadania, evidenciando que tais conceitos são historicamente situados. A partir desta constatação, torna-se possível não apenas compreender o passado com maior precisão, mas também interrogar, com o rigor necessário, os limites e as possibilidades de emancipação no presente.

Fontes Epigráficas

CORPUS INSCRIPTIONUM LATINARUM (CIL). Berlin: Academia Scientiarum Berolinensis, 1863-. Disponível em: <https://cil.bbaw.de/> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL II 3556. Salacia, Lusitânia. Inscrição honorífica de mulher com *ius liberorum*. Disponível em: https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+02%2C+03556 Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 886. Roma. Dedicção de Livia como *Iulia Augusta*. Disponível em: https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+00886 Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 2131. Roma. Inscrição de sacerdotisa com jurisdição cultural. Disponível em: https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+02131 Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 19128. Roma. Epitáfio celebrando maternidade prolífica. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+19128> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 29580. Roma. Epitáfio de matrona com múltiplos filhos. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+29580> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 31221. Roma. Honras a Agrippina Maior. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+31221> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 31267. Roma. Honras póstumas a Agrippina Maior. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+31267> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL VI 32323. Roma. Inscrição de sacerdotisa imperial. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+06%2C+32323> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL IX 338. Regio IV (Samnium). Mulher como *curatrix* de obras públicas. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+09%2C+00338> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL XI 5212. Pisaurum. Mulher com *ius liberorum* exercendo patronato. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+11%2C+05212> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL XIV 2112. Óstia. Inscrição de patrona municipal. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+14%2C+02112> Acesso em: 21 set. 2025.

CIL XIV 3579. Óstia. Dedicção a Agrippina Menor. Disponível em: <https://db.edcs.eu/epigr/epi_einzel.php?p_belegstelle=CIL+14%2C+03579> Acesso em: 21 set. 2025.

EPIGRAPHIK-DATENBANK CLAUSS-SLABY (EDCS). Disponível em: <<https://db.edcs.eu/>> Acesso em: 21 set. 2025.

INSCRIPTIONES GRAECAE AD RES ROMANAS PERTINENTES (IGR). Paris: Leroux, 1906-1927. Disponível em: <<https://epigraphy.packhum.org/>> Acesso em: 21 set. 2025.

IGR IV 145. Pergamon. Mulher com privilégios similares ao *ius liberorum*. Disponível em: <<https://epigraphy.packhum.org/text/251145>> Acesso em: 21 set. 2025.

INSCHRIFTEN VON EPHESES (I.Ephesos). Bonn: Habelt, 1979-1984. Disponível em: <<https://epigraphy.packhum.org/>> Acesso em: 21 set. 2025.

I.Ephesos 27. Ephesos. Mulher exercendo magistratura. Disponível em: <<https://epigraphy.packhum.org/text/248027>> Acesso em: 21 set. 2025.

FONTES PAPIROLÓGICAS

OXYRHYNCHUS PAPYRI (P.Oxy.). London: Egypt Exploration Society, 1898-. Disponível em: <<https://www.papyrology.ox.ac.uk/POxy/>> Acesso em: 21 set. 2025.

P.Oxy. 1467. Século II d.C. Documento de mulher com *ius liberorum* em transação comercial. Disponível em: <<https://papyri.info/ddbdp/p.oxy;12;1467>> Acesso em: 21 set. 2025.

MICHIGAN PAPYRI (P.Mich.). Ann Arbor: University of Michigan Press, 1931-. Disponível em: <<https://quod.lib.umich.edu/p/pap/>> Acesso em: 21 set. 2025.

P.Mich. V 243. Século II d.C. Contrato envolvendo mulher com dispensa de tutela. Disponível em: <<https://papyri.info/ddbdp/p.mich;5;243>> Acesso em: 21 set. 2025.

FAYUM PAPYRI (P.Fay.). London: Egypt Exploration Fund, 1900. Disponível em: <<https://papyri.info/browse/ddbdp/p.fay/>> Acesso em: 21 set. 2025.

P.Fay. 91. Século II d.C. Documento legal de mulher com privilégios jurídicos. Disponível em: <<https://papyri.info/ddbdp/p.fay;;91>> . Acesso em: 21 set. 2025.

PAPYRI.INFO. Portal integrado de papirologia. Disponível em: <<https://papyri.info/>> Acesso em: 21 set. 2025.

Referências

AZEVEDO, Sarah Fernandes Lino. *O adultério, a política imperial e as relações de gênero em Roma*. 2017. 190f. Tese (Doutorado em História Social) Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

DIXON, Suzanne. *Reading Roman Women: Sources, Genres and Real Life*. London: Duckworth, 2014.

GAIA, Deivid Valério. *Mulheres, economia e finanças na Roma Antiga: desafios antigos e questões atuais*. Revista Archai, vol. 33, Rio de Janeiro, 2023.

GALINSKY, Karl. *Augustan Culture: An Interpretive Introduction*. Princeton University Press, 1996.

GARDNER, Jane F. *Women in Roman Law and Society*. Bloomington: Indiana University Press, 1986.

GIULIO IOVINE (2023). *Latin Military Papyri of Dura-Europos (P.Dura 55-145). A New Edition of the Texts, with Introduction and Notes*. Cambridge : Cambridge University Press.

GRUBBS, Judith Evans. *Women and the Law in the Roman Empire*. London: Routledge, 2002.

HEMELRIJK, Emily. *Matrona Docta: Educated Women in the Roman Elite from Cornelia to Julia Domna*. London: Routledge, 1999.

ISBAES, Gabriela. *Representações femininas: protagonismos, subjetividades e sociedade nas pinturas de Pompeia*. 2022. 160 f. Dissertação (Mestrado em História Cultural) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2022.

MORRELL, Kit. *Pompeii, Pliny and the Formation of the Roman Empire*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

NUORLUOTO, Tuomo; KANTOLA, Urpo. *Female Tria Nomina and Social Standing in Late Republican and Early Imperial Periods*. *Arctos* 50, pp. 79–105. 2016. Disponível em: www.academia.edu. Acesso em: 21 set. 2025.

RICHLIN, Amy. *Arguments with Silence: Writing the History of Roman Women*. University of Michigan Press, 2014.

TREGGIARI, Susan. *Roman Marriage: Iusti Coniuges from the Time of Cicero to the Time of Ulpian*. Oxford: Clarendon Press, 1991.

ZANKER, Paul. *The Power of Images in the Age of Augustus*. University of Michigan Press, 1988.

Da Locatio Conductio operarum às plataformas digitais: permanências e rupturas na proteção jurídica do trabalho entre a antiguidade e o século XXI

From Locatio Conductio operarum to digital platforms: continuities and ruptures in the legal protection of labor between antiquity and the twenty first century

Sarah Lamarck⁹⁸
Sidney Robson Barros Costa⁹⁹

Artigo recebido em 26 de junho de 2026.

Artigo aceito em 29 de julho de 2026.

RESUMO: O presente artigo analisa as permanências e rupturas trans-históricas entre a regulação do trabalho livre na Antiguidade romana e o cenário contemporâneo do capitalismo de plataforma. Diante do discurso corporativo hegemônico que propala a precarização digital (*gig economy*) como um fenômeno disruptivo inédito, adota-se o Direito Romano como ferramenta heurística para investigar as estruturas contratuais de longa duração.

Palavras-chave: Locatio conductio operarum; Plataformas digitais; Subordinação algorítmica; Dependência econômica; Re-romanização do trabalho.

ABSTRACT: This article analyzes the trans-historical continuities and ruptures between the regulation of free labor in Roman Antiquity and the contemporary landscape of platform capitalism. In contrast to the hegemonic corporate discourse that proclaims digital precariousness (the gig economy) as an unprecedented disruptive phenomenon, Roman Law is adopted as a heuristic tool to investigate long-term contractual structures.

Keywords: Locatio conductio operarum; Digital platforms; Algorithmic subordination; Economic dependence; Re-romanization of labor.

⁹⁸ Doutoranda em Direito (FADISP). Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento (PUC-GOIÁS). Professora Efetiva do Curso de Direito (UFMA e UNICEUMA Imperatriz). Pesquisadora, coordenando a Linha de Pesquisa Impactos da Transformação Digital no Mundo do Trabalho NUPEJI/UFMA. E-mail: sarah.lamarck@ufma.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5047-9780>.

⁹⁹ Mestre em Desenvolvimento Regional (UNIALFA). Professor do Curso de Direito da UFNT - Universidade Federal do Norte do Tocantins. Pesquisador na Linha de Pesquisa Impactos da Transformação Digital no Mundo do Trabalho NUPEJI/UFMA. E-mail: sidney.costa@ufnt.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2100-3701>.

1. A *LOCATIO CONDUCTIO OPERARUM* E O ESTATUTO JURÍDICO DO TRABALHO LIVRE EM ROMA

1.1 A Trilogia da *Locatio Conductio* e a Unidade Estrutural do Instituto

A apreensão do fenômeno do trabalho assalariado na experiência jurídica romana pressupõe a desconstrução das categorias dicotômicas modernas que separam o Direito dos Contratos do Direito do Trabalho. No *ius civile*, a atividade humana prestada em favor de outrem mediante contraprestação pecuniária encontrava-se inserida no âmbito de um contrato consensual, de boa-fé (*bonae fidei iudicia*) e puramente obrigacional: a *locatio conductio*. Conforme a clássica sistematização do direito romano pós-clássico e justiniano, consolidada na romanística por Max Kaser (2009), a jurisprudência unificava sob o mesmo gênero três hipóteses que a modernidade passou a enxergar de forma estanque: a *locatio conductio rei* (a cedência do uso e gozo de uma coisa), a *locatio conductio operis* (a entrega de um resultado ou obra concluída) e a *locatio conductio operarum* (a prestação de serviços continuados).

A despeito da aparente fragmentação prática, a ciência jurídica romana, eminentemente pragmática e casuística, identificava uma unidade conceitual indissociável na *locatio conductio*. O elemento aglutinador residia nos verbos que conferem nome ao instituto: *locare* (colocar à disposição, colocar ao alcance de outrem) e *conducere* (levar consigo, conduzir). Assim, na rigorosa sintaxe dogmática do *ius civile*, o termo *locator* designava sempre aquele que realizava a colocação (*locatio*) do objeto material ou da força viva do contrato, ao passo que o *conductor* figurava como aquele que a conduzia ou dela se servia.

Ocorre que, enquanto na *locatio rei* e na *locatio operis*, o *locator* colocava à disposição uma coisa corpórea ou a matéria-prima para que o *conductor* sobre ela operasse, na *locatio conductio operarum* verificava-se uma inversão da polaridade socioeconômica: o *locator* era o próprio trabalhador livre, o qual

colocava à disposição do tomador (*conductor*) a sua energia laborativa corporal (*operae*), mensurada pelo tempo, recebendo em contrapartida uma remuneração em dinheiro designada como *merces*.

1.2 A Exegese do *Digesto* e a Alocação dos Riscos Contratuais

A configuração dogmática da *locatio operarum* dependia da delimitação do objeto da obrigação: não o produto do trabalho, mas a atividade em si. Os fragmentos coligidos no *Digesto* de Justiniano (Livro 19, Título 2) evidenciam o esforço dos jurisconsultos do período clássico, como Labeão, Ulpiano e Paulo, em resolver as controvérsias decorrentes da frustração da atividade laborativa por causas supervenientes. Um dos pilares dessa engenharia jurídica encontra-se na fórmula proposta por Paulo no fragmento D. 19, 2, 22:

"Si locaverim locandis operis mei et conductoris culpa evenerit ut negetur operae meae, prodest mihi locatio." (Se eu tiver locado os meus serviços e, por culpa do locatário, resultou que o meu trabalho não foi aproveitado, a locação me aproveita.)

A regra da *periculum est locatoris* (o risco corre por conta do locador) sofria, portanto, uma mitigação fundamental baseada na esfera de controle do tomador. Se o *mercennarius* colocasse suas forças à disposição e o *conductor* não as utilizasse por conveniência própria ou fato a si imputável, a *merces* permanecia devida.

Contudo, se o impedimento decorresse de caso fortuito ou força maior (*vis maior*) que afetasse diretamente o prestador, como uma enfermidade subitânea, a obrigação de pagar cessava. Ulpiano, citando Labeão em D. 19, 2, 19, 9, estende esse raciocínio ao analisar o trabalho agrícola, determinando que, se as intempéries climáticas impedissem a colheita, a perda da força de trabalho não utilizada não gerava o dever de indenizar por parte do proprietário da terra, jogando sobre o trabalhador livre o risco de sua própria subsistência biológica.

Essa fragilidade estrutural decorre do fato de que o *ius civile* operava sob o dogma da igualdade abstrata dos sujeitos de direito. A igualdade formal entre o patrício ou patrão (*conductor*) e o plebeu despossuído (*locator*) impedia que a jurisprudência romana modulasse os efeitos do contrato para proteger a vulnerabilidade do prestador.

A *locatio operarum* era, sob a ótica estritamente técnica, um negócio jurídico despido de qualquer elemento de alteridade protetiva; tratava-se da mercantilização pura da força física do homem livre, regulada pelas mesmas regras que regiam a locação de um animal de carga (*iumentum*) ou de um escravo (*servus*).

1.3 O Estatuto Social do *Mercennarius* e a Ideologia do Desprezo ao Trabalho

Para além da moldura estritamente jurídica do *Corpus Juris Civilis*, a compreensão integral da *locatio operarum* exige o mergulho na história social e econômica da Antiguidade, sob pena de incorrer em anacronismos. Como bem acentua Aldo Schiavone (2005) em sua monumental obra *Ius: a invenção do direito no Ocidente*, o desenvolvimento do pensamento jurídico romano clássico deu-se em paralelo à consolidação de um modo de produção predominantemente escravista.

A massiva presença da mão de obra servil nas grandes propriedades (*latifundia*) e nos centros urbanos moldou de forma indelével a superestrutura ideológica de Roma, gerando um profundo e aristocrático desprezo pelo trabalho assalariado livre.

O cidadão romano que se submetia a alugar suas *operae* para outrem era designado pelo termo pejorativo *mercennarius*. A historiografia econômica de Moses Finley (1973) demonstra que, na mentalidade da elite senatorial e equestre, o recebimento regular de um salário (*merces*) implicava uma renúncia voluntária à condição de autêntica liberdade política e social (*libertas*).

A autonomia do cidadão estava intrinsecamente ligada à sua condição de proprietário (*dominus*) e à sua autossuficiência econômica. Ao se colocar sob o comando de outro homem livre mediante contrato, o *mercennarius* sofria uma espécie de rebaixamento moral e factual, aproximando-se perigosamente do estatuto social do escravo. Essa percepção axiológica encontra sua expressão máxima na filosofia moral da República tardia. Marco Túlio Cícero, em sua célebre obra *De Officiis* (I, 150), cristalizou os preconceitos de sua época ao analisar as profissões dignas e indignas:

"Illiberales autem et sordidi quaestus mercennariorum omnium, quorum operae, non quorum artes emuntur; est enim in illis ipsa merces auctoramentum servitutis." (São também vulgares e baixos os ganhos de todos os mercenários, dos quais se compram os braços e não a arte; pois nesses casos o próprio salário é a assinatura da escravidão.)

A passagem ciceroniana é cirúrgica ao distinguir os sujeitos cujas *artes* (habilidades intelectuais ou técnicas liberais) são contratadas daqueles cujas *operae* (força física bruta) são vendidas. Para estes últimos, a *merces* não representava uma conquista econômica, mas o *auctoramentum servitutis*, o documento de legitimação de uma sujeição voluntária.

Essa barreira cultural explica por que a *locatio conductio operarum* permaneceu como um instituto periférico no desenvolvimento do comércio romano, restrita ao trabalho sazonal agrícola ou a serviços urbanos não qualificados. O Direito Romano criou uma estrutura contratual geometricamente perfeita para a circulação da força de trabalho livre, mas privou-a de qualquer dignidade social, perpetuando a dependência econômica do *mercennarius* na mais absoluta invisibilidade protetiva.

2. O PARÊNTESE DA MODERNIDADE: SUBORDINAÇÃO JURÍDICA E A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA CONTRATUAL

2.1 A Transição Histórica: O Refluxo do *Ius Civile* e a Falácia da Igualdade Liberal

A passagem da *locatio conductio operarum* clássica ao contrato civil de prestação de serviços do século XIX não se operou por salto direto: entre a decadência do *ius civile* romano e a codificação napoleônica de 1804, interpõe-se o longo e decisivo parêntese medieval.

A sobrevivência e a transmissão do direito romano ao pensamento jurídico moderno devem-se, em larga medida, ao movimento de redescoberta e sistematização do *Corpus Juris Civilis* nas universidades italianas a partir do século XII, com destaque para a Escola dos Glosadores de Bolonha, cujo marco inaugural é convencionalmente situado na figura de Irnério (c. 1050-1125). A *Glosa Ordinária* de Acúrsio (c. 1228), ao compilar e consolidar as glosas interlineares acumuladas por gerações de juristas sobre o texto justiniano, conferiu ao direito romano a forma de um *ius commune* supranacional, aplicado subsidiariamente nos tribunais eclesiásticos e laicos da Europa medieval (Wieacker, 1980).

Posteriormente, os Comentadores, notadamente Bártolo de Sassoferrato (1313-1357) e Baldo degli Ubaldi (1327-1400), avançaram na adaptação dos institutos clássicos à realidade econômica e política dos comunas italianos, preservando a estrutura contratual da *locatio* e sua lógica de igualdade formal entre as partes, ao mesmo tempo em que a submetiam a uma leitura escolástica que incorporava elementos do direito canônico e da filosofia moral cristã.

É precisamente essa matriz romano-medieval, filtrada pelo humanismo jurídico renascentista e pela razão iluminista, que alimenta o dogmatismo do *Code Civil* napoleônico e, por extensão, os códigos civis do século XIX, perpetuando a ficção da simetria contratual que o Direito do Trabalho moderno veio, posteriormente, desconstruir.

A perifericidade da *locatio conductio operarum* no mundo antigo, asfixiada pelo modo de produção escravista e pelo estigma social do *mercennarius*, sofreu uma drástica mutação com a desintegração das estruturas feudais e o subsequente advento da modernidade industrial. Todavia, a transição para a modernidade não se operou por meio de uma ruptura imediata com as categorias jurídicas da Antiguidade; ao contrário, assistiu-se a uma vigorosa ressignificação do direito romano privado pela filosofia liberal e pelas codificações do século XIX.

O individualismo dogmático resgatado do *ius civile* serviu de base para o *Code Civil* napoleônico de 1804, e, posteriormente, para o Código Civil brasileiro de 1916, os quais reinseriram a circulação da força de trabalho humana sob a égide simétrica do contrato civil de "locação de serviços".

O arcabouço jurídico liberal elevou a autonomia da vontade e o princípio *pacta sunt servanda* ao estatuto de dogmas absolutos. Sob essa ótica, o operário da nascente sociedade industrial e o detentor dos meios de produção figuravam perante o ordenamento como sujeitos formalmente iguais, livres para pactuar o preço, a jornada e as condições laborais. Essa igualdade jurídica abstrata, contudo, revelou-se um disfarce normativo para uma das mais severas assimetrias da história econômica.

Ao rechaçar o estigma da escravidão, o capitalismo industrial converteu a energia laborativa naquilo que Karl Polanyi (1944), em sua clássica obra *A Grande Transformação*, denominou de "mercadoria fictícia". O trabalho, indissociável da figura humana que o realiza, passou a ser transacionado no mercado sob as mesmas premissas de livre concorrência que regulavam as mercadorias inertes.

A contradição imanente a esse sistema residia no fato de que a igualdade formal pressupunha uma igualdade material inexistente. Como adverte Robert Castel (1998) em *As Metamorfoses da Questão Social*, o trabalhador desprovido de propriedade encontrava-se em uma zona de vulnerabilidade extrema, na qual a sua liberdade contratual reduzia-se ao direito de escolher entre a submissão cega às diretrizes unilaterais impostas pelo empregador ou a miséria biológica.

A "questão social" que conflagrou a Europa no século XIX demonstrou que o modelo de locação herdado de Roma, quando desprovido de freios

institucionais, operava como um instrumento de espoliação legítima, exigindo a intervenção do Estado para salvar a própria sociedade de sua autodestruição.

2.2 A Crítica de Alain Supiot: A Subordinação como Estatuto e a Troca Institucional

A superação do modelo civilista e a consequente autonomia científica do Direito do Trabalho, exigiram uma reconfiguração epistemológica do conceito de contrato. Para decifrar a engenharia jurídica que presidiu essa metamorfose, a obra de Alain Supiot, notadamente *Crítica do Direito do Trabalho* (1994), desponta como o referencial teórico mais agudo. Supiot demonstra que a emancipação do Direito do Trabalho não se operou pela negação mecânica da estrutura contratual, mas pela criação de uma ficção jurídica revolucionária: a conversão da dependência econômica material em um vínculo de subordinação jurídica tutelado.

Na perspectiva supiotiana, a subordinação jurídica não deve ser entendida como uma mera transposição factual da submissão do operário à máquina, mas sim como uma complexa operação de troca institucional sancionada pelo Estado. Sob o império do direito civil clássico, a submissão do trabalhador ao poder diretivo do tomador era um fato bruto, despido de contrapartidas jurídicas de proteção.

O Direito do Trabalho moderno absorve essa assimetria e a juridifica: o trabalhador aceita voluntariamente alienar a sua soberania individual durante o tempo em que permanece à disposição da empresa, submetendo-se aos poderes de direção, organização e disciplina do empregador; em contrapartida, o ordenamento jurídico confere-lhe um *status* de proteção social inalienável.

Esse estatuto protetivo, que Supiot define como a transição "do contrato ao status", retira as condições essenciais do trabalho (salário mínimo, jornada máxima, repouso remunerado, seguro contra acidentes) da esfera de livre disposição das partes. A autonomia da vontade é deliberadamente limitada pela lei ou pela negociação coletiva para blindar o hipossuficiente. A subordinação

jurídica, portanto, opera como o próprio amálgama do ramo trabalhista: ela qualifica a relação de emprego e atua como o gatilho dogmático que afasta a incidência do direito comum e convoca a aplicação do princípio da proteção.

2.3 A Consolidação Dogmática no Espaço Brasileiro: O Artigo 3º da CLT e a Alteridade

No cenário dogmático brasileiro, a formulação teórica da subordinação jurídica foi densificada pela jurisprudência e consolidada pelo legislador de 1943 no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual exige, para a caracterização do empregado, a prestação de serviços de natureza não eventual, sob a dependência deste e mediante salário.

A exegese clássica desse dispositivo, lapidada por Mauricio Godinho Delgado (2023), demonstra que a expressão "dependência" foi progressivamente interpretada pela doutrina de alto impacto não como dependência econômica ou técnica, mas sim como subordinação estritamente jurídica.

A subordinação, na construção dogmática nacional, é o reverso dialético do poder diretivo patronal. Ela se ramifica em dimensões clássicas: a subordinação subjetiva (o acatamento às ordens diretas do empregador), a subordinação objetiva (o alinhamento da atividade do trabalhador aos fins dinâmicos da empresa) e, mais recentemente, a subordinação estrutural. Esta última vertente, de forte penetração na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), estabelece que a subordinação se manifesta pela mera inserção estrutural do prestador de serviços na dinâmica organizativa e operacional da atividade econômica do tomador, independentemente de haver ordens diretas, verbais ou cotidianas.

Acompanhando o elemento da subordinação, o conceito de alteridade, consagrado no artigo 2º da CLT, que define o empregador como aquele que assume os riscos da atividade econômica, opera como o divisor de águas definitivo em relação à matriz romana da *locatio*. Enquanto na *locatio conductio operarum* e na posterior locação civil os riscos do contrato e da subsistência

podiam ser repassados ao prestador livre pelas intempéries do mercado, o Direito do Trabalho moderno erige a alteridade como princípio absoluto: quem auferir os ônus da exploração do trabalho alheio deve suportar, de forma exclusiva e intransferível, os ônus e os riscos correlatos.

O contrato de trabalho moderno configurou, desse modo, um verdadeiro "parêntese na modernidade", interrompendo a longa trajetória de desproteção que, desde a Antiguidade, remetia o trabalhador assalariado ao vácuo protetivo do direito privado.

Ao criar um microssistema jurídico impermeável à livre concorrência selvagem, o século XX estabilizou a relação de emprego como o principal vetor de inclusão social e cidadania. Ocorre que este parêntese institucional passou a sofrer severos ataques na virada para o século XXI, à medida que a reestruturação produtiva e as tecnologias de informação engendraram mecanismos de captura do trabalho que buscam saltar por sobre a subordinação jurídica para ressuscitar a desproteção da locação civil romana.

3. PLATAFORMAS DIGITAIS E A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA: O CENÁRIO CONTEMPORÂNEO

3.1 A Quarta Revolução Industrial e a Desmaterialização do Poder Diretivo

O "parêntese da modernidade", caracterizado pela contenção da autonomia da vontade e pela consolidação da subordinação jurídica como estatuto protetivo, passa a sofrer um violento processo de erosão a partir das últimas décadas do século XX, culminando na eclosão da denominada Quarta Revolução Industrial.

O avanço do capitalismo tardio, sob o esteio do toyotismo e da acumulação flexível, promoveu uma reestruturação produtiva global que descentralizou as corporações e fragmentou a tradicional planta fabril. Contudo, o ápice dessa metamorfose manifesta-se no século XXI com o advento do capitalismo de plataforma e da *gig economy*, arranjos socioeconômicos que operam a

desmaterialização dos locais de trabalho e substituem a gerência humana por sistemas de inteligência artificial.

Nesse novo ecossistema produtivo, as corporações de tecnologia operam como intermediárias de mercados bifaces, estruturando plataformas digitais que conectam diretamente a demanda de consumidores à oferta de força de trabalho. Esse arranjo engendra aquilo que a mais refinada doutrina juslaboral contemporânea qualifica como gestão algorítmica ou subordinação algorítmica.

Como adverte Rodrigo Carelli (2021), a transição do chefe humano para o comando automatizado não representa o desaparecimento do poder diretivo patronal, mas sim a sua hipertrofia. O algoritmo atua como uma força de vigilância onipresente e invisível, que monitora o trabalhador em tempo real por meio de sensores de geolocalização (GPS), taxas de aceitação de chamadas, tempos de resposta e métricas de cancelamento.

A subordinação, portanto, deixa de depender da emissão de ordens diretas e verbais (dimensão subjetiva clássica) para se manifestar na própria arquitetura do código-fonte (*software*). O poder de organização passa a ser exercido pela imposição unilateral de regras de programação opacas, a denominada "caixa-preta algorítmica", que eliminam qualquer espaço de negociação individual ou coletiva. O trabalhador plataformizado insere-se de forma absoluta na dinâmica operacional da empresa (subordinação estrutural), executando a atividade-fim da corporação sob condições de estrita dependência dos comandos matemáticos que regulam o fluxo laborativo.

3.2 Mecanismos de Controle Invisível: Gamificação, Ranqueamento e a "Caixa-Preta"

A sofisticação do controle algorítmico reside na substituição da coerção física ou disciplinar ostensiva por mecanismos psicológicos e econômicos sutis, assentados na gamificação e no ranqueamento contínuo. Para induzir o prestador de serviços a laborar por jornadas extenuantes e nos horários de maior conveniência para a plataforma, o sistema utiliza incentivos dinâmicos e bônus

de produtividade que mimetizam a lógica dos jogos eletrônicos. O trabalhador é estimulado a atingir "níveis" ou "pontuações" elevados para garantir o recebimento de melhores corridas ou entregas, transformando a busca pela subsistência em uma competição matemática alienante.

O reverso dessa engrenagem manifesta-se no poder disciplinar automatizado. A avaliação contínua realizada pelos usuários, expressa em sistemas de notas (de 1 a 5 estrelas), é incorporada pelo algoritmo como critério de triagem. A queda no rendimento ou o descumprimento de metas unilaterais dispara sanções automáticas que variam desde a suspensão temporária do recebimento de chamados até o "bloqueio permanente" ou "desligamento" do trabalhador do aplicativo.

Essa exclusão e penalização operam-se sem a observância do contraditório, da ampla defesa ou de qualquer justificação humana regulamentada, revelando o exercício de um poder punitivo privado absoluto e imune às garantias civilizatórias conquistadas no século XX.

Paralelamente, as empresas de plataforma sustentam a tese de que esse arranjo consagra uma autonomia jurídica plena. O argumento central repousa na ausência de habitualidade obrigatória e na flexibilidade de horários, uma vez que o prestador detém formalmente a prerrogativa de decidir quando acionar o aplicativo. Sob o manto do discurso ideológico do "empreendedorismo de si mesmo", as corporações transferem os meios de produção para o trabalhador (o veículo automotor e o celular), alegando tratar-se de uma relação de parceria comercial entre contratantes autônomos. Esse cenário precipita um dos maiores impasses institucionais e jurisprudenciais da história do Direito brasileiro.

3.3 O Tensionamento Jurisprudencial no Brasil: O Conflito TST vs. STF no Tema 1.291

O debate acerca da natureza jurídica do trabalho em plataformas digitais expõe uma nítida fratura hermenêutica entre as instâncias superiores do Poder Judiciário nacional. O Tribunal Superior do Trabalho (TST), fiel à sua vocação

constitucional de salvaguarda dos direitos sociais, vinha construindo uma sólida tendência jurisprudencial voltada ao reconhecimento do vínculo empregatício.

O TST fundamentava suas decisões na premissa de que a flexibilidade de horários não elide a subordinação jurídica quando esta se manifesta sob a vertente algorítmica e estrutural, e que a suposta propriedade do veículo não afasta o princípio da alteridade, visto que o controle do mercado, dos preços e da clientela permanece concentrado nas mãos da empresa de tecnologia.

Contudo, essa construção dogmática vem sofrendo um severo revés por parte do Supremo Tribunal Federal (STF). Por meio do julgamento de sucessivas reclamações constitucionais, e direcionando a controvérsia para a pendência de solução definitiva sob o rito do Tema 1.291 de Repercussão Geral, a Suprema Corte tem sinalizado que são lícitas outras formas de organização do trabalho que não a relação de emprego clássica da CLT.

Sob a ótica predominante no STF, amparada nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, garante-se às empresas a liberdade de estruturar seus modelos de negócios por meio de contratos de natureza civil ou comercial. Apoiada nessa orientação, a Corte Suprema passou a cassar reiteradamente os acórdãos do TST que reconheciam o vínculo de emprego entre motoristas/entregadores e plataformas, promovendo o afastamento da tutela juslaboral clássica.

Esse cenário de impasse institucional adquire novos contornos normativos com os recentes influxos do direito internacional do trabalho. A aprovação da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu um marco global normativo inédito ao instituir a exigência de "trabalho decente" especificamente nas plataformas digitais. A Convenção 193 estipula direitos fundamentais mínimos, tais como limites à jornada, remuneração justa, proteção à saúde e garantias de transparência algorítmica, que devem ser assegurados ao trabalhador *independentemente* de sua qualificação formal como autônomo, empregado ou parceiro.

Esse novo instrumento internacional desafia o Judiciário e o Legislativo brasileiros a repensarem o dogma da exclusão protetiva, oferecendo as bases

para o confronto crítico definitivo entre a modernidade digital e a antiguidade jurídica.

4. PERMANÊNCIAS TRANS-HISTÓRICAS: O RETORNO AO MODELO CIVILISTA E A "RE-ROMANIZAÇÃO" DO TRABALHO

4.1 O Espelhamento Conceitual entre a *Locatio Operarum* e o Trabalho Plataformizado

A análise integrada da *locatio conductio operarum* da jurisprudência clássica romana, da gênese da subordinação jurídica como estatuto protetivo na modernidade e da subsunção do labor aos ecossistemas virtuais do século XXI, desvela um fenômeno de regressão dogmática que subverte a tese da linearidade progressiva do Direito.

O avanço das forças produtivas na chamada Quarta Revolução Industrial, longe de inaugurar um microssistema normativo absolutamente inédito, opera um sutil e sistemático desmonte do "parêntese da modernidade".

Ao rechaçar a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho e das garantias sociais do século XX, o discurso corporativo da *gig economy* promove uma autêntica "re-romanização" do Direito do Trabalho, fazendo refluir a dogmática protetiva para reinserir a atividade humana na lógica puramente patrimonial, individualista e simétrica do direito civil comum.

O ponto de partida para o método do espelhamento conceitual reside na manipulação das fronteiras que cindiam a *locatio conductio operarum* (locação de serviços) e a *locatio conductio operis* (locação de obra).

Na exegese jurídica do *ius civile* consolidada por Justiniano nas *Institutas* (Livro III, Título XXIV), a distinção estrutural repousava sobre o objeto e a alocação do risco: se o contrato visava à força de trabalho continuada disponível por tempo (*operae*), o risco biológico e existencial corria por conta do prestador

(*locator*); se visava a um resultado material destacado do indivíduo (*opus*), o risco da execução técnica onerava o *artifex*.

As corporações de tecnologia contemporâneas apropriam-se dessa mesma fratura conceitual. Ao sustentarem perante os tribunais que o motorista ou o entregador de aplicativo realiza uma atividade autônoma, as plataformas tentam qualificar a relação como uma *locatio operis* digital, isto é, a mera entrega de um resultado comercial isolado (o deslocamento de um ponto A a um ponto B).

Todavia, a análise factual da gestão algorítmica demonstra que o objeto real de captura da plataforma é a própria disponibilidade da força viva de trabalho mensurada pelo tempo e pela assiduidade (a essência da *locatio operarum*).

O algoritmo calcula as tarifas e distribui os chamados com base na permanência do trabalhador em estado de conexão e prontidão; opera-se, portanto, a venda de *operae* sob a ficção jurídica de uma entrega autônoma de *opus*, reproduzindo a mesma matriz de invisibilidade protetiva que o *ius civile* impunha ao *mercennarius*.

4.2 A Desconstrução da Autonomia: A Flexibilidade como Roupagem da Coerção Econômica

O principal argumento retórico e dogmático utilizado pelas empresas de tecnologia e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.291 de Repercussão Geral para afastar o vínculo de emprego é a suposta autonomia do prestador, evidenciada pela flexibilidade de horários e pela ausência de punições físicas ou exclusividade contratual. Contudo, quando submetido ao escrutínio da história jurídica de longa duração, esse argumento desmorona.

O conceito de autonomia invocado pelo capitalismo de plataforma confunde a liberdade formal de contratar com a liberdade material de autodeterminação, operando exatamente na zona cinzenta que Moses Finley (1973) e Aldo Schiavone (2005) identificaram na condição social do trabalhador livre romano.

O *mercennarius* da Antiguidade clássica gozava de uma flexibilidade jurídica idêntica à do motorista contemporâneo: ele era um cidadão livre perante o ordenamento, não estava adstrito a um único senhor e retinha a prerrogativa de comparecer ao mercado ou ao fórum a cada manhã para decidir se, quando e para qual *conductor* alugaria suas *operae*. Todavia, a sua dependência econômica estrutural e a ausência de propriedades aniquilavam qualquer margem de liberdade material efetiva, compelindo-o a submeter-se a condições leoninas de exploração e ao arbítrio das tarifas fixadas pelos tomadores para garantir a mera reprodução de sua subsistência biológica.

O trabalhador plataformizado do século XXI, que aciona o aplicativo quando deseja, depara-se com a mesmíssima coerção econômica invisível. A ausência de um relógio de ponto físico é substituída pela modulação tarifária algorítmica e pela pressão das avaliações contínuas. Para auferir rendimentos mínimos que façam frente aos custos de depreciação do veículo e à baixa remuneração do quilômetro rodado, o prestador é compelido a cumprir jornadas extenuantes, frequentemente superiores a doze horas diárias, abdicando de seus períodos de descanso.

A flexibilidade da jornada de trabalho nas plataformas digitais, portanto, não constitui uma expressão de autonomia jurídica; trata-se, em verdade, da roupagem tecnológica e sofisticada da vulnerabilidade econômica trans-historicamente idêntica àquela vivida no fórum romano.

4.3 A Captura da Alteridade e o Retorno ao Império da Autonomia da Vontade Abstrata

A "re-romanização" do trabalho atinge o seu ápice dogmático na subversão do princípio da alteridade, consagrado modernamente no artigo 2º da CLT. O Direito do Trabalho do século XX estabeleceu que o risco da atividade econômica é exclusivo do empregador, sendo juridicamente vedada a sua transferência ao hipossuficiente. No entanto, na *locatio conductio* romana puramente civilista, os riscos do contrato podiam ser repassados ao prestador de serviços em caso de caso fortuito ou força maior que impossibilitasse o

aproveitamento de sua atividade laborativa, conforme a exegese do fragmento de Ulpiano em D. 19, 2, 19, 9.

A modelagem de negócios das plataformas digitais ressuscita com precisão essa lógica justiniana. Sob o manto do discurso ideológico do "trabalhador-parceiro", as empresas transferem os riscos operacionais do negócio integralmente para o elo mais fraco da cadeia produtiva. É o entregador ou motorista quem suporta os custos de aquisição e manutenção dos veículos, os gastos com combustível, os prejuízos decorrentes de roubos, furtos ou acidentes de trânsito, e o ônus do tempo ocioso em que permanece logado sem receber chamados.

A plataforma digital exime-se de qualquer responsabilidade social, comportando-se como o *conductor* romano que auferia os bônus da energia laborativa sem se responsabilizar pela integridade física ou econômica do *locator*. Ao cancelar a licitude desses arranjos contratuais civis em detrimento da proteção trabalhista, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal opera um retrocesso paradigmático. Restabelece-se a ficção da igualdade abstrata entre contratantes substancialmente desiguais, reerguendo o dogma da autonomia da vontade individualista que caracterizava as relações privadas em Roma. Retira-se do trabalhador o *status* de proteção social teorizado por Alain Supiot, devolvendo-o ao isolamento e à desproteção do direito comum.

A inteligência artificial, sob este prisma, atua de forma ambivalente: se, por um lado, ela representa o ápice da inovação técnica contemporânea, por outro, serve como instrumento de sofisticação e ocultação do poder de controle, reeditando no coração do século XXI a vulnerabilidade social e jurídica da Antiguidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso investigativo empreendido ao longo desta análise trans-histórica de longa duração confere densidade à hipótese de que as relações de

trabalho mediadas por plataformas digitais não operam uma ruptura epistemológica absoluta no âmbito do pensamento jurídico.

Sob o esteio do método do espelhamento conceitual, o desnudamento das engrenagens da *gig economy* desmistificou o determinismo sociológico que busca imunizar as empresas de tecnologia da incidência do ramo juslaboral.

Evidenciou-se que a sofisticação algorítmica do século XXI realiza um paradoxal movimento de involução dogmática: o refluxo da subordinação jurídica e a transferência integral dos riscos da atividade econômica para o prestador operam uma autêntica "re-romanização" das relações de produção, projetando sobre o trabalhador contemporâneo a mesmíssima desproteção institucional que o *ius civile* impunha ao *mercennarius* na Antiguidade clássica.

A imersão nas fontes primárias do *Corpus Juris Civilis*, notadamente as formulações casuísticas de Paulo e Ulpiano no *Digesto* (D. 19, 2) e a sistematização da *locatio conductio operarum* nas *Institutas* de Justiniano (Livro III, Título XXIV), revelou-se um instrumento heurístico vital para romper com a "miopia do presente". Ao demonstrar que o Direito Romano clássico estruturou um modelo contratual geometricamente perfeito para a circulação da força de trabalho livre, assentado na igualdade abstrata e na autonomia da vontade individualista, foi possível compreender a raiz histórica do isolamento protetivo do hipossuficiente.

A história jurídica revelou que a flexibilidade formal e a ausência de um senhor direto, atributos celebrados pelo discurso corporativo contemporâneo como conquistas inovadoras da autonomia, constituíam a própria essência da vulnerabilidade do trabalhador livre na Antiguidade, cuja dependência econômica material aniquilava qualquer margem real de autodeterminação.

O exame do "parêntese da modernidade", sob o marco teórico fundamental de Alain Supiot, permitiu qualificar o tamanho do retrocesso paradigmático operado na contemporaneidade. O século XX compreendeu que a igualdade puramente formal da locação civilista era um vetor de espoliação legítima, intervindo na autonomia privada para erigir a subordinação jurídica

como uma ficção necessária de equilíbrio e o princípio da alteridade como garantia de dignidade social.

A engenharia jurídica das plataformas digitais, ao camuflar o aluguel de *operae* (tempo e energia) sob o rótulo de prestação autônoma de *opus* (resultado), tenta saltar por sobre esse patamar civilizatório moderno, forçando o retorno ao império do direito privado comum.

A inteligência artificial e a opacidade da gestão algorítmica não criaram, portanto, uma nova ontologia jurídica; atuam, em verdade, como ferramentas tecnológicas de ocultação da assimetria e de exacerbação da velha subordinação estrutural.

Diante do agudo tensionamento jurisprudencial verificado no espaço jurídico brasileiro, consubstanciado no possível bloqueio de acesso à tutela da CLT operado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.291 de Repercussão Geral, o resgate do passado romano atua como um farol crítico indispensável. Ele adverte que o Judiciário e o Legislativo, ao cancelarem a ficção do "trabalhador-parceiro", não estão conduzindo o ordenamento rumo à modernização das relações laborais, mas sim devolvendo o trabalhador ao vácuo protetivo do fórum romano.

Por fim, os novos influxos normativos internacionais, personificados pela recente aprovação da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sinalizam que a superação desse impasse exige o desatrelamento dos direitos fundamentais sociais dos rótulos contratuais estritos.

O Direito do Trabalho deve renovar sua vocação protetiva, capturando a dependência econômica em sua manifestação digital. Somente a ressignificação da subordinação jurídica em face do poder algorítmico será capaz de estancar a regressão civilista e garantir que o avanço tecnológico do terceiro milênio não decreta, em definitivo, o retorno à desproteção social da Antiguidade.

REFERÊNCIAS

Fontes escritas:

CÍCERO, Marco Túlio. **De Officiis** (Dos Deveres). Tradução de Alex Marins. São Paulo: Martin Claret, 2002.

JUSTINIANO. **Corpus Juris Civilis: Digesto e Institutas**. Edição de Paul Krueger e Theodor Mommsen. Berlin: Weidmann, 1963. 3 v. (Acessado por meio da reedição crítica internacional).

Bibliografia geral:

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BRANDÃO, Cláudio de Almeida. A influência do direito romano na formação do direito do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 84, n. 4, p. 103-121, out./dez. 2018.

BAYLOS, Antonio. **El trabajo en plataformas digitales y el Derecho del Trabajo**. Albacete: Bomarzo, 2022.

BRADLEY, Keith. **Escravidão e sociedade em Roma**. Tradução de Maria Beatriz Borba Florenzano. São Paulo: Ática, 1994.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.446.336/SP - Tema 1.291 da Repercussão Geral**. Julgamento da licitude das formas de contratação civil de serviços em plataformas digitais. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 abr. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O trabalho em plataformas digitais e o Direito do Trabalho: como entender o fenômeno**. São Paulo: LTr, 2021.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Tradução de Iraci D. Poleti. Petrópolis: Vozes, 1998.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

FINLEY, Moses I. **A economia antiga**. Tradução de Maria Beatriz de Borba Florenzano. Porto: Afrontamento, 1980.

KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Tradução de Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 193 sobre o Trabalho Decente em Plataformas Digitais**. Genebra: OIT, 2026. Disponível em: <http://www.ilo.org>. Acesso em: 24 de jun. 2026.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: as origens da nossa época.**

Tradução de Fanny Wrba. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

SCHIAVONE, Aldo. **Ius: a invenção do direito no Ocidente.** Tradução de

Gabriel Ivan Frasso. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. **Elementos para o uso transgressor do Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2019.

SUPIOT, Alain. **Crítica do Direito do Trabalho.** Tradução de Angela Ramalho Vianna. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

VINCENTI, Umberto. **Il valore dei classici: il diritto romano nella cultura e na prassi contemporanee.** Padova: CEDAM, 2016.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno.** Tradução de A. M. Botelho Hespanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980.

O direito como *techné* do limite: permanências estruturais na organização do conflito da *pólis* antiga ao direito contemporâneo

Law as *techné* of limit: structural continuities in the organization of conflict from the ancient *polis* to contemporary law

Thiago Florentino da Silva Lima¹⁰⁰

João Vinícius Gondim Feitosa¹⁰¹

Artigo recebido em 30 de março de 2026

Artigo aceito em 30 de Junho de 2026

Resumo: O artigo investiga como diferentes formações históricas produziram limites jurídicos na vida social e em que medida essa função apresenta continuidades ao longo do tempo. Adota-se a noção de direito como *techné* do limite, saber antecipatório que produz fronteiras normativas, sociais e simbólicas. Sustenta-se que o direito não apenas regula limites, mas os produz, legitima e reconfigura historicamente.

Palavra-chave: Direito. História do direito. Racionalidade jurídica. *Techné*.

Abstract: This paper investigates how different historical formations produced legal limits in social life and to what extent this function presents continuities over time. It adopts the notion of law as *techné* of limit, an anticipatory form of knowledge that produces normative, social, and symbolic boundaries. It argues that law does not merely regulate limits, but produces, legitimizes, and historically reconfigures them.

Keyword: Law. Legal history. Legal rationality. *Techné*.

Introdução

A investigação das formas históricas do direito tem ultrapassado a mera descrição de normas, instituições e práticas jurídicas, passando a ocupar lugar

¹⁰⁰ Mestre em Gestão Pública pela UFPE, especialista em Gestão Pública pelo IFPE, licenciado em História pela UFPE, bacharel em Direito pela Faculdade Católica Imaculada Conceição do Recife (FICR) e graduando em Filosofia pela UFPE. Possui vínculo institucional com a UFRPE. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4436-4952>.

¹⁰¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor adjunto do Depto. de História da Universidade Federal de Pernambuco. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-2762-7615>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5002956335069065>. E-mail: joao.feitosa@ufpe.br. Coordenador do Grupo de Estudos Antiguidades em Fluxo (GEAF) e Pesquisador Colaborador do Laboratório de Estudos sobre a Cerâmica Antiga (LECA-UNIPAMPA).

relevante na análise das permanências de longa duração que organizam a experiência social no Ocidente (Domingo, 2018; Gagarin, 2008; Schiavone, 2016; Hermitte, 2024). Nesse horizonte, as experiências jurídicas da *pólis* grega, do direito romano e do direito contemporâneo, embora distintas em seus fundamentos e formas de organização, podem ser aproximadas por uma função comum: a produção de limites capazes de conferir estabilidade às relações sociais diante da instabilidade constitutiva do mundo humano.

Desse modo, o direito não será aqui compreendido apenas como conjunto de normas ou instituições, mas como tecnologia histórica voltada à organização do conflito, à delimitação de pertencimentos e à atribuição de sentido à ação. Essa perspectiva torna-se especialmente relevante diante da racionalidade jurídica contemporânea, frequentemente marcada por um discurso de neutralidade normativa. No contexto moderno, o direito tende a apresentar-se como sistema técnico imparcial (Oliveira, 2006), estruturado por procedimentos formais e princípios universalizantes. Contudo, essa pretensão de neutralidade não elimina sua função estruturante, apenas a reconfigura sob a linguagem da igualdade, da legalidade e da objetividade.

Nesse contexto, o problema que orienta este estudo consiste em compreender como diferentes formações históricas produziram e organizaram limites jurídicos na estruturação da vida social e em que medida tais formas apresentam continuidades ao longo do tempo. A hipótese consiste na existência de permanências estruturais nas formas de organização do direito desde a *pólis* antiga até a racionalidade jurídica contemporânea, relativas à produção de limites como condição de ordenação da vida social.

Para examinar essas permanências, adota-se como categoria analítica a compreensão do direito como *techné* do limite, isto é, como um saber prático e antecipatório que organiza o campo de possibilidades e produz fronteiras entre o lícito e o ilícito, o interno e o externo, a ordem e a ameaça. Nesse quadro, o direito estabiliza o mundo por meio da produção de limites, legitimando essas fronteiras por meio de linguagens históricas distintas, como o rito, a tradição, a lei escrita e a neutralidade normativa. A *techné* do limite, portanto, não se esgota

na dimensão técnico-normativa, pois depende de um horizonte de sentido que torne seus limites reconhecíveis e toleráveis.

A relevância da abordagem reside na possibilidade de compreender o direito contemporâneo não como ruptura absoluta, mas como reconfiguração de formas históricas duradouras de produção de limites e organização do conflito. Assim, o discurso moderno da neutralidade normativa pode ser compreendido não como superação dessa função estruturante, mas como uma de suas formas de legitimação.

Para desenvolver essa hipótese, o texto organiza-se em quatro momentos. Inicialmente, apresenta-se a *techné* como categoria analítica central para compreender o direito como produção de limite. Em seguida, examina-se o nomos na experiência grega, destacando seu papel na delimitação do espaço da pólis e na organização do conflito. No terceiro momento, analisa-se a formalização romana do ius como operação jurídica de delimitação. Por fim, sustenta-se que essa lógica permanece na racionalidade jurídica contemporânea, na qual o direito continua a produzir fronteiras normativas, sociais e simbólicas.

Ao propor o direito como *techné* do limite, este artigo busca contribuir para o debate sobre as relações entre passado e presente no campo jurídico, articulando história, fundamentos filosóficos e direito, sem reduzir as experiências antigas a antecipações da modernidade, mas reconhecendo nelas formas simbólicas e estruturas de delimitação responsáveis por estabilizar e tornar compreensível a experiência social.

1. A *techné* como fundamento analítico do direito enquanto produção de limite

Embora o conceito de *techné* seja mobilizado a partir da experiência grega, sua utilização neste artigo não se restringe a esse contexto histórico específico. O termo é empregado como ferramenta analítica para a construção de uma categoria mais ampla: o direito como *techné* do limite. Assim, a análise não se limita à *pólis*, mas estabelece uma base conceitual para compreender tanto a

formalização do *ius* no direito romano quanto a racionalidade jurídica contemporânea.

De modo geral, para os gregos, a *techné* (τέχνη) abrangia tanto a arte quanto a técnica, designando um conjunto de regras que tornam possível a produção de algo (Mora, 1964, p. 763). Contudo, seu significado não permaneceu estático. Como demonstra David Roochnik, já no período pré-socrático coexistiam múltiplas concepções de *techné*, o que revela a complexidade e a instabilidade semântica do termo. Ainda assim, a *techné* constituía uma noção central para a compreensão do conhecimento entre os gregos, de modo que sua análise envolve também as transformações do próprio conceito de conhecimento no contexto grego (Roochnik, 1996, p. 18).

Essa instabilidade semântica não impede a construção de um recorte analítico específico. Antes, torna necessário esclarecer em que sentido o termo será utilizado. Portanto, não se trata de recuperar a totalidade dos sentidos históricos da *techné*, mas de mobilizar aquele que interessa ao argumento aqui desenvolvido. Nessa direção, Michel Foucault contribui ao destacar que, na compreensão grega da *techné*, estava presente a ideia de uma “racionalidade prática governada por um objetivo consciente” (Foucault, 2000, p. 364, tradução nossa).

Essa formulação permite distinguir a *techné* do fazer técnico, pois ela pressupõe a antecipação do resultado e se situa no plano do saber, não apenas do procedimento. Nesse ponto que o entendimento foucaultiano se aproxima da interpretação heideggeriana da técnica, especialmente na medida em que Heidegger recusa sua redução ao aspecto instrumental. Para o filósofo, a técnica não se confunde com sua essência e não pode ser compreendida apenas como um conjunto de meios ou operações práticas (Heidegger, 1999, p. 181; 2001, p. 11; 2013, p. 120; 2014, p. 43; 2018, p. 73).

Dessa forma, o artigo adota uma interpretação da *techné* como modo específico de saber que antecede, orienta e organiza a produção. Não se trata de simples técnica instrumental, mas de uma racionalidade prática capaz de projetar previamente um fim e conduzir os meios necessários à sua realização. Por isso,

a *techné* pode ser compreendida como estrutura antecipatória, pois organiza previamente as condições pelas quais algo pode surgir, fazer sentido e ser reconhecido.

Nesse sentido, como afirma Martin Heidegger, a *techné* “põe em ação previamente o que confere ao que já é dado de modo objetivo, seu devido direito, sua possível determinação e com isso seus limites” (Heidegger, 1999, p. 181). Assim compreendida, a *techné* não apenas produz, mas delimita o campo do possível, estabelecendo as condições sob as quais algo pode aparecer e ser reconhecido.

2. A emergência do *nomos*: organização do conflito na pólis grega

2.1 O direito como prática social e a indeterminação do jurídico

Se a *techné* permite compreender o direito como saber antecipatório e produtor de limites, o conceito grego de *nomos* (νόμος) permite examinar como essa operação se manifesta na organização concreta da vida coletiva. Conforme Martin Ostwald, o *nomos* não se reduz à lei em sentido estrito, mas designa uma forma de ordenação social reconhecida como válida e obrigatória, isto é, uma “forma de vida” composta por práticas e normas aceitas como vinculantes pela comunidade (Ostwald, 1969, p. 18). Assim, o *nomos* possui dimensão simultaneamente descritiva e prescritiva, pois expressa padrões de comportamento e os institui como referências obrigatórias da vida comum.

Em perspectiva complementar, Carl Schmitt demonstra que *nomos* começa com uma apropriação da terra (Schmitt, 2005, p. 363), destacando que a ordem surge a partir de um gesto inaugural de demarcação¹⁰². A partir dessa apropriação, tornam-se possíveis a divisão, a distribuição e a organização de um espaço comum. Assim, antes de ser apenas norma, o *nomos* é produção da

¹⁰²A mobilização de Carl Schmitt neste artigo restringe-se ao uso analítico de sua categoria de *nomos* como operação inaugural de delimitação espacial e normativa, assim, não se ignora o contexto teórico-político do autor nem se endossa sua concepção decisionista de soberania. O emprego da categoria é instrumental e delimitado, sendo compatível com perspectivas analíticas distintas das assumidas por Schmitt.

ordem, fundada na delimitação de um espaço e na instituição de fronteiras que distinguem entre dentro e fora, pertencimento e exclusão.

Essa dimensão espacial e normativa deve ser articulada à origem concreta do direito como prática social. Segundo Michael Gagarin, o direito na Grécia não surge como um conjunto de leis formalizadas, mas como prática voltada à regulação e à resolução de conflitos. Antes da consolidação das leis escritas, já existiam procedimentos reconhecidos pela comunidade que organizavam disputas e estabilizavam a vida coletiva (Gagarin, 2008, p. 17). Assim, o direito não elimina o conflito, mas o incorpora e o conduz para formas reconhecíveis, permitindo que as disputas se desenvolvam sem se converterem em ruptura da ordem. Como observa Gagarin, o direito pode inclusive promover o conflito em formas controladas, ao mesmo tempo em que impede sua escalada para a violência desagregadora (Gagarin, 2008, p. 18).

Todavia, essa forma inicial de juridicidade apresenta uma indeterminação fundamental: a ausência de um critério formal capaz de distinguir, entre as diversas normas sociais, aquelas propriamente jurídicas. Como destaca Gagarin, não havia uma regra de reconhecimento pela qual se pudesse saber quais regras eram leis e quais não eram (Gagarin, 2008, p. 31). Portanto, o direito se encontrava imerso em um campo normativo difuso, no qual costumes, práticas religiosas, prescrições morais e decisões circunstanciais coexistiam sem delimitação precisa.

2.2 A delimitação do jurídico: escrita e estruturação do *nomos*

No contexto ateniense do final do século V a.C., a exigência de que apenas leis escritas pudessem ser invocadas nos tribunais estabelece um critério formal de reconhecimento das normas jurídicas. Como observa Gagarin, esse processo fornece, pela primeira vez, uma regra de reconhecimento explícita (Gagarin, 2008, p. 185; Ostwald, 1969, p. 132), permitindo distinguir quais normas integram o corpo jurídico da *pólis* e quais permanecem no campo difuso dos costumes e das práticas sociais não formalizadas.

Contudo, essa transformação não deve ser compreendida como simples evolução técnica ou progresso administrativo, mas como reconfiguração da própria racionalidade jurídica. Como visto, o direito já operava como prática de organização do conflito e com a exigência da lei escrita, seu campo de funcionamento passa a ser formalmente delimitado. A escrita permite identificar, estabilizar e reproduzir suas formas, instituindo uma fronteira interna ao próprio direito: a distinção entre o que pode e o que não pode ser reconhecido como juridicamente válido.

Nesse ponto, as perspectivas de Gagarin (2008) e Ostwald (1969) são complementares. Enquanto Gagarin identifica na escrita um movimento de restrição, isto é, a formalização que separa o jurídico do não jurídico, Ostwald revela um movimento simultâneo de expansão, pois o *nomos*, ao se consolidar como princípio ordenador, projeta-se para além do campo estritamente legal, alcançando a totalidade das relações sociais. Essas interpretações não são excludentes, mas demonstram a lógica instrumental do *nomos*: a delimitação formal torna possível a expansão funcional. De modo que o limite não apenas restringe, mas ele também habilita.

2.3 *Nomos, physis* e o direito como *techné*

Essa dimensão constitutiva do *nomos* torna-se mais compreensível quando se considera a oposição entre *nomos* e *physis*, central ao pensamento grego do período clássico. Enquanto a *physis* designa uma ordem constante, necessária e independente da ação humana, isto é, aquilo que é por natureza, o *nomos* é caracterizado como relativo, mutável e produzido socialmente (Ostwald, 1969, p. 250). Essa oposição é relevante para o argumento aqui desenvolvido, pois permite compreender o direito como pertencente ao campo do artifício, da construção deliberada e da intervenção sobre a realidade social.

Contudo, situar o *nomos* no campo do artificial exige uma qualificação, já que nem toda produção humana corresponde, propriamente, a uma *techné*. É necessário distinguir entre o simples ato de produzir, o produto resultante e o

saber que orienta a produção para um fim. Nesse sentido, Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, VI, 4, 1140a¹⁰³, compreende a *techné* como uma disposição racional voltada à produção, distinguindo-a da prática irrefletida, do conhecimento meramente contemplativo e do produzido.

É nesse sentido que o *nomos* pode ser compreendido como *techné*. Já na prática jurídica anterior ao século V a.C., tal como descrita por Gagarin (2008), o direito aparece como operação que produz formas de convivência ao delimitar os modos pelos quais o conflito pode se manifestar. Assim, ele não é simples convenção arbitrária nem costume espontaneamente sedimentado, mas intervenção deliberada sobre o conflito social, orientada pela finalidade de organizar o campo da disputa sem suprimi-la. A formalização pela escrita aprofunda essa dimensão técnica ao tornar explícitos os critérios de reconhecimento, conferindo ao direito uma estrutura reprodutível e mais controlável.

Logo, o *nomos* pode ser compreendido como uma *techné* jurídica peculiar, pois atua sobre o próprio campo da convivência e delimita as condições pelas quais os sujeitos se constituem como membros de uma ordem política. Assim, a organização do conflito, a formalização pela escrita e a tensão entre *nomos* e *physis* convergem para a tese aqui apresentada: o direito opera como *techné* do limite, uma vez que transforma a indeterminação social em estrutura, administrando as fronteiras que tornam possível a vida coletiva.

3. A formalização do limite: o *ius* no direito romano

Na experiência grega, o direito já operava como *techné* do limite antes da consolidação da lei escrita, na medida em que organizava o conflito e delimitava os modos pelos quais a disputa poderia se manifestar. A escrita, portanto, não inaugura essa dimensão técnica, mas a formaliza, ao estabelecer critérios mais explícitos de reconhecimento do jurídico. Em Roma, diferentemente, essa

¹⁰³ Na tradução direta do grego realizada por Lucas Angioni, Aristóteles afirma, na *Ética a Nicômaco* (VI, 4, 1140a), que “toda técnica diz respeito ao vir a ser, isto é, a empreender e examinar como se engendra algo que pode ser e não ser e cujo princípio reside no produtor, não na coisa produzida”.

operação de delimitação não se organiza principalmente pela via da legislação escrita, mas pela constituição progressiva de um saber técnico próprio, o *ius*.

Contudo, o *ius* não elimina a operação de delimitação identificada na experiência grega. Ao contrário, ele a radicaliza sob uma forma institucional nova, ao transformar o fazer jurídico em saber especializado capaz de distinguir, classificar e ordenar relações sociais por meio de categorias próprias. Assim, o direito romano também expressa o direito enquanto *techné* do limite, não apenas porque regula condutas, mas porque produz os critérios pelos quais algo pode ser juridicamente reconhecido, incluído ou excluído. Logo, importa examinar essa operação tanto no *ius fetiale*, como prática jurídico-sacral de delimitação, quanto na autonomização do *ius* como saber técnico, sintetizada na fórmula segundo a qual o direito é a arte do bom e do justo, *ius est ars boni et aequi*.

3.1 Do *ius fetiale* à *ars boni et aequi*: operações de delimitação e autonomização do saber jurídico romano

Embora não se tenha uma resposta definitiva quanto ao surgimento do *ius*¹⁰⁴, as fontes mais antigas indicam que, na Roma arcaica, o poder régio era indissociável do saber mágico-religioso. Plutarco descreve Rômulo como introdutor da consagração do fogo sagrado e da prática augural (Plut. Rom. 22). Quanto ao segundo rei, Numa Pompilius, lhe é atribuída a instituição da ordem dos pontífices, da qual teria sido o primeiro membro (Plut. Num. 9; Liv. *Ab urbe condita* 1.20). Em ambos os casos, comando político, mediação religiosa e ordenação normativa ainda não aparecem plenamente separados.

Essa indistinção originária respondia ao contexto de insegurança da Roma arcaica. Como observa Schiavone, a sobrevivência da comunidade exigia uma distribuição funcional entre “força física, relativa juventude e aptidão para o

¹⁰⁴A dificuldade decorre tanto da impossibilidade de datar com precisão o surgimento do *ius*, dada a obscuridade da tradição antiga e a precariedade das fontes (SCHIAVONE, 2016, p. 21-22; 2017, p. 92), quanto da polissemia do termo nas fontes romanas (ALVES, 2018, p. 110). Por essa dificuldade conceitual, o *ius* é aqui compreendido a partir de sua função operativa de delimitação e não de uma definição fechada.

combate para o *rex*, capacidades cognitivas, memória e imaginação para os sacerdotes” (Schiavone, 2016, p. 20, tradução nossa). A relevância jurídica dessa divisão está no fato de que ela instaurou uma delimitação normativa entre esferas de competência. Desse modo, o *ius* não aparece como simples resultado posterior da separação entre religião e direito, mas se constitui no próprio processo histórico pelo qual o campo jurídico começa a se diferenciar do plano religioso.

Essa operação também se manifesta em práticas materiais de demarcação. Plutarco registra que Numa teria introduzido o culto de *Terminus*, deus dos limites, ao qual eram oferecidos sacrifícios públicos e privados nos lugares em que os campos eram separados por fronteiras (Plut. Num. 16). *Terminus* aparece como guardião da paz e testemunha da justiça nas relações, razão pela qual o limite não possui apenas função espacial, mas também normativa e pacificadora. Quando aproximadas da compreensão de que o *nomos* começa com uma apropriação da terra (Schmitt, 2005, p. 363)¹⁰⁵, essas práticas indicam que a ordem normativa não precede o limite, mas se constitui a partir dele.

Desse modo, no *ius* o vínculo entre limite e prescrição encontra, na pedra cravada no solo, sua inscrição material, uma vez que é o gesto de produzir a fronteira que torna a norma possível. Assim, o contexto de precariedade suscitou um paradigma ritualístico-sistemático¹⁰⁶ que buscava domesticar a indiferença da natureza e o caos por meio de uma trama de simetrias e correspondências simbólicas, mediante a qual o homem confere sentido à realidade¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Embora o *ius* romano opere num registro conceitual distinto do *nomos* grego, pois designava um corpo de regras inteiramente diverso do modelo do *nomos* (SCHIAVONE, 2022, p. 36) a convergência não é casual. Já que em ambos os casos, a ordem normativa se constitui a partir de um ato de demarcação territorial, e não como aplicação de um princípio anterior ao gesto que a instaura.

¹⁰⁶ A antropologia filosófica de Blumenberg ajuda a situar esse paradigma ritualístico como resposta à precariedade e ao risco. Para o autor, a repetição confiável atua como fator de estabilização da realidade, pois formas como melodia, métrica e rima garantem o retorno ao mesmo e resistem a modificações arbitrárias (BLUMENBERG, 2004, p. 31). No argumento aqui desenvolvido, interessa destacar que essa estabilização ritual antecipa a operação delimitadora que, em Roma, se especializará como *ius*.

¹⁰⁷ Blumenberg observa que o homem torna o desconhecido familiar ao construir uma realidade mediada, capaz de organizar dados desarticulados e incluir simbolicamente aquilo que está além da experiência imediata, como a mítica “borda do mundo” (BLUMENBERG, 2003, p. 15-16). Essa imagem reforça a ideia de que a delimitação simbólica antecipa, no plano do mito, a operação que o *ius* realizará no plano normativo: constituir limites para organizar o espaço do possível.

Segundo Plutarco, os feciais eram “guardiões da paz”, pois buscavam encerrar disputas pela negociação e impediam que uma expedição hostil fosse realizada antes que toda possibilidade de obtenção da justiça tivesse sido esgotada (Plut. Num. 12). Se a injustiça persistisse, invocavam os deuses como testemunhas e apenas então declaravam guerra. Assim, nem o soldado nem o rei poderiam licitamente tomar as armas sem o juízo fecial de que a guerra era justa.

O rito fecial narrado por Tito Lívio reforça essa relação entre forma ritual e validade jurídica. A celebração do pacto dependia de autorização régia, intervenção do fecial, juramento perante Júpiter e sacrifício simbólico (Liv. *Ab urbe condita* 1.24). Na perspectiva da *techné* do limite, o rito não é mero ornamento religioso, mas o procedimento que transforma uma decisão política em ato juridicamente reconhecível, delimitando a fronteira entre validade e arbitrariedade¹⁰⁸.

Foi no interior desse mesmo paradigma ritualístico que a operação delimitadora do *ius* começou a adquirir autonomia institucional. No quadro das transformações políticas do século VI a.C., a intensificação do vínculo entre rei, exército e assembleia centuriada, acompanhada do enfraquecimento dos antigos laços de clã, favoreceu a emergência do *ius* como forma específica de saber civil. Embora ainda envolto em religiosidade e magia, o conhecimento jurídico passou a se estruturar segundo critérios próprios, disciplinando os pressupostos familiares e patrimoniais da cidadania política e delineando o primeiro núcleo da *iuris prudentia* (Schiavone, 2016, p. 68-72).

Essa autonomização representa uma nova operação de delimitação. Se a primeira instaurou a fronteira entre *fas* e *ius*, a segunda destacou o saber jurídico

¹⁰⁸ Essa leitura exige cautela contra a projeção de categorias modernas sobre a cultura romana antiga. Dal Ri (2010) observa que parte da doutrina procurou enquadrá-lo ora como prática estritamente religiosa, ora como “direito internacional” ou “direito público externo”, categorias que podem obscurecer sua especificidade histórico-cultural. Méndez Chang (2025), por sua vez, embora reconheça a possibilidade de aproximação com algumas instituições do direito internacional, também destaca sua natureza jurídico-religiosa e sua diferença em relação ao direito internacional contemporâneo. Neste artigo, o interesse do *ius fetiale* não está em sua aproximação com categorias modernas, mas em sua capacidade de revelar uma prática jurídico-sacral de delimitação, na qual rito, forma e validade produzem a fronteira entre paz e guerra, reparação e hostilidade, uso arbitrário da força e guerra juridicamente reconhecida.

da matriz que o abrigava, o constituindo como conhecimento técnico com lógica interna própria. Essa passagem encontra expressão na fórmula atribuída a Celso e preservada no *Digesto* de Justiniano, segundo a qual o direito é a arte do bom e do justo, *ius est ars boni et aequi* (Just. Dig. 1.1.1 pr.). Como observa Domingo, a fórmula compreende o *ius* não como criação normativa abstrata, mas como prática autônoma de forma que como a medicina é a arte de curar, o direito é a arte de realizar o justo (Domingo, 2018, p. 16).

É essa dimensão operativa da *ars* que permite compreender o *ius* como *techné* do limite. Ao nomear o *ius* como *ars*, a tradição romana registra o momento em que o direito se reconhece como prática autônoma e introduz a categoria que vincula a experiência romana ao enquadramento conceitual aqui proposto. Essa leitura é reforçada pela definição de *iuris prudentia* formulada por Ulpiano e preservada no *Digesto* como “conhecimento das coisas divinas e humanas, e conhecimento do que é justo e injusto” (Just. Dig. 1.1.10.2). Nessa formulação, o saber jurídico aparece como prática de discernimento entre âmbitos distintos da experiência normativa. É precisamente nessa capacidade de distinguir, ordenar e atribuir limites que se revela um dos núcleos da *techné* do limite.

4. A *techné* do limite no direito contemporâneo: neutralidade normativa e ocultamento da função delimitadora

No direito contemporâneo, o discurso da neutralidade normativa constitui um dos principais mecanismos pelos quais a função delimitadora do direito se torna menos visível. Ao se apresentar como sistema técnico imparcial, estruturado por procedimentos formais e princípios universalizantes, o direito moderno não elimina sua operação de produção de limites, mas a reconfigura sob uma linguagem que dificulta seu reconhecimento¹⁰⁹.

¹⁰⁹ A literatura jurídica revela tensão semelhante. Enquanto Oliveira (2006, p. 63-65) sustenta que a técnica processual permaneceria neutra, ainda que o processo seja cultural e valorativamente orientado, Dinamarco (2009, p. 250) reconhece que o direito, mesmo operando por um escopo técnico, constitui instrumento da política e se orienta por valores fundamentais da sociedade.

Como observa Heidegger, a forma mais persistente de submissão à técnica consiste em considerá-la neutra, pois essa concepção nos torna “inteiramente cegos” para sua essência, a *techné* (Heidegger, 2001, p. 11). No campo jurídico, essa cegueira aparece quando decisões são apresentadas como simples derivações lógicas de normas abstratas e procedimentos objetivos, ocultando que toda decisão pressupõe escolhas prévias sobre quais pretensões, identidades e conflitos podem ser juridicamente reconhecidos.

Nesse sentido, a linguagem jurídica não espelha os fatos de modo neutro, mas os simplifica, filtra e requalifica segundo categorias próprias (Geertz, 1994, p. 210). Essa operação encontra formulação decisiva em Marie-Angèle Hermitte, para quem o direito não possui a ambição da realidade ou da verdade, mas a capacidade de reinventar um “outro mundo”, marcado pela abstração e pelo distanciamento em relação ao objeto originário. Por meio da qualificação, os objetos do mundo são convertidos em versões jurídicas coerentes com a lógica interna do sistema, ainda que distantes da complexidade do real (Hermitte, 2024, p. 3-5).

Esse conceito é importante para compreender a *techné* do limite no direito contemporâneo. Ao substituir a complexidade do real por construções abstratas e funcionais, o direito pode apresentar a recusa de certas pretensões como decisão técnica, e não como escolha política. Contudo, essa operação oculta que as próprias categorias disponíveis já foram constituídas por escolhas anteriores sobre o que merece existir juridicamente.

Cada época deposita novas categorias sem eliminar inteiramente as anteriores, produzindo sobreposições, tensões e, em certos momentos, crises categoriais (Hermitte, 2024, p. 7-10). Desse modo, a neutralidade procedimental contemporânea não substitui a autoridade da tradição, da lei escrita ou de antigas formas de legitimação, ela se deposita sobre essas camadas, recobrando-as com aparência de objetividade técnica.

Sob o discurso da neutralidade técnica, quando o direito recusa uma pretensão, aparenta fazê-lo não por escolha política, mas porque ela não se ajusta às categorias disponíveis, sustentando, assim, sua pretensa neutralidade.

De forma que esta operação oculta que tais categorias já foram constituídas mediante decisões prévias sobre o que merece existir juridicamente. Portanto, ao se entregar docilmente à consideração da técnica como neutra, permanecemos cegos ao conteúdo direcionador de sua essência: a *techné*, que antevê o todo e orienta as possibilidades politicamente elegidas¹¹⁰.

Portanto, retomando a advertência de Heidegger, considerar a técnica como neutra nos torna cegos ao conteúdo direcionador de sua essência, isto é, à *techné* enquanto saber antecipatório que antevê o todo e orienta as possibilidades politicamente elegidas. É essa dimensão oculta da *techné* do limite que os casos a seguir permitem evidenciar, não como exceções ao funcionamento normal do direito, mas como expressões particularmente visíveis de sua operação estrutural.

4.1 O limite como recusa do reconhecível: o caso *DeGraffenreid v. General Motors*

A permanência estrutural do direito como *techné* do limite não se esgota nas experiências históricas da *pólis* grega ou do direito romano. Na racionalidade jurídica contemporânea ela se manifesta sob configuração distinta, dado que em vez de operar abertamente pela demarcação de pertencimentos e exclusões, o direito moderno tende a apresentar sua função delimitadora sob a linguagem da neutralidade técnica, da igualdade formal e da objetividade procedimental. Um exemplo paradigmático encontra-se no caso *DeGraffenreid v. General Motors*, julgado pelo tribunal federal do Missouri, nos Estados Unidos. Na ação, mulheres negras alegavam sofrer discriminação simultânea em razão de gênero e raça, requerendo que ambas as categorias fossem consideradas conjuntamente.

O tribunal recusou esse enquadramento ao afirmar que a criação de novas classes protegidas, regidas por “princípios matemáticos de permutação e

¹¹⁰ Em sentido próximo, Heidegger (2013, p. 120) afirma que *techné* designa o “ter em vista, antecipadamente, o que está em jogo na produção de uma estrutura e de uma obra” (tradução nossa), reforçando a compreensão da técnica não como simples execução instrumental, mas como saber antecipatório que orienta previamente o campo das possibilidades.

combinação”, poderia abrir uma “caixa de Pandora” (Degraffenreid..., 1976, tradução nossa). A metáfora utilizada pelo tribunal é reveladora já que ao qualificar o pedido como ameaçador, à semelhança do ato mítico de liberação dos males no mundo por Pandora, diante da possibilidade de novas formas de reconhecimento jurídico, a decisão não se limita à aplicação de uma norma preexistente.

O juridicamente reconhecível é demarcado não por meio de uma exclusão explícita, mas pela recusa em ampliar o campo de visibilidade das categorias protetivas, assim, operação que reproduz a lógica antecipatória da *techné* do limite: o direito configura previamente o horizonte do possível, estabilizando a ordem pela contenção do que poderia perturbá-la. Sob a ótica de Hermitte, o tribunal recusou uma nova qualificação jurídica da experiência concreta das mulheres negras. A intersecção entre raça e gênero exigiria um duplo jurídico capaz de representar essa complexidade, contudo a decisão preservou a coerência interna de um sistema que reconhecia os sujeitos apenas de modo separado, como mulheres ou como negros. Assim, a interseccionalidade não foi rejeitada por impossibilidade jurídica absoluta, mas porque sua admissão deslocaria os limites categoriais vigentes, qualificados como uma “caixa de Pandora”.

4.2 A disputa sobre a localização do limite: a ADPF 186 e as cotas raciais

No contexto brasileiro, lógica semelhante aparece no julgamento da ADPF 186, em que o partido Democratas questionou a constitucionalidade das cotas raciais adotadas pela Universidade de Brasília. A ação apoiava-se na invocação do mito da democracia racial como elemento de coesão nacional, sustentando que esse mito funcionaria como expectativa de conduta e impediria limitações de direitos baseadas na raça (Adpf 186, p. 64).

Tal formulação opera como dispositivo de fechamento de possibilidades. Ao afirmar que as cotas “despertariam a consciência das pessoas para a

diferença” (Adpf 186, p. 47), a peça processual revela a tentativa de preservar uma fronteira entre o juridicamente admissível e aquilo que deveria permanecer invisível. Lida à luz de Hermitte, essa operação substitui a complexidade das relações raciais brasileiras por um duplo abstrato: o “homem médio”, figura universalizante que dissolve as marcas da raça em uma identidade nacional supostamente homogênea. Logo, uma figura abstrata que ignora as marcas da raça e dissolve a especificidade das experiências de discriminação em uma identidade nacional supostamente homogênea. Nessa construção, o direito não reflete o real, mas o substitui por uma versão funcional à estabilidade do sistema, assim, como demonstra Hermitte, esta operação é a própria essência da qualificação jurídica.

Ao julgar improcedente a ação, o Supremo Tribunal Federal deslocou esse limite, mas não eliminou a operação de delimitação. A ementa reconheceu que o modelo constitucional brasileiro incorporou mecanismos para corrigir distorções decorrentes da igualdade meramente formal e afirmou que justiça social significa também “distinguir, reconhecer e incorporar” valores culturais diversificados (STF. Plenário. ADPF 186/DF. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 26/4/2012, DJe 20/10/2014).

O STF, portanto, realizou uma requalificação jurídica da população brasileira. Abandonou-se o duplo abstrato do “homem médio” para admitir a existência de grupos submetidos a vulnerabilidades históricas específicas. Não se trata da passagem da ficção ao real, mas da substituição de uma ficção jurídica por outra, mais permeável à complexidade do objeto originário. Nesse caso o que está em disputa, não é a existência de limites, mas sua localização, seu conteúdo e seus efeitos distributivos¹¹¹.

¹¹¹ A disputa sobre a localização dos limites jurídicos permanece historicamente aberta. Em 2026, ao vedar cotas étnico-raciais em instituições de ensino superior e admitir apenas reservas por deficiência, critério econômico e origem em escola pública, a Lei n.º 19.722/2026 de Santa Catarina não eliminou a qualificação jurídica dos sujeitos, mas reposicionou seus critérios. Nas ADIs 7.927–7.930/SC, o relator, Ministro Gilmar Mendes, apontou grave déficit na apreciação dos fatos e prognoses legislativos, com fundamento em premissa já rejeitada pela Corte. O caso evidencia que a *techné* do limite opera também na reconfiguração permanente das qualificações jurídicas, pois o que está em disputa é onde o direito traça a linha e sobre quem ela incide.

4.3 A dimensão antecipatória do limite: a Fundação Cultural Palmares e a divergência jurisdicional

Um terceiro exemplo pode ser encontrado no conflito em torno da nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares (FCP), o qual permite aprofundar tanto a dimensão antecipatória da operação delimitadora, quanto a produção de limites divergentes. A FCP, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.668/1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.

A nomeação motivou Ação Popular fundada na incompatibilidade entre declarações públicas do nomeado¹¹² e a finalidade institucional da entidade. O juízo federal do Ceará acolheu essa tese e suspendeu a nomeação, entendendo que as manifestações do gestor indicavam possível atuação em rota de colisão com os princípios de valorização da população negra e proteção da cultura afro-brasileira (JFCE, 18ª Vara Federal, AP n. 0802019-41.2019.4.05.8103, julg. 04/12/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, cassou a liminar, entendendo que o controle judicial das convicções do gestor implicaria censura indevida ao Poder Executivo (STJ, SLS 2.650/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julg. 11/02/2020, DJe 13/02/2020). O interesse analítico está justamente no fato de que, diante dos mesmos fatos, duas instâncias produziram limites distintos sobre o que o direito poderia alcançar.

A perspectiva de Hermitte ajuda a compreender essa divergência. Para a autora, os diferentes ramos do direito funcionam como postos de observação distintos, a partir dos quais um mesmo objeto pode ser reconstruído sob qualificações diversas (Hermitte, 2024, p. 13). No caso da Fundação Palmares, a

¹¹² Entre tais declarações, destacam-se afirmações segundo as quais, no Brasil, haveria um “racismo nutella”, bem como a alegação de que a escravidão teria sido “terrível, mas benéfica para os descendentes” (BRÍGIDO; SOUZA, 2019).

primeira instância, orientada pela lógica do direito administrativo finalístico, qualificou as declarações como indícios de desvio de finalidade institucional. O STJ, por sua vez, a partir da lógica da separação de poderes e do controle dos atos do Executivo, requalificou os mesmos fatos como convicções pessoais insuscetíveis de controle judicial¹¹³.

Essa divergência mostra que a *techné* do limite não opera mecanicamente. Ela pressupõe escolhas sobre o campo do possível, condicionadas também pela posição do julgador na topografia do sistema jurídico. Assim, a pretensa neutralidade técnica das decisões não elimina o elemento antecipatório do direito, ao contrário, é sob sua cobertura que ele se torna menos visível, fazendo com que os limites produzidos pelo direito apareçam como simples declarações objetivas da legalidade.

Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu sustentar que o direito pode ser compreendido como *techné* do limite, isto é, como saber prático e antecipatório que organiza a experiência social por meio da produção de fronteiras. Da *pólis* grega ao direito contemporâneo, o fenômeno jurídico não atua apenas como conjunto de normas aplicáveis a situações dadas, mas como operação que constitui o campo do possível, define o juridicamente reconhecível e estabiliza o conflito em formas socialmente inteligíveis.

Na experiência grega, essa operação apareceu na organização social do conflito e, depois, na formalização escrita do *nomos*, que permitiu distinguir o jurídico das demais normatividades sociais. No direito romano, a mesma função assumiu forma própria com o *ius*, primeiro em práticas jurídico-sacrais como o

¹¹³ A topografia do sistema jurídico, tal como descrita por Hermitte, pode ser compreendida à luz da abertura conceitual do direito. Conceitos abertos são aqueles cujas condições de aplicação são modificáveis e corrigíveis, ao contrário dos conceitos fechados, que pressupõem critérios necessários e suficientes previamente fixados (WEITZ, 1954, p. 31). Assim, a divergência entre a primeira instância e o STJ não revela apenas discordância interpretativa, mas a possibilidade de o mesmo substrato fático ser reconstruído por qualificações jurídicas distintas, conforme o ponto de observação adotado.

ius fetiale, nas quais rito, forma e validade produziam a fronteira entre paz e guerra, e depois na autonomização do saber jurídico sintetizada na fórmula *ius est ars boni et aequi*. Em ambos os casos, o direito não apenas regula limites já dados, mas participa de sua produção.

No direito contemporâneo, essa função não desaparece, mas se torna menos visível sob o discurso da neutralidade normativa, da igualdade formal e da objetividade procedimental. Os casos analisados demonstram que a linguagem técnica do direito continua a produzir fronteiras entre o reconhecível e o recusado, a inclusão e a exclusão. A recusa da interseccionalidade em DeGraffenreid, a disputa sobre as cotas raciais na ADPF 186 e a divergência jurisdicional no caso da Fundação Cultural Palmares revelam que as categorias jurídicas não apenas descrevem a realidade, mas a reconstroem por meio de qualificações que definem seus efeitos normativos.

Desse modo, a permanência estrutural identificada neste artigo não consiste na repetição linear de instituições antigas, nem na antecipação da modernidade pela experiência grega ou romana. O que persiste é a capacidade histórica do direito de produzir limites, legitimá-los e apresentá-los como ordem. A *techné* do limite permite compreender que as fronteiras jurídicas não são naturais nem neutras, mas historicamente construídas, simbolicamente legitimadas e continuamente reconfiguradas. Em última análise, os limites do direito não são dados, mas produzidos, não são descobertos, mas antecipados, e não são neutros, mas constitutivos da ordem social que organizam.

Documentação

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco, Livro VI. Tradução de Lucas Angioni. **Revista Dissertatio de Filosofia**. Pelotas, v. 34, p. 285-300, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988. **Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares e dá outras providências.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186/DF**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 26 abr. 2012. DJe, 20 out. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.650/CE**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Julgado em 11 fev. 2020. DJe, 13 fev. 2020.

BRASIL. Justiça Federal no Ceará. 18ª Vara Federal. **Ação Popular n. 0802019-41.2019.4.05.8103**. Julgado em 04 dez. 2019. DJe, 04 dez. 2019.

ESTADOS UNIDOS. United States District Court for the Eastern District of Missouri. **DeGraffenreid v. General Motors Assembly Division, St. Louis**. 413 F. Supp. 142, 1976.

JUSTINIANO. **Corpus iuris civilis: Digesto** 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2017.

LIVY. **History of Rome: Books I and II**. Translated by B. O. Foster. Cambridge, MA: Harvard University Press; London: William Heinemann, 1967.

PLUTARCH. **Plutarch's Lives**. London: William Heinemann, 1959.

Bibliografia

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BLUMENBERG, Hans. **Salidas de caverna**. Madrid: Antonio Machado, 2004.

BLUMENBERG, Hans. **Trabajo sobre el mito**. Barcelona: Paidós, 2003.

BRÍGIDO, Carolina; SOUZA André de. Juiz do Ceará suspende nomeação de presidente da Fundação Palmares por comentários racistas. **O GLOBO**, Rio de Janeiro, 04 dez. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/juiz-do-ceara-suspende-nomeacao-de-presidente-da-fundacao-palmares-por-comentarios-racistas-24117995>. Acesso em: 01 fev. 2026.

DAL RI, Luciene. As interpretações do ius fetiale e a inaplicabilidade de conceitos modernos à cultura romana antiga. **Seqüência**. Florianópolis, n. 60, p. 225-255, jul. 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

DOMINGO, Rafael. **Roman Law: an introduction**. London: Routledge, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Power: the essential works of Michel Foucault, 1954-1984**. Edited by James D. Faubion. New York: The New Press, 2000. v. 3.

GAGARIN, Michael. **Writing Greek law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

GEERTZ, Clifford. **Conocimiento local: ensayos sobre la interpretación de las culturas**. Barcelona; Buenos Aires; México: Paidós, 1994.

HEIDEGGER, Martin. **Introdução à metafísica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.

HEIDEGGER, Martin. A questão da técnica. In: **HEIDEGGER, Martin. Ensaios e conferências**. Petrópolis: Vozes, 2001.

HEIDEGGER, Martin. The Provenance of Art and the Destination of Thought (1967). **Journal of the British Society for Phenomenology**. v. 44, n. 2, p. 119-128, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/00071773.2013.11006794>. Acesso em: 01 fev. 2026.

HEIDEGGER, Martin. **Conceptos fundamentales de la filosofía antigua**. Buenos Aires: Waldhuter Editores, 2014.

HEIDEGGER, Martin. **Naturaleza, historia, Estado**. Madrid: Trotta, 2018.

- HERMITTE, Marie-Angèle. O direito é um outro mundo. Tradução de B. Brum Neto. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1-23, 2024.
- MÉNDEZ CHANG, Elvira. El ius fetiale en el derecho romano. In: **Estudios sobre principios generales y derecho romano**. Buenos Aires: Universidad de Flores, p. 33-82, 2025.
- MORA, Jose Ferrater. **Diccionario de Filosofía: Tomo II L**. 5. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1964.
- OLIVEIRA, Carlos A. Álvaro de. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, São Paulo, n. 26, p. 59-88, 2006. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/74203/41899>>. Acesso em: 01 fev. 2026.
- OSTWALD, Martin. **Nomos and the beginnings of the Athenian democracy**. Oxford: Clarendon Press, 1969.
- ROOCHNIK, David. **Of Art and Wisdom: Plato's Understanding of Techne**. University Park: Pennsylvania State University Press, 1996.
- SCHIAVONE, Aldo (org.). **Storia giuridica di Roma**. Torino: Giappichelli, 2016.
- SCHIAVONE, Aldo. **Ius: l'invenzione del diritto in Occidente**. Torino: Giulio Einaudi, 2017.
- SCHIAVONE, Aldo. **The pursuit of equality in the West**. Cambridge, MA; London: Harvard University Press, 2022.
- SCHMITT, Carl. **El nomos de la tierra: en el derecho de gentes del "Jus publicum europaeum"**. Tradução de Dora Schilling Thon. Buenos Aires: Struhart & Cía., 2005.
- WEITZ, Morris. The Role of Theory in Aesthetics. **The Journal of Aesthetics and Art Criticism**. v. 15, n. 1, p. 27-35, set. 1956.

Ordenar espaços por meio das leis: as redes viárias da coroa de castela (séculos XIV-XV)

Ordering spaces through laws: the road networks of the crown of castile (14th–15th centuries)

Waslan Sabóia Araújo¹¹⁴

Artigo recebido em 30 de março de 2026.

Artigo aceito em 30 de junho de 2026.

Resumo: As Cortes, assembleias de caráter deliberativo e legislativo realizadas na Coroa de Castela e Leão durante o medievo, constituíram espaços de diálogo e negociação entre monarcas e representantes do reino para enfrentar dificuldades que afetavam a população. Entre os temas debatidos, a questão das vias e dos espaços destinados à circulação apresentou crescente recorrência a partir do fim da primeira metade do Trezentos. A documentação das Cortes dos séculos XIV e XV revela diversas intervenções voltadas à organização de caminhos e rotas, com o objetivo de regular tanto os indivíduos quanto os espaços por eles ocupados, favorecendo a prática das viagens. Nesse sentido, o presente artigo analisa a relação entre as discussões legislativas e a mobilidade, investigando os argumentos morais que orientaram as tentativas de construção de um espaço ordenado e justo, conforme os interesses e possibilidades daquela sociedade.

Palavras-Chave: Cortes, Viagens, Redes Viárias, Castela e Leão.

Abstract: The Cortes, deliberative and legislative assemblies held in the Crown of Castile and León during the medieval period, constituted spaces of dialogue and negotiation between monarchs and representatives of the realm to address difficulties affecting the population. Among the issues debated, roads and spaces of circulation gained increasing prominence from the end of the first half of the fourteenth century onward. Documentation from the fourteenth- and fifteenth-century Cortes reveals several interventions aimed at organizing roads and routes, seeking to regulate both individuals and the spaces they occupied, thereby facilitating travel practices. In this sense, the present article analyzes the relationship between legislative discussions and mobility, investigating the moral arguments that guided attempts to construct an ordered and just space, according to the interests and possibilities of that society.

Keywords: Cortes, Travel, Road Networks, Castile and León.

É possível afirmar, com algum grau de segurança, que existe, dentro dos estudos das vias de comunicação medievais, um consenso em relação a sua manutenção e administração. Tal entendimento assevera que, salvo raras

¹¹⁴ Doutor em História e Cultura Social pelo Programa de Pós-Graduação em História da Unesp. Link da página do ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2918-0796>

exceções,¹¹⁵ as estradas e caminhos de reinos cristãos, durante o Trezentos e o Quatrocentos, eram locais notadamente tidos como difíceis, desamparados e perigosos. A despeito da aparente percepção generalizada de que os caminhos, nesse período, eram caracterizados pela precariedade,¹¹⁶ não é negligenciável o interesse de determinados agentes de governança em garantir o estabelecimento de regras direcionadas aos espaços utilizados em deslocamentos. Tal cuidado é especialmente perceptível em localidades que, dada suas configurações históricas e sociais, acabaram por se tornar locais de trânsito, passagem, ou visita de transeuntes, como as terras da Coroa de Castela e Leão.¹¹⁷

Ao analisar a documentação legislativa de Castela é possível distinguir uma serialização de normativas que objetivavam, em maior ou menor grau, garantir alguma estabilidade em relação aos deslocamentos e às vias utilizadas neles. Um exemplo que ilustra esse tipo de ação é encontrado no ilustre Ordenamento de Alcalá de Henares, de 1348, que apresenta uma série de leis comuns a todas as regiões da Coroa, como aquela que ordenava que “os principais caminhos” do reino: o de “Santiago”, os das vilas e cidades e os das “feiras e mercados”, deveriam ser “guardados e amparados”, de modo que, não se fizesse neles nem “força, nem torto, nem roubo”; prescrevendo a punição pecuniária de “seiscentos marevedis”¹¹⁸ para quem violasse tais normas. Essa disposição jurídica faz parte do dispositivo legislativo que reconheceu a vigência

¹¹⁵ A exemplo da atuação de oficiais responsáveis por um policiamento diretamente relacionado aos cuidados com algumas vias das cidades italianas, como Bolonha. Para maiores detalhes: SZABÓ, T. Viabilità terrestre maggiore e minore, nell'Europa, centrale. In: GENSINI, S. (Ed.). **Viaggiare nel medioevo**, Pisa : Pacini, 2000, p.20; GELTNER, G. Urban Viarii and the Prosecution of Public Health Offenders in Late Medieval Italy. In: **POLICING the Urban Environment in Premodern Europe**. Amsterdam: Amsterdam University Press, 2019. p. 97-120.

¹¹⁶ BRAUDEL, F. **A civilização material, economia e capitalismo, séculos XV-XVIII**. Vol. I. As estruturas do cotidiano: o possível e o impossível. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.379-386; MUMFORD, L. **Técnica y civilización**. Madrid: Alianza Editorial, 1992, p.21-37; IGUAL LUIS, D. Comunicación y transporte en la Europa medieval: valoraciones, sectores, evolución. In: LÓPEZ OJEDA, E. (Coord.). **Una nueva visión de la edad media: legado y renovación XXVI** semana de estudios medievales Nájera, del 27 al 31 de julio de 2015, Logroño: Instituto de estudios riojanos, 2016.

¹¹⁷ Para maiores detalhes sobre o poder de atração das terras castelhanas no período: MERCADAL, J. G. **Viajes de extranjeros por España y Portugal: desde los tiempos más remotos hasta comienzos del siglo XX**. Salamanca: Junta de Castilla y Leon Consejería de Educacion y Cultura, 1999.

¹¹⁸ **CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1861, tomo I, p. 589.

das *Siete Partidas* como base jurídica, e reafirmou o poder legislativo dos monarcas,¹¹⁹ poder esse que teve, entre os séculos XIV e XV, as Cortes régias como principal expressão. Essas reuniões, entre monarcas e representantes dos estamentos sociais, serviam como foro para discussão e criação de ordenamentos escritos pelo Concelho Real a partir das demandas dos súditos apresentadas pelos representantes. Tais assembleias se construíram como cenário adequado para promulgação e difusão de ferramentas legislativas que reforçavam a autoridade central,¹²⁰ tal como se nota na diretriz do ordenamento de 1348 que reforça a autoridade real sobre os principais caminhos de Castela, fazendo com que a regulação desses espaços se tornasse uma incumbência régia, uma mudança sensível no panorama regulatório desse tipo de espaços tão vitais para a prática da viagem como se verá mais adiante.

O que se nota na norma promulgada por Afonso XI não é apenas a busca por fomentar a ordem entre viajantes e locais, mas a tentativa de se garantir que a prática dos deslocamentos ocorresse da melhor forma possível, como é percebido na tentativa de garantir segurança e livre passagem por esses espaços pensados como principais meios conexão das terras da Coroa. Estipulava-se, assim, que violências, bem como qualquer forma de interdição que fosse perpetrada nos caminhos, deveriam ser enquadradas como delitos. A diretriz de Afonso XI, por um lado, tem um caráter mais geral no que diz respeito aos cuidados específicos a serem tomados com os caminhos, por outro, evidencia que tais lugares não estariam fora das preocupações dos governantes castelhanos.¹²¹ A preocupação acerca dos caminhos tomava forma por meio de disposições do poder régio,¹²² que buscavam amparar aqueles que percorriam

¹¹⁹ MARTINEZ DIEZ, G. Panorámica jurídica baja-medieval en la corona de Castilla. **Boletín de la Institución Fernán González**. Año 64, Burgos, Nº. 204, 1985, p. 49.

¹²⁰ LADERO QUESADA, M.A. Las Cortes Medievales en Castilla y León. *In. As Cortes e o parlamento em Portugal 750 anos das Cortes de Leiria de 1254*. Leiria, 2004, Atas de congresso internacional, Leiria: Assembleia da Republica, 2006, p. 96.

¹²¹ DE LA CANAL, M. A. P. La justicia de la Corte de Castilla durante los siglos XIII al XV. **Historia. Instituciones. Documentos**, Sevilha, Nº. 2, 1975, p. 397.

¹²² SÁENZ BERCEO, C. El comercio y su protección en una ciudad medieval: Lucronio. *In. ALVARADO PLANAS. (Coord.). El municipio medieval: nuevas perspectivas*. Madrid: Sanz y Torres, 2009, p. 515.

essas rotas, tanto nas movimentações de naturais,¹²³ como em andanças de estrangeiros, havendo um zelo especial dirigido aos que buscavam estabelecer trocas comerciais, e àqueles que palmilhavam as estradas em busca de salvação,¹²⁴ sendo esses dois últimos motivos os principais motores de viagens estrangeiras efetuadas por terras castelhanas.

Os interesses viageiros e a preocupação em ordenar certos espaços castelhanos por vezes convergiam nas disposições sobre os caminhos e deslocamentos, como visto na lei promulgada em Córdoba por Enrique IV no ano de 1455, a qual diz:

Temos por bem, que as cidades, vilas, lugares dos nossos reinos e outras pessoas quaisquer, possam fazer e edificar pontes nos rios à sua custa, desde que elas não possam infligir, nem colocar imposições nem tributos. E ordenamos, que nenhum prelado, nem cavaleiro, nem outra pessoa, não ouse impedir nem estorvar que se façam as ditas pontes, alegando que tem barcos ou outros direitos nos rios. E se tentarem impedir e estorvar que as ditas pontes sejam feitas, se forem leigos, que percam todos seus bens, e sejam aplicados à nossa Câmara, e se prelado, ou outra pessoa eclesiástica, que por esse mesmo fato perca os direitos temporais que tiver nos nossos reinos, sem poder reavê-los.¹²⁵

A diretriz emitida pelo monarca da dinastia dos Trastâmaras tem forte relação com o tema das viagens, pois outorga direito de construção de pontes em todos os reinos da Coroa de Castela, desde que não fosse cobrado nenhum tipo de taxa sobre sua travessia. A lei estabelecia punições severas, sem fazer distinção ao estamento social, para qualquer indivíduo que dificultasse a feitura das obras, visando, assim, proteger interesses particulares, como assegurar a primazia sobre o direito de passagem através de barcos e demais formas de travessia.

Além da defesa da livre passagem, a normativa emitida por Enrique IV expunha um outro aspecto referente aos espaços transitáveis, a atenção

¹²³ RODRIGO ESTEVAN, M. Viajeros y desplazamientos cotidianos a fines de la Edad Media Daroca, sus caminos y sus gentes (siglo XV). **Revista de historia Jerónimo Zurita**, Zaragoza, 1993, Nº. 67, 1993, p.131-134.

¹²⁴ ALVAREZ-VALDÉS, M. **A extranjería en la Historia del Derecho Español**. Oviedo: Universidad de Oviedo, 1991, p. 267-268.

¹²⁵ **NOVÍSIMA recopilacion de las Leyes de España**. Tomo III. (Ed.) SALVÁ, V. et al. Madrid: Librería de Garnier hermanos, 1854, p. 252.

direcionada à criação e/ou manutenção de condições de deslocamentos. A diretriz ressalta a importância da edificação de pontes em todos os lugares da Coroa, de modo a permitir um trânsito que não sofresse com qualquer impedimento humano, como os direitos cobrados pelas travessias, ou pelas adversidades naturais que, nesse caso, seriam representadas pelos rios e demais fluxos de água encontrados ao longo dos trajetos. O zelo na construção desses elementos viários pode ser, igualmente, percebido no direcionamento das punições sem distinção a todos aqueles que atrapalhassem as empreitadas. A inclinação em criar um dispositivo mais duradouro, que servisse às viagens, deve-se a particularidades das terras castelhanas, como a constituição geográfica e climática que impunha inúmeros desafios à prática de deslocar-se, bem como à existência de regras sobre os espaços viários, afetando a prática da viagem em si. Dito isto, o foco das reflexões aqui apresentadas é averiguar como ocorreu a relação entre as dificuldades físicas e as tentativas de se assegurar espaços transitáveis, de forma a vislumbrar se os infortúnios de traslado figuraram como preocupações dos castelhanos. Buscar-se-á, concomitantemente, perquirir quais foram e o que motivou as estratégias empregadas por eles na manutenção dos espaços voltados às viagens.

Um espaço a ser regulado: os caminhos castelhanos.

A orografia e a extensão territorial de Castela configuravam um relevo em que os caminhos eram muito recortados e havia grandes áreas desabitadas. Isto posto, percebe-se, na disposição régia de 1455, um tipo de dificuldade comum nos traslados naqueles sítios, a extensa rede fluvial, que contava com rios caudalosos e que impunham contratempos nas viagens. Embora as barcas tenham sido utilizadas para atravessar rios, esse uso não configurava uma navegação fluvial, uma atividade que existiu de modo mais singelo em Castela.¹²⁶

¹²⁶MOLENAT, J. P. Les communications en nouvelle Castille au XIVe siècle et au début du XVIe siècle. In. **LES communications dans la Péninsule Ibérique au Moyen- Age**. Actes du colloque tenu a Pau les 28 et 29 mars 1980 sous la directions de P. Tucoo-Chala. Ata de congresso, Pau, 1980. Paris: CRNS, 1981, p.157.

A travessia de rios por meio de barcas foi um método comum de se vencer esses obstáculos ao longo dos itinerários castelhanos,¹²⁷ chegando a haver auxílio da Coroa para o estabelecimento dessas embarcações em determinados pontos durante o século XIII.¹²⁸ O uso desse subterfúgio evidencia como os espaços utilizados por viajantes nas terras de Castela sofriam com as intempéries naturais, por vezes muito difíceis de driblar.

O regime climático sazonal de tipo mediterrânico promovia chuvas intensas, que poderiam, em determinadas regiões, se unir ao degelo das montanhas, provocando inundações e trombas d'água. Tais fenômenos foram um empecilho para conservação dos caminhos e suas infraestruturas, consistindo em um verdadeiro perigo aos viajantes.¹²⁹ Contudo, um olhar mais detido sobre o período mostra que as autoridades castelhanas não foram indiferentes às precariedades e incertezas enfrentadas por viajantes naquelas bandas, tendo havido iniciativas no sentido de sanar os problemas mais recorrentes, através das ferramentas disponíveis no período. O cuidado em fomentar melhores meios de traslado podia se dar tanto mediante um projeto mais geral, como a norma sobre as pontes emitida por Enrique IV em 1455, como por diretrizes interessadas em solucionar problemas mais circunscritos, como a emitida por Enrique II em 1367 nas Cortes de Burgos. Essa norma era uma resposta à petição dos representantes da cidade de Toledo, que informavam que havia sido acordada a construção de uma ponte onde pudessem passar "homens e bestas pelo rio Guadarrama",¹³⁰ nos arredores da cidade. O motivo de se levar a cabo tal construção era o fato de as cheias do Guadarrama "ameaçarem" quem por lá passasse e gerarem prejuízos para as fazendas dos moradores, pois impediam que homens e mercadorias cruzassem o rio. Dessa forma, o pedido dos representantes era de

¹²⁷ DE LA LLAVE, R. C. La red hidrográfica y su incidencia sobre las comunicaciones por el término de Córdoba durante el siglo XV. In: **Camineria hispánica**: actas del II Congreso Internacional de Caminería Hispánica. AACHE, 1996. p. 214.

¹²⁸ MENÉNDEZ PIDAL, G. **Los caminos en la historia de España**. Madrid: Ediciones cultura hispánica, 1951, p.53.

¹²⁹ DOMINGO MENA, S. Caminos burgaleses: los caminos del norte (siglos XV y XVI). 2016. **Tese de Doutorado**. Universidad de Burgos, p.520 .

¹³⁰ Um afluente do Tejo que se estende por 131,80 quilômetros, através da comunidade autónoma de Castilla-La Mancha e da província de Toledo, em um percurso com sentido norte a sul.

que o monarca instituísse a obrigatoriedade do pagamento, por parte dos transeuntes, de uma taxa destinada à construção da ponte, tal como se tinha feito em construções desse tipo. A solicitação foi atendida pelo monarca, que estabeleceu um ordenamento de cobrança para passantes, homens e bestas, ressaltando que tal cobrança deveria ser feita apenas até o término da construção, garantindo-se que, após o término da ponte, ninguém deveria pagar para passar por ela.¹³¹ Tal como no ordenamento de 1455, a diretriz emitida em 1367 assevera que a feitura da obra viária não deveria incorrer no estabelecimento de um direito fixo sobre a passagem, garantindo, dessa forma, que o propósito primeiro do construto seria possibilitar, e auxiliar, a ida e vinda de transeuntes. Outra semelhança entre as normativas é o fato de ambas nascerem da constatação de problemas que afetavam os deslocamentos e buscarem saná-los. A diretriz de 1367 remonta, dessa forma, a questão de como as cheias dos rios seriam eventos de grande perigo para os viajantes; infortúnios nos trajetos que figuraram como uma preocupação.¹³²

A saída pensada pelos castelhanos para esses empecilhos foi o reforço dos suportes viários, buscando-se garantir uma passagem segura aos transeuntes, bem como os meios para o escoamento das produções, como visto no alerta dos representantes de Toledo sobre os prejuízos ocasionados pelas cheias do Guadarrama. Tais preocupações expõem a relação de mão dupla da rede viária em Castela: sua função imprescindível para as atividades econômicas e o papel dessas atividades no condicionamento e manutenção das vias.¹³³ Dessa forma, o cuidado com esses espaços viários foi um assunto pertinente para castelhanos. Para além do aparente valor inestimável da rede de caminhos e outros aparatos voltados aos deslocamentos, a petição feita a Enrique II possibilita, ainda,

¹³¹ **CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla.** Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1863, tomo II, p. 162-163.

¹³² CUADERNO de las Cortes celebradas en la villa de Palenzuela el año de 1425. In: **CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla.** Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1866, tomo III, p. 76.

¹³³ IRADIEL, P. Ciudades, comercio y economía artesana. In: **LA historia medieval en España.** Un balance historiográfico (1968-1998): XXV Semana de Estudios Medievales. Estella, 14 a 18 de julio de 1998. Pamplona: Gobierno de Navarra, 1999, p. 613.

vislumbrar como eram organizadas as ações voltadas à construção e manutenção desses espaços.

Durante o período em análise, a autoridade relativa a tais elementos era, de certa forma, repartida. Aos concelhos urbanos e demais poderes locais cabia a responsabilidade pela conservação cotidiana das vias de comunicação,¹³⁴ à Coroa cabia promulgar dispositivos legislativos que regulassem as ações voltadas aos ambientes utilizados nas viagens.¹³⁵ Em tal contexto, constituíram-se regras singulares de acordo com as necessidades locais,¹³⁶ contudo, foram os monarcas os responsáveis pela formação de um conjunto de normas que definiam de modo mais amplo as atitudes e responsabilidades dos poderes em relação aos caminhos.¹³⁷ Essa competência, desempenhada esporadicamente pelos monarcas, passou a ser mais recorrente no século XIV,¹³⁸ quando proliferaram dispositivos voltados à manutenção e à ordenação desses espaços.¹³⁹

Tal alteração se deve, possivelmente, ao contexto de maior estabilidade territorial, que possibilitou uma atenção direcionada ao território como um todo e às condições dos espaços utilizados nas viagens.¹⁴⁰ Não à toa a lei referida no início do presente estudo trata da criação de normas direcionadas aos caminhos

¹³⁴SÁNCHEZ REY, J. A. Los Caminos en las Leyes y Fueros medievales españoles. **Revista de Obras Públicas**: Organo profesional de los ingenieros de caminos, canales y puertos. La Rioja, Nº. 3477, 2007, p.55-57.

¹³⁵DOMINGO MENA, S. Caminos burgaleses: los caminos del norte (siglos XV y XVI). 2016. **Tese de Doutorado**. Universidad de Burgos, p. 536; DIAGO HERNANDO, M; LADERO QUESADA, M. A. Caminos y ciudades en España de la Edad Media al siglo XVIII. **En la España medieval**, Madrid, Nº. 33, 2009, p. 254.

¹³⁶ ANSEJO GONZÁLEZ, M. Implicaciones urbanas en el mantenimiento y mejora de vías terrestres del eje Toledo-Burgos a fines del siglo XV.). In. SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p. 17-18.

¹³⁷BONACHÍA HERNANDO, J. A. Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval. In. **Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2013, p. 09-11.

¹³⁸ Tal atenção ficava mais a cargo de foros regionais. SÁNCHEZ REY, J. A. Los Caminos en las Leyes y Fueros medievales españoles. **Revista de Obras Públicas**: Organo profesional de los ingenieros de caminos, canales y puertos, Nº. 3477, 2007, p. 52-53.

¹³⁹ PÉREZ-BUSTAMANTE, R. El marco jurídico para la construcción y reparación de caminos Castilla siglos XIV y XV. In. **LES communications dans la Péninsule Ibérique au Moyen-Age**. Actes du colloque tenu a Pau les 28 et 29 mars 1980 sous la directions de P. Tucoo-Chala. Ata de congresso, Pau, 1980. Paris: CRNS, 1981, p.163.

¹⁴⁰ BONACHÍA HERNANDO, J. A. Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval, In. **Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2013, p. 14-20.

considerados como essenciais para toda a Coroa, incluída no ordenamento, promulgado em 1348, que visava o estabelecimento da autoridade régia frente aos poderes locais.¹⁴¹ A maior participação dos reis não significa, em absoluto, a existência de algum tipo de política viária centralizada e planejada; um fenômeno que as terras hispânicas só viriam a conhecer em centúrias posteriores, em especial durante o século XVIII.¹⁴² Isto posto, mesmo com as vias ganhando maior espaço nos debates governativos entre os séculos XIV e XV, as discussões acerca dos espaços de trânsito não constituíam um plano de expansão em larga escala,¹⁴³ em especial no caso dos caminhos – entendendo estes como qualquer rota que possuíisse alguma dimensão material construída¹⁴⁴ – que configuravam empreendimento de maior fôlego.

A maior atenção dirigida às vias de comunicação, entretanto, não foi seguida da abertura de novas rotas, especialmente se comparado aos séculos XII e XIII, quando Castela passou por uma dilatação da rede viária, devido à expansão territorial.¹⁴⁵ Esse contexto de estancamento iniciado no século XIV

¹⁴¹ BONACHIA HERNANDO, J.A. La justicia en los municipios castellanos bajomedievales. **Edad Media: revista de historia**, Valladolid, Nº. 1, 1998, p. 154; MARTINEZ DIEZ, G. Panorámica jurídica baja-medieval en la corona de Castilla. **Boletín de la Institución Fernán González**. Burgos, Año 64, Nº. 204, 1985, p. 47-50.

¹⁴² Esse tipo de política só ganhou materialização durante a dinastia Bourbon no século XVIII. A política viária em questão foi inspirada na experiência anterior do ministro francês Jean-Baptiste Colbert (1619-1683) e foi adotada pelo rei espanhol Carlos III (1716 - 1788), que atuou na criação dos chamados *carreteriles*, uma rede de caminhos de orientação radial – concepção em que as vias se dirigem do centro radialmente para o limite mais externo – que partia de Madrid, diferindo da rede antiga que se ramificava pelas cidades castelhanas, com os primeiros *carreteriles* sendo terminados em 1750 e 1752. Tal empreendimento tinha como premissa a existência de uma capital fixa de onde os caminhos fluíam, algo que só existiu depois de 1561. Para maiores detalhes, ver: DOMINGO MENA, S. Caminos burgaleses: los caminos del norte (siglos XV y XVI). 2016. **Tese de Doutorado**. Universidad de Burgos, p. 51; MENÉNDEZ PIDAL, G. **Los caminos en la história de España**. Madrid: Ediciones cultura hispánica, 1951, p. 115-124; CARRASCO MANCHADO, A. I. Desplazamientos e intentos de estabilización: la corte de los Trastámara. **e-Spania** [En ligne], Nº. 8, 2009, mis en acceso em 27\08\ 2020 diponível em <http://journals.openedition.org/e-spania/18876>.

¹⁴³ DIAGO HERNANDO, M; LADERO QUESADA, M. Caminos y ciudades en España de la Edad Media al siglo XVIII. **En la España Medieval**, Madrid, Vol. 32, 2009, p. 250-251.

¹⁴⁴ VALDALISO CASANOVA, C. Rutas que conectaban reinos. Fronteiras y comunicaciones entre Portugal y castilla en la Edad Media. In. SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p.209; DURÁN FUENTES, M. Puentes históricos y vías de comunicación. **Minius**, Ourense, Nº. 22, 2014, p.100.

¹⁴⁵ DURÁN FUENTES, M. Puentes históricos y vías de comunicación. **Minius**, Ourense, Nº. 22, 2014, p. 102; CALDERÓN, C. Caminos, puentes y transportes en Castilla medieval. **Revista de Historia**, Neuquén, Nº. 10, 2005, 197.

veio logo a se alterar, com as mudanças ocorridas no final do século XV. Contudo, antes desse novo processo de expansão ter início, as terras castelhanas já contavam com um conjunto de caminhos capilarizados entre os pontos da Coroa, possibilitando a circulação de indivíduos, animais e mercadorias pelas diversas partes do território. Essa rede viária era, em parte, herdeira do sistema de rotas estabelecido pelos romanos durante seu domínio sobre a Península Ibérica, entre o século III a.C. e o V, e que tinha como função interligar as províncias da península com as demais partes do império.¹⁴⁶ Não obstante, durante os séculos de desagregação do império romano, ocorreu a deterioração e reconfiguração dessas vias,¹⁴⁷ de forma que as rotas castelhanas adotaram um desenho próprio com o passar dos anos.¹⁴⁸ Essas alterações não foram fruto de uma política direcionada e planejada dos povos assentados naquelas regiões, mas sim respostas às demandas que surgiam de acordo com o desenvolvimento das localidades.¹⁴⁹ Dessa forma, a abertura e estabelecimento de rotas – pensando em rota como o traçado que precedia um caminho¹⁵⁰ – era ocasionado por diversos fatores, como mudanças demográficas, dinâmicas comerciais¹⁵¹ e o

¹⁴⁶ BARRENA OSORO, E. Los caminos medievales y sus precedentes romanos. In: **IV Semana de Estudios Medievales**: Nájera, 2 al 6 de agosto de 1993. Instituto de Estudios Riojanos, 1994. p. 31; DURÁN FUENTES, M. Puentes históricos y vías de comunicación. **Minus**, Ourense, Nº. 22, 2014, p.87.

¹⁴⁷ ANSEJO GONZÁLEZ, M. Implicaciones urbanas en el mantenimiento y mejora de vías terrestres del eje Toledo-Burgos a fines del siglo XV. In: SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p.17; VACA LORENZO, A. et al. (Ed.). **La formación del espacio histórico: transportes y comunicaciones**. Universidad de Salamanca, 2001, p.10.

¹⁴⁸ VALDALISO CASANOVA, C. Rutas que conectaban reinos. Fronteras y comunicaciones entre Portugal y castilla en la Edad Media. In: SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p.212-217.

¹⁴⁹ DURÁN FUENTES, M. Puentes históricos y vías de comunicación. **Minus**, Ourense, Nº. 22, 2014, p. 102; MOLÉNAT, J. P. Chemins et ponts du Nord de la Castille au temps des Rois Catholiques. In: **Mélanges de la Casa de Velázquez**, tome 7, Madrid, 1971, p.115.

¹⁵⁰ Tal distinção se faz importante para que possa se diferenciar o caminho enquanto construto e a rota enquanto fenômeno humano que nem sempre contava com algum tipo de aporte físico. VALDALISO CASANOVA, C. Rutas que conectaban reinos. Fronteras y comunicaciones entre Portugal y castilla en la Edad Media. In: SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p. 192.

¹⁵¹ DOMINGO MENA, S. Caminos burgaleses: los caminos del norte (siglos XV y XVI). 2016. **Tese de Doutorado**. Universidad de Burgos, p.29-59;

surgimento de destinos de culto, havendo em Castela mais de um caso desse último fenômeno, com o caminho de Santiago de Compostela, que foi o maior e mais antigo desses casos naquela região.

Vigiar e manter os caminhos

A vigilância quanto aos bloqueios dos trajetos e danos causados tinha como objetivo promover a circulação pelos caminhos, uma garantia que pode ser identificada, de diferentes formas, ao longo de todo o período avaliado. Uma manifestação precedente dessa preocupação é encontrada no *Fuero Viejo de Castilla*, texto datado de 1356, que compila uma série de disposições jurídicas anteriores a sua formulação, que diziam respeito aos privilégios estamentais dos senhores, e suas posses, durante o reinado de Pedro I.¹⁵² Em relação ao tema das vias, o texto estabelece uma regra em que é defendido que:

O caminho que parta de uma vila em direção a uma fonte deve ter a largura suficiente para que possam passar duas mulheres com suas vasilhas, andando por lados opostos. O que for para outras herdades seja tão largo que se duas bestas carregadas se encontrarem, que elas possam passar com facilidade. O caminho do gado deve ter a largura necessária para passar, sem problema algum, dois cães que se encontrem.¹⁵³

O *Fuero Viejo* teve como um de seus objetivos transpor leis de âmbito local para um estatuto geral, um dos primeiros códigos legais após a unificação dos territórios.¹⁵⁴ Nesse arcabouço normativo mais amplo, foi criada uma lei que versava sobre a largura das vias, separando os caminhos e estabelecendo uma determinada largura para cada, de acordo com a sua função. Ao fazer essa separação, a lei mencionava os mais corriqueiros que conectavam as vilas – com

¹⁵² GARCÍA GONZÁLEZ, J. El Fuero Viejo asistemático. **Anuario de historia del derecho español**, Madrid, Nº. 41, pp. 767-784, 1971.

¹⁵³ **FUERO Viejo de Castilla, Fuero Real, leyes del estilo y Ordenamiento de Alcalá, compendiados y anotados por don José Muro Martínez**. Valladolid: Imprenta y librería de Gaviria y Zapatero. 1874, p.95

¹⁵⁴ DOS REIS, J. E. O panorama legislativo dos territórios da Coroa de Castela no início do reinado de Afonso X, o Sábio. **Mirabilia: electronic journal of antiquity and Middle Ages**, Nº. 16, 2013, p. 279; FERNÁNDEZ-TURÉGANO, C. P. Nota sobre La creación del Derecho en la Edad Media: fueros, jueces y sentencias en Castilla, de Javier Alvarado Planas. **Auctoritas: Revista on-line de Historiografía en Historia, Derecho e Interculturalidad**., Nº. 01, 2016, p.71.

dispositivos de suporte, como as fontes hídricas –¹⁵⁵ e que percorriam as localidades fora das cidades, interligando senhorios, e os caminhos utilizados para a transumância. A relação entre a triagem das vias e a sua medida não foi uma exclusividade dessa diretriz, contudo, ela apresenta o empenho em criar algum tipo de parâmetro que regesse todos os caminhos nessa questão. Devido ao fato de as localidades terem regras próprias sobre as especificações métricas,¹⁵⁶ a lei utiliza outros argumentos para estabelecer a largura das vias, recorrendo a exemplos práticos, que remetiam em todos os casos a uma tentativa de viabilizar a circulação mais fluída.

Esse empenho para assegurar, de um modo mais amplo, a mobilidade nos espaços de traslados teve repercussões ao longo do tempo em outros reinados, como no de Enrique III (1379 - 1406), neto de Enrique II e herdeiro da dinastia que interrompeu a linha dinástica de Pedro I. Esse rei Trastâmara emitiu, durante a primeira metade do Quatrocentos, uma lei que proibia que fossem fechados, ou obstruídos “os caminhos, carreiras e ruas” por onde circulassem carros, e bestas, com mantimentos e outras mercadorias de “um lugar a outro”. Instituído, ainda, que o culpado deveria pagar uma multa de “cem maravedis”, e desfazer a barreira, ou obstrução, em até trinta dias.¹⁵⁷ A lei, atenta à importância dos caminhos para garantir o abastecimento¹⁵⁸ e a circulação, foi confirmada por outra emitida pelos Reis Católicos no ano de 1497. Nela, determinaram que “as justiças ” deveriam trabalhar para abrir e reparar os “caminhos”, de forma que cada concelho respeitasse as normas locais e deixasse os caminhos na largura devida, de forma a garantir o “ir e vir”. Ordenava-se, ainda, que os concelhos não permitissem que os caminhos fossem “fechados,

¹⁵⁵ VAL VALDIVIESO, M.I. Usos del agua em las ciudades castellanas del siglo XV. **Cuadernos del CEMYR**, Tenerife, Nº18, 2010, p. 145-149.

¹⁵⁶ RUIZ PILAREZ, E. J. La política viaria municipal a finales de la edad media (1430-1530): el caso de Jerez de la Frontera. **Norba. Revista de Historia**, Cáceres, Vol. 25-26, 2012-2013, p.210-215.

¹⁵⁷ **NOVÍSIMA recopilacion de las Leyes de España**. Tomo III. (Ed.) SALVÁ, V. et al. Madrid: Librería de Garnier hermanos, 1854, p. 677.

¹⁵⁸ LÓPEZ-GUADALUPE PALLARÉS, M.J. Reyes, señores y concejos. Colaboración y concurrencia en las vías de comunicación de la Extremadura castellanoleonesa (siglo XV). In. SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p.233.

arados, danificados ou estreitados”, sob pena de “dez mil marevedis” para quem desrespeitasse a lei.¹⁵⁹ A normativa, promulgada no final do século XV, parte da mesma preocupação de Enrique III, contudo, os Reis Católicos recrudesceram as regras, multiplicando a punição pecuniária em cem vezes o valor estipulado anteriormente. Além da multa, a diretriz de 1497 apresenta de forma mais minuciosa situações que poderiam acarretar o fechamento, ou a avaria, dos caminhos, mencionando o estreitamento resultante, na maioria das vezes, de construções,¹⁶⁰ bem como plantações que porventura poderiam invadir e danificar as vias, em especial os carris, caminhos de caráter mais simplório formados pela passagem das rodas de carretas e carroças, muito comuns em regiões mediterrânicas.¹⁶¹

Os caminhos poderiam ainda ser alvo de ações de interdição a fim de promover assaltos, emboscadas ou outros propósitos.¹⁶² Em todos os casos, a proteção dos espaços dependia da intervenção da justiça e da prescrição de penas, bem como da criação de estratégias para garantir a punição dos transgressores. No *Fuero Viejo*, duas leis estabeleciam as “querelas” que demandavam a instituição de uma “pesquisa”, ou seja, instituíam as infrações que demandavam o envio de oficiais a fim de averiguar e punir. Em ambas as diretrizes, o “rompimento de caminho” é apontado como um ato que demandava a abertura de uma pesquisa,¹⁶³ dado que o ato de danificar as vias era tido como um crime que exigia atenção dos poderes constituídos. Tal conjunto de leis apresentava uma norma sobre as ocasiões em que os oficiais das divisões

¹⁵⁹ **NOVÍSIMA recopilacion de las Leyes de España.** Tomo III. (Ed.) SALVÁ, V. et al. Madrid: Librería de Garnier hermanos, 1854, p. 677, p. 677.

¹⁶⁰ Como casas, moinhos e até mesmo hospedarias. PÉREZ-BUSTAMANTE, R. El marco jurídico para la construcción y reparación de caminos Castilla siglos XIV y XV. In. **LES communications dans la Péninsule Ibérique au Moyen- Âge.** Actes du colloque tenu a Pau les 28 et 29 mars 1980 sous la directions de P. Tucoo-Chala. Ata de congresso, Pau, 1980. Paris: CRNS, 1981, p. 164.

¹⁶¹ MENÉNDEZ PIDAL, G. **Los caminos en la historia de España.** Madrid: Ediciones cultura hispánica, 1951, p.16.

¹⁶² FRAY, J. L. Routes, flux et lieux centraux au Moyen Âge : Quelques réflexions. **Siècles : Cahiers du Centre d'histoire Espaces et Cultures.** [On line], N°. 25, 2007. Disponível em < <http://journals.openedition.org/siecles/1445>> Acesso em 20.05.2021

¹⁶³ **FUERO Viejo de Castilla, Fuero Real, leyes del estilo y Ordenamiento de Alcalá, compendiados y anotados por don José Muro Martínez.** Valladolid: Imprenta y librería de Gaviria y Zapatero. 1874, p. 40-41

regionais podiam adentrar em senhorios, como as behetrías¹⁶⁴ e os solares de fidalgos, estipulando que tal intervenção seria permitida apenas em casos de “querela de mulher forçada ou quebrantamento de caminho ou de Igreja”.¹⁶⁵ Como já mencionado, o *Fuero Viejo* era uma tentativa de estabelecer, em nível geral, regras que arbitravam sobre situações locais. Embora esse ordenamento visasse a manutenção de privilégios e liberdades locais, essa lei criava especificações sobre a atuação de agentes régios em jurisdições territoriais mais autônomas, designando três casos que justificariam a entrada dos fâmulos nessas divisões particulares, com a danificação das vias figurando entre eles.

A tensão entre poderes registrada no *Fuero Viejo* mostra o quanto a destruição dos aparatos viários figurava como uma transgressão, que demandava uma sanção organizada pelos dispositivos jurídicos da Coroa. Tal premência sobre a repreensão desses delitos não se restringiu a esse momento específico, como se nota na denúncia feita nas Cortes de Madrid em 1433, quando Juan II foi alertado de que as localidades sob jurisdição eclesiástica estavam avançando sobre as jurisdições reais, promovendo grandes “ousadias e atrevimentos”, e criando um clima de anomia em que “assassinos, ladrões e quebrantadores de caminhos, estupradores e outros malfetores” se passavam por “clérigos” e ganhavam defesa. Em frente a tal desordem, os denunciantes clamavam para que o monarca reassumisse controle das jurisdições a fim de “remediar” a situação.¹⁶⁶ Um pedido que o monarca buscou atender, enviando cartas com a petição anexada, em que ordenava que os clérigos não atrapalhassem o cumprimento da justiça.¹⁶⁷ Tanto a lei do *Fuero Viejo* como a petição de Madrid demonstram como a destruição de caminhos configurava um delito que era amplamente reprovado, de forma que puni-lo era mais imperativo do que respeitar os limites das divisões jurisdicionais tão caras para a organização territorial. Esse delito era, inclusive, comparado aos crimes cometidos contra as

¹⁶⁴ Espécie de localidade cujos habitantes tinham o direito de escolher seu senhor.

¹⁶⁵ **FUERO Viejo de Castilla, Fuero Real, leyes del estilo y Ordenamiento de Alcalá, compendiados y anotados por don José Muro Martínez.** Valladolid: Imprenta y librería de Gaviria y Zapatero. 1874, p.37.

¹⁶⁶ **CORTES de los antiguos reinos de León y de Castilla.** Madrid: Imprenta Y Estereotipia De Rivadeneyra, 1866, Tomo III, p. 192-194.

¹⁶⁷ *Ibid.*, p.196.

Igrejas, aos assassinatos e estupros, ou seja, a crimes ojerizados e que feriam tanto os indivíduos como o tecido social e moral daquela sociedade.¹⁶⁸

Por mais que os crimes contra os caminhos fossem tidos como nocivos para os coetâneos, as ações voltadas para combatê-los dependeram, durante o século XIV e em boa parte do XV, de denúncias que incitassem o poder a agir contra os malfeitos. Essa forma de proceder sofreu certas modificações no final do século XV, com a maior participação da Coroa nesses assuntos,¹⁶⁹ como no ordenamento feito nas cortes de Toledo, em 1480, sobre a ação dos pesquisadores reais. O motivo desse ordenamento era manter um melhor controle sobre as diversas terras e províncias da Coroa, dessa forma, foi anunciado que os reis enviariam “a cada ano” pessoas “discretas e de boa consciência”, que atuariam como “observadores” das divisões territoriais.¹⁷⁰ Ao instaurar essa função, os monarcas estabeleceram determinados elementos que deveriam ser alvos da inspeção dos pesquisadores, sendo uma de suas obrigações analisar como estavam “reparadas as pontes, pontões e calçadas” nos lugares onde eram “necessários”.¹⁷¹ A diretriz opera uma mudança na forma como a proteção dos caminhos era executada, tornando-a mais sistematizada por meio das avaliações anuais dos aparatos viários mais importantes, e diminuindo, assim, o caráter mais esporádico dessas avaliações. Dessa forma, a regulação e direcionamento dos caminhos, o ímpeto em punir as avarias perpetradas e a vigilância sobre os espaços voltados às viagens podem ser identificados como as principais estratégias formuladas, durante o período, a fim de garantir que a prática da viagem ocorresse da melhor forma, sendo possível notar como a conservação desses locais de trânsito configurou um pleito recorrente entre coetâneos.

¹⁶⁸ LA LLAVE, R. C. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media primera parte. estudio. **Clio & Crimen**: Durango, Nº. 2, 2005, p.350.

¹⁶⁹ LÓPEZ-GUADALUPE PALLARÉS, M.J. Reyes, señores y concejos. Colaboración y concurrencia en las vías de comunicación de la Extremadura castellanoleonesa (siglo XV). In: SOLÓRZANO TELECHEA J. A; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **RUTAS de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la baja Edad Media movilidad, conectividad y gobernanza**. Madrid: Ediciones de La Ergástula, S.L, 2020, p. 222.

¹⁷⁰ **CORTES de los antiguos reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta Y Estereotipia De Rivadeneyra, 1882, Tomo IV, p. 137.

¹⁷¹ **CORTES de los antiguos reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta Y Estereotipia De Rivadeneyra, 1882, Tomo IV, p.137.

Nas supracitadas Cortes de Guadalajara, em 1390, a determinação de que os clérigos deveriam pagar os tributos voltados aos espaços viários é justificada do seguinte modo: “devem contribuir e ajudar os ditos clérigos, porque isso é para benefício comunal de todos e obra de piedade”.¹⁷² Dessa forma, a taxaço irrestrita era baseada em dois argumentos, um deles, já mencionado anteriormente, seria o de que a participação nesse tipo de empreitada configuraria uma obra de benevolência cristã,¹⁷³ já o outro recorria a uma das formulações político-filosóficas mais recorrentes entre os séculos XIV e XV, o bem comum.¹⁷⁴ Essa era uma noção polissêmica¹⁷⁵ sobre as qualidades de organização social voltadas para o bom convívio em comunidade,¹⁷⁶ sendo, na sua acepção maisomezinha, o conjunto de elementos que serviam para o benefício geral de um grupo.¹⁷⁷ Esse conceito derivado de pensadores clássicos, e revisitado por cristãos,¹⁷⁸ ganhou maior ventilação em terras hispânicas nas

¹⁷² Ibid., p. 451.

¹⁷³ VEGA LÓPEZ, F. La protection des pèlerins sur le Chemin de Saint-Jacques-de-Compostelle dans la législation navarraise et castillane, médiévale et moderne. **Iura vasconiae: revista de derecho histórico y autonómico de Vasconia**, Nº. 17, 2020, p. 554-557.

¹⁷⁴ LUCHÍA, C. La noción de «bien común» en una sociedad de privilegio: acción política e intereses estamentales en los concejos castellanos (siglos XV-XVI). **Edad Media: revista de historia**, Nº 17, p. 307-326, 2016; LADERO QUESADA, M. A. Patria, nación y estado en la Edad Media», **Revista de historia militar**, Nº Extraordinario 01, 2005, p.52.

¹⁷⁵ CARRASCO MANCHADO, A. I. El bien común en la sociedad medie-val: entre el tópico, la utopía y el pragmatismo. In. LAFUENTE GÓMEZ, M; VILLANUEVA MORTE, C. (Coord.). **Los agentes del Estado**. Poderes públicos y dominación social en Aragón (siglos XIV-XVI). Madrid, Sílex, 2019, p. 62

¹⁷⁶ LUCHÍA, C. La noción de «bien común» en una sociedad de privilegio: acción política e intereses estamentales en los concejos castellanos (siglos XV-XVI). **Edad Media: revista de historia**, Nº .17, 2016, p. 308.

¹⁷⁷ Ibid., p.313.

¹⁷⁸ Apesar das suas raízes gregas, que remetem a Aristóteles e à *Política*, foram os romanos que empregaram essa ideia de modo mais amplo, sendo Marco Túlio Cícero (106 - 43 a.C) um dos formuladores de concepções como *utilitas communis* ou *utilitatis communione*, usadas por ele e por outros para definir a sociedade como um todo, mediante a concepção de jusnaturalismo. Após o declínio romano, alguns autores cristãos trabalharam com as concepções ciceronianas, mas foi com a redescoberta de Aristóteles pelos medievais que pensadores como Tomás de Aquino (1225-1274) conseguiram equilibrar o aristotelismo com as aspirações cristãs, admitindo-se Aristóteles como grande formulador da ideia de bem comum, associado ao que se encarregava da coisa pública e da justiça – virtude ordenada para o bem comum. Para maiores esclarecimentos: AQUINO, T. **Suma de Teología**. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 2001, p. 703-715; CARRASCO MANCHADO, A. I. El bien común en la sociedad medie-val: entre el tópico, la utopía y el pragmatismo. In. LAFUENTE GÓMEZ, M; VILLANUEVA MORTE, C. (Coord.). **Los agentes del Estado**. Poderes públicos y dominación social en Aragón (siglos XIV-XVI). Madrid, Sílex, 2019, p. 50-58.

centúrias do Trezentos e Quatrocentos, configurando um valor atribuído à ação dos bons governantes.¹⁷⁹

Uma outra recorrência a propósito dos espaços viários é vista nas Cortes de Madrigal, em 1438, quando representantes das cidades apresentaram uma queixa a Juan II de “pessoas e famílias” que, embora beneficiadas pelos muros, cercas e pontes das comunidades, se negavam a contribuir com as quantias direcionadas ao reparo de tais recursos. Frente a tal negativa, os demais habitantes suplicavam que o rei atuasse para que a justiça fosse cumprida, garantindo o financiamento das coisas necessárias e correspondentes ao “bem comum”.¹⁸⁰ Essa ideia não era apenas uma tópica discursiva, ou recurso propagandístico, mas consistia, igualmente, em um valor que direcionava a ação governativa, tendo em vista a coesão social e bem estar maior.¹⁸¹ É possível conferir o valor concedido a essa ideia nas duas Cortes acima mencionadas, uma vez que as súplicas apresentadas visavam conduzir a ação régia de forma a garantir o bem comum, a despeito do desagrado de interesses privados e privilégios estamentais;¹⁸² um objetivo garantido nas duas ocasiões por meio das normativas jurídicas expedidas pelos monarcas.¹⁸³ Reafirmava-se, assim, a ideia de que as leis deveriam ter como fim último o bem comum,¹⁸⁴ que atuava, por

¹⁷⁹ Já no século XIV, frei Juan García de Castrojeriz (?-?), em sua *Glosa Castellana* – versão traduzida e glosada da obra do religioso letrado Egídio Romano (1247-1316) –, apontava a importância do bem comum enquanto crivo de diferenciação entre o rei e o tirano. Para maiores informações: GARCÍA DE CASTROJERIZ, J. fr. **Glosa Castellana al “Regimiento de Príncipes” de Egidio Romano**. Madrid: CEPC, 2005, p. 793.

¹⁸⁰ **CORTES de los antiguos reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta Y Estereotipia De Rivadeneyra, 1866, Tomo III, p. 212-213.

¹⁸¹ CARRASCO MANCHADO, A. I. El bien común en la sociedad medie-val: entre el tópico, la utopía y el pragmatismo. In: LAFUENTE GÓMEZ, M; VILLANUEVA MORTE, C. (Coord.). **Los agentes del Estado**. Poderes públicos y dominación social en Aragón (siglos XIV-XVI). Madrid, Sílex, 2019, p. 66-67.

¹⁸² LUCHÍA, C. La noción de «bien común» en una sociedad de privilegio: acción política e intereses estamentales en los concejos castellanos (siglos XV-XVI). **Edad Media: revista de historia**, Nº. 17, 2016, p. 311

¹⁸³ DE ALMEIDA, C. C. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **Biblos**, v. 21, p. 9-31, 2007.

¹⁸⁴ Posicionamento que foi defendido a princípio por Tomás de Aquino, mas que foi recorrente em tratados castelhanos, como a Glosa Castelhana, tomando forma prática nas formulações régias das cortes e demais instrumentos jurídicos. Para maiores detalhes: GARCÍA DE CASTROJERIZ, J. fr. **Glosa Castellana al “Regimiento de Príncipes” de Egidio Romano**. Madrid: CEPC, 2005, p. 888; AQUINO, T. **Suma de Teología**. Madrid: Biblioteca de autores cristianos, 2001, p. 703-715.

sua vez, como uma espécie de balizador das ações consideradas como justas dentro daquela sociedade.

Tanto a justificativa apresentada por Juan I nas Cortes de Guadalajara, em 1390, como as queixas dos representantes em Madrigal, em 1438, dão mostras de como os espaços utilizados durante as viagens eram concebidos como parte do bem comum;¹⁸⁵ um princípio que foi estabelecido por um dos principais operadores da noção de bem comum em Castela, o rei Afonso X.¹⁸⁶ Em seu célebre conjunto normativo *Las Siete Partidas*, Afonso X defendeu que praças, campos comuns, muralhas, ruas e caminhos não poderiam ser tomados por poderes privados, por serem usados “comunalmente” pelos habitantes de uma localidade. Deviam ser tratados de forma diferente, pois, de coisas de outra “natureza”, como servos, gado e navios, que poderiam se tornar particulares, uma vez que, embora pudessem ser de uso coletivo, não serviam a todos “como as outras coisas citadas”.¹⁸⁷ A lei promulgada pelo rei Sábio distinguia as posses que poderiam pertencer a muitas pessoas das coisas que pertenceriam à sociedade como um todo, configurando estas últimas como bens inalienáveis, como os caminhos.¹⁸⁸

Tal reconhecimento das vias como bens públicos¹⁸⁹ é reforçada em outra lei das *Partidas*, que afirma que “os caminhos públicos” pertenciam a “todos”, para uso tanto de homens de “outra terra” como daqueles que moravam e viviam

¹⁸⁵ BONACHÍA HERNANDO, J. A. Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval. In. **Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2013, p.09-11.

¹⁸⁶ ¹⁸⁶ DE ALMEIDA, C. C. Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X. **Biblos**, Vol. 21, 2007. p. 09-13.

¹⁸⁷ AFONSO X. **Las siete partidas del Rey Don Afonso el Sabio**: cotejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo 2: Partida Segunda y Tercera, Madrid, en la Imprenta Real, 1807, p.736.

¹⁸⁸ BONACHÍA HERNANDO, J. A. Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval. In. **Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2013, p.12-15.

¹⁸⁹ Importante ressaltar que a concepção dos caminhos como bem comum não eliminava a possibilidade de existirem caminhos de posse particular. Havia caminhos vicinais privados que eram financiados por particulares, que os utilizavam para acessar áreas de cultivo e zonas de exploração, como as salinas. Para maiores detalhes: RUIZ PILAREZ, E. J. La política viaria municipal a finales de la edad media (1430-1530): el caso de Jerez de la Frontera. **Norba**. Revista de Historia, Cáceres, Vol. 25-26, 2012-2013, p.215.

“naquela”.¹⁹⁰ Embora anterior ao momento avaliado, o texto de Afonso X tornou-se, após 1348, a base referencial de toda a norma jurídica castelhana. Logo, esse direcionamento acerca das vias reforçou a importância da proteção legislativa dos caminhos,¹⁹¹ definidos pelo monarca como um bem precioso para estrangeiros e homens da terra. Essa proteção jurídica ganhou corpo nas cortes, onde os reis buscaram, por meio das leis, trazer alguma forma de amparo para esses espaços que garantiam aperfeiçoamento ao reino e suporte aos habitantes e viajantes.

Se as vias eram tomadas como parte do bem comum, não se perdia de vista o seu papel especificamente para garantir a prática das viagens. Tal relação foi por vezes declarada nas discussões que tratavam das melhorias e manutenção das vias, como nas Cortes de Valladolid no ano de 1451, quando o rei Juan II foi informado pelos “procuradores das cidades de Sevilha e Córdoba” que seu tio, Fernando de Antequera, durante seu período como regente, “mandou construir “uma ponte no rio Bembézar¹⁹²” para melhor cumprir “o serviço de Deus” e prover o “bem comum daquela terra da Andaluzia”. Tal obra se fazia necessária pelo fato de o Bembézar atravessar o caminho que ligava a cidade de Sevilha com Córdoba e o “caminho” daqueles que seguiam de Castela para Sevilha. Contudo, a construção não foi terminada e o risco de afogamento dos passantes manteve-se. Diante disso, os procuradores pediram que o rei autorizasse a conclusão da obra para encerrar o “perigo das pessoas que por ali” circulavam e para que o caminho não fosse “obstruído”, possibilitando que os “caminhantes” não fossem “detidos na passagem do rio”.¹⁹³ A petição dos procuradores, conquanto direcionada a um ponto específico da Coroa, demonstra que, para os coetâneos, o ato de proteger os caminhos e pontes, em vista do benefício geral, visava a salvaguarda dos próprios deslocamentos, e seu papel nas comunicações. Em

¹⁹⁰ AFONSO X. **Las siete partidas del Rey Don Afonso el Sabio**: cotejadas con varios códices antiguos por la Real Academia de la Historia. Tomo 2: Partida Segunda y Tercera, Madrid, en la Imprenta Real, 1807, p.711.

¹⁹¹ DIAGO HERNANDO, M; LADERO QUESADA, M. A. Caminos y ciudades en España de la Edad Media al siglo XVIII. **En la España medieval**, Madrid, Nº. 33, 2009, p.356.

¹⁹² Um afluente da margem direita do Guadalquivir com uma extensão de 111 quilômetros.

¹⁹³ **CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1866, tomo III, p.603-604.

outras palavras, o sentido de bem comum era concedido graças à função que os elementos viários exerciam na sociedade, da mesma forma como a atenção às muralhas, e cercas, era relacionada diretamente as aspirações defensivas das populações.¹⁹⁴ A petição ainda mostra como as pontes eram percebidas como construtos viários complementares aos caminhos, o que explica a opção adotada pelo presente estudo de não avaliar as pontes de modo separado do resto das vias de deslocamento, já que, aparentemente, os homens desse período não as enxergavam como elementos independentes.

Ainda sobre a importância dessas construções, no ano de 1455, durante as Cortes de Córdoba, foi registrado o “número de vinte e seis petições” dirigidas ao recém-coroadado Enrique IV. Tais solicitações afirmavam ser do conhecimento do rei o quão “proveitoso” era a existência de pontes em seus reinos para que os “caminhantes” pudessem “passar por elas, e não por barcos nem por vaus”, pois muitas pessoas morreriam por “falta delas”. Isto posto, era informado que, ao longo das possessões da Coroa, havia muitas pessoas dispostas a arcar com a construção de pontes, sem cobrar nenhum tipo de imposição. Tais atos valorosos, no entanto, estariam sendo impedidos por “cavaleiros, prelados e membros de Ordens militares” que tinham direitos sobre a passagem por barcos, havendo, até mesmo, casos em que os religiosos ameaçavam excomungar os responsáveis pelas obras. As petições, nesse sentido, solicitavam que o monarca garantisse que essas empreitadas não sofressem resistência, de forma a “evitar muitas mortes de pessoas a cada ano”.¹⁹⁵

Esses pedidos feitos pelos representantes dos estados nas Cortes foram contemporâneos do ordenamento que abre o presente tópico sobre os espaços viários. Na verdade, muito provavelmente esse conjunto robusto de reclamações influenciou a promulgação daquele ordenamento que estabeleceu as regras para solucionar o problema, favorecendo as pontes em detrimento de outras formas

¹⁹⁴ BONACHÍA HERNANDO, J. A. Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval, *In. Sociedades urbanas y culturas políticas en la Baja Edad Media castellana*. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2013, p.9-11.

¹⁹⁵ **CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla**. Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1866, tomo III, p. 698-699.

de passagem. As petições, por sua vez, apontavam os motivos para que tal decisão fosse tomada, ressaltando como a falta desses amparos viários ocasionava a morte de muitos daqueles que transitavam pelas terras da Coroa, e salientando o papel benéfico que essas obras trariam para contornar as condições naturais do território; condições que se mostravam tão desafiadoras para os viajantes, como já mencionado. Dessa forma, tanto as súplicas dos súditos como a norma emitida pelo monarca possibilitam compreender os motivos que faziam com que o cuidado com as vias fosse um imperativo, uma vez que assegurar melhores condições dos espaços transitáveis significava garantir o bem-estar da própria sociedade, sem esquecer, como apontava já Afonso X, dos visitantes que porventura usufruíssem deles.

Considerações Finais

Ao olharmos detidamente para como os espaços utilizados na prática da viagem em território castelhano foram concebidos durante o Trezentos e Quatrocentos, torna-se perceptível como eles constituíram uma preocupação recorrente tanto para aqueles que efetuaram deslocamentos como para aqueles que formularam as normas destinadas a regulá-los. Todavia, o cotejo dos testemunhos normativos, demonstra como Castela contou com uma rede de vias que foi alvo de diversas formas de regulação e normatização, tendo em vista o papel que essas desempenhavam para a sobrevivência da sociedade como um todo.

Dessa forma, embora os séculos XIV e XV não contassem com um aparato técnico que possibilitasse uma melhoria em larga escala, ou uma grande mudança no paradigma viário, os caminhos receberam uma atenção considerável, chegando a gozar de uma preferência nas disputas relativas ao custeio. Tal predileção não significa a existência de um pensamento geral e centralizado, que colocava a conservação das vias e a livre circulação como um objetivo acima dos demais. No entanto, ao avaliar a vasta gama de interesses concorrentes que circundavam o contexto dos deslocamentos em terras castelhanas, é possível identificar de que modo, durante esse período, emergiram

argumentos em prol da viabilização da mobilidade como um objetivo fundamental. Esses argumentos respondiam a diversas demandas – como a busca por ganhos materiais e propósitos de uma moral compartilhada –, que, de tempos em tempos, cooperaram¹⁹⁶ para a formação de ações que visavam um espaço transitável mais digno; o que incluía condições materiais e ações humanas, uma vez que tal espaço integrava o bem comum que, por sua vez, tinha a justiça como sua mantenedora.

Documentação:

AFONSO X. **Las siete partidas del Rey Don Afonso el Sabio**. Madrid: Imprenta Real, 1807.

AQUINO, T. *Suma de Teología*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla. tomo II, Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1863.

CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla. tomo III, Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1866.

CORTES de los antiguos Reinos de León y de Castilla. tomo IV Madrid: Imprenta y Estereotipia de Rivadeneyra, 1882.

FUERO Viejo de Castilla, Fuero Real, leyes del estilo y Ordenamiento de Alcalá, compendiados y anotados por don José Muro Martínez. Valladolid: Imprenta y librería de Gaviria y Zapatero. 1874.

GARCÍA DE CASTROJERIZ, J. fr. **Glosa Castellana al “Regimiento de Príncipes” de Egidio Romano**. Edición, estudio preliminar y notas de Juan Beneyto Perez. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

Bibliografia:

ALMEIDA, C. C. de. *Legislar para o bem comum: direito e centralização política em Afonso X*. **Biblos**, Coimbra, v. 21, 2007.

¹⁹⁶ Para maiores esclarecimentos sobre a importância de interesses individuais na condução de ações coletivas e na formação de conjunturas históricas mais amplas, consultar: BERLIN, I. **Contra la corriente**: ensayos sobre historia de las ideas. Fondo de Cultura Económica, 2019, p.168; BOUDON, R. Ação. *In*. Organização. *In*. BOUDON, R. **Tratado de sociologia**. Zahar, 199, p. 40-41; FRIEDBERG E. Organização. *In*. BOUDON, R. **Tratado de sociologia**. Zahar, 1995, p. 378.

ALVARADO PLANAS, J. (Coord.). **El municipio medieval**: nuevas perspectivas. Madrid: Sanz y Torres, 2009.

ALVAREZ-VALDÉS, M. A. **Extranjería en la Historia del Derecho Español**. Oviedo: Universidad de Oviedo, 1991.

ANSEJO GONZÁLEZ, M. Implicaciones urbanas en el mantenimiento y mejora de vías terrestres del eje Toledo-Burgos a fines del siglo XV. In: SOLÓRZANO TELECHEA, J. A.; MARTÍN PÉREZ, F. (coord.). **Rutas de comunicación marítima y terrestre en los reinos hispánicos durante la Baja Edad Media**. Madrid: La Ergástula, 2020.

BARRENA OSORO, E. Los caminos medievales y sus precedentes romanos. In: **IV Semana de Estudios Medievales**. Nájera, 1994.

BERLIN, I. **Contra la corriente**: ensayos sobre historia de las ideas. México: Fondo de Cultura Económica, 2019.

BONACHÍA HERNANDO, J. A. La justicia en los municipios castellanos bajomedievales. **Edad Media**, Madrid, n. 1, 1998.

_____. **Obras públicas, fiscalidad y bien común en las ciudades de la Castilla bajomedieval**. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2013.

BOUDON, R. **Tratado de sociología**. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

BRAUDEL, F. **Civilização material, economia e capitalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CALDERÓN, C. Caminos, puentes y transportes en Castilla medieval. **Revista de Historia**, Neuquén, n. 10, 2005.

CARRASCO MANCHADO, A. I. **El bien común en la sociedad medieval**. Madrid: Sílex, 2019.

CARRASCO MANCHADO, A. I. Desplazamientos e intentos de estabilización: la corte de los Trastámara. **e-Spania**, n. 8, 2009.

DALCHÉ, J. G. Les péages dans les pays de la couronne de Castille. In: **Les communications dans la Péninsule Ibérique au Moyen Âge**. Paris: CNRS, 1981.

DE LA CANAL, M. A. P. La justicia de la Corte de Castilla. **Historia. Instituciones. Documentos**, Sevilha, n. 2, 1975.

DE LA LLAVE, R. C. La red hidrográfica y su incidencia sobre las comunicaciones. In: **Caminería Hispánica**: actas del II Congreso Internacional de Caminería Hispánica. AACHE, 1996.

_____. El homicidio en Andalucía a fines de la Edad Media. **Clio & Crimen**, Durango, n. 2, 2005.

DEL VAL VALDIVIESO, M. I. Usos del agua en las ciudades castellanas del siglo XV. **Cuadernos del CEMYR**, Tenerife, n. 18, 2010.

DIAGO HERNANDO, M.; LADERO QUESADA, M. A. Caminos y ciudades en España. **En la España Medieval**, Madrid, n. 33, 2009.

DOMINGO MENA, S. Caminos burgaleses. 2016. **Tese (Doutorado)** – Universidad de Burgos.

DURÁN FUENTES, M. Puentes históricos y vías de comunicación. **Minus**, Ourense, n. 22, 2014.

FERNÁNDEZ-TURÉGANO, C. P. Nota sobre la creación del Derecho en la Edad Media. **Auctoritas: Revista on-line de Historiografía en Historia, Derecho e Interculturalidad**, n. 1, 2016.

FRAY, J. L. Routes, flux et lieux centraux au Moyen Âge. *Siècles*, n. 25, 2007.

GARCÍA GONZÁLEZ, J. El Fuero Viejo asistemático. **Anuario de Historia del Derecho Español**, Madrid, Nº41, 1971.

GELTNER, G. Urban Viarii and Public Health Offenders. In: **Policing the Urban Environment**. Amsterdam: AUP, 2019.

IGUAL LUIS, D. **Comunicación y transporte en la Europa medieval**. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2016.

LADERO QUESADA, M. A. **Las Cortes Medievales en Castilla y León**. Leiria: Assembleia da República, 2006.

_____. Patria, nación y estado en la Edad Media. **Revista de Historia Militar**, 2005.

LÓPEZ-GUADALUPE PALLARÉS, M. J. **Reyes, señores y concejos**. Madrid: La Ergástula, 2020.

MENÉNDEZ PIDAL, G. **Los caminos en la historia de España**. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica, 1951.

MERCADAL, J. G. **España vista por los extranjeros**. Madrid: Biblioteca Nueva, 1917.

MOLÉNAT, J. P. **Chemins et ponts du Nord de la Castille**. Madrid, 1971.

_____. **Les communications en Nouvelle Castille**. Paris: CNRS, 1981.

MUMFORD, L. **Técnica y civilización**. Madrid: Alianza, 1992.

RODRIGO ESTEVAN, M. Viajeros y desplazamientos. **Revista Jerónimo Zurita**, Madrid, n. 67, 1993.

RUIZ PILÁREZ, E. J. Política viaria municipal. Norba. **Revista de Historia**, Cáceres, 2012-2013.

SÁNCHEZ REY, J. A. Los caminos en las leyes medievales. **Revista de Obras Públicas**, 2007.

SEBASTIÁN MORENO, J.; GUERRERO NAVARRETE, Y. Centralidad urbana en Burgos. **Anuario de Estudios Medievales**, 2018.

SZABÓ, T. **Viabilità terrestre nell'Europa centrale**. Pisa: Pacini, 2000.

_____. **Les dangers du voyage au Moyen Âge**. Siècles, 2007.

VALDALISO CASANOVA, C. **Rutas que conectaban reinos**. Madrid: La Ergástula, 2020.

VACA LORENZO, A. **La formación del espacio histórico**. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2001.

VEGA LÓPEZ, F. Protección de peregrinos. **Iura Vasconiae**, 2020.